



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXIII

QUARTA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 2015

EDIÇÃO Nº 5.335

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Diretoria Judiciária: Victor Matheus M. Minikoski

Endereço: Rua 12 de Outubro, 482, Conj. Nova Esperança, Bairro Floresta, Rio Branco - Acre.

Telefones: 9984-6167 / 9207-4880

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab

Telefones: 3211-5401

Oficial Distribuidor

Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança

Telefones: 9226-7112 / 9967-3933

Oficial Distribuidor

Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança

Telefones: 9226-7112

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	31
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	31	-	82
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	82	-	95
IV - ADMINISTRATIVO.....	95	-	111
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	111	-	117

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Classe : Mandado de Segurança n.º 1000116-63.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator(a): Desa. Eva Evangelista

Impetrante: BANCO DO BRASIL S/A, AGENCIA 2358-2

Advogado: Astor Bildhauer (OAB: 7874B/RN)

Advogado: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB: 2358/RO)

Impetrado: Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Atos Administrativos

Decisão Monocrática (Sem Resolução de Mérito)

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado, em 02.02.2015, pelo Banco do Brasil S.A. – por seus representantes processuais, atendo-se ao art. 5º, LXIX, da Constituição Federal bem como à Lei 12.016/2009 – em face de ato atribuído ao Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Barros – Presidente – visando tutela de urgência para suspender a eficácia das decisões tomadas pelo Pleno deste Tribunal no processo administrativo n.º 0102177-53.2014.8.01.0000 e, no mérito, pela declaração de nulidade do mencionado procedimento administrativo.

Todavia, constato que, em 28.01.2015, a instituição financeira Impetrante protocolou idêntica ação constitucional – autos n.º 1000078-51.2015.8.01.0000 objetivando suspender a eficácia das decisões tomadas no processo administrativo n.º 0102177-53.2014.8.01.0000 e, no mérito, declarar nulo o mencionado procedimento administrativo – restando operada a conclusão dos autos ao e. Desembargador Laudivon Nogueira, após despacho do Desembargador Júnior Alberto determinando a redistribuição do feito, reportando que seu nome figura no polo passivo do mandamus (p. 62).

Por sua vez, decorre dos autos que, em 29.01.2015, o e. Desembargador Laudivon Nogueira, Relator, indeferiu a tutela de urgência (pp. 68/69).

Na mesma data – 29.01.2015 – a instituição bancária Impetrante postulou desistência do Mandado de Segurança (p. 70), restando pendente de análise tal pedido pelo e. Desembargador Laudivon Nogueira, Relator.

Ademais, antecedendo ao protocolo do Mandado de Segurança n.º 1000078-51.2015.8.01.0000 – com atual relatoria atribuída ao e. Desembargador Laudivon Nogueira – a instituição financeira impetrhou outra ação constitucional – autos n.º 1000065-52.2015.8.01.0000, de minha Relatoria – visando (i) acesso à íntegra do processo administrativo n.º 0102177-53.2014.8.01.0000 e, (ii) suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a transferência de aproximadamente R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) à Caixa Econômica Federal, quantum relacionado à Ação Cauteleira proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da empresa Ympactus Comercial LTDA – ME.

Ocorre que, na preedita ação constitucional – Mandado de Segurança n.º

1000065-52.2015.8.01 – em juízo de cognição sumária, deferi parcialmente a liminar postulada e (i) assinalei o prazo de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade Impetrada para disponibilizar cópia integral autos à instituição financeira Impetrante, devendo a instituição bancária Autora suportar eventual ônus com a reprografia, transporte e outros, bem como (ii) deferi, em parte, a dilação postulada, anotando o prazo de 05 (cinco) dias para efetivação das transferências bancárias pela instituição financeira Impetrante nos moldes delineados pela autoridade Impetrada no OF.GAPRE n.º 65, de 20 de janeiro de 2015.

Em resposta ao item (i), informou a autoridade Impetrada a disponibilidade de cópia integral autos à instituição financeira Impetrante, entretanto, inexiste qualquer registro quanto à providência relacionada ao item (ii).

Assim, contemplam objetos distintos as ações constitucionais n.º 1000065-52.2015.8.01.0000 (na qual figurei como Relatora) e 1000078-51.2015.8.01.0000 (Rel. Des. Laudivon Nogueira).

Portanto, conforme acima delineado, consistem os Mandados de Segurança n.º 1000078-51.2015.8.01.0000 e 1000116-53.2015.8.01.0000 em mera repetição, culminando em litispendência, na conformidade de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que guarda simetria, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Configura litispendência a identidade de processos com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC).

2. Existente outro mandamus impetrado pelo servidor com identidade do ato coator (portaria de sua demissão do cargo efetivo), da autoridade coatora (Ministro da Justiça), do pedido (reintegração ao cargo) e causa de pedir (desproporcionalidade da pena), é de se reconhecer a litispendência.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(MS 14.496/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014)

De todo exposto, a teor do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, denego a segurança e, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. Intimem-se.

Rio Branco, 02 de fevereiro de 2015.

Desembargadora Eva Evangelista
Relatora

Mandado de Segurança nº 1000815-88.2014.8.01.0000

Órgão : Pleno Jurisdicional

Relator : Des. Samoel Evangelista

Impetrante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil

Impetrante: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre

Listconsorte Passivo: Estado do Acre

Advogada: Brunna Medeiros Brito Fulber

Advogada: Denise Kersting Puls

Advogada: Rejane Maria Schwantes Medeiros Pereira

Após ter determinado a inclusão desta Ação na pauta de julgamento, foi juntado aos autos pela Gerência de Feitos Judiciais, requerimento da impetrante Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais solicitando a inclusão das advogadas Denise Kersting Puls e Rejane Maria Schwantes Medeiros Pereira.

Consta ainda na página 103, pedido do Estado do Acre para ingressar no feito

TRIBUNAL DE JUSTICA

PRESIDENTE
Des. Roberto Barros

VICE-PRESIDENTE
Des^a Maria Cezarinet de Souza Augusto Angelim

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA
Des. Des. Pedro Ranzi

TRIBUNAL PLENO

Des. Roberto Barros - PRESIDENTE

Des^a Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Samoel Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Adair Longuini

Des^a Maria Cezarinet de Souza Augusto Angelim

Des^a. Denise Castelo Bonfim

Des. Francisco Djalma da Silva

Des^a. Waldirene Cordeiro

Des^a. Regina Ferrari

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

1^a CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Adair Longuini

MEMBRO

Des^a Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO

Des. Laudivon Nogueira

2^a CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des^a. Waldirene Cordeiro

MEMBRO

Des^a. Regina Ferrari

MEMBRO

Des. Júnior Alberto

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des^a. Denise Castelo Bonfim

MEMBRO

Des. Francisco Djalma da Silva

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Roberto Barros dos Santos

Des. Maria Cezarinet de Souza Augusto Angelim

Des. Pedro Ranzi

DIRETOR JUDICIÁRIO
Victor Matheus M. Minikoski

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO
Diego Medeiros Crivelente

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1º, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

como litisconsorte passivo.

Defiro as postulações requeridas e determino que a Diretoria Judiciária proceda a retificação da autuação para que os mesmos sejam incluídos no cabeçalho dos autos, para fins de recebimento de notificações e intimações.

Para evitar nulidade, determino a retirada dos autos da pauta de julgamento da Segunda Sessão Extraordinária do Pleno Jurisdicional, a ser realizada no dia 4 de fevereiro de 2015 e sua inclusão na pauta da Sessão seguinte.

Publique-se.

Rio Branco, 2 de fevereiro de 2015

Des. Samoel Evangelista
Relator

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Acórdão n.º: 7.921

Classe: Mandado de Segurança n.º 0002116-58.2012.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Impetrante: Gisele Nunes de Souza

Defens. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)

Impetrada: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa do Estado do Acre

Procurador: Rodrigo Medeiros de Lima

Assunto: Concurso Público / Edital

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA. TESTE FÍSICO. COMPLICAÇÃO NA GRAVIDEZ. INTERRUPÇÃO. EXAMES MÉDICOS. REMARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança pelo Pleno desta Corte de Justiça adotando convicção diversa daquela externada pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral (RE 630733), a adequado reappreciar a matéria nesta instância, a teor do § 3º, do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

2. Segundo a orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores obstando a dispensa de tratamento diferenciado a candidato em face de alteração fisiológica de natureza temporária quando há previsão do edital que veda ou não estabelece a realização de novo teste de aptidão física.

3. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 0002116-58.2012.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, reformar o Acórdão n.º 6.973 e, em consequência, denegar a segurança pleiteada pela Impetrante, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 28 de janeiro de 2015.

Acórdão n.º: 7.636

Classe: Agravo Regimental n.º 1000013-56.2015.8.01.0000/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Emerson Silva Costa

Advogado: Osvaldo Alves Ribeiro Neto (OAB: 23064/SC)

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

Agravado: Estado do Acre

Assunto: Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante da relevância da fundamentação em relação ao direito invocado, perigo de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, conforme previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. A ausência desses requisitos, como ocorrido na espécie, é razão suficiente para impor o indeferimento do pedido.

2. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n.º 1000013-56.2015.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do relator, das notas taquigráficas arquivadas e mídias digitais.

Rio Branco, 28 de janeiro de 2015.

Classe :Ação Penal-Procedimento Ordinário n.º 0003526-20.2013.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relator(a): Desª. Regina Ferrari
 Revisor(a): Des. Laudivon Nogueira
 Autor : Eliane Pereira Sinhasique
 Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC)
 Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC)
 Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)
 Advogado: Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC)
 Réu : Leonildo Rodrigues Rosas
 Advogado: Milton Domingues Neto (OAB: 3907/AC)
 Assunto : Calúnia

Decisão monocrática

AÇÃO PENAL PRIVADA. EX-SECRETÁRIO DE ESTADO. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

Cuida-se de ação penal privada intentada por Eliane Pereira Sinhasique em desfavor de Leonildo Rodrigues Rosas pela prática, em tese, dos crimes de injúria, calúnia e difamação.

Como é de conhecimento geral, o querelado deixou de ocupar o cargo de Secretário de Estado de Comunicação por força do Decreto n. 3, de 02 de janeiro de 2015, passando a desenvolver suas funções na qualidade de Porta Voz do Governo (Decreto n. 36 de 2 de janeiro de 2015), devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 11.470, de 05 de janeiro de 2015.

Nessa perspectiva, segundo a literalidade da Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, cometido o crime durante o exercício funcional prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

Na vigência da mencionada Súmula, a cessação da investidura, não obstava o prosseguimento da ação penal por crime comum ou de responsabilidade funcional, instaurada no exercício do mandato.

Não obstante, a partir do cancelamento desta Súmula, em 25.08.1999, a nova orientação do pretório excuso é a de que a competência por prerrogativa de função somente ocorrerá na hipótese de o indiciado, acusado ou réu ainda se encontrar, quer no curso do inquérito ou do processo, no pleno exercício do cargo ou mandato (Questão de Ordem no Inquérito 687/SP).

Isso se justifica porque a prerrogativa de foro foi criada para proteger determinados cargos ou funções públicas, diante de sua relevância, sendo concedida a determinados indivíduos não por critérios pessoais, mas única e simplesmente por estarem ocupando, em determinado momento, certos cargos ou funções públicas que merecem especial proteção.

Embora esse entendimento tenha ganhado novos contornos, a sua essência ainda persiste, na linha do precedente que segue:

AÇÃO PENAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RENÚNCIA AO MANDATO. PRERROGATIVA DE FORO. 1. A renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Superação da jurisprudência anterior. 2. Havendo a renúncia ocorrido anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo de primeiro grau. (Questão de Ordem na Ação Penal nº 606/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 12.08.2014, unânime, DJe 18.09.2014)

Segue o mesmo norte o Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APOSENTADORIA. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A competência por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava. Precedentes do STJ e do STF. 2. A competência por prerrogativa de função objetiva preservar o exercício do cargo ou da função pública, e não proteger a pessoa que o exerce. 3. Agrado Regimental desprovido. (AgRg na Ação Penal nº 514/PR (2006/0188653-8), Corte Especial do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 19.06.2013, unânime, DJe 26.08.2013)

Assim considerado, falece competência ao pleno do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação penal, porquanto cessada a prerrogativa de foro do querelado.

Confiram-se, por oportuno, as hipóteses taxativas da Constituição Estadual relativas aos agentes detentores da prerrogativa de foro:

Art. 95. Em matéria judiciária, compete ao Tribunal de Justiça do Estado, funcionado em plenário:

I. processar e julgar, originariamente: a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os Prefeitos e os Juízes Titulares e Substitutos, em crimes comuns e de responsabilidade; b) os Deputados Estaduais e o Prefeito da Capital, nos crimes comuns, ressalvadas a competência da Justiça da União; c) os habeas-corpus e os habeas-data, nos termos da Constituição Federal;

Em arremate, sendo o rol da Constituição Estadual numerus clausus, é vedada a ampliação do rol de detentores de foro por prerrogativa de função por meio de diploma legal inferior ou por equiparação.

Para ilustrar, confira-se o arresto que segue:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROCURADOR-GERAL DE ESTADO DE RORAIMA. CARGO EQUIPARADO A SECRETÁRIO DE ESTADO POR FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. VEDAÇÃO DO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DE SIMETRIA COM O CARGO DE ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. 1. Segundo a jurisprudência do STF, “compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, não podendo este desempenho ser transferido - menos ainda por competência aberta - ao legislador infraconstitucional (art. 125, § 1º, da CRFB/88)” (ADI 3140, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, DJ 29.06.2007). 2. É inconstitucional, por isso, a norma da Constituição do Estado de Roraima que atribui foro por prerrogativa de função a agentes públicos equiparados a Secretários de Estado (alínea “a”, inciso “X”, do art. 77), equiparação a ser promovida pelo legislador infraconstitucional. 3. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 71/2003, do Estado de Roraima, “O Procurador-Geral do Estado terá (...) as mesmas prerrogativas, subsídio e obrigações de Secretário de Estado”. Não sendo Secretário de Estado, mas apenas equiparado a ele, não tem o Procurador-Geral foro por prerrogativa no Tribunal de Justiça. Não o favorece o decidido pelo STF em relação ao cargo de Advogado-Geral da União (PET 1.199 AgR/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 25.06.1999). Ao reconhecer, nesse julgamento, a prerrogativa de foro, o STF o fez na expressa consideração de que, por força do § 1º do art. 13 da Lei 9.649/1998, o Advogado-Geral da União tornou-se Ministro de Estado (deixando, portanto, de ser meramente equiparado). Reafirmou-se, todavia, na mesma oportunidade, o entendimento (aplicável, mutatis mutandis, a Secretários de Estado), de que “para efeito de definição da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a Lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares dos Ministérios”. No mesmo sentido: Inq 2044 QO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 08.04.2005; Rcl 2.417/SC, Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 25.02.2005; Rcl 2.356/SC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 14.02.2005; Pet 2084 MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 16.08.2000; ADI 3289; Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 24.02.2006. 4. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. (Habeas Corpus nº 103.803/RR, Tribunal Pleno do STF, Rel. Teori Zavascki. j. 01.07.2014, unânime, DJe 06.10.2014)

Posto isso, diante da ausência da prerrogativa de foro do acusado, determino a remessa dos autos para distribuição em uma das Varas Criminais competentes. Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2015.

Desª. Regina Ferrari
 Relatora

VICE-PRESIDÊNCIA

Classe : Processo Administrativo nº 0100206-96.2015.8.01.0000
 Origem : Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
 Assunto : Atos Administrativos
 Órgão : Vice-Presidência
 Relatora : Cezarinete Angelim
 Requerente: Desembargadora Cezarinete Angelim, Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Acre

DESPACHO

- Instaure-se, na Vice-Presidência, processo administrativo para fins de registrar os atos de transição do biênio 2015/2017.
 - Juntem-se aos autos todos os relatórios de transição, encaminhados pela Presidência deste Tribunal.
 - Após, voltem-me conclusos.
 - Publique-se e cumpra-se.
- Rio Branco – Acre, 03 de fevereiro de 2015.

Desembargadora Cezarinete Angelim
 Vice-Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Acórdão n.º:15.494
 Classe: Embargos de Declaração n.º 0029110-91.2010.8.01.0001/50000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Primeira Câmara Cível
 Relatora: Desª. Eva Evangelista
 Embargante: Suporte Editora e Papelaria Ltda
 Advogado: Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB: 206727/SP)
 Advogado: Andréia Regina Viola (OAB: 163205/SP)
 Advogado: Danilo Chimera Piotto (OAB: 55993/PR)
 Advogado: Renato Tardioli (OAB: 280422/SP)
 Embargado: Estado do Acre

Procurador: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2531/AC)
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APPELAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Desprovida a hipótese de omissão relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios, impõe-se o provimento aos declaratórios.

2. Embargos declaratórios providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0029110-91.2010.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora e das mídias eletrônicas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2015

Acórdão n.º:15.491

Classe: Conflito de Competência n.º 0102247-70.2014.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desa. Eva Evangelista

Suscitante: Juízo de Direito da 5º Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Suscitado: Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Rio Branco Acre

Assunto: Competência

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO DE UMA DAS DEMANDAS. CONEXÃO ELÍDIDA.

1. Julgada uma das ações objeto de conexão, não mais subsiste motivo para a reunião dos processos ou prevenção do juízo, portanto, exaurida a hipótese de julgamento conflitante ou simultâneo, 'ex vi' da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco para o processamento e julgamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n. 0102247-70.2014.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto da relatora e das mídias eletrônicas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2015.

Acórdão n.º: 15.489

Classe: Reexame Necessário n.º 0707931-55.2013.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desa. Eva Evangelista

Impetrante: Construtora Colorado Ltda

Advogado: Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC)

Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC)

Impetrados: Engrácia Modesto Mendes - Pregoeira da Comissão de Licitação 01 e outro

Proc. Estado: Guilherme Resende Christiano (OAB: 3789/AC)

Assunto: Licitações

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE: EMPRESA. MORTE DE SÓCIO. PODER. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: ART. 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO REEXAME.

1. O reconhecimento expresso do pedido do Autor enseja a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

2. Reexame improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 0707931-55.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o reexame necessário, nos termos do voto da relatora e das mídias eletrônicas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2015.

Acórdão n.º:15.493

Classe: Embargos de Declaração n.º 0708255-45.2013.8.01.0001/50001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desa. Eva Evangelista

Embargante: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB: 3266/AC)

Embargado: Ana Alice Lopes Markowski

Advogada: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB: 3305/AC)

Assunto: Contratos Bancários

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Devidamente motivada a conclusão que decretou a abusividade de cláusulas de contrato de mútuo, afastada a alegada omissão e atendido o prequestionamento pois sequer apontados pela instituição Embargante os dispositivos legais que entende violados.

2. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0708255-45.2013.8.01.0001/50001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora e das mídias eletrônicas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2015.

Acórdão n.º:15.495

Classe: Agravo Regimental n.º 0708344-34.2014.8.01.0001/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desa. Eva Evangelista

Agravante: Aymoré - Crédito Financiamento e Investimentos S/A

Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB: 3609/AC)

Advogado: Alexandry Chekerdemian (OAB: 11640/MS)

Agravada: Maria Juscélia Plácido Dias

Advogado: Edivaldo Rodrigues da Silva (OAB: 3193/AC)

Assunto: Contratos Bancários

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APPELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. FALTA. ENCARGO. REVISÃO. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA 322, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

a) Da análise do contrato juntado aos autos, não resulta demonstrado o ajuste expresso quanto à capitalização mensal de juros, motivo da fixação do encargo em periodicidade anual, a teor de julgados da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1278662/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013) e deste Órgão Fracionado Cível (TJAC, 1ª Câmara Cível, Agravo Regimental em Apelação n.º 0020366-39.2012.8.01.0001/50000, Relator Des. Laudivon Nogueira, j. 25 de novembro de 2014, acórdão 15.348).

b) Embora a legalidade da tarifa de registro de contrato, tal deve retratar efetiva prestação de serviço por instituição/órgão registrador, portanto, somente exigível quando escriturada e demonstrada a execução do serviço a que se reporta, situação não comprovada nos autos, motivo da repetição do indébito apenas quanto ao pagamento da tarifa declarada indevida – tarifa de registro de contrato (R\$ 55,66) – na conformidade da Súmula 322, do Superior Tribunal de Justiça.

c) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n.º 0708344-34.2014.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2015.

Acórdão n.º: 15.488

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000737-94.2014.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desa. Eva Evangelista

Agravante: MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA

Advogado: Claudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Promotora: Vanessa de Macedo Muniz

Assunto: Efeitos

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CONCESSÃO SEM OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE. AFASTADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. DEMISSÃO. ADEQUADA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE. AFASTAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILITADO. CONCESSÃO DE 06 (SEIS) MESES PARA O DEVIDO AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. A oitiva do poder público antecedendo a concessão de liminar em Ação

Civil Pública não se reveste de procedimento de caráter absoluto, Preliminar afastada. (Precedentes do STJ – AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010; (REsp. 1130031/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

4.Na espécie, rarefeita a análise, em agravo de instrumento, da regularidade das contratações pelo município Apelante, objeto do mérito da ação civil pública (autos nº 0800066-22.2014.8.01.0011). Todavia, resulta sem controvérsia a ilegalidade de contratações de prestadores de serviços públicos sem a observância dos necessários procedimentos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente o devido concurso público seja para cargos efetivos ou temporários (art. 9º, IX, da CF).

5.Embora pertinente a decisão que determinou ao ente público cessar qualquer contratação em afirmação à Constituição Federal, sobrelevam os princípios da continuidade do serviço público de modo a evitar prejuízo irreparável à população do município que necessita da prestação positiva do ente público municipal, afigurando-se, temerária, em sede de decisão que antecipa a tutela, a demissão, no prazo de 15 (quinze) dias, de cerca de 400 (quatrocentos) funcionários daquele município.

6.Neste aspecto, adequado suspender a decisão unicamente no que tange ao afastamento imediato dos servidores, concedendo o prazo de 06 (seis) meses para a demissão dos servidores contratados irregularmente, mantendo inalterada quanto ao mais.

7.Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000737-94.2014.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2015.

Acórdão n.º:15.490

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001295-66.2014.8.01.0000

Foro de Origem: Brasiléia

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Agravante: Estado do Acre

Procurador: José Rodrigues Teles (OAB: 1430/AC)

Agravado: Globo Comércio de Calçados Ltda

Assunto: Crédito Tributário

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECI-MENTO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DESCARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora admitida em nosso ordenamento jurídico e tribunais pátrios a sucessão empresarial de fato, sem a prova formal do trespasse da empresa, esta ocorrerá quando identificada a transferência de bens corpóreos e a organização econômica-social de uma empresa para a outra, geralmente desenvolvendo as mesmas atividades no próprio endereço da empresa sucedida, com a mesma clientela, emprego dos mesmos funcionários, aquisição de estoque e outros bens de ordem material, circunstâncias não demonstradas na espécie.

2. Agravo desprovisto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001295-66.2014.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias eletrônicas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2015.

Classe: Embargos de Declaração n.º 0000736-97.2012.8.01.0000/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator(a): Desª. Cezarinete Angelim

Embargante: Estado do Acre

Procurador: Leandro Rodrigues Postigo

Embargado: F. A. S Dantas

Advogado:Sérgio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC)

Assunto: Bem de Família

DESPACHO

Tratando-se, como se trata, de embargos de declaração com efeito modificativo ou infringente, intime-se o embargado a apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já decidiu o COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 16.266, julgado pela 5ª Turma e relatado pelo Min. GILSON DIPP.

Publique-se.

Rio Branco, 12 de janeiro de 2015.

Desembargadora Cezarinete Angelim
Relatora

*Republicado por incorreção

Classe: Ação Rescisória n.º 1001414-27.2014.8.01.0000

Foro de Origem: Brasiléia

Órgão: Plantão Judiciário

Relator(a): Des. Júnior Alberto

Requerente: MIRIAN ALVES DOS REIS

Advogado :Pedro Paulo e Silva Freire (OAB: 3816/AC)

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre

Assunto: Pensão Por Morte (Art. 74/9)

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Mirian Alves dos Reis em face do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, visando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasiléia nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem c/c Ação Ordinária de Pensão por Morte n.º 0700111-76.2013.8.01.0003.

Sustenta que na sentença houve violação de literal disposição de lei, pois o Juízo de piso julgou improcedente a sua pretensão de obter pensão por morte por entender que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, ao mesmo tempo que reconheceu a união estável havida entre a autora e o de cujus.

Assevera que, segundo expresso na sentença impugnada, a simples apresentação do contracheque da autora poderia ter mudado o rumo da decisão judicial. Dessa forma, a autora apresenta o referido documento em sede de ação rescisória, o qual não teve a oportunidade de apresentar em juízo em momento anterior, pois não vislumbrou a necessidade de apresentá-lo à época.

Defendendo a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que deposite em conta corrente o valor correspondente à pensão por morte ora pleiteada.

É a síntese.

Como cediço, a Resolução nº. 161/11, deste Tribunal de Justiça, regulamenta o Plantão Judiciário e, especificamente, no artigo 7º elenca as matérias que se submetem ao crivo do magistrado plantonista, tendo em vista o atributo da urgência.

No caso em comento, o exame, ainda que perfunctório dos autos, não denota tratar-se de medida de urgência, nos moldes do inciso V, do artigo 7º, da citada Resolução, pois nada indica que a demora para análise pelo juízo natural, em dia que se segue, venha a ocasionar grave prejuízo ou dano de difícil reparação.

Nesse sentido, com espeque no §10, deste mesmo artigo, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determinando a remessa dos autos à Diretoria Judiciária para redistribuição.

Rio Branco-Acre, 22 de dezembro de 2014.

Des. Júnior Alberto
Desembargador Plantonista

*Republicado por incorreção

Classe: Ação Rescisória n.º 1001414-27.2014.8.01.0000

Foro de Origem: Brasiléia

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator(a): Des. Laudivon Nogueira

Revisor(a): Des. Adair Longuini

Requerente: Mirian Alves dos Reis

Advogado :Pedro Paulo e Silva Freire (OAB: 3816/AC)

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre

Assunto: Dissolução de Sociedade post mortem. Pensão Por Morte.

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela recursal, ajuizada por Mirian Alves dos Reis, em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, com objetivo de rescindir a r. sentença proferida pelo juízo de direito da Vara Cível da Comarca de Brasiléia, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem c/c Ação Ordinária de Pensão por Morte n.º 0700111-76.2013.8.01.0003, sob alegada violação literal a dispositivo de lei e da existência de documento novo (CPC, art. 485, V e VIII).

Compulsando os autos, observo que a parte autora deixou de juntar documento indispensável a propositura da ação, concernente a certidão de trânsito em julgado da sentença. Para além disso, alude violação a dispositivo constante na Lei Complementar Estadual n.º 154/2005, sem contudo fazer prova do seu

conteúdo e da vigência.

Com efeito, diante das irregularidades apresentadas, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oportunizo à parte o prazo de 10 (dez) dias, para complementar a exordial acostando cópia dos documentos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295, VI).

Publique-se e intime-se.

Rio Branco-Acre, 8 de janeiro de 2015.

Desembargador Laudivon Nogueira
Relator

*Republicado por incorreção

Classe: Apelação / Reexame Necessário n.º 0013724-55.2009.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator(a): Desa. Eva Evangelista

Revisor(a): Des. Adair Longuini

Apelante: Município de Rio Branco

Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC)

Apelada: Francisca do Carmo do Nascimento

Advogada: CLAUDIA SANT'ANNA TIEZZI (OAB: 3041/AC)

Assunto: Posse

Decisão Monocrática

(Sem Resolução do mérito)

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Tratam-se de Reexame Necessário e de Apelação interposta pelo Município de Rio Branco, por seu representante processual, dizendo do inconformismo com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, em Ação de Reintegração com pedido de Imisão de Posse (Processo n. 0013724-55.2009.8.01.0001) ajuizada pelo Município de Rio Branco em desfavor da Ré/Apelada Francisca do Carmo do Nascimento que julgou improcedentes os pedido formulados pelo ente público municipal em petição inicial ao fundamento de inexistência de causa jurídica para ser emitido na posse em desfavor da Apelada e, em consequência, determinou a extinção do feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ademais, condenou o município Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após abordagem quanto ao cabimento e a tempestividade recursal, o ente público municipal, ora Apelante, alega desvestida de fundamentação a sentença recorrida na melhor aplicação do direito bem como contrária à prova dos autos.

Arremata, pugnando pelo provimento ao recurso, visando a reforma da sentença recorrida, a fim de que seja concedida conferida procedência ao pleito inicial.

Embora intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões, a teor da certidão de p. 750.

Manifestou-se o Órgão Ministerial nesta instância, opinando o duto Procurador de Justiça Williams João Silva, pela improcedência do reexame necessário e confirmação da sentença recorrida (pp. 760/761)

É o Relatório.

Decido

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Tratam-se de Reexame Necessário e de Apelação, interposta pelo Município de Rio Branco, por seu representante processual, dizendo do inconformismo com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, em Ação de Reintegração com pedido de Imisão de Posse (Processo n. 0013724-55.2009.8.01.0001) ajuizada pelo Município de Rio Branco em desfavor da Ré/Apelada Francisca do Carmo do Nascimento que julgou improcedentes os pedido formulados pelo ente público municipal em petição inicial ao fundamento de inexistência de causa jurídica para ser emitido na posse em desfavor da Apelada e, em consequência, determinou a extinção do feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ademais, condenou o município Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decorre dos autos que o Autor ora Apelante, manejou Ação de Reintegração de Posse com pedido de Imisão na Posse em desfavor de Francisca do Carmo do Nascimento, ora Apelada, aduzindo que o imóvel situado à Rua Zacarias n 174, Bairro Ayrton Senna, sob a posse direta de Lázaro Campos do Nascimento, marido da Ré/Apelada, resultou desapropriado – Decreto Municipal n. 3.164 de 23.12.2008 – por motivo de utilidade pública, com o devido pagamento de justa e prévia indenização ao possuidor – José Lázaro Campos do Nascimento – todavia, obstado pela Ré de adentrar na posse direta do bem, razão por que, postulou pela reintegração da posse e, ainda, a imisão do Município na posse direta do bem desapropriado.

Citada, a Ré/Apelada postulou pela nulidade do auto de expropriação à falta de outorga uxória bem como da capacidade civil de seu cônjuge para participar

do ato ou alternativamente, a improcedência do pleito inicial ao fundamento de irrisória a quantia pago a título de indenização e, ainda formulou pedido de realização de perícia para avaliação do imóvel (pp. 97/110).

Instadas as partes para especificar as provas e após o devido peticionamento, resultou proferida sentença pelo juízo de instância singela, julgando procedente o pedido para determinar a reintegração na posse do imóvel urbano descrito na inicial (pp. 463/474), contudo, interposto recurso pela Ré/Apelada, em julgamento ocorrido em 31.08.2010, a Primeira Câmara Cível desconstituiu a sentença atendo-se à hipótese de cerceamento de defesa (acórdão n 8.518, pp. 556/562).

Inconformado, o Município de Rio Branco interpôs Recursos Especial (pp.565/580) e Extraordinário (pp. 583/600), ambos inadmitidos pelo e. Desembargador Samoel Evangelista, então Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, ex vi das decisões de pp. 638/640 e 641/642.

Na sequência, advieram Agravos em REsp e RE, motivo da ascensão dos autos aos Tribunais Superiores que, por sua vez, não conheceram dos recursos.

Destarte, em cumprimento ao acórdão deste Colegiado, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco proferiu nova sentença, ora objeto de reexame necessário, bem assim de impugnação (apelo) pelo Município de Rio Branco.

Na espécie, ressai da mídia digital encartada aos autos (pp. 731/732) que o magistrado sentenciante proferiu a decisão recorrida, nos seguintes termos: "...No caso em questão, essa Ação de Imisão na Posse, ela foi proposta em relação a senhora Francisca Carmo do Nascimento, não foi proposta em relação ao senhor Lázaro. Toda ação de desapropriação ela correu em desfavor do senhor José Lázaro Campos do Nascimento. A instrução processual ela relata que o senhor Lázaro, era casado com a senhora Francisca Carmo do Nascimento, longos anos desde 1988 e, consta também que a casa foi adquirida durante a constância da união. Em sendo eles casados pelo regime parcial de bens, fica claro que a casa também pertence a Senhora Francisca Carmo do Nascimento e não apenas ao senhor José Lázaro Campos do Nascimento, assim sendo, o Município de Rio Branco quando propôs a ação desapropriatória, deveria ter proposto contra os dois proprietários ou os dois possuidores, conforme determina o art. 10, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, mas, no caso em questão, foi desidioso e propôs apenas contra o senhor Lázaro. Assim sendo senhores, o procedimento desapropriatório, a sua eficácia intersubjetiva não pode ser estendida a dona Francisca Carmo do Nascimento que não participou deste processo e dele, evidentemente, não pode ser estendida a eficácia objetiva ali colocada a ela, em outras palavras, não é possível que o Município de Rio Branco, receba do Poder Judiciário mandado de imisão de posse em desfavor da dona Francisca Carmo do Nascimento, simplesmente porque ele não tem causa jurídica para ser na posse em desfavor da dona Francisca Carmo do Nascimento que, em última análise, também era possuidora também era possuidora do respectivo imóvel. É claro que cabe ao Município de Rio Branco, manejar a ação competente para se ver resarcido do que pagou ao senhora José Lázaro Campos do Nascimento. Entretanto, é evidente que a menos que ele proponha nova ação de desapropriação, dessa feita, chamando ao feito a senhora Francisca Carmo do Nascimento, evidentemente, não pode ter a tutela jurisdicional para ser emitido na posse, e por esta razão, julgo improcedente o pedido de imisão na posse formulado pelo Município em desfavor da senhora Francisca Carmo do Nascimento (...). Com efeito, a sentença ora recorrida julgou improcedente o pedido de imisão na posse formulado pelo Município de Rio Branco em desfavor da Ré/Apelada Francisca do Carmo do Nascimento, ao fundamento de violação ao art. 10, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Consabido que o fundamento dos recursos em nosso sistema jurídico-processual, consiste em requisito extrínseco de admissibilidade, sem a qual resta inviabilizada a própria cognição do recurso pelo órgão "ad quem".

Portanto, indubidosa a vigência do princípio da dialeticidade no ordenamento jurídico pátrio, pois, consoante o magistério de Nelson Nery Jr, "(...) O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido." -

Na hipótese em exame, atém-se o apelo que sustentava a reforma da sentença aduzindo que o posicionamento externado no decisum recorrido não encontra fundamento na melhor aplicação do direito pátrio bem como proferida contrária à prova dos autos.

Portanto, a meu pensar, bastante genérica as razões do apelo bem como destruída de motivação a alicerçar sua pretensão de reforma da decisão, carecendo de regularidade formal de vez que não cumpriu com o dever de impugná-la pontualmente, ou sequer indicou ou explicitou os fundamentos de direito que ao seu entender merecem acolhimento, em desconformidade com o art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, que estabelece o conteúdo da apelação inerente aos fundamentos de fato e de direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO.REVISIONAL. APELAÇÃO.FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. ...

A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial.

É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda

que em tese, os argumentos da sentença. - Recurso especial não provido. (STJ. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

RECURSO APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DE APELO SEQUER RECHAÇAM A FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA PROFERIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO MÍNIMA. EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO FORMAL DE REGULARIDADE (art. 514, II, do CPC). Exigibilidade que não denota formalismo exacerbado, mas que, no caso concreto, mesmo pautado na instrumentalidade e aproveitamento máximo no processo, impede o conhecimento pelo Tribunal sob pena de fazer a verdadeira "pesca milagrosa". Recurso não conhecido.

Apelação n.º 7217708300, Rel. Ricardo Negrão, TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, julgamento 15.04.2008.

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL – DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1006110/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008)

De todo o exposto, à falta de regularidade formal, nego seguimento ao recurso do ente público municipal a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos os autos para aferição do Reexame Necessário.

Rio Branco-AC, 02 de fevereiro de 2015.

Des.ª Eva Evangelista
Relatora

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001326-86.2014.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des.ª Eva Evangelista

Agravante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/AS

Advogado: João Barbosa (OAB: 134307/RJ)

Advogada: Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)

Advogado: Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ)

Advogado: Fabio João Soito (OAB: 114089/RJ)

Agravado: Antonio Flávio dos Santos Campos

Advogada: Vera Lúcia Heep (OAB: 2196/AC)

Assunto: Liminar

Decisão (Liminar)

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A alegando inconformismo com a decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, titular da 2^a Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que acolheu, em parte, impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Seguradora Ré/ Agravante em face do Autor/Agravado Antonio Flávio dos Santos Campos, unicamente para reduzir a verba honorária de sucumbência, mantida a incidência da multa objeto do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Pretende a Seguradora Agravante excluir do montante indenizatório a quantia correspondente à multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil – bem como seus consectários – de vez que, segundo afirma, não restou intimada ao cumprimento voluntário da obrigação e, neste aspecto, insta pelo provimento ao recurso.

Com a petição recursal advieram os documentos de pp. 11/42, dentre estes as cópias dos documentos obrigatórios.

É o Relatório.

Decido

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A alegando inconformismo com a decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, titular da 2^a Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que acolheu, em parte, impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Seguradora Ré/ Agravante em face do Autor/Agravado Antonio Flávio dos Santos Campos, unicamente para reduzir a verba honorária de sucumbência, mantida a incidência da multa objeto do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Na espécie, em julgado que guarda simetria com Relatoria afeta à eminent

Desembargadora Cezarinet Angelim (Agravo de Instrumento n.º 0000635-60.2012.8.01.0000) – controvérsia relacionada à incidência da multa do art. 475-J – entendeu este Órgão Fracionado Cível (acórdão n.º 13.444, j. 22.08.12, unânime), in verbis:

"No caso, a Decisão agravada trilhou pelo entendimento de que o termo inicial do prazo para o pagamento da condenação é a partir do trânsito em julgado da Sentença, no primeiro grau de jurisdição, independentemente da intimação do devedor.

No entanto, a respeito do termo inicial para o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, estabelecida em decisão condenatória, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento predominante:

"**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.** 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido." (STJ. AgRg no REsp 1223668/RS. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador Quarta Turma. Fonte DJe 31.03.2011) (grifei)

"**PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.** 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpre-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ. REsp 940.274/MS. Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador Corte Especial. Fonte DJe 31.05.2010) (grifei)

De acordo com as ementas transcritas, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento predominante, ao qual me pergunto, no sentido de que o termo inicial do prazo é a partir da intimação do devedor, através de seu Advogado, para o pagamento da dívida, mas tal intimação somente ocorrerá depois que o credor realizar atos visando o regular cumprimento da sentença condenatória, especialmente apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida.

Essa é a exegese alcançada pela interpretação sistemática do artigo 475-J, caput, c/c o artigo 614, inciso II, ambos do CPC, a qual, nitidamente, está agasalhada nas ementas supratranscritas. Vejamos a dicção legal:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

II – com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa."

Nessa linha interpretativa, é correto dizer que "o cumprimento da sentença deve ser iniciado pelo credor, com a apresentação da planilha de cálculo,

intimando-se daí o devedor na pessoa de seu advogado, para que, em quinze dias, efetive o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência da multa de 10%" (RF 391/489; citação do voto do relator, p. 493).

No caso concreto, o credor apresentou petição intermediária (cuja cópia está juntada às fls. 126/128 dos autos) pela qual requereu o cumprimento da sentença, instruindo-a com os cálculos correspondentes ao crédito que lhe é devido, na importância de R\$ 22.434,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

No entanto, a deflagração do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 475-J do CPC, não ocorreu na espécie, uma vez que os autos evidenciam que a Agravante não foi intimada para efetuar o pagamento, com observância dos cálculos formulados pela Agravada.

Conclui-se, por essas razões, que o termo inicial do prazo para o pagamento integral da condenação não foi deflagrado, justamente pela ausência de intimação da Agravante, de modo que a Decisão agravada está em sentido contrário à inteligência dos dispositivos legais supramencionados, adotada pelas ementas copiadas linhas acima.

Inadequada, dessa maneira, a aplicação da multa na fase em que o processo se encontra, levando em consideração que, efetuado o pagamento parcial antes mesmo da intimação, deve a Agravante ser intimada para adimplir o saldo remanescente, consoante os cálculos da Agravada, sob pena de incidência das disposições do artigo 475-J do CPC.

Ante o fundamentado, voto pelo provimento deste Agravo, determinando a exclusão da multa do montante devido pela Agravante."

De todo exposto, em juízo de cognição sumária, defiro o vindicado pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Comunique-se a decisão à d. magistrada prolatora da decisão, servindo cópia desta decisão como ofício requisitório das informações – prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado para contrarrazões.

Ausentes as hipóteses do art. 82, do Código de Processo Civil, desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial.

Por derradeiro, à conclusão para efeito de julgamento.

Intimem-se.

Rio Branco, 02 de fevereiro de 2015.

Desembargadora Eva Evangelista
Relatora

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 27 DE JANEIRO DE 2015

Presidência da Desembargadora Eva Evangelista. Presentes, ainda, os Desembargadores Laudivon Nogueira (Membro), Waldirene Cordeiro (Presidente da 2ª Câmara Cível, convidada para compor o quórum, ante a ausência justificada do Des. Adair Longuini), e Desembargador Júnior Alberto (Membro da 2ª Câmara Cível). Procurador de Justiça, Doutor Ubirajara Braga de Albuquerque. Secretária, Bela. Nassara Nasseral Pires. Às 9h05min, foram abertos os trabalhos. Dispensada a leitura, fica aprovada a Ata anterior, sem impugnações.

Submetidos a julgamento os seguintes feitos: Agravo de Instrumento: 1000482-39.2014.8.01.0000, 1000483-24.2014.8.01.0000, 1000599-30.2014.8.01.0000, 1000705-89.2014.8.01.0000, 1000737-94.2014.8.01.0000, 1000834-94.2014.8.01.0000, 1000939-71.2014.8.01.0000, 1000994-22.2014.8.01.0000, 0100523-83.2014.8.01.0000; Apelação: 0021538-50.2011.8.01.0001, 0031741-71.2011.8.01.0001, 0019257-92.2009.8.01.0001, 0011773-55.2011.8.01.0001, 0800011-35.2013.8.01.0002, 0011905-83.2009.8.01.0001, 0021572-74.2010.8.01.0001, 0701047-07.2013.8.01.0002, 002873-22.2010.8.01.0001, 0008307-53.2011.8.01.0001, 0001352-60.1998.8.01.0001, 0000459-61.2014.8.01.0081, 0711202-72.2013.8.01.0001, 0001979-90.2013.8.01.0081, 0000456-37.2014.8.01.0007, 0000843-24.2014.8.01.0081, 0800042-52.2013.8.01.0003, 0000067-40.2014.8.01.0011, 0700308-47.2012.8.01.0009; Reexame Necessário: 0707931-55.2013.8.01.0001; Conflito de Competência: 0101626-73.2014.8.01.0000, 0101931-57.2014.8.01.0000, 0102174-98.2014.8.01.0000, 0102247-70.2014.8.01.0000; Habeas Corpus: 1001416-94.2014.8.01.0000; Embargos de Declaração: 0029110-91.2010.8.01.0001/50000, 0002094-02.2009.8.01.0001/50000; Agravo Regimental: 0702679-37.2014.8.01.0001/50000, 0709019-94.2014.8.01.0001/50000, 1000021-33.2015.8.01.0000/50000, 0100526-83.2014.8.01.0000/50000, 0021179-66.2012.8.01.0001/50000, 0009626-22.2012.8.01.0001/50000, 0012774-41.2012.8.01.0001/50000, 0012244-37.2012.8.01.0001/50000, 0703510-22.2013.8.01.0001/50000, 0017922-67.2011.8.01.0001/50000, 0013130-70.2011.8.01.0001/50000, 0029842-38.2011.8.01.0001/50000, 0020796-88.2012.8.01.0001/50000,

0708682-42.2013.8.01.0001/50000, 0704365-35.2012.8.01.0001/50000, 0708344-34.2014.8.01.0001/50000;

0029498-57.2011.8.01.0001/50000, 0003570-70.2012.8.01.0001/50000;

Adiado o julgamento dos seguintes feitos: Apelação: 0703223-93.2012.8.01.0001, 0008307-53.2011.8.01.0001, 0000231-85.2012.8.01.0007, 0700448-71.2013.8.01.0001, 0708671-76.2014.8.01.0001, 0001377-63.2009.8.01.0009, 0004757-16.2012.8.01.0001; Reexame Necessário: 0006837-52.2009.8.01.0002;

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam nas mídias eletrônicas, gravadas na rede de computadores deste Tribunal, nos termos do Provimento n.º 01/2012, do Conselho da Magistratura. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão às 10h45min. E, para constar, eu, _____, Bela. Nassara Nasseral Pires, Secretária, larei a presente que, lida e aprovada, vai assinada pelo Desembargador Presidente.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Acórdão n.: 1.653

Classe: Agravo Regimental n. 0023274-06.2011.8.01.0001/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Agravante: 'Estado do Acre

Procurador: Saulo Lopes Marinho

Procurador: Roberto Alves Gomes (OAB: 4232/AC)

Agravado: Maria Nazaré Peres Albuquerque

Advogado: Samir Tadeu Duarte Moreno Jarude (OAB: 3148/AC)

Advogada: JAMILÉ NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB: 3369/AC)

Assunto: Servidor Público Civil

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. MANTENÇA DA SENTENÇA DE PISO. RECURSO QUE REPETE OS ARGUMENTOS PSOTOS NO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão unipessoal agravada enfrentou as matérias ventiladas pelo Agravante e o fez à luz do entendimento sumular e da jurisprudência remansosa sobre o tema.

3. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 557, §1º, do CPC - trazendo argumentos novos, que convençam o colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator.

3. Tratando-se as razões de Agravo Interno de mera repetição das razões já manifestadas em Apelação Cível, diferindo destas apenas quanto à nomenclatura, cabimento e tempestividade do recurso, incabível seu conhecimento.

4. Agravo Regimental não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n. 0023274-06.2011.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2015.

Acórdão n.: 1.654

Classe: Agravo Regimental n. 0020996-32.2011.8.01.0001/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Agravante: Banco Original S/A

Advogado: Jorge Luiz Reis Fernandes (OAB: 220917/SP)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP)

Agravado: Cláudio Pires de Araújo

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

Assunto: Contratos Bancários

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS RECENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão unipessoal agravada enfrentou as matérias apresentadas pelo Agravante e o fez à luz do posicionamento jurisprudencial mais recente.

2. Ausentes fatos novos capazes de alterar os fundamentos firmados por ocasião da decisão monocrática hostilizada, merece esta manutenção por seus

próprios fundamentos.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n. 0020996-32.2011.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2015.

Classe: Apelação n.º 0018412-55.2012.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator(a): Desa. Regina Ferrari

Revisor(a): Des. Júnior Alberto

Apelante: Banco Bmg - S/A

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Advogado: Luis Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB: 1179A/BA)

Advogado: Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)

Apelada: Teresa da Silva Andrade Ferreira

Defens. Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

Assunto: Contratos Bancários

DESPACHO

Tendo em vista que a inobservância dos prazos legais é capaz de gerar nulidade processual, bem como que o despacho de p. 158 não fora cumprido integralmente, não sendo devidamente devolvido o prazo para apresentação de contrarrazões recursais à parte apelada (pp. 161 e 164), a qual está devidamente assistida por defensor público, determino a baixa dos autos à origem, para que seja reaberto prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, na forma estipulada pelo art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 cumulado com o art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50, que determinam a contagem, na forma dobrada, de todos os prazos para o defensor público, bem como a obrigatoriedade de sua intimação pessoal.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2015.

Desa. Regina Ferrari

Relatora

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000094-05.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator(a): Des. Júnior Alberto

Agravante: José da Silva e Silva

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC)

Agravada: Abel Ximenes da Silva

Agravado: Francisco Alves Guimarães

Agravado: Rosenildo de Melo Silva

Agravado: Raimundo Nonato Alves Saraiva

Advogado: DONALDES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (OAB: 1655/AC)

Assunto: Atos Administrativos

Decisão Monocrática

AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO CONHECIMENTO RECURSAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Todos os documentos necessários à compreensão da causa devem ser juntados ao recurso quando da sua interposição, uma vez que imprescindíveis à verificação da pertinência das razões recursais. Exigência não observada no caso dos autos. 2. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento por decisão monocrática.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José da Silva e Silva, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, demonstrando inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, em sede de Mandado de Segurança, registrado sob o nº 0700005-13.2015.8.01.0014, através da qual, restou parcialmente deferido o pedido liminar formulado pelos impetrantes, ora agravados, suspendendo os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do município de Jordão/AC, até o julgamento final do writ.

Em suas razões (pp. 01/20), assevera o desacerto do magistrado de primeiro grau, sob o argumento de que a eleição do recorrente respeitou o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, dando legitimidade à votação. Assevera, ainda, que a eleição encontra amparo legal no art. 21 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

Assim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo,

bem como pelo provimento do recurso, para o fim de determinar a posse do agravante no cargo de presidente da Câmara Municipal de Jordão/AC, uma vez que fora legitimamente eleito com a chapa composta pela maioria dos vereadores presentes na sessão.

Com a inicial vieram os documentos de pp. 21/44.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que o agravante não providenciou a juntada da procuração outorgada ao advogado dos agravados, documento este indispensável à admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, conforme preceitua o art. 525 do Diploma Processual Civil.

Muito embora o agravante tenha colacionado os demais documentos indispensáveis à propositura do agravo de instrumento, tais como: cópia da decisão agravada, certidão da respectiva intimação da decisão, procuração outorgada ao advogado do agravante e do comprovante de pagamento do preparo, não foi possível localizar, dentre esses documentos, a procuração outorgada ao patrono dos agravados, de modo que o presente recurso de agravo de instrumento foi insuficientemente instruído.

A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. No caso em exame, constata-se que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois carecedor de requisitos necessários para tanto.

Quando da interposição do recurso não foram observados os pressupostos elencados no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se, por pertinência, os seus dizeres:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Na espécie, o agravo de instrumento está desacompanhado de peça obrigatoria mencionada no aludido dispositivo. Não foi acostada a outorga de poderes conferidos ao advogado da parte agravada.

Com efeito, todos os documentos necessários à compreensão da causa devem ser juntados ao recurso quando da sua interposição, uma vez que imprescindíveis à verificação da pertinência das razões recursais, exigência esta não observada no caso dos autos.

Desta feita, cabendo à parte agravante o ônus de bem formar o recurso, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, inadmissível o seu conhecimento.

Sobre o tema, pacífico é o entendimento neste Tribunal de Justiça:

“AGRADO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA. 1. Não merece seguimento o agravo de instrumento deficientemente instruído, em vista da ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. 2. A parte agravante deve zelar pela escorreita formação do instrumento, não socorrendo a alegação de que fora juntada cópia integral dos autos originários, porquanto a ausência de peças obrigatorias deve ser demonstrada por certidão expedida pela secretaria. 3. É vedada a conversão do julgamento em diligência ou a dilação probatória para que haja regularização da representação processual em sede de agravo de instrumento. 4. Recurso desprovido.” (Agravo Regimental N° 0002003-07.2012.8.01.0000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do AC, Relator: Roberto Barros, Julgado em 22/01/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO EM MOMENTO INOPORTUNO. PEÇA OBRIGATÓRIA NA PRÓPRIA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Compete ao Agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatorias e essenciais à compreensão da controvérsia. 2. O momento adequado para colacionar as peças obrigatorias, in casu, a procuração, é por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, sendo inopportuna a apresentação superveniente, a suprir a irregularidade verificada, em sede de Agravo Regimental, à vista da preclusão consumativa. 3. Agravo Regimental não conhecido.” (Agravo Regimental N° 0002630-74.2013.8.01.0000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do AC, Relatora: Waldirene Cordeiro, Julgado em 07/10/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO. FALTA. ÔNUS DA AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO. a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “1. A falta de comprovação da data da intimação da decisão agravada obsta ao conhecimento do agravo de instrumento do art. 525, I, do CPC. 2. Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido

tempestivamente proposto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1308530/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/03/2014, Dje 04/04/2014)" b) Recurso improvido." (Agravo Interno em Agravo de Instrumento Nº 0000679-11.2014.8.01.0000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do AC, Relatora: Eva Evangelista, Julgado em 06/05/2014)

Ante o exposto, considerando-se a deficiência na instrução do recurso, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, consoante os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Custas pelo agravante.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2015.

Des. Júnior Alberto

Relator

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000104-49.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator(a): Des. Júnior Alberto

Agravante: Franciso Rodrigues Souza

Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC)

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva (OAB: 3630/AC)

Agravado: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Decisão Monocrática

(com resolução do mérito - provimento parcial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTE STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisco Rodrigues Souza, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia que, nos autos da ação de Rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais movida contra Ympactus Comercial Ltda, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação do alegado estado de hipossuficiência do agravante.

Insurge-se o recorrente contra a decisão indeferitória da gratuitade judiciária, asserindo que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, invocando o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Aduz que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, cabendo à parte contrária o ônus probatório desconstitutivo da afirmação, devendo o juiz deferir de plano o pedido de concessão da gratuitade, caso não tenha razões para indeferir o pedido.

Traz citação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Sustenta que o juiz de primeiro grau deveria ter oportunizado à parte a comprovação de sua hipossuficiência. Por oportuno alega que perdeu suas economias porque investiu mais do que poderia e assim teve prejuízo imensurável, ficando impossibilitado de arcar com as custas.

Lembra que para o deferimento da gratuitade da justiça a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo, valendo dizer que a condição meramente econômica de quem possui bens não afasta o direito ao benefício, se não há prova concreta da possibilidade financeira.

Por tais fundamentos, requer seja deferida a assistência judiciária gratuita em sede recursal e a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão para permitir o usufruto da benesse conferida pela Lei nº 1.060/50.

Dispensada está a intimação da agravada para apresentar contrarrazões, pois não foi angularizada a relação processual no âmbito da primeira instância.

Também não se vislumbra a intervenção do Parquet.

Eis o relatório. Decido.

De início, registro que o agravante não efetuou o preparo e o porte de retorno, o que ensejaria o reconhecimento da deserção do recurso por descumprimento do art. 525, §1º, do CPC.

Todavia, sob o prisma da garantia constitucional do acesso à justiça e, considerando que o recurso tem por objeto exclusivo a discussão acerca da concessão da gratuitade judiciária, aliado ao fato de que a parte formulou em petição apartada o pedido de gratuitade em sede recursal, entendo não ser razoável decretar de plano a deserção, mas sim conceder a gratuitade judiciária nesta instância.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. GRATUIDADE OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DISPENSA. Não há que se falar em deserção pela ausência de preparo na interposição de apelação cível quando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte recorrente foi indeferido na decisão que é objeto do próprio recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVADO. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70059210765, Décima Quinta

Câmara Cível, Relatora Ana Beatriz Iser, Julgado em 16/04/2014).

Com efeito, não há falar em deserção pela ausência de preparo na interposição do recurso quando o pedido de concessão da gratuitade, indeferido na origem, é objeto do mesmo, pelo que concedo a gratuitade judiciária para, em juízo de admissibilidade, reputar presentes os pressupostos recursais para o conhecimento do agravo.

Sobre a questão debatida neste recurso, em matéria de acesso à justiça, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Este é o teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

A interpretação constitucional da Lei nº 1.060/50, que garante assistência judiciária gratuita aos necessitados, permite ao magistrado indeferir seus benefícios quando tiver fundadas razões .

O agravante apegou-se ao descrito no artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50, que prevê a necessidade de simples afirmação, pela parte, de não possuir condições para pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família.

Entretanto, pela leitura do § 1º, do dispositivo supra mencionado, depreende-se que essa condição de pobreza da parte é mera presunção, a qual poderá ser elidida mediante cuidadosa análise do caso concreto .

Cabe mencionar que o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", impõe também a real necessidade de comprovação da hipossuficiência.

Possível, assim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o pedido do interessado se encontre acompanhado de documentos que demonstrem, satisfatoriamente, a precária situação do litigante.

O primeiro documento é a declaração de hipossuficiência, mas se o juiz tiver fundadas razões, poderá exigir outros documentos tais como declaração de imposto de renda, comprovante de rendimentos, saldo de conta bancária etc. Nessa esteira, o artigo 5º da referida lei permite que o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade de justiça, pergunta sobre as reais condições econômicas-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos sua real situação financeira de que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

A propósito, confira-se o que prevê o citado dispositivo:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Importante ressaltar que nem sempre o conteúdo financeiro dos direitos discutidos na demanda se constitui no único referencial para concessão ou indeferimento da benesse legal, sendo certo que o julgador deve atentar para a situação particularizada da parte que pretende a gratuitade, sob aspecto de sua capacidade econômica de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do desfalque do necessário à sobrevivência.

E o juiz, ao fazer seu exame, se constatar a evidência de situação não autorizadora, poderá negar a pretensão, independentemente de provocação da parte contrária. Registre-se que no presente caso, a parte não juntou nenhum documento que pudesse embasar seu pedido, nem mesmo a declaração de hipossuficiência, vindo somente a providenciá-la em sede recursal.

Confira-se, pois, o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOCAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provado.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOCAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. In casu, a Corte local, em sede de ação rescisória, revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, por encontrar-se carente de fundamentação e diante da ausência de elementos sobre o ganho mensal de cada um dos autores, facultando aos requerentes trazerem aos autos cópias de seus contracheques, "para fins de exame da alegada pobreza".

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado investigará sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que se comprove nos autos a não possibilidade do pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência. "Isso porque a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/04/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 334.267/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.331/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO PELO MAGISTRADO ANTE OS ELEMENTOS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DE ORIGEM CUJO REEXAME ESTÁ INTERDITADO PELAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Nem o arresto da Corte local nem a monocrática ofendem o dispositivo invocado (art. 4º da LEI 1.060/1950), pois ficou claramente assentado que a legislação efetivamente prevê a presunção de hipossuficiência, mas essa ficção é relativa e, portanto, pode ser elidida mediante prova ou elementos concretos que evidenciem a desnecessidade do favor legal.

2. A verificação do contexto fático e econômico no qual se insere o recorrente está interditada pela inteligência da Súmula 7/STJ, que assegura à Corte estadual a soberania no exame dos elementos probatórios.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 355.904/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS.

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.331/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. PEDIDO DE REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça

gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Nesse contexto, não apresentada prova da situação de hipossuficiência econômica, não é dado ao magistrado indeferir de plano o pedido de gratuidade sem oportunizar à parte a apresentação de prova diante da presença de indícios que desconstituam presença de miserabilidade.

Por esse prisma, verifica-se que, de acordo com a corrente jurisprudencial dominante do Superior Tribunal, é lícito ao magistrado sindicar a veracidade da hipossuficiência alegada pela parte, inclusive determinando a produção de prova a respeito da necessidade do benefício.

A respeito do tema, cito, por oportuno, posicionamento deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. COMPATIBILIDADE COM ART. 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO JUDICIAL DA VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE SINDICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO.

1. Descabe a interposição de Agravo de Instrumento para impugnação de matéria estranha ao objeto da decisão recorrida. Impugnações recursais referentes à inversão do ônus da prova e da exclusão do nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito. Decisão recorrida que se limitou a versar sobre matéria preliminar a estes pedidos (assistência judiciária gratuita e pagamento das custas iniciais). Impossibilidade de conhecimento do recurso nesta parte, sob pena de supressão de instância.

2. O art. 4º da Lei 1.060/50 disciplina, em favor do requerente, o ônus da prova da "insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, em substancial promoção concreta dos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. O referido dispositivo infraconstitucional foi, portanto, recepcionado pela Carta de 1988.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência (...)" (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

4. A possibilidade do magistrado sindicar a veracidade da declaração de pobreza não significa, contudo, o afastamento automático da presunção de hipossuficiência prevista em lei, devendo haver expressa indicação, nos fundamentos da decisão judicial, dos elementos fáticos que, em cada caso, contradigam a condição invocada pelo requerente. Exigência aplicável tanto para o indeferimento do benefício quanto para a determinação de produção de provas complementares (C.F, art. 93, IX).

5. Mesmo que presentes e devidamente fundamentados na Decisão os elementos que infirmam a presunção legal de hipossuficiência, não pode o magistrado indeferir liminarmente o pedido de gratuidade judiciária, devendo oportunizar à parte interessada prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para justificar seu requerimento. Interpretação sistemática dos arts. 5º, caput, e 8º, ambos da Lei 1.060/50, à luz do princípio constitucional do contraditório (C.F., art. 5º, LV).

6. Inexistência, no momento, de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada pela Agravante.

7. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, neste particular, provido para conceder à Agravante a assistência judiciária gratuita, ressalvada a possibilidade de sindicância judicial do benefício à luz de elementos probatórios supervenientes, desde que devidamente fundamentada e precedida do

contraditório da(s) parte(s) interessada(s). (TJAC - Acórdão n.º:14.913 - AI n.º 1000354-19.2014.8.01.0000 – Órgão: 1ª Câmara Cível- Rel. Des. Laudivon Nogueira. Dje n. 5.192, p. 06, 04/07/2014).

O Juízo de primeiro grau não oportunizou ao agravante fazer prova da alegada hipossuficiência, pois indeferiu de plano os benefícios da assistência judiciária gratuita por considerar que não restou demonstrada a condição de hipossuficiente. Portanto, a decisão padece de error in procedendo e diante do efeito translativo, pode o Tribunal dele conhecer, pois se o magistrado tiver fundadas razões para indeferir o pedido de gratuidade, não poderá fazê-lo de forma liminar, devendo necessariamente oportunizar ao requerente a comprovação da alegada hipossuficiência.

Desta forma, não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem com firmeza a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais, deveria o magistrado ter determinado as diligências para instrução do feito, não sendo razoável indeferir de plano o benefício, mesmo porque constitui obrigação do julgador promover, e não dificultar, o pleno acesso ao Judiciário. Além do mais, o indeferimento da gratuidade judiciária só tem firmeza diante da presença de sinais de suficiência devidamente demonstrado nos autos, porquanto a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser examinada in concreto.

Registre-se que a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, em voto proferido no Acórdão 1.030, de minha relatoria, analisou questão aplicável ao caso em questão. Confira-se, pois, o teor do julgado.

TJAC-0006415 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTES À VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AUTORA. 1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita está regulamentado na Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, o qual estabelece que tal benesse deve ser concedida a todo cidadão que declare o seu estado de precariedade financeira. 2. A declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser elidida por prova em contrário. 3. Não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem com firmeza a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais, deve o magistrado determinar diligências para instrução do feito, não sendo razoável indeferir de plano o benefício, mesmo porque constitui obrigação do julgador promover, e não dificultar, o pleno acesso ao Judiciário. 4. No caso, não possuindo a agravante rendimentos fixos e renda própria, qualificando-se profissionalmente como "do lar", torna-se impositivo o deferimento da gratuidade judiciária. 5. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 1000452-04.2014.8.01.0000, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Júnior Alberto. j. 07.07.2014).

Imperativo destacar que o recorrente não instruiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária com provas de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem o prejuízo de sua sobrevivência, de modo que deverá fazê-lo em primeiro grau de jurisdição, para necessária apreciação a cargo do juízo da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de desconstituir parcialmente decisão agravada, apenas no que se refere ao indeferimento de plano da gratuidade judiciária e determinar que o juízo a quo oportunize ao agravante a comprovação, por documentos, de sua alegada hipossuficiência, para que assim, diante dos documentos apresentados, profira nova decisão deferindo ou indeferido a assistência judiciária gratuita motivadamente.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia/AC.

Sem custas.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2015.

Des. Júnior Alberto
Relator

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000099-27.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator(a): Des. Júnior Alberto

Agravante: Lucineide de Souza do Nascimento

Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC)

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva (OAB: 3630/AC)

Agravado: Ympactus Comercial Ltda

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Decisão Monocrática
(com resolução do mérito - provimento parcial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTE STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lucineide de Souza do Nascimento, contra a decisão interlocatória proferida pelo Juízo de Direito da

Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia que, nos autos da ação de Rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais (autos n.º 0700656-12.2014.8.01.0004) movida contra Ympactus Comercial Ltda, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação do alegado estado de hipossuficiência do agravante.

Insurge-se o recorrente contra a decisão indeferitória da gratuidade judiciária, asserindo que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, invocando o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Aduz que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, cabendo à parte contrária o ônus probatório desconstitutivo da afirmação, devendo o juiz deferir de plano o pedido de concessão da gratuidade, caso não tenha razões para indeferir o pedido.

Traz citação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Sustenta que o juiz de primeiro grau deveria ter oportunizado à parte a comprovação de sua hipossuficiência. Por oportuno alega que perdeu suas economias porque investiu mais do que poderia e assim teve prejuízo imensurável, ficando impossibilitado de arcar com as custas.

Lembra que para o deferimento da gratuidade da justiça a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo, valendo dizer que a condição meramente econômica de quem possui bens não afasta o direito ao benefício, se não há prova concreta da possibilidade financeira.

Por tais fundamentos, requer seja deferida a assistência judiciária gratuita em sede recursal e a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão para permitir o usufruto da benesse conferida pela Lei nº 1.060/50.

Dispensada está a intimação da agravada para apresentar contrarrazões, pois não foi angularizada a relação processual no âmbito da primeira instância.

Também não se vislumbra a intervenção do Parquet.

Eis o relatório. Decido.

De início, registro que a agravante não efetuou o preparo e o porte de retorno, o que ensejaria o reconhecimento da deserção do recurso por descumprimento do art. 525, §1º, do CPC.

Todavia, sob o prisma da garantia constitucional do acesso à justiça e, considerando que o recurso tem por objeto exclusivo a discussão acerca da concessão da gratuidade judiciária, aliado ao fato de que a parte formulou em petição apartada o pedido de gratuidade em sede recursal, entendo não ser razoável decretar de plano a deserção, mas sim conceder a gratuidade judiciária nesta instância.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. GRATUIDADE OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DISPENSA. Não há que se falar em deserção pela ausência de preparo na interposição de apelação cível quando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte recorrente foi indeferido na decisão que é objeto do próprio recurso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70059210765, Décima Quinta Câmara Cível, Relatora Ana Beatriz Iser, Julgado em 16/04/2014).

Com efeito, não há falar em deserção pela ausência de preparo na interposição do recurso quando o pedido de concessão da gratuidade, indeferido na origem, é objeto do mesmo, pelo que concedo a gratuidade judiciária para, em juízo de admissibilidade, reputar presentes os pressupostos recursais para o conhecimento do agravo.

Sobre a questão debatida neste recurso, em matéria de acesso à justiça, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Este é o teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

A interpretação constitucional da Lei nº 1.060/50, que garante assistência judiciária gratuita aos necessitados, permite ao magistrado indeferir seus benefícios quando tiver fundadas razões .

A agravante apegou-se ao descrito no artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50, que prevê a necessidade de simples afirmação, pela parte, de não possuir condições para pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família.

Entretanto, pela leitura do § 1º, do dispositivo supramencionado, depreende-se que essa condição de pobreza da parte é mera presunção, a qual poderá ser elidida mediante cuidadosa análise do caso concreto .

Cabe mencionar que o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", impõe também a real necessidade de comprovação da hipossuficiência.

Possível, assim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o pedido do interessado se encontre acompanhado de documentos que demonstrem, satisfatoriamente, a precária situação do litigante. O primeiro documento é a declaração de hipossuficiência, mas se o juiz tiver

fundadas razões, poderá exigir outros documentos tais como declaração de imposto de renda, comprovante de rendimentos, saldo de conta bancária etc. Nessa esteira, o artigo 5º da referida lei permite que o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade de justiça, perquira sobre as reais condições econômicas-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos sua real situação financeira de que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

A propósito, confira-se o que prevê o citado dispositivo:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Importante ressaltar que nem sempre o conteúdo financeiro dos direitos discutidos na demanda se constitui no único referencial para concessão ou indeferimento da benesse legal, sendo certo que o julgador deve atentar para a situação particularizada da parte que pretende a gratuidade, sob aspecto de sua capacidade econômica de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do desfalque do necessário à sobrevivência.

E o juiz, ao fazer seu exame, se constatar a evidência de situação não autorizadora, poderá negar a pretensão, independentemente de provação da parte contrária. Registre-se que no presente caso, a parte não juntou nenhum documento que pudesse embasar seu pedido, nem mesmo a declaração de hipossuficiência, e assim o fez, igualmente, em sede recursal.

Confira-se, pois, o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. In casu, a Corte local, em sede de ação rescisória, revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, por encontrar-se carente de fundamentação e diante da ausência de elementos sobre o ganho mensal de cada um dos autores, facultando aos requerentes trazerem aos autos cópias de seus contracheques, "para fins de exame da alegada pobreza".

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado investigará sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que se comprove nos autos a não possibilidade do pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência. "Isso porque a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/04/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 334.267/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.331/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE

DESCONSTITUIÇÃO PELO MAGISTRADO ANTE OS ELEMENTOS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DE ORIGEM CUJO REEXAME ESTÁ INTERDITADO PELAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Nem o arresto da Corte local nem a monocrática ofendem o dispositivo invocado (art. 4º da LEI 1.060/1950), pois ficou claramente assentado que a legislação efetivamente prevê a presunção de hipossuficiência, mas essa ficção é relativa e, portanto, pode ser elidida mediante prova ou elementos concretos que evidenciem a desnecessidade do favor legal.

2. A verificação do contexto fático e econômico no qual se insere o recorrente está interditada pela inteligência da Súmula 7/STJ, que assegura à Corte estadual a soberania no exame dos elementos probatórios.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 355.904/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.331/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. PEDIDO DE REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Nesse contexto, não apresentada prova da situação de hipossuficiência econômica, não é dado ao magistrado indeferir de plano o pedido de gratuidade sem oportunizar à parte a apresentação de prova diante da presença de indícios que desconstituam presença de miserabilidade.

Por esse prisma, verifica-se que, de acordo com a corrente jurisprudencial dominante do Superior Tribunal, é lícito ao magistrado sindicar a veracidade da hipossuficiência alegada pela parte, inclusive determinando a produção de prova a respeito da necessidade do benefício.

A respeito do tema, cito, por oportuno, posicionamento deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. COMPATIBILIDADE COM ART. 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO JUDICIAL DA VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE SINDICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO

BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO.

1. Descabe a interposição de Agravo de Instrumento para impugnação de matéria estranha ao objeto da decisão recorrida. Impugnações recursais referentes à inversão do ônus da prova e da exclusão do nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito. Decisão recorrida que se limitou a versar sobre matéria preliminar a estes pedidos (assistência judiciária gratuita e pagamento das custas iniciais). Impossibilidade de conhecimento do recurso nesta parte, sob pena de supressão de instância.

2. O art. 4º da Lei 1.060/50 disciplina, em favor do requerente, o ônus da prova da "insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, em substancial promoção concreta dos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. O referido dispositivo infraconstitucional foi, portanto, recepcionado pela Carta de 1988.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência (...)" (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

4. A possibilidade do magistrado sindicar a veracidade da declaração de pobreza não significa, contudo, o afastamento automático da presunção de hipossuficiência prevista em lei, devendo haver expressa indicação, nos fundamentos da decisão judicial, dos elementos fáticos que, em cada caso, contradigam a condição invocada pelo requerente. Exigência aplicável tanto para o indeferimento do benefício quanto para a determinação de produção de provas complementares (C.F, art. 93, IX).

5. Mesmo que presentes e devidamente fundamentados na Decisão os elementos que infirmam a presunção legal de hipossuficiência, não pode o magistrado indeferir liminarmente o pedido de gratuidade judiciária, devendo oportunizar à parte interessada prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para justificar seu requerimento. Interpretação sistemática dos arts. 5º, caput, e 8º, ambos da Lei 1.060/50, à luz do princípio constitucional do contraditório (C.F., art. 5º, LV).

6. Inexistência, no momento, de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada pela Agravante.

7. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, neste particular, provido para conceder à Agravante a assistência judiciária gratuita, ressalvada a possibilidade de sindicância judicial do benefício à luz de elementos probatórios supervenientes, desde que devidamente fundamentada e precedida do contraditório da(s) parte(s) interessada(s). (TJAC - Acórdão n.º:14.913 - AI n.º 1000354-19.2014.8.01.0000 – Órgão: 1ª Câmara Cível- Rel. Des. Laudivon Nogueira. DJe n. 5.192, p. 06, 04/07/2014).

O Juízo de primeiro grau não oportunizou à agravante fazer prova da alegada hipossuficiência, pois indeferiu de plano os benefícios da assistência judiciária gratuita por considerar que não restou demonstrada a condição de hipossuficiente. Portanto, a decisão padece de error in procedendo e diante do efeito translativo, pode o Tribunal dele conhecer, pois se o magistrado tiver fundadas razões para indeferir o pedido de gratuidade, não poderá fazê-lo de forma liminar, devendo necessariamente oportunizar ao requerente a comprovação da alegada hipossuficiência.

Desta forma, não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem com firmeza a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais, deveria o magistrado ter determinado as diligências para instrução do feito, não sendo razoável indeferir de plano o benefício, mesmo porque constitui obrigação do julgador promover, e não dificultar, o pleno acesso ao Judiciário. Além do mais, o indeferimento da gratuidade judiciária só tem firmeza diante da presença de sinais de suficiência devidamente demonstrados nos autos, porquanto a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser examinada in concreto.

Registre-se que a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, em voto proferido no Acórdão 1.030, de minha relatoria, analisou questão aplicável ao caso em questão. Confira-se, pois, o teor do julgado.

TJAC-0006415) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTES À VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AUTORA. 1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita está regulamentado na Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, o qual estabelece que tal benesse deve ser concedida a todo cidadão que declare o seu estado de precariedade financeira. 2. A declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser elidida por prova em contrário. 3. Não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem com firmeza a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais, deve o magistrado determinar diligências para instrução do feito, não sendo razoável indeferir de plano o benefício, mesmo porque constitui obrigação do julgador promover, e não dificultar, o pleno acesso ao Judiciário. 4. No caso, não possuindo a agravante rendimentos fixos e renda própria, qualificando-se profissionalmente como "do lar", torna-se impositivo o deferimento da gratuidade judiciária. 5. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 1000452-04.2014.8.01.0000, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel.

Júnior Alberto. j. 07.07.2014).

Imperativo destacar que a recorrente não instruiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária com provas de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem o prejuízo de sua sobrevivência, de modo que deverá fazê-lo em primeiro grau de jurisdição, para necessária apreciação a cargo do Juízo da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de desconstituir parcialmente decisão agravada, apenas no que se refere ao indeferimento de plano da gratuidade judiciária e determinar que o juízo a quo oportunize à agravante a comprovação, por documentos, de sua alegada hipossuficiência, para que assim, diante dos documentos apresentados, profira nova decisão deferindo ou indeferido a assistência judiciária gratuitamente.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia/AC. Sem custas.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2015.

Des. Júnior Alberto
Relator

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000101-94.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator(a): Des. Júnior Alberto

Agravante: Roger Hector Zabala Zeballos

Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC)

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva (OAB: 3630/AC)

Agravado: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Decisão Monocrática
(com resolução do mérito - provimento parcial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTE STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Roger Hector Zabala Zeballos, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais movida contra Ympactus Comercial Ltda, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação do alegado estado de hipossuficiência do agravante.

Insurge-se o recorrente contra a decisão indeferitória da gratuidade judiciária, asserindo que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, invocando o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Aduz que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, cabendo à parte contrária o ônus probatório desconstitutivo da afirmação, devendo o juiz deferir de plano o pedido de concessão da gratuidade, caso não tenha razões para indeferir o pedido.

Traz citação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Sustenta que o juiz de primeiro grau deveria ter oportunizado à parte a comprovação de sua hipossuficiência. Por oportuno alega que perdeu suas economias porque investiu mais do que poderia e assim teve prejuízo imensurável, ficando impossibilitado de arcar com as custas.

Lembra que para o deferimento da gratuidade da justiça a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo, valendo dizer que a condição meramente econômica de quem possui bens não afasta o direito ao benefício, se não há prova concreta da possibilidade financeira.

Por tais fundamentos, requer seja deferida a assistência judiciária gratuita em sede recursal e a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão para permitir o usufruto da benesse conferida pela Lei nº 1.060/50.

Dispensada está a intimação da agravada para apresentar contrarrazões, pois não foi angularizada a relação processual no âmbito da primeira instância. Também não se vislumbra a intervenção do Parquet.

Eis o relatório. Decido.

De inicio, registro que o agravante não efetuou o preparo e o porte de retorno, o que ensejaria o reconhecimento da deserção do recurso por descumprimento do art. 525, §1º, do CPC.

Todavia, sob o prisma da garantia constitucional do acesso à justiça e, considerando que o recurso tem por objeto exclusivo a discussão acerca da concessão da gratuidade judiciária, aliado ao fato de que a parte formulou em petição apartada o pedido de gratuidade em sede recursal, entendo não ser razoável decretar de plano a deserção, mas sim conceder a gratuidade judiciária nesta instância.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. GRATUIDADE OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA

DE PREPARO. DISPENSA. Não há que se falar em deserção pela ausência de pregar na interposição de apelação cível quando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte recorrente foi indeferido na decisão que é objeto do próprio recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVADO. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70059210765, Décima Quinta Câmara Cível, Relatora Ana Beatriz Iser, Julgado em 16/04/2014).

Com efeito, não há falar em deserção pela ausência de pregar na interposição do recurso quando o pedido de concessão da gratuidade, indeferido na origem, é objeto do mesmo, pelo que concedo a gratuidade judiciária para, em juízo de admissibilidade, reputar presentes os pressupostos recursais para o conhecimento do agravo.

Sobre a questão debatida neste recurso, em matéria de acesso à justiça, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Este é o teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

A interpretação constitucional da Lei nº 1.060/50, que garante assistência judiciária gratuita aos necessitados, permite ao magistrado indeferir seus benefícios quando tiver fundadas razões.

O agravante augea-se ao descrito no artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50, que prevê a necessidade de simples afirmação, pela parte, de não possuir condições para pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família.

Entretanto, pela leitura do § 1º, do dispositivo supra mencionado, depreende-se que essa condição de pobreza da parte é mera presunção, a qual poderá ser elidida mediante cuidadosa análise do caso concreto.

Cabe mencionar que o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", impõe também a real necessidade de comprovação da hipossuficiência.

Possível, assim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o pedido do interessado se encontre acompanhado de documentos que demonstrem, satisfatoriamente, a precária situação do litigante.

O primeiro documento é a declaração de hipossuficiência, mas se o juiz tiver fundadas razões, poderá exigir outros documentos tais como declaração de imposto de renda, comprovante de rendimentos, saldo de conta bancária etc. Nessa esteira, o artigo 5º da referida lei permite que o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade de justiça, pergunta sobre as reais condições econômicas-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos sua real situação financeira de que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

A propósito, confira-se o que prevê o citado dispositivo:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Importante ressaltar que nem sempre o conteúdo financeiro dos direitos discutidos na demanda se constitui no único referencial para concessão ou indeferimento da benesse legal, sendo certo que o julgador deve atentar para a situação particularizada da parte que pretende a gratuidade, sob aspecto de sua capacidade econômica de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do desfalque do necessário à sobrevivência.

E o juiz, ao fazer seu exame, se constatar a evidência de situação não autorizadora, poderá negar a pretensão, independentemente de provocação da parte contrária. Registre-se que no presente caso, a parte não juntou nenhum documento que pudesse embasar seu pedido, nem mesmo a declaração de hipossuficiência, vindo somente a providenciá-la em sede recursal.

Confira-se, pois, o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. In casu, a Corte local, em sede de ação rescisória, revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, por encontrar-se carente de fundamentação e diante da ausência de elementos sobre o ganho mensal de cada um dos autores, facultando aos requerentes trazerem aos autos cópias de seus contracheques, "para fins de exame da alegada pobreza".

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado investigará sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que se comprove nos autos a não possibilidade do pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência. "Isso porque a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/04/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 334.267/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.331/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO PELO MAGISTRADO ANTE OS ELEMENTOS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DE ORIGEM CUJO REEXAME ESTÁ INTERDITADO PELAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Nem o arresto da Corte local nem a monocrática ofendem o dispositivo invocado (art. 4º da LEI 1.060/1950), pois ficou claramente assentado que a legislação efetivamente prevê a presunção de hipossuficiência, mas essa ficção é relativa e, portanto, pode ser elidida mediante prova ou elementos concretos que evidenciem a desnecessidade do favor legal.

2. A verificação do contexto fático e econômico no qual se insere o recorrente está interditada pela inteligência da Súmula 7/STJ, que assegura à Corte estadual a soberania no exame dos elementos probatórios.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 355.904/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS.

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.331/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. PEDIDO DE REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 27/02/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, Dje 05/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. “A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade.” (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 27/02/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, Dje 06/09/2013)

Nesse contexto, não apresentada prova da situação de hipossuficiência econômica, não é dado ao magistrado indeferir de plano o pedido de gratuidade sem oportunizar à parte a apresentação de prova diante da presença de indícios que desconstituam presença de miserabilidade.

Por esse prisma, verifica-se que, de acordo com a corrente jurisprudencial dominante do Superior Tribunal, é lícito ao magistrado sindicar a veracidade da hipossuficiência alegada pela parte, inclusive determinando a produção de prova a respeito da necessidade do benefício.

A respeito do tema, cito, por oportuno, posicionamento deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. COMPATIBILIDADE COM ART. 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO JUDICIAL DA VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE SINDICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE INFIRMAM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO.

1. Descabe a interposição de Agravo de Instrumento para impugnação de matéria estranha ao objeto da decisão recorrida. Impugnações recursais referentes à inversão do ônus da prova e da exclusão do nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito. Decisão recorrida que se limitou a versar sobre matéria preliminar a estes pedidos (assistência judiciária gratuita e pagamento das custas iniciais). Impossibilidade de conhecimento do recurso nesta parte, sob pena de supressão de instância.

2. O art. 4º da Lei 1.060/50 disciplina, em favor do requerente, o ônus da prova da “insuficiência de recursos” prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, em substancial promoção concreta dos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. O referido dispositivo infraconstitucional foi, portanto, recepcionado pela Carta de 1988.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência (...)” (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014).

4. A possibilidade do magistrado sindicar a veracidade da declaração de pobreza não significa, contudo, o afastamento automático da presunção de hipossuficiência prevista em lei, devendo haver expressa indicação, nos fundamentos da decisão judicial, dos elementos fáticos que, em cada caso, contradigam a condição invocada pelo requerente. Exigência aplicável tanto para o indeferimento do benefício quanto para a determinação de produção de provas complementares (C.F, art. 93, IX).

5. Mesmo que presentes e devidamente fundamentados na Decisão os elementos que infirmam a presunção legal de hipossuficiência, não pode o magistrado indeferir liminarmente o pedido de gratuidade judiciária, devendo oportunizar à parte interessada prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para justificar seu requerimento. Interpretação sistemática dos arts. 5º, caput,

e 8º, ambos da Lei 1.060/50, à luz do princípio constitucional do contraditório (C.F, art. 5º, LV).

6. Inexistência, no momento, de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada pela Agravante.

7. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, neste particular, provido para conceder à Agravante a assistência judiciária gratuita, ressalvada a possibilidade de sindicância judicial do benefício à luz de elementos probatórios supervenientes, desde que devidamente fundamentada e precedida do contraditório da(s) parte(s) interessada(s). (TJAC - Acórdão n.º:14.913 - Al n.º 1000354-19.2014.8.01.0000 – Órgão: 1ª Câmara Cível- Rel. Des. Laudivon Nogueira. Dje n. 5.192, p. 06, 04/07/2014).

O Juízo de primeiro grau não oportunizou ao agravante fazer prova da alegada hipossuficiência, pois indeferiu de plano os benefícios da assistência judiciária gratuita por considerar que não restou demonstrada a condição de hipossuficiente. Portanto, a decisão padece de erro in procedendo e diante do efeito translativo, pode o Tribunal dele conhecer, pois se o magistrado tiver fundadas razões para indeferir o pedido de gratuidade, não poderá fazê-lo de forma liminar, devendo necessariamente oportunizar ao requerente a comprovação da alegada hipossuficiência.

Desta forma, não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem com firmeza a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais, deveria o magistrado ter determinado as diligências para instrução do feito, não sendo razoável indeferir de plano o benefício, mesmo porque constitui obrigação do julgador promover, e não dificultar, o pleno acesso ao Judiciário. Além do mais, o indeferimento da gratuidade judiciária só tem firmeza diante da presença de sinais de suficiência devidamente demonstrados nos autos, porquanto a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser examinada in concreto.

Registre-se que a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, em voto proferido no Acórdão 1.030, de minha relatoria, analisou questão aplicável ao caso em questão. Confira-se, pois, o teor do julgado.

TJAC-0006415) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTES À VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AUTORA. 1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita está regulamentado na Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, o qual estabelece que tal benesse deve ser concedida a todo cidadão que declare o seu estado de precariedade financeira. 2. A declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser elidida por prova em contrário. 3. Não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem com firmeza a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais, deve o magistrado determinar diligências para instrução do feito, não sendo razoável indeferir de plano o benefício, mesmo porque constitui obrigação do julgador promover, e não dificultar, o pleno acesso ao Judiciário. 4. No caso, não possuindo a agravante rendimentos fixos e renda própria, qualificando-se profissionalmente como “do lar”, torna-se impositivo o deferimento da gratuidade judiciária. 5. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 1000452-04.2014.8.01.0000, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Júnior Alberto. j. 07.07.2014).

Imperativo destacar que o recorrente não instruiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária com provas de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem o prejuízo de sua sobrevivência, de modo que deverá fazê-lo em primeiro grau de jurisdição, para necessária apreciação a cargo do juízo da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de desconstituir parcialmente decisão agravada, apenas no que se refere ao indeferimento de plano da gratuidade judiciária e determinar que o juízo a quo oportunize ao agravante a comprovação, por documentos, de sua alegada hipossuficiência, para que assim, diante dos documentos apresentados, profira nova decisão deferindo ou indeferido a assistência judiciária gratuita motivadamente.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia/AC. Sem custas.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2015.

Des. Júnior Alberto
Relator

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000102-79.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator(a): Des. Júnior Alberto

Agravante: Yhordan Alan Zabala Hassen

Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC)

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva (OAB: 3630/AC)

Agravado: Ympactus Comercial Ltda

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Decisão Monocrática

(com resolução do mérito - provimento parcial)

AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTE STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Yhordan Alan Zabala Hassen, contra a decisão interlocatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais movida contra Ympactus Comercial Ltda, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação do alegado estado de hipossuficiência do agravante.

Insurge-se o recorrente contra a decisão indeferitória da gratuidade judiciária, asserindo que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, invocando o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Aduz que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, cabendo à parte contrária o ônus probatório desconstitutivo da afirmação, devendo o juiz deferir de plano o pedido de concessão da gratuidade, caso não tenha razões para indeferir o pedido.

Traz citação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Sustenta que o juiz de primeiro grau deveria ter oportunizado à parte a comprovação de sua hipossuficiência. Por oportuno alega que perdeu suas economias porque investiu mais do que poderia e assim teve prejuízo imensurável, ficando impossibilitado de arcar com as custas.

Lembra que para o deferimento da gratuidade da justiça a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo, valendo dizer que a condição meramente econômica de quem possui bens não afasta o direito ao benefício, se não há prova concreta da possibilidade financeira.

Por tais fundamentos, requer seja deferida a assistência judiciária gratuita em sede recursal e a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão para permitir o usufruto da benesse conferida pela Lei nº 1.060/50.

Dispensada está a intimação da agravada para apresentar contrarrazões, pois não foi angularizada a relação processual no âmbito da primeira instância. Também não se vislumbra a intervenção do Parquet.

Eis o relatório. Decido.

De início, registro que o agravante não efetuou o preparo e o porte de retorno, o que ensejaria o reconhecimento da deserção do recurso por descumprimento do art. 525, §1º, do CPC.

Todavia, sob o prisma da garantia constitucional do acesso à justiça e, considerando que o recurso tem por objeto exclusivo a discussão acerca da concessão da gratuidade judiciária, aliado ao fato de que a parte formulou em petição apartada o pedido de gratuidade em sede recursal, entendo não ser razoável decretar de plano a deserção, mas sim conceder a gratuidade judiciária nesta instância.

Neste sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. GRATUIDADE OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DISPENSA. Não há que se falar em deserção pela ausência de preparo na interposição de apelação cível quando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte recorrente foi indeferido na decisão que é objeto do próprio recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVADO. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70059210765, Décima Quinta Câmara Cível, Relatora Ana Beatriz Iser, Julgado em 16/04/2014).

Com efeito, não há falar em deserção pela ausência de preparo na interposição do recurso quando o pedido de concessão da gratuidade, indeferido na origem, é objeto do mesmo, pelo que concedo a gratuidade judiciária para, em juízo de admissibilidade, reputar presentes os pressupostos recursais para o conhecimento do agravo.

Sobre a questão debatida neste recurso, em matéria de acesso à justiça, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Este é o teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

A interpretação constitucional da Lei nº 1.060/50, que garante assistência judiciária gratuita aos necessitados, permite ao magistrado indeferir seus benefícios quando tiver fundadas razões.

O agravante apegou-se ao descrito no artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50, que prevê a necessidade de simples afirmação, pela parte, de não possuir condições para pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família.

Entretanto, pela leitura do § 1º, do dispositivo supra mencionado, depreende-se que essa condição de pobreza da parte é mera presunção, a qual poderá ser elidida mediante cuidadosa análise do caso concreto.

Cabe mencionar que o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", impõe também a real necessidade de comprovação da hipossuficiência.

Possível, assim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o pedido do interessado se encontre acompanhado de documentos que demonstrem, satisfatoriamente, a precária situação do litigante. O primeiro documento é a declaração de hipossuficiência, mas se o juiz tiver fundadas razões, poderá exigir outros documentos tais como declaração de imposto de renda, comprovante de rendimentos, saldo de conta bancária etc. Nessa esteira, o artigo 5º da referida lei permite que o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade de justiça, perquirir sobre as reais condições econômicas-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos sua real situação financeira de que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

A propósito, confira-se o que prevê o citado dispositivo:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Importante ressaltar que nem sempre o conteúdo financeiro dos direitos discutidos na demanda se constitui no único referencial para concessão ou indeferimento da benesse legal, sendo certo que o julgador deve atentar para a situação particularizada da parte que pretende a gratuidade, sob aspecto de sua capacidade econômica de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do desfalque do necessário à sobrevivência.

E o juiz, ao fazer seu exame, se constatar a evidência de situação não autorizadora, poderá negar a pretensão, independentemente de provocação da parte contrária. Registre-se que no presente caso, a parte não juntou nenhum documento que pudesse embasar seu pedido, nem mesmo a declaração de hipossuficiência, vindo somente a providenciá-la em sede recursal.

Confira-se, pois, o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provado.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. In casu, a Corte local, em sede de ação rescisória, revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, por encontrar-se carente de fundamentação e diante da ausência de elementos sobre o ganho mensal de cada um dos autores, facultando aos requerentes trazerem aos autos cópias de seus contracheques, "para fins de exame da alegada pobreza".

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado investigará sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que se comprove nos autos a não possibilidade do pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência. "Isso porque a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 23/3/2011).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 15/04/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 334.267/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, Dje 22/11/2013)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de

presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.331/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, Dje 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO PELO MAGISTRADO ANTE OS ELEMENTOS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DE ORIGEM CUJO REEXAME ESTÁ INTERDITADO PELAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Nem o arresto da Corte local nem a monocrática ofendem o dispositivo invocado (art. 4º da LEI 1.060/1950), pois ficou claramente assentado que a legislação efetivamente prevê a presunção de hipossuficiência, mas essa ficção é relativa e, portanto, pode ser elidida mediante prova ou elementos concretos que evidenciem a desnecessidade do favor legal.

2. A verificação do contexto fático e econômico no qual se insere o recorrente está interditada pela inteligência da Súmula 7/STJ, que assegura à Corte estadual a soberania no exame dos elementos probatórios.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 355.904/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, Dje 11/10/2013)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS.

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.331/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, Dje 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. PEDIDO DE REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 27/02/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, Dje 05/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 27/02/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, Dje 06/09/2013)

Nesse contexto, não apresentada prova da situação de hipossuficiência econômica, não é dado ao magistrado indeferir de plano o pedido de gratuidade sem oportunizar à parte a apresentação de prova diante da presença de indícios que desconstituam presença de miserabilidade.

Por esse prisma, verifica-se que, de acordo com a corrente jurisprudencial dominante do Superior Tribunal, é lícito ao magistrado sindicar a veracidade da hipossuficiência alegada pela parte, inclusive determinando a produção de

prova a respeito da necessidade do benefício.

A respeito do tema, cito, por oportuno, posicionamento deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. COMPATIBILIDADE COM ART. 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO JUDICIAL DA VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE SINDICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO.

1. Descabe a interposição de Agravo de Instrumento para impugnação de matéria estranha ao objeto da decisão recorrida. Impugnações recursais referentes à inversão do ônus da prova e da exclusão do nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito. Decisão recorrida que se limitou a versar sobre matéria preliminar a estes pedidos (assistência judiciária gratuita e pagamento das custas iniciais). Impossibilidade de conhecimento do recurso nesta parte, sob pena de supressão de instância.

2. O art. 4º da Lei 1.060/50 disciplina, em favor do requerente, o ônus da prova da "insuficiência de recursos" prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, em substancial promoção concreta dos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. O referido dispositivo infraconstitucional foi, portanto, recepcionado pela Carta de 1988.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência (...)" (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014).

4. A possibilidade do magistrado sindicar a veracidade da declaração de pobreza não significa, contudo, o afastamento automático da presunção de hipossuficiência prevista em lei, devendo haver expressa indicação, nos fundamentos da decisão judicial, dos elementos fáticos que, em cada caso, contradigam a condição invocada pelo requerente. Exigência aplicável tanto para o indeferimento do benefício quanto para a determinação de produção de provas complementares (C.F, art. 93, IX).

5. Mesmo que presentes e devidamente fundamentados na Decisão os elementos que infirmam a presunção legal de hipossuficiência, não pode o magistrado indeferir liminarmente o pedido de gratuidade judiciária, devendo oportunizar à parte interessada prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para justificar seu requerimento. Interpretação sistemática dos arts. 5º, caput, e 8º, ambos da Lei 1.060/50, à luz do princípio constitucional do contraditório (C.F, art. 5º, LV).

6. Inexistência, no momento, de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada pela Agravante.

7. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, neste particular, provido para conceder à Agravante a assistência judiciária gratuita, ressalvada a possibilidade de sindicância judicial do benefício à luz de elementos probatórios supervenientes, desde que devidamente fundamentada e precedida do contraditório da(s) parte(s) interessada(s). (TJAC - Acórdão n.º:14.913 - Al n.º 1001354-19.2014.8.01.0000 - Órgão: 1ª Câmara Cível- Rel. Des. Laudivon Nogueira. Dje n. 5.192, p. 06, 04/07/2014).

O Juízo de primeiro grau não oportunizou ao agravante fazer prova da alegada hipossuficiência, pois indeferiu de plano os benefícios da assistência judiciária gratuita por considerar que não restou demonstrada a condição de hipossuficiente. Portanto, a decisão padece de error in procedendo e diante do efeito translativo, pode o Tribunal dele conhecer, pois se o magistrado tiver fundadas razões para indeferir o pedido de gratuidade, não poderá fazê-lo de forma liminar, devendo necessariamente oportunizar ao requerente a comprovação da alegada hipossuficiência.

Desta forma, não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem com firmeza a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais, deveria o magistrado ter determinado as diligências para instrução do feito, não sendo razoável indeferir de plano o benefício, mesmo porque constitui obrigação do julgador promover, e não dificultar, o pleno acesso ao Judiciário. Além do mais, o indeferimento da gratuidade judiciária só tem firmeza diante da presença de sinais de suficiência devidamente demonstrados nos autos, porquanto a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser examinada in concreto.

Registre-se que a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, em voto proferido no Acórdão 1.030, de minha relatoria, analisou questão aplicável ao caso em questão. Confira-se, pois, o teor do julgado.

TJAC-0006415) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTES À VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DA AUTORA. 1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita está regulamentado na Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, o qual estabelece que tal benesse deve ser concedida a todo cidadão que declare o seu estado de precariedade financeira. 2. A declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser elidida por prova em contrário. 3. Não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem com firmeza a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais, deve o magistrado determinar diligências para instrução do feito, não sendo razoável indeferir de plano o benefício, mesmo porque constitui obrigação do julgador promover, e não dificultar, o pleno acesso ao Judiciário. 4. No caso, não possuindo a agravante rendimentos fixos e renda própria, qualificando-se profissionalmente como "do lar", torna-se impositivo o deferimento da gratuitade judiciária. 5. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 1000452-04.2014.8.01.0000, 2ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Júnior Alberto. j. 07.07.2014).

Imperativo destacar que o recorrente não instruiu o pedido de concessão da gratuitade judiciária com provas de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem o prejuízo de sua sobrevivência, de modo que deverá fazê-lo em primeiro grau de jurisdição, para necessária apreciação a cargo do juízo da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de desconstituir parcialmente a decisão agravada, apenas no que se refere ao indeferimento de plano da gratuitade judiciária e determinar que o juízo a quo oportunize ao agravante a comprovação, por documentos, de sua alegada hipossuficiência, para que assim, diante dos documentos apresentados, profira nova decisão deferindo ou indeferido a assistência judiciária gratuita motivadamente.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia/AC.

Sem custas.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2015.

Des. Júnior Alberto
Relator

Classe: Agravado de Instrumento n.º 1000095-87.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Agravante: Alexandre do Nascimento Rodrigues

Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC)

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva (OAB: 3630/AC)

Agravado: Ympactus Comercia Ltda (Telexfree)

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

DECISÃO MONOCRÁTICA (SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO)

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento, com antecipação total de tutela, interposto por Alexandre do Nascimento Barros, por seus representantes processuais, em face da decisão interlocutória proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Única – Cível da Comarca de Epitaciolândia-AC (págs. 12/13), que no bojo da ação ordinária n. 0700652-72.2014.8.01.0004, interposta pelo ora Agravante, não lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. A decisão vergastava resta da seguinte forma:

(...)

Importante ressaltar que o deferimento do benefício é suportado por toda a sociedade e que, costumeiramente é pleiteado de forma indiscriminada, por quem não é carecedor. O legislador ao estabelecer o benefício da gratuitade judiciária somente aos necessitados financeiramente buscou garantir o acesso à Justiça a todos.

Tal limite se deu em razão do Estado não dispor de condições para oferecer gratuitamente o serviço a toda sociedade. Assim a concessão da gratuitade judiciária a quem não é carecedor implica privar quem realmente necessita, pois onera de forma excessiva o já conturbado sistema.

Em que pese a afirmação do estado de pobreza pelo requerente, o postulante sequer juntou aos autos declaração de hipossuficiência, e ainda assim convém ressaltar que a mera declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, devendo o julgador, caso a caso, confrontar com demais elementos constante dos autos, para que reste demonstrado livre de dúvidas, o estado de pobreza do requerente, e caso não se convença poderá indeferir o pedido, nesse sentido é entendimento jurisprudencial:

(...)

No caso em exame, o requerente afirma sua miserabilidade, alegando não dispor de condições para custear os encargos processuais sem sacrifício do seu próprio sustento, entretanto, tal afirmação não encontra amparo nas informações constante nos autos, porquanto a parte autora dispor de certa quantia em dinheiro para fazer aplicação na empresa requerida, como também não juntou nenhum documento a respeito de sua condição financeira, profissão e patrimônio.

Destarte, considerando que não restou devidamente demonstrada a condição de hipossuficiente da requerente, INDEFIRO os benefícios da gratuitade judiciária.

Intime-se para recolhimento das custas processuais e juntar aos autos

documentos comprobatórios dos valores que supostamente teria investido na empresa reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio Branco-(Ac), 14 de janeiro de 2015.

Clovis de Souza Lodi

Juiz de Direito (g.n.)

Em suas razões de Agravo (págs. 01-11), sustenta o Agravante seu descontentamento com a decisão a quo, fazendo-se uma apertada síntese, porquanto a mesma afirma, primeiro que o Agravante não juntou ao feito sua declaração de hipossuficiência e segundo, que tendo disponibilizado recursos econômicos para fazer aplicação na empresa requerida (TELEXFREE), evidenciaria condição financeira contrária ao benefício pleiteado, situação que não demonstra, a seu entender, a realidade dos fatos, haja vista que perdeu suas economias justamente na relação discutida nos autos, no qual a agravante investiu mais do que poderia e teve prejuízo imensurável, ficando momentaneamente impossibilitada de arcar com as custas.

Aduz que para a obtenção do benefício vindicado basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica. Por sua vez, o Juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuitade da justiça, caso não tenha "fundadas razões" para indeferir tal pedido.

Lembra que para o deferimento da gratuitade da justiça a lei exige apenas a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale dizer, acrescenta, que a condição meramente econômica de quem possui bens não afasta o direito ao benefício invocado, se não há prova concreta da possibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou/e da família.

Nesses termos, requesta pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do Agravado de Instrumento, para que lhe seja concedida a gratuitade da justiça.

Com a inicial vieram os documentos de págs. 12/25.

Importante registrar que o ora Agravante protocolou petição avulsa (págs. 24/5) pleiteando a concessão assistência judiciária gratuita, a teor do art. 6º da Lei Federal nº 1.060/50.

É o curto relatório. DECIDO.

Volta-se o Agravante contra a decisão de 1º grau, no que tange a não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor.

Ab initio, analiso o pedido da assistência judiciária gratuita formulado em petição apenas aos autos, e na oportunidade observo que sobredito pedido de concessão de justiça gratuita, lastreia-se na hipótese de poder fazê-lo em qualquer tempo e por ter sido indeferido em 1º Grau.

Desarte, inobstante a apresentação desta petição avulsa, a sustentar o pedido de gratuitade, que pode ser propugnado em qualquer tempo, como bem realçado pelo Peticionário/Requerente, a simples alegação de ser a parte hipossuficiente, ausente quaisquer mínimos elementos deste status, como já assentado em várias outras ocasiões, não implica na obrigatoriedade do julgador em reconhecer a condição de carente anunciada e, de consequência, considerar que a parte não pode arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Não se trata de negar direito a quem a detém, mas aferir quem não a tem.

Como é cediço, a gratuitade da justiça é regulada pela Lei Federal nº 1.060/50, e foi recepcionada pela Carta Constitucional vigente, a teor art. 5º, inciso XXXV. Esse regramento legal na ordem jurídica nacional possuir inestimável importância, posto servir de instituto de concreção, em favor dos denominados 'necessitados', do direito fundamental do acesso ao judiciário. É sob o enfoque – necessitados – acesso ao judiciário, que a lei em destaque deve ser interpretada.

A atividade jurisdicional gera altos custos os quais são suportados por aqueles jurisdicionados que se utilizam dos serviços decorrentes da função estatal. Repriso, pois, que sem qualquer substrato a firmar a alegada 'pobreza', não tem como ser deferido a pretensão recursal.

Ad argumentandum tantum, se a finalidade do dispositivo constitucional alhures mencionado é a efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça, a prevalecer entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, com isso, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las.

Pela pertinência da matéria, cito jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- "Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994).

2.- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuitade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os

honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j: 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

E mais, fora oportunizado ao Peticionário pelo Magistrado singular, ante a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência e da comprovação desta, conforme decisão de pág. 13, o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o pagamento da taxa judiciária, nada tendo feito o mesmo, exceto intentar este recurso.

Dito isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo a análise do Agravo.

No que tange ao pedido de concessão de justiça gratuita, não merece acolhida o mesmo, razão pela qual o indefiro por dois motivos: o primeiro deles se reporta a indemonstração de sua hipossuficiência, a ensejar efetiva necessidade de ser beneficiado com a justiça gratuita, eis que a mera alegação deste status não legitima o deferimento deste; o segundo, por ter sido este analisado por ocasião da petição apensa aos autos, cujos fundamentos já foram destacados na apreciação da mesma, restando indefrido.

Para além disso, relembo a inadmissão de ser feito este pedido no bojo da peça recursal, a teor do que giza o artigo 6º, da Lei Federal 1.060/50.

Cito precedentes nessa mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI 1.060/50. SÚMULA 187/STJ.

1. É incontroversa nos autos a possibilidade de concessão de justiça gratuita também às pessoas jurídicas.

2. Todavia, o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que contraria o disposto no art. 6º da Lei 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 277.186/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf. AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011).

4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 42.922/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.2.2012).

Ainda, destaco, que o pleito recursal, tendo por lastro o art. 4º, da Lei Federal nº 1.060/50, que giza que a simples declaração de ausência de condições de suportar as despesas do processo e os honorários do advogado, basta para o deferimento do pedido, deve ser cotejado com os artigos 5º e 7º, daquela mesma lei, porquanto possibilitam o indeferimento do pedido de AJG, pelo magistrado, ante fundadas razões para tanto, ou quando a parte contrária venha a provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos ensejadores do benefício.

Nesse eito, há de ser ressaltado que toda declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade, e a Carta Constitucional brasileira, que recepcionou a Lei Federal 1060/50, dispôs sobre a obrigatoriedade de comprovação da alegada pobreza, a dar azo a concessão do benefício de justiça gratuita. O Agravante continua sem comprovar que tem direito ao

pretendido benefício perante esta Instância recursal, inclusive deixando de acostar a declaração de hipossuficiência nos autos.

Posta a questão, à ausência de recolhimento do preparo, malgrado tenha o Agravante, através de petição avulsa, requestado pela concessão do benefício da justiça gratuita e que foi indeferido, resta ausente condição de admissibilidade de seu recurso.

É que a obrigatoriedade de recolhimento do preparo, faz necessária no ato da interposição do recurso (após somente em caso de complementação), não depois, a vista da ocorrência de preclusão consumativa, nos termos dos arts. 511 e 525, §1º, ambos do Código de Processo Civil, ao exigir o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

A doutrina e a jurisprudência pátrias, acompanhando o dispositivo da legislação processual civil em vigor, entendem ocorrer a preclusão consumativa, acaso não comprovado o preparo quando da interposição do recurso, razão pela qual não é possível o pagamento a posteriori. Nessa linha, cito avisos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR COM O AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA NA FASE EXTRAORDINÁRIA. DESERÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO INTERNO.

1. De acordo com a Jurisprudência pacífica desta Corte, a guia de pagamento do preparo deve vir junto com a interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo possível conferir à parte, nesta instância excepcional, realizar a complementação do instrumento, ainda mais, como no caso em exame, em sede de agravo interno e após realizado o exame de inadmissibilidade em que apontada a irregularidade processual.

2. Agravo desprovido.(AgRg no Ag 1427849/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 26/08/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESERÇÃO. FALTADA COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO APELO ESPECIAL NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não houve a comprovação do preparo no momento da interposição do recurso especial, sendo que esta circunstância foi reconhecida pela parte ora recorrente nas razões do agravo regimental sub examine.

2. Cumpre destacar que a orientação jurisprudencial deste Sodalício é no sentido de que é deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo não foi demonstrada no momento de sua interposição, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 305.560/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Para além disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em sua tabela J, item VI, alínea "a", prevê o valor do preparo a ser recolhido no caso de interposição de agravo de instrumento, quando não gozar a parte recorrente do benefício da AJG. In casu, o ora Agravante, por não ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei Federal nº 1.060/50, deve curva-se ao disposto no susomencionado art. 511, que dita que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A ser assim, à luz das considerações alinhavadas, impõe-se o não conhecimento do recurso manejado, à falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (recurso deserto, preclusão consumativa).

Dito isso, reconhecendo a deserção recursal, com lastro no art. 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso manejado.

Custas pelo Agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 03 de fevereiro de 2015.

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Relatora

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000085-43.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: BANCO FORD S/A

Advogado: Fábio Lima Santos (OAB: 306250/SP)

Advogado: Talita Gonçalves Marchione (OAB: 330166/SP)

Advogado: José Elves Araruna de Souza (OAB: 3294/AC)

Agravado: Kapital Maquinas e Veículos Ltda

Advogado: João Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC)

Assunto: Depósito

Decisão

O BANCO FORD S/A, insatisfeita com a decisão proferida nos autos da Ação de Depósito, processo n. 0008083-38.1999.8.01.0001, que lhe move KAPITAL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, interpõe agravo de instrumento com pedido

de efeito suspensivo.

A decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Decisão”

Lavrava-se dos autos que em audiência preliminar (pp.374/375) adveio pedido da parte autora de revelia ante a ausência de preposto da parte ré. Razão não assiste a parte autora. A parte ré foi devidamente representada por sua procuradora e o substabelecimento ocorreu com reserva de poderes (p.367), como corolário, continua com os poderes conferidos pelo mandante, apenas partilhando com os substabelecidos, como é o caso dos autos. Aliás a procuradora possui poderes para transigir, conforme os instrumentos de outorga de poderes lançados nos autos (pp. 178/179 e pp. 365/366), desse modo não existe sanção à parte faltante, conforme determina o art.331 do CPC, restando, indeferir o pedido de decretação da revelia.

Deixo de intimar a parte autora para se manifestar sobre as preliminares suscitadas na contestação, pois tal manifestação já foi feita na petição de pp. 304/307.

Naquele ato solene, o réu requereu a este juízo uma análise quanto às alegações preliminares feitas em sede de contestação.

Sobre este ponto, as alegações suscitadas de inépcia da inicial ante a ausência de comprovação da relação de depósito, de ilegitimidade passiva face a não relação jurídica de comissionamento com a parte autora, bem como a ocorrência do pagamento pelo Consórcio Nacional Ford Ltda., confundem-se com o mérito da demanda e serão analisadas posteriormente quando da prolação do decisum.

No que tange ao pedido de realização de prova pericial, a ser produzida em São Paulo/SP, a fim de comprovar a inexistência de créditos em favor da parte autora no que tange a comissão de 1,5 % sobre o valor das cotas de grupos de consórcio e por ela vendida na comarca de Rio Branco, bem como a juntada de novos documentos a fim de ratificar a prova documental, destaco que aquele meio de prova somente deve ser deferido para levar ao conhecimento do magistrado fatos litigiosos que exigem percepção técnica ressentido por este juiz.

Ora, a realização de prova pericial deve ser deferida, apenas e, tão somente, para a percepção de fatos que exigem conhecimento técnico que não possui este juiz, justamente para evitar desperdício de atividade processual e velar pela rápida solução do litígio.

Dante disso, o art.420, parágrafo único, dispõe que o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas e a verificação for impraticável.

Destarte, indefiro o pedido de prova pericial, pois pela simples prova documental e/ou testemunhal, pode-se inferir a prova dos fatos controvertidos, a saber a existência ou não de crédito em favor da parte autora e a relação comercial mantida entre as partes.

Em análise ao pedido de juntada de novos documentos, a regra do art. 397 do CPC é a de que é permitido às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que forem produzidos nos autos. Logo, é possível às partes a juntada de novos documentos fora dos momentos da propositura da demanda e da contestação.

Todavia, é mister que a parte autora seja intimada para se manifestar a respeito do pedido de juntada de novos documentos, a teor do art. 398 do CPC.

Isso posto, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias quanto ao requerimento da parte ré de juntada de novos documentos e, após voltem-me conclusos, visando apreciação do pedido de julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.” (Transcrito conforme o original) (fls. 59/60).

Para tanto alega que o presente agravo não pode ser convertido em retido e deve ser recebido na forma de instrumento, tendo em vista que a adoção da modalidade retida trará resultados contraproducentes.

Ressalta que pugnou tempestiva e justificadamente pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

Aduz que a prova pericial foi requerida com o intuito de corroborar o fato de que não há crédito em favor da Agravada, relativo à “comissão” de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor das “Cotas de Grupos de Consórcio” por ela vendida na Comarca de Rio Branco/AC.

Sustenta que a questão não prescinde apenas da prova documental que se encontra nos autos e que a perícia é necessária para esclarecer a situação de crédito/débito entre as partes, a qual não está esclarecida na prova documental, pois esta traz apenas um retrato de momentos de determinado aspecto da relação, sendo, segundo afirma, de rigor a realização de perícia para que seja analisada a atual situação em que as partes se encontram.

Alega que a decisão viola o disposto no artigo 401, do Código de Processo Civil:

“Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não excede o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados”.

Afirma que o indeferimento da prova pericial importa em cerceamento de defesa e patente violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e prequestiona os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo até o julgamento

de mérito do presente recurso.

O Recurso é tempestivo e está acompanhado das peças obrigatórias.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso instrumental, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Cotejando os documentos juntados com o Agravo de instrumento, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova pericial, requerido na audiência realizada em 26 de junho de 2013, onde o ora agravante utilizou os seguintes termos:

“requeiro a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar que não há nenhum crédito em favor da autora, relativo a comissão de 1,5% sobre o valor das cotas de grupos de consórcios e por ela vendida na comarca de Rio Branco/ Acre e a juntada de novos documentos a fim de ratificar a prova documental já apresentada que demonstra que os valores reclamados pela Kapital Máquinas encontram-se quitados. Consigne-se por oportuno que a prova pericial deverá ser produzida na comarca de São Paulo, estado de São Paulo, onde serão analisados os livros e registros do Banco réu que não podem deixar a sede da mesma”. (Transcrito conforme o original) (fl. 441).

Ora veja-se, os documentos indicados para serem periciados estão em posse do próprio agravante em outro Estado da Federação, ou seja, na Comarca de São Paulo, e, segundo alega, não podem deixar a sede do Agravante.

Pelo que se nota, o agravante não demonstra sequer a vontade de colacionar tais documentos aos autos, já que pretende que a perícia seja realizada na sede do Banco, no Estado de São Paulo.

Assim, pelo que restou demonstrado nos autos, não olvidando, repita-se, os argumentos apresentados pelo Banco Agravante, neste momento, não vislumbro a comprovação da alegada lesão grave de difícil reparação, ao que indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Solicite-se ao Juiz da causa, as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no que dispõe a letra do artigo 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o Agravado, ex vi do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2015.

Des. Júnior Alberto

Relator

CÂMARA CRIMINAL

Classe : Habeas Corpus n.º 1000115-78.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desa. Denise Bonfim

Impetrante: Denver Mac Donald Pereira de Vasconcelos

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira- ac

Paciente: ADEMAR JÚNIOR DE SOUZA ESPÍNDOLA

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. Denver Mac Donald Pereira de Vasconcelos em favor do Paciente ADEMAR JÚNIOR DE SOUZA ESPÍNDOLA, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição e artigos 647 e 648, incisos I, II e IV, ambos do Código de Processo Penal.

Alega o Impetrante que o Paciente foi preso por força de decreto preventivo expedido pelo Juízo da Comarca de Sena Madureira/AC, ora apontado como Autoridade Coatora, posto que lhe é atribuída a prática em tese de crime de tráfico de drogas.

Para justificar a decretação da liberdade do Paciente e seu pedido liminar, o Impetrante sustenta, em suma, que não há elementos que sustentem a segregação preventiva, suas condições pessoais favoráveis (bons antecedentes, trabalho certo e residência fixa), bem como que o mesmo é apenas de usuário de drogas, e não traficante.

Juntou documentos de fls. 08/27.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, pelos documentos juntados aos autos, verifico presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, sobejamente pelos depoimentos nos autos, bem como pelo Boletim de Ocorrência, Termo de Apreensão e laudo de constatação preliminar quanto à substância entorpecente apreendida (fls. 11/21).

Logo, não verifico, a priori, motivos que ensejam a liberdade do Paciente, de modo que indefiro a liminar pleiteada, servindo cópia dessa decisão como ofício para cumprimento das providências nele determinadas.

Requisitem-se informações da Autoridade apontada como Coatora, nos termos do artigo 662, do Código de Processo Penal, e 124, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nele determinadas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio Branco, 02 de fevereiro de 2015.

Desª. Denise Bonfim
Relatora

Classe: Habeas Corpus n.º 1000118-33.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Impetrante: Emilson Péricles de Araújo Brasil

Impetrado: Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Acre

Paciente: Talison Teles da Mota

Paciente: Madson de Souza Fontenele

Assunto: Recepção

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dr. Emilson Péricles de Araújo Brasil – OAB/AC 2.377, em favor dos Pacientes TALISON TELES DA MOTA, MADSON DE SOUZA FONTENELE, ambos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição e artigo 647 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Alega o Impetrante que os Pacientes foram presos em flagrante delito em 29 de janeiro de 2015, por volta das 23h00, pela suposta prática do crime de receptação, estando presos até esta data.

Apontou como Autoridade Coatora o Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco – AC.

Para justificar a liberdade dos Pacientes e seu pedido liminar, o Impetrante alega que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais, no entanto, em Juízo, foi homologado o flagrante e, desta feita, arbitrado o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito) reais, razão pela qual encontram-se os Pacientes sofrendo constrangimento ilegal, ante a ofensa legal do direito previsto nos artigos 310 e 350, do Código de Processo Penal.

Ademais, informa ainda que os Pacientes não possuem condição de arcar com o valor monetário arbitrado, nem tampouco seus familiares que são pessoas humildes que labutam na profissão rural.

Aduz ainda, que os Pacientes são pessoas de boa índole, primários, com bons antecedentes, estudantes, e residência fixa no distrito da culpa e ambos respectivamente com 18 e 19 anos de idade.

Breve relatório. Decido.

É conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário. Muito embora se tenha outras formas de suprir tal omissão, a exemplo de ser determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do Impetrante e dos Pacientes que desde logo fique positivada a ilegalidade.

Assim, muito embora conste nas páginas numeradas de 10/29 cópia de documentos, nenhum, e repito, nenhum, se encontra apto a instruir, ou seja, se encontram todos ilegíveis e assim não há como se ter embasamento para apreciação do pedido de liminar exordial.

Pelo exposto, não verifico, a priori, motivos que ensejam a concessão da liberdade do Paciente, ante a ausência de documentos comprobatórios aptos, de modo que indefiro a liminar pleiteada, servindo cópia essa decisão como ofício para cumprimento das providências nele determinadas.

Requisitem-se informações da Autoridade apontada como Coatora, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal e 124 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nele determinadas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2015.

Desª. Denise Bonfim
Relatora

Classe: Habeas Corpus n.º 1000122-70.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Impetrante: rivana barreto ricarte de oliveira

Impetrado: Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Acre

Paciente: Kleber de Jesus Brito da Silva

Assunto: Roubo Majorado

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensora Pública Dra. Rivana Barreto Ricarte de Oliveira em favor do Paciente KLEBER DE JESUS BRITO DA SILVA, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição e artigos 647 e 648, incisos I, II e IV, ambos do Código de Processo Penal.

Alega o Impetrante que o Paciente encontra-se preso preventivamente por força de decreto preventivo e pela prática em tese do delito previsto no artigo 157, §§1º e 2º, inciso I, do Código Penal, sendo a mesma proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal dessa Comarca, ora apontado como Autoridade Coatora. Em suma, para justificar a decretação da liberdade do Paciente e seu pedido liminar, o Impetrante sustenta, em suma, que há excesso de prazo de prisão, que não há elementos que sustentem a segregação preventiva, citando ainda que o Paciente é portador de doença mental.

Não juntou sequer um documento.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária verifico que a ausência documental impede a apreciação do pedido liminar, até porque nada do alegado resta comprovado documentalmente.

Logo, não verifico, a priori, motivos que ensejam a liberdade do Paciente, de modo que indefiro a liminar pleiteada, servindo cópia essa decisão como ofício para cumprimento das providências nele determinadas.

Requisitem-se informações da Autoridade apontada como Coatora, nos termos do artigo 662, do Código de Processo Penal, e 124, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nele determinadas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio Branco, 02 de fevereiro de 2015.

Desª. Denise Bonfim
Relatora

Classe: Habeas Corpus n.º 1000121-85.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Impetrante: Emilson Pericles De Araujo Brasil

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de

Trânsito da Comarca de Rio Branco - Acre

Paciente: Oséas de Paulo Soares de Souza

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dr. Emilson Péricles de Araujo Brasil - OAB/AC n.º 2.377, em favor do Paciente OSEAS DE PAULO SOARES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição e artigo 647 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Alega o Impetrante que o Paciente fora preso em flagrante delito em 19 de janeiro de 2014, por ter sido pego com dois invólucros de substância de cocaína e mais determinada quantia em dinheiro em local conhecido como “boca de fumo”, encontrando-se preso até esta data na Unidade Prisional Dr. Francisco D’Oliveira Conde.

Aduz que o Paciente precisa tratamento e não de encarceramento eis que é usuário de drogas e não traficante.

Para justificar a liberdade do Paciente e seu pedido liminar, o Impetrante alega a ínfima quantidade de droga apreendida e assevera a aplicação de três elementos a serem aplicados no caso concreto: a remota potencialidade do ato ao bem jurídico tutelado; o desvalor da culpabilidade e o desvalor da conduta ilícita praticada.

Assim, por todo o exposto, alega que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal e requer a concessão da liminar para que venha responder os autos em liberdade.

Juntou documento às fls. 08/42.

Breve relatório. Decido.

É conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário.

Ainda que se tenha outras formas de suprir tal omissão, a exemplo de ser determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do Impetrante e do Paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade.

No entanto, muito embora conste a juntada de uma quantidade significativa de documentos, verifico que os que se refere à documentação particular encontra-se legível, por outro lado, àqueles que se refere à lavratura da prisão, estes

estão ilegíveis e sequer o ato de decisão do magistrado que converteu a prisão em preventiva fora juntado, razão pela qual não há como se ter embasamento para apreciação do pedido de liminar exordial.

Assim, pelo exposto, não verifico, a priori, motivos que ensejam a concessão da liberdade do Paciente, ante a ausência de documentos comprobatórios, de modo que indefiro a liminar pleiteada, servindo cópia dessa decisão como ofício para cumprimento das providências nele determinadas.

Requisitem-se informações da Autoridade apontada como Coatora, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal e 124 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se cópia dessa decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nele determinadas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 3 de fevereiro de 2015.

Des^a. Denise Bonfim
Relatora

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Quinta audiência de redistribuição ordinária realizada em 03 de Fevereiro de 2015, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Apelação nº 0008226-57.2012.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB: 1141/BA)

Advogado: Fernanda Andrade de Souza (OAB: 34411/BA)

Advogada: Marcela Lobo Ramos de Almeida (OAB: 35530/BA)

Advogado: Luis Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA)

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Apelado: Orlando Rodrigues de Sales

Órgão: 2^a Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

Apelação nº 0021603-61.2013.8.01.0070

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva

Apelante: Vrg Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)

Advogada: Virginia Medim Abreu (OAB: 2472/AC)

Apelado: Daniely Silva Santos

Órgão: 2^a Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

Apelação nº 0603091-15.2012.8.01.0070

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Luis Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA)

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Advogado: Celso David Antunes (OAB: 1141/BA)

Advogada: Marilia Albernaz (OAB: 14976/PB)

Apelada: Neuma Maria Araújo da Silva

Advogada: Raphaela Messias Rodrigues Queiroz (OAB: 3003/AC)

Órgão: 2^a Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Órgão

Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2^a TURMA RECURSAL

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO : ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO: JUSCELINO GUEDES CAMPOS

DESPACHO

Nº 0605341-84.2013.8.01.0070/50001 Recurso Extraordinário Rio Branco

Recorrente : Estado do Acre

Proc. Estado : Tiago Cordeiro Nogueira (OAB: 3787/AC)

Procuradora : Neyarla de Souza Pereira

Recorrida : MARIA DO SOCORRO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 542, §1º, do CPC. 3. Intime-se. Rio Branco _ AC, 28 de janeiro de 2015 Juíza Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva Presidente em exercício

Nº 0002782-82.2014.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Apelante: Raimundo Galdino de Matos - Apelado: Ministério Públco do Estado do Acre - 1. Abra-se vista ao Membro do Ministério Públco que oficia junto a esta Turma Recursal para se manifestar, no prazo regimental. 2. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Adv: Leonardo Honorato Santos - Romulo de Meneses Marques (OAB: 10964/PI)

Nº 0013384-59.2013.8.01.0070/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Zilma Fecury de Lima Acorsi - 1. O Agravo de Instrumento contra Decisão de Presidência de Turma Recursal que nega seguimento a Recurso Extraordinário não está sujeito a juízo de admissibilidade na origem. Portanto, determino sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Intimar. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Adv: Alberto Tapeocy Nogueira

Nº 0602627-20.2014.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrida: MÁRCIA SANTOS DE ALMEIDA - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 542, §1º, do CPC. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Adv: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE) - CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Nº 0602846-33.2014.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrida: Neurizete Cardoso dos Santos de Souza - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 542, §1º, do CPC. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Adv: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Nº 0602963-24.2014.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrida: MARIA JOSE JACO DE SOUZA - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 542, §1º, do CPC. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Adv: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0603245-62.2014.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrida: Elissandra Nascimento Ribeiro - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 542, §1º, do CPC. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Adv: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Nº 0603254-24.2014.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrida: Mirian Cruz - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 542, §1º, do CPC. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Adv: MAYKO FIGALE MAIA (OAB: 2814/AC) - CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0603297-58.2014.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrida: Maria do Socorro Araújo da

Mota - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 542, §1º, do CPC. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Advs: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0603324-41.2014.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrido: Amaro da Cruz Conceição - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 542, §1º, do CPC. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Advs: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE) - CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Nº 0603327-93.2014.8.01.0070/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrida: Andréa Bandeira de Araújo - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 542, §1º, do CPC. 3. Intime-se. - Magistrado(a) Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva - Advs: MAYKO FIGALE MAIA (OAB: 2814/AC) - CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

COMUNICADO - ERRO DE PUBLICAÇÃO

Que seja desconsiderada a publicação do Acórdão da 2ª Turma Recursal com data de 20 de março de 2014, no Diário da Justiça nº 5.334, de 02 de fevereiro de 2015, à pagina 43, tendo em vista o envio de arquivo errôneo ao Setor de Publicação deste Tribunal, referente ao seguinte processo:

Classe : APELAÇÃO nº 0008684-11.2011.8.01.0070

Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator: Juíza Zenair Ferreira Bueno

Apelante: Banco Fiat S/A

Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)

Advogado: Celso Marcon (OAB: 3266/AC)

Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Apelada: Liege Morene Francisqueti

Advogado: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB: 3066/AC)

Advogada: Lucinéa de Fátima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC)

Juscelino Guedes Campos

Diretor de Secretaria em exercício

SÚMULAS DE JULGAMENTO

Acórdão n.º : 8.084

Classe: Apelação n.º 0016814-87.2011.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juíza Zenair Ferreira Bueno

Apelante: Francisca Nunes Benevides

Advogada: Lucinéa de Fátima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC)

Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC)

Apelado: Banco Dibens S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho

Advogado: Roberto Vieira Sathler Lima (OAB: 2616/AC)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 7036/PI)

Advogada: Ana Carolina Machado G. Sobral (OAB: 25117/PE)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE DESPESAS OPERACIONAIS E "DEMAIS CONTRAPRESTAÇÕES". JULGAMENTO DO TEMA EM RECURSO REPETITIVO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOBRADA. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. ADMITIDA EM CONTRATO CELEBRADOS ATÉ 30.04.2008. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O STJ considerou lícita a cobrança de taxas expressamente previstas no contrato, desde que não abusivas, nos contratos celebrados até 30/04/2008. Esse entendimento foi proferido pela 2ª seção nos recursos repetitivos 1251331 e 1255573.

2. No presente caso o contrato (pp. 12/15) é datado de 12.07.2007 e relaciona a cobrança dos seguintes encargos: despesas operacionais (R\$ 590,00), demais contraprestações (R\$ 276,61) e tarifa de emissão de carnê (R\$ 4,99).

3. Durante a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal

quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, ou seja, era facultada às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem aos procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. Com base na premissa acima mencionada, os encargos denominados despesas operacionais (R\$ 590,00) e demais contraprestações (R\$ 276,61) são abusivos, já que não revelam cobrança por qualquer serviço efetivamente contratado e prestado ao consumidor, ao contrário, estão a indicar a transferência para o consumidor das despesas inerentes à sua própria atividade comercial.

5. É lícita a cobrança da TEC em contratos bancários firmados antes de 30/04/2008, como no presente caso em que o contrato é datado de 2007. O valor de R\$ 4,99 não se mostra excessivo.

6. Nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, impõe-se a restituição dobrada do indébito. Má-fé verificada no caso concreto.

7. A cobrança de tarifas bancárias tidas por abusivas, por si só, sem outros desdobramentos danosos, não é fato suficiente para gerar danos ao direitos da personalidade. Danos morais não configurados.

8. Recurso conhecido e provido parcialmente.

9. Isenta de custas processuais em razão da isenção prevista no art. 2º, inciso III da Lei Estadual 1.422/2001. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) proporcionais à sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade deferida em seu favor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0016814-87.2011.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENAIR FERREIRA BUENO, Relatora, e participação dos Juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, e ROMÁRIO DIVINO FARIA, membro da Primeira Turma Recursal convocado para compor quórum, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto da Relatora. Votação unânime.

Rio Branco, 20 de março de 2014.

Juíza Zenair Ferreira Bueno

Relatora

Acórdão n.º : 8.681

Classe: Apelação n.º 0016727-97.2012.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juíza Zenair Ferreira Bueno

Apelante: Banco GMAC S/A

Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB: 3460/AC)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB: 4658/AC)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Advogado: André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC)

Advogada: Geane Portela (OAB: 3632/AC)

Apelada: Camila Celuta Maia Pedrosa

Defens. PÚBLICO: Martiniano Cândido de Siqueira Filho (OAB: 1675/AC)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA DO SERVIÇO. DÍVIDA PAGA APÓS O VENCIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O banco recorrente efetivou a negativação – devida - do nome da reclamante em 08.06.2012, referente ao inadimplemento da parcela de financiamento com vencimento em 09.05.2012 (p. 03), a que só foi paga em 30.05.2012 (p. 02). Mas falhou ao manter o apontamento negativo até o dia 07.08.2012.

2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a manutenção indevida, por si só, viola atributo da personalidade, por quanto restringe indevidamente o crédito do consumidor, impondo-lhe a mácula de mau pagador. Trata-se de dano presumido (in re ipsa), não havendo falar, portanto, em prova de sua existência, pois decorre do próprio ato ilícito.

3. Porém, o valor da indenização por danos morais que foi fixado em R\$ 7.500,00 merece ser reduzido para R\$ 4.000,00, já que a reclamante deu causa à inclusão do seu nome na SERASA e não praticou nenhum ato para resolver a situação (dever de minorar os danos). Apenas a manutenção da inscrição, após o pagamento, que se caracterizou como indevida. Situação que difere das inscrições inseridas indevidamente, quando não houve inadimplemento por parte do consumidor. A redução atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como leva em conta as peculiaridades do caso concreto, condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

5. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, estes fixados em 20% (vinte por cento), proporcionais à sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016727-

97.2012.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENAIR FERREIRA BUENO, Relatora, composição dos Juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto da Relatora. Votação unânime.

Rio Branco-AC, 04 de junho de 2014.

Juíza Zenair Ferreira Bueno
Relatora

Acórdão n.º : 8.695
Classe: Apelação n.º 0015095-36.2012.8.01.0070

Origem: Juizados Especiais
Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juíza Zenair Ferreira Bueno

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogada: Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC)

Advogada: GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB: 3072/AC)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC)

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB: 4370/RO)

Apelada: Maria Antônia Neres da Silva

Defens. PÚBLICO: Rafael Figueiredo Pinto

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO SEDE RECURSAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. À luz do disposto no art. 517 do Código de Processo Civil, a fim de evitar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, bem como a supressão de instância, revela-se inadmissível a inovação em sede recursal, vedando-se a apreciação de questões não suscitadas oportunamente. O argumento do banco recorrido de que os valores contestados pela reclamante seriam resultado de saldo remanescente da fatura do mês de agosto de 2011 configura inovação em sede recursal. Preliminar arguida em contrarrazões que se acolhe.

2. A reclamante alega ter pago valores cobrados indevidamente na fatura de cartão de crédito referente ao mês de agosto de 2011, com vencimento em 10/09/2011. E o reclamado, por sua vez, não apresentou em juízo documentos que demonstrem a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela reclamante.

3. A defesa do banco foi desidiosa e não produziu a prova mais elementar para o julgamento da demanda, extrato da fatura dos meses que envolvem o débito contestado. A contestação foi genérica e evasiva.

4. Igualmente, a alegação da reclamante de que o valor de R\$ 408,63 (quatrocentos e oito reais e sessenta e três centavos) seria indevido encontrase desacompanhada da possível prova cabal: a fatura do mês anterior.

5. Ante a escassez de provas e, ainda, aplicando a regra da confissão pelo fato não contestado no momento oportuno por parte do banco, impõe-se o reconhecimento parcial do pedido da reclamante.

6. Neste caso específico, aplica-se a regra do art. 6º da Lei 9.099/95 que autoriza o juiz, em cada caso, decidir da forma que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, a devolução deverá ser feita na forma simples.

7. A existência de dano moral, à luz do disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, exige a demonstração de situação capaz de malferir a dignidade ou a estabilidade psíquica da pessoa, o que não ocorre na simples cobrança indevida inclusa em fatura de cartão de crédito, desacompanhada de outras circunstâncias relevantes.

8. Recurso conhecido e provido parcialmente, para afastar a condenação a título de indenização por danos morais e determinar a restituição simples do indébito.

9. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios proporcionais à sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação que deverão ser pagos em favor da Defensoria Pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015095-36.2012.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENAIR FERREIRA BUENO, Relatora, e composição dos Juízes JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA e ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime.

Rio Branco-AC, 04 de junho de 2014.

Juíza Zenair Ferreira Bueno
Relatora

Acórdão n.º: 10.183

Classe: Embargos de Declaração n.º 0603319-19.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc.º Estado: Amila Dias Araujo (OAB: 4207/AC)

Procuradora: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC)

Embargado: Alcides Barbosa de Souza

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0603319-19.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.185

Classe: Embargos de Declaração n.º 0603222-19.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc.º Estado: Amila Dias Araujo (OAB: 4207/AC)

Procuradora: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC)

Embargada: Márcila Roberta Silva de Oliveira

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.

0603222-19.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.200

Classe: Embargos de Declaração n.º 0603286-29.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC)

Embargado: Jonas Lima Nicácio

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0603286-29.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.199

Classe: Embargos de Declaração n.º 0603264-68.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)

Embargada: Josenildo Silva da Conceição

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0603264-68.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.201

Classe: Embargos de Declaração n.º 0603627-55.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)

Embargada: Maria Zenilda Sabino

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0603627-55.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.199

Classe: Embargos de Declaração n.º 0603448-24.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE)

Procurador: Caterine Vasconcelos de Castro

Embargada: Raimunda Nonata Guedes da Rocha

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0603448-24.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.186

Classe: Embargos de Declaração n.º 0603628-40.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE)

Procuradora: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC)

Embargada: Maria Marilma Nogueira de Souza

Advogado: Pedro Raposo Baubé (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0603628-40.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, Relator e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.168

Classe: Recurso Inominado n.º 0604344-67.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-Acre

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Recorrente: Município de Rio Branco

Procurador: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC)

Recorrida: MARINEIDE DE ALMEIDA ALMARA

Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AGENTE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. DIREITO ASSEGURADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A discussão sobre a natureza da função exercida pela Reclamante está pacificada. Não há dúvida de que agente de endemias temporário não é servidor público, mas daí negar-lhes os direitos previstos na Constituição Federal referente às férias, 13º salário e adicional de férias, é negar que existiu qualquer vínculo estabelecido entre o servidor temporário e o Estado durante o período da contratação. Natureza administrativa do vínculo, estando perfeitamente amparado pela Constituição Federal em seu art. 37, IX. Precedentes deste colegiado sobre o tema.

2. O presente tema – verbas constitucionais a servidores públicos contratados temporariamente – já fora apreciado quando do Recurso Extraordinário interposto no Processo n. 0015512-23.2011.8.01.0070, remetidos ao STF, tendo sido distribuído na Egrégia Corte Superior citada com o n. RE 691.336/AC, de Relatoria da Exma. Ministra CARMEM LUCIA, que negou seguimento ao recurso no sentido de que a 2ª Turma Recursal proferiu decisão que está em harmonia com a jurisprudência do E. STF, consignando que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário (STF. DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012).

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Voto súmula nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/2009, e artigo 46 da Lei 9.099/95.

4. Sem custas processuais, por força do disposto no artigo 2º do Regimento de Custas (Lei 1.422/2001). Honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado n. 0604344-67.2014.8.01.0070, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º : 10.169

Classe: Recurso Inominado n.º 0604179-20.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-Acre

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Recorrente: Município de Rio Branco

Procurador: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC)

Recorrida : FABIANA RODRIGUES DE LIMA

Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AGENTE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. DIREITO ASSEGURADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A discussão sobre a natureza da função exercida pela Reclamante está pacificada. Não há dúvida de que agente de endemias temporário não é servidor público, mas daí negar-lhes os direitos previstos na Constituição

Federal referente às férias, 13º salário e adicional de férias, é negar que existiu qualquer vínculo estabelecido entre o servidor temporário e o Estado durante o período da contratação. Natureza administrativa do vínculo, estando perfeitamente amparado pela Constituição Federal em seu art. 37, IX. Precedentes deste colegiado sobre o tema.

2. O presente tema – verbas constitucionais a servidores públicos contratados temporariamente – já fora apreciado quando do Recurso Extraordinário interposto no Processo n. 0015512-23.2011.8.01.0070, remetidos ao STF, tendo sido distribuído na Egrégia Corte Superior citada com o n. RE 691.336/AC, de Relatoria da Exma. Ministra CARMEM LUCIA, que negou seguimento ao recurso no sentido de que a 2ª Turma Recursal proferiu decisão que está em harmonia com a jurisprudência do E. STF, consignando que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário (STF. DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012).

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Voto súmula nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/2009, e artigo 46 da Lei 9.099/95.

4. Sem custas processuais, por força do disposto no artigo 2º do Regimento de Custas (Lei 1.422/2001). Honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado n. 0604179-20.2014.8.01.0070, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.171

Classe: Recurso Inominado n.º 0604348-07.2014.8.01.0070
Foro de Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-Acre
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Recorrente: Município de Rio Branco
Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)
Recorrida: Angela Maria Queiroz da Silva Muniz
Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)
Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)
Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AGENTE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. DIREITO ASSEGURADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A discussão sobre a natureza da função exercida pela Reclamante está pacificada. Não há dúvida de que agente de endemias temporário não é servidor público, mas daí negar-lhes os direitos previstos na Constituição Federal referente às férias, 13º salário e adicional de férias, é negar que existiu qualquer vínculo estabelecido entre o servidor temporário e o Estado durante o período da contratação. Natureza administrativa do vínculo, estando perfeitamente amparado pela Constituição Federal em seu art. 37, IX. Precedentes deste colegiado sobre o tema.

2. O presente tema – verbas constitucionais a servidores públicos contratados temporariamente – já fora apreciado quando do Recurso Extraordinário interposto no Processo n. 0015512-23.2011.8.01.0070, remetidos ao STF, tendo sido distribuído na Egrégia Corte Superior citada com o n. RE 691.336/AC, de Relatoria da Exma. Ministra CARMEM LUCIA, que negou seguimento ao recurso no sentido de que a 2ª Turma Recursal proferiu decisão que está em harmonia com a jurisprudência do E. STF, consignando que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário (STF. DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012).

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Voto súmula nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/2009, e artigo 46 da Lei 9.099/95.

4. Sem custas processuais, por força do disposto no artigo 2º do Regimento de Custas (Lei 1.422/2001). Honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604348-07.2014.8.01.0070, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.189

Classe: Embargos de Declaração n.º 0603451-76.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE)

Procuradora: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC)

Embargada: Raimunda Ferreira do Nascimento

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0603451-76.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.192

Embargos de Declaração n.º 0603447-39.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE)

Procuradora: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC)

Embargada: Rozineide de Queiroz Pereira

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação

por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0603447-39.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.202

Classe: Embargos de Declaração n.º 0604272-80.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)

Embargada: Regiane Almeida do Nascimento

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0604272-80.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EMPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos interpostos, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.188

Classe: Embargos de Declaração n.º 0604238-08.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE)

Procuradora: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC)

Embargada: Marizete de Paula Gonçalves

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0604238-08.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.193

Classe: Embargos de Declaração n.º 0603402-35.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: MAURO ULISSSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)

Embargada: Leoneide de Souza Ribeiro Oliveira

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0603402-35.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração

apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.198

Classe: Embargos de Declaração n.º 0605600-79.2013.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Procurador: Roberto Alves Gomes (OAB: 4232/AC)

Proc. Estado: Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC)

Embargada: Lucileide Maria Viana da Silva

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0605600-79.2013.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.191

Classe: Embargos de Declaração n.º 0604298-78.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC)

Procuradora: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC)

Embargada: Rosenilde dos Santos Rodrigues

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão,

obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0604298-78.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º : 10.170

Classe: Recurso Inominado n.º 0602797-89.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-Acre

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Recorrente: Município de Rio Branco

Procurador: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC)

Recorrida: DENIZE MARIA DA SILVA MEDEIROS MELO

Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AGENTE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. DIREITO ASSEGURADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A discussão sobre a natureza da função exercida pela Reclamante está pacificada. Não há dúvida de que agente de endemias temporário não é servidor público, mas daí negar-lhes os direitos previstos na Constituição Federal referente às férias, 13º salário e adicional de férias, é negar que existiu qualquer vínculo estabelecido entre o servidor temporário e o Estado durante o período da contratação. Natureza administrativa do vínculo, estando perfeitamente amparado pela Constituição Federal em seu art. 37, IX. Precedentes deste colegiado sobre o tema.

2. O presente tema – verbas constitucionais a servidores públicos contratados temporariamente – já fora apreciado quando do Recurso Extraordinário interposto no Processo n.º 0015512-23.2011.8.01.0070, remetidos ao STF, tendo sido distribuído na Egrégia Corte Superior citada com o n.º RE 691.336/AC, de Relatoria da Exma. Ministra CARMEM LUCIA, que negou seguimento ao recurso no sentido de que a 2ª Turma Recursal proferiu decisão que está em harmonia com a jurisprudência do E. STF, consignando que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário (STF. DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012).

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Voto súmula nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/2009, e artigo 46 da Lei 9.099/95.

4. Sem custas processuais, por força do disposto no artigo 2º do Regimento de Custas (Lei 1.422/2001). Honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado n.º 0602797-89.2014.8.01.0070, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º : 10.184

Classe: Embargos de Declaração n.º 0604404-40.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Amila Dias Araujo (OAB: 4207/AC)

Procuradora: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC)

Embargada: Márcia Gomes do Nascimento

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0604404-40.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

Acórdão n.º: 10.187

Classe: Embargos de Declaração n.º 0604231-16.2014.8.01.0070/50000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Embargante: Estado do Acre

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE)

Procuradora: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 1742/AC)

Embargada: Maria Susenir Ricardo de Souza

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

TURMA RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos sob alegação de que o Acórdão embargado encontra-se omissos e contraditórios.

2. Decisão colegiada que se encontra devidamente motivada. Desobrigação por parte do órgão julgador de responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, principalmente se notório propósito infringente do julgado. Precedentes do STJ.

3. Mesmo que opostos com finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 – omissão, contradição e obscuridade -. Precedentes de diversas Turmas Recursais Estaduais. Inexistência de qualquer circunstância suscitadora de aclaramento, eis que ausente omissão, obscuridade ou contradição, pelo que os embargos carecem de amparo.

4. Embargos rejeitados.

5. Sem custas e sem condenação em verba honorária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0604231-16.2014.8.01.0070/50000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob Presidência

da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e da composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29/01/2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Relator

Acórdão n.º: 10.167

Recurso Inominado n.º 0603871-81.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior

Recorrente: Município de Rio Branco

Procurador: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC)

Recorrida: Rosimeire da Silva Carneiro e Silva

Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AGENTE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. DIREITO ASSEGURADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A discussão sobre a natureza da função exercida pela Reclamante está pacificada. Não há dúvida de que agente de endemias temporário não é servidor público, mas daí negar-lhes os direitos previstos na Constituição Federal referente às férias, 13º salário e adicional de férias, é negar que existiu qualquer vínculo estabelecido entre o servidor temporário e o Estado durante o período da contratação. Natureza administrativa do vínculo, estando perfeitamente amparado pela Constituição Federal em seu art. 37, IX. Precedentes deste colegiado sobre o tema.

2. O presente tema – verbas constitucionais a servidores públicos contratados temporariamente – já fora apreciado quando do Recurso Extraordinário interposto no Processo n. 0015512-23.2011.8.01.0070, remetidos ao STF, tendo sido distribuído na Egrégia Corte Superior citada com o n. RE 691.336/AC, de Relatoria da Exma. Ministra CARMEM LÚCIA, que negou seguimento ao recurso no sentido de que a 2ª Turma Recursal proferiu decisão que está em harmonia com a jurisprudência do E. STF, consignando que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário (STF. DJE nº 119, divulgado em 18/06/2012).

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Voto súmula nos termos do artigo 27 da Lei 12.153/2009, e artigo 46 da Lei 9.099/95.

4. Sem custas processuais, por força do disposto no artigo 2º do Regimento de Custas (Lei 1.422/2001). Honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0603871-81.2014.8.01.0070, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA, e composição dos Juízes FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR, Relator e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Francisco das Chagas Vilela Júnior
Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ALVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0021/2015

ADV: MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB

3600/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), LEONARDO SIMÃO DE ARAUJO, PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0000453-76.2009.8.01.0001 (001.09.000453-2) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Rulthemir Bernardo de Souza Vasconcelos - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno dos autos, requerendo desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Intime-se.

ADV: JOSÉ HELIO FREIRE VIANA (OAB 292/AC), SUZANA BARBOSA MELO DA COSTA (OAB 3910/AC), FERNANDO MELO DA COSTA (OAB 1179/AC) - Processo 0000857-21.1995.8.01.0001 (001.95.000857-6) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Pemaza Acre Ltda. - DEVEDOR: Viação Rondonia Ltda - Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de cinco dias, sobre a expropriação dos bens penhorados, inclusive em relação ao Estado do Acre, requerendo o que impulsione o feito. Intime-se.

ADV: LAURA RACHEL DIAS LINS (OAB 3849/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0002439-94.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Monica Alves Freire - Defiro a expedição de alvará dos valores bloqueados por este juízo, em favor da parte autora. Ademais, defiro o pedido do credor, conforme solicitado à fl. 86. Designe-se dia e hora para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Cumprase.

ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES - Processo 0002560-88.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Dias de Araújo - RÉU: Banco do Brasil S.A. - Agência 2358-2 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos documentos de fls. 302/304. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0007565-28.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - UNINORTE - DEVEDORA: Susy Lima de Souza - Consoante entendimento jurisprudencial, a citação por edital é uma medida excepcional, a ser providenciada somente quando exauridos todos os meios para a científicação pessoal. No caso em exame, não resta demonstrado que a parte demandante exauriu os meios possíveis para localização do endereço da parte demandada de modo a autorizar a citação editalícia. Por esta razão, indefiro, por ora, o requerimento e oportunizo à parte demandante comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, haver esgotado todos os meios necessários à localização da parte demandada. Intimem-se.

ADV: STELLA MARIA OLIMPIA PIRES (OAB 002.740-A/AC), CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 3150/AC), RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 002.963/AC), AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0012278-51.2008.8.01.0001 (001.08.012278-8) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Comercial Amazônia Ocidental Ltda - DEVEDORA: Sonia Jaqueline Schaefer - a) Requisite-se o bloqueio da quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, computando o percentual dos honorários; b) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, dispensada a lavratura do termo de penhora e também a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; c) frustrado o bloqueio, indique o exequente bens a penhora; d) indicados os bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos avaliadores cadastrados perante a Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); e) realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC); f) havendo impugnação, intime-se a parte credora para dela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias; Intime-se. Cumpra-se.

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0012685-47.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDORA: Francisca Silva de Jesus - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Trata-se de execução de astreintes advinda de suposto descumprimento de obrigação de fazer determinada no âmbito do processo 0019171-19.2012.8.01.0001, em trâmite nesta Unidade. Não obstante, a compulsar os autos verifico que apesar de haver decisão interlocatória determinando o estorno de valores descontados erroneamente da conta corrente da parte autora, tal provimento ainda se mantém no processo de forma precária, podendo ser a qualquer momento revogado pelo juízo. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao delimitar que as execuções de multas diárias promovidas antes do trânsito em julgado da sentença de mérito do processo principal são possíveis, desde que procedidas

na modalidade de execução provisória: PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE . 1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. 2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória. 3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. Tal constatação inviabiliza a aplicabilidade, neste momento, do art. 475-J do Código de Processo Civil, tal como pretende o autor. Da mesma forma, e ressalvada a apresentação de caução idônea, enquanto não configurado o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos 0019171-19.2012.8.01.0001, nenhuma medida de cunho translatório de patrimônio (levantamento de valores, adjudicação etc.) será procedida nestes autos. Nos termos do art. 475-O, inc. III do CPC, é necessária a prestação de caução idônea e suficiente para levantamento de depósito em dinheiro e outros atos que importem ou possam importar em grave dano ao executado. Pelo exposto, recebo a presente ação como cumprimento provisório da sentença e determino a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em Juízo a quantia certa exigida na inicial. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC), LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284/AC) - Processo 0014351-25.2010.8.01.0001 (001.10.014351-3) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Ronigleison Barbosa Dantas - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Intime-se.

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES, GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC) - Processo 0015646-63.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Danielle Vanuscka Batista de Araújo - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do valor a ser restituído à parte autora, bem como do saldo devedor do financiamento, com base nos parâmetros da sentença de fls. 234/252, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária. Na mesma oportunidade, deverá a Contadoria Judicial realizar o cálculo das custas do processo de conhecimento, devendo a Escrivania intimar a parte devedora para recolhe-las, se houver. Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para dele se manifestar, em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), RAIMUNDO MENADRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), GABRIEL MENANDRO EVANGELISTA DE SOUZA (OAB 23541/DF) - Processo 0016941-77.2007.8.01.0001 (001.07.016941-2) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Marcos Pinheiro e outros - RÉU: Antonio Jorge de Azevedo Barbosa e outros - Certifique a Secretaria acerca da tempestividade das contestações acostadas aos autos. Sendo possível a transação do objeto da causa, obrigatoria a designação de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir (CPC, artigo 331, caput). Na mesma oportunidade as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade de cada uma, se for o caso, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria da Vara: a) designe-se audiência de conciliação, observadas as intimações das partes. b) Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0017625-36.2006.8.01.0001 (001.06.017625-4) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Barriga Verde Importação e Exportação Ltda - RÉ: Francisca Izabel Queiroz da Silva - DESPACHO Tendo em vista o seu valor irrisório das custas, conforme previsto no artigo 33 da Lei Estadual n.º 1.422/01, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0018304-26.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Raphael da Silva Beyruh Borges - RÉU: Antonio José da Silva Bezerra - Não localizados bens penhoráveis do devedor, declaro suspensa a execução por 6 (seis) meses (CPC, art. 791, III). Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0018564-06.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial

- Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Andrei Gonçalves Costa - Consoante entendimento jurisprudencial, a citação por edital é uma medida excepcional, a ser providenciada somente quando exauridos todos os meios para a cientificação pessoal. No caso em exame, não resta demonstrado que a parte demandante exauriu os meios possíveis para localização do endereço da parte demandada de modo a autorizar a citação editalícia. Por esta razão, indefiro, por ora, o requerimento e oportunizo à parte demandante comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, haver esgotado todos os meios necessários à localização da parte demandada. Intime-se.

ADV: CARMEN ENEIDAS. ROCHA(OAB 3846/RO), ANAPaulados SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0019671-85.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S.A. CFI - RÉU: Agleilson Paulo Souza da Silva - DESPACHO 1. Em face da certidão de fl. 48, intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º); 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença; 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade

ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADRIANA SILVA RABÉLO (OAB 1858/RO), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - Processo 0020694-03.2011.8.01.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Maria Aparecida Alves de Lima - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Intimem-se.

ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0021374-56.2009.8.01.0001 (001.09.021374-3) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Jordão Ferreira da Silva - DESPACHO 1. Em face da certidão de fl. 100, intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º); 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença; 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), MATEUS CORDEIRO ARARIPE - Processo 0021513-03.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Risoleide Barbosa Oliveira - RÉU: Banco Industrial S/A - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Intime-se-os.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP) - Processo 0023313-03.2011.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.V Financeira S.A. C.F.I - RÉU: Maria das Graças Galvão Cabral - DESPACHO 1. Em face da certidão de fl. 48, intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º); 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença; 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC) - Processo 0023677-09.2010.8.01.0001 (001.10.023677-5) - Procedimento Ordinário - Divisão e Demarcação - AUTOR: Condomínio Edifício Plácido de Castro - RÉU: Construtora Arco - Arquitetura e Comercio Ltda - Tendo em vista que a perícia foi marcada para o dia 21 de junho de 2014, sendo que até o presente momento o laudo pericial não foi juntado nos autos, intime-se o perito (João Bosco de Medeiros) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo ou requerer o que entender necessário. Intime-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC) - Processo 0027937-95.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Virginio Bento de Aguiar Filho - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - A fls. 148/150, o réu Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs recurso de apelação em face da Sentença de fls. 129/146 e, na mesma oportunidade, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas deste processo

em virtude da decretação de sua liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74). Alternativamente, requereu a permissão para recolhimento da custas ao final do processo. É o relatório. Decido. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas depende de efetiva prova da impossibilidade de adimplemento das despesas processuais, não se presumindo tal condição do só fato de ter a ré - entidade financeira de grande porte e atuação nacional - decretada a sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central. No mesmo sentido: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N° 1.060/50. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. No caso em epígrafe, a parte ré não apresenta elementos concretos que fundamentem suas alegações de impossibilidade financeira, o que impõe a rejeição de seu pleito de gratuidade judiciária. O mesmo se pode dizer com relação à pretensa permissão de adimplemento da obrigação tributária ao final do processo. Consoante disposto no art. 10, VI, da Lei Estadual 1.422/2001, c/c art 519 do CPC, a permissão para deferimento da taxa judiciária depende de situação concreta e fundamentada, comprovada pela parte e reconhecida pelo Juiz. Inexistindo tal comprovação, indefiro o pleito correspondente. Em atenção ao dever judicial de cooperação, e considerando a negativa dos pedidos de gratuidade judiciária, assinalo ao réu prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do preparo correspondente à apelação interposta, sob pena de deserção. Intimem-se-os. Cumpra-se.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0028882-82.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: James Paula de Oliveira - Não havendo indicação de bens e sendo negativa a requisição de bloqueio, indefiro nova tentativa de bloqueio judicial de valores, uma vez que, não comprovada a mudança da capacidade econômica da parte devedora. Destarte, ensejo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução. Intime-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), MILTON MAIA FILHO (OAB 2137/AC), MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0030591-89.2010.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Educyrá Assef Vaney e outros - REQUERIDO: João Cesar Barros de Faria - Defiro o pedido do credor, conforme solicitado à fl. 295. Designe-se dia e hora para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ADV: DIEGO GOES NUNES - Processo 0700041-94.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Diego Goes Nunes - DEVEDOR: Banco Toyota do Brasil S/A - ADVOGADO: Diego Goes Nunes - Decisão Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe e retifique-se o valor da causa. Sendo assim, fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J). Transcorrido o prazo, sem o pagamento voluntário do débito, determino: a) intime-se a parte credora para, em cinco dias, apresentar planilha com o valor dos honorários fixados acima, bem como com a inclusão da multa do artigo 475-J, CPC; b) após, retifique-se o valor da causa e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; c) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, dispensada a lavratura do termo de penhora e também a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; d) frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos avaliadores cadastrados perante a Secretaria da Vara para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); e) realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC);

Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS RANGEL (OAB 2001/AC) - Processo 0700110-29.2015.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: José Deuzimar de Oliveira - EMBARGADO: Comauto - Comercial de Automóveis Ltda - Recebo os embargos sem efeito suspensivo (C.P.C., artigo 739-A). A seguir, intime-se a Embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não é função do Judiciário substituir as partes na procura do endereço correto da parte embargante, expedindo ofícios a fim de obter informações de órgãos públicos ou privados. Diante disso, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela Defensora Pública e oportunizo à parte autora comprovar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0700139-79.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antonio Batista de Sousa - DEVEDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - ADVOGADO: Antonio Batista de Sousa - Antonio Batista de Sousa - Decisão Trata-se de cumprimento de sentença. A taxa judiciária não é devida por ocasião da distribuição de cumprimento de sentença, conforme art. 9º, § 9º, da Lei Estadual nº 1.422/2001 - Regimento de Custas deste Estado. Por outro lado, as informações dos autos não trazem verossimilhança à alegação de hipossuficiência dos Exequentes, que pretendem executar valor relativo a honorários advocatícios. A simples declaração de pobreza acostada aos autos não é capaz de infirmar todos esses indícios de plena capacidade financeira de suportar as despesas processuais. ANTE O EXPOSTO, apresentem os Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, uma das seguintes medidas, alternativamente: Comprove a sua condição de necessitado pela juntada dos seguintes documentos, cumulativamente: a.1) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; a.2) Holerite ou cópia da carteira de trabalho com informação sobre seus rendimentos; a.3.) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; a.4.) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como os veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; a.5.) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Apresente requerimento de desistência da gratuidade judiciária, em razão do disposto art. 9º, § 9º, da Lei Estadual nº 1.422/2001. Intime-se.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA - Processo 0700212-51.2015.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Veríssimo Alves de Lima - RÉU: Crefisa S/A - Em face da declaração de fl. 22, indefiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0700224-65.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antonio Batista de Sousa - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - ADVOGADO: Antonio Batista de Sousa - Antonio Batista de Sousa - Decisão Trata-se de cumprimento de sentença. A taxa judiciária não é devida por ocasião da distribuição de cumprimento de sentença, conforme art. 9º, § 9º, da Lei Estadual nº 1.422/2001 - Regimento de Custas deste Estado. Por outro lado, as informações dos autos não trazem verossimilhança à alegação de hipossuficiência dos Exequentes, que pretendem executar valor relativo a honorários advocatícios. A simples declaração de pobreza acostada aos autos não é capaz de infirmar todos esses indícios de plena capacidade financeira de suportar as despesas processuais. ANTE O EXPOSTO, apresentem os Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, uma das seguintes medidas, alternativamente: Comprove a sua condição de necessitado pela juntada dos seguintes documentos, cumulativamente: a.1) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; a.2) Holerite ou cópia da carteira de trabalho com informação sobre seus rendimentos; a.3.) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; a.4.) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como os veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; a.5.) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Apresente requerimento de desistência da gratuidade judiciária, em razão do disposto art. 9º, § 9º, da Lei Estadual nº 1.422/2001. Intime-se.

ADV: LUANA MARIA DE SOUSA GIOEILLI (OAB 343135/SP), ADREA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB 218978/SP), THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0700443-78.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento - RCI Brasil - RÉ: Darlene Brilhante Sales - A parte autora Companhia de Crédito, Financiamento

e Investimento - RCI Brasil requereu contra Darlene Brilhante Sales a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprovou, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, § 10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0700541-63.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Marcos Roberto França Gallo - Constatou que os documentos de fls. 16/22 encontram-se ilegíveis. Destarte, ensejo o prazo de 10(dez) dias para que seja corrigido o vício apontado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700549-40.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Felipe Gonçalves Fonseca - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora apresente a comprovação da mora nos termos do art. 2º, §2º do Decreto 911/69. Intime-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700552-92.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Itaucard S.A - DEVEDORA: Maria Cremilda Mesquita Silva - Decisão a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais; b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor; c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único); d) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, e caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora/arresto, fica, desde já, autorizado, se requerido, a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD; e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, dispensada a lavratura do termo de penhora e também a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC; g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 6 (seis) meses; h) Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, se for o caso, inclusive juntando cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção; i) Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC) - Processo 0700557-17.2015.8.01.0001 - Seqüestro - Liminar - AUTOR: Imperisos Comércio e Serviços Ltda - RÉU: Cia do Marisco e Alimentos Ltda. - Imperisos Comércio e Serviços Ltda ajuizou ação cautelar de seqüestro com pedido liminar em desfavor de Cia do Marisco e Alimentos Ltda, sob argumento de que é credora da requerida quanto à quantia de R\$ 90.530,25, representada por equipamentos adquiridos e fornecidos para a instalação do estabelecimento da ré. Informa que a origem do débito é decorrente de transações comerciais no processo de formalização da ré, que ocorreu em 6.11.2012, com a participação de Ana Fabíola Lima Bessa, uma das sócias da empresa autora da presente cautelar. Nesse contexto, em 7.12.2012, a autora realizou uma operação bancária no valor de

R\$ 200.000,00 (emprestimo garantido por uma cédula de crédito bancário), em 36 parcelas de R\$ 6.987,47, as quais seriam adimplidas pela ré, com o objetivo de viabilizar o funcionamento do negócio. Ademais, a autora destaca que foram aportados, de seu próprio caixa, os valores de R\$ 18.915,73 e R\$ 20.997,88 para complementar os custos das instalações iniciais. Relata que o imóvel utilizado pelas instalações da ré, localizado na Rua Manaus, nº 633, Bairro Geral Fleming, nesta cidade, é de sua propriedade. Dessa modo, para o funcionamento da ré celebrou-se um contrato de locação no valor de R\$ 3.000,00 mensais, no período de três anos. Entretanto, o valor da locação chegou a ficar 3 meses em atraso. Aduz que em razão da inadimplência do empréstimo por parte da ré, a autora foi executada pelo banco credor por meio da ação nº 0712563-90.2014.8.01.0001, em na 3ª Vara Cível, desta Comarca. Destaca que a ré passa por precária situação financeira, inclusive deixando de promover a manutenção do imóvel. Por tal razão, durante vistoria ao local, a proprietária do bem, Ana Fabíola foi impedida de forma agressiva de adentrar no imóvel. Narra que houve uma tratativa de composição extrajudicial, com parcelamento do débito da ré, entretanto, houve recusa da ré aos termos do acordo. Informa que existe fundado receio dos bens serem dilapidados, bem como desaparecerem. Destaca, ainda, que os bens são de sua propriedade. Ao final, postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte e a expedição de mandado de sequestro dos bens narrados na inicial, com posterior procedência da ação, requerendo sua nomeação como depositária. É o breve relatório. Decido. Em relação à locação do imóvel utilizado pela ré, revela-se imprópria a via eleita pela autora para discutir o débito decorrente do inadimplemento, em face da legislação especial prevista na Lei 8.245/1991. Como se sabe, para concessão da liminar, em toda e qualquer cautelar, é necessária a coexistência de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Por sua vez, o artigo 822, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, elenca as situações que ensejam a concessão do sequestro e o artigo 814, do mesmo diploma prescreve que, para a concessão da aludida liminar, é essencial: "a prova literal da dívida líquida e certa, bem como a prova documental ou justificação de algum dos casos elencados no art. 813 do mesmo diploma", com aplicabilidade subsidiária art. 823 deo mesmo código ao instituto do sequestro. Os requisitos do art. 822 do CPC constituem-se no periculum in mora e os elencados no art. 814 consubstanciam-se no fumus boni iuris. Nessa linha, para a concessão de medida liminar em todos os procedimentos, a parte há de apresentar prova inequívoca e suficiente para convencer o magistrado do fumus boni iuris, bem como deve demonstrar o periculum in mora. Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que "a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora" (STJ, Resp nº 265.528/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Na espécie, analisando os fatos e a documentação acostada, entendo que não estão presentes nenhum dos requisitos. Nesse sentido, transcreve-se o art. 822 do CPC. Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro: I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações; II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar; III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando; IV - nos demais casos expressos em lei. Detalhemos. Às fls. 37 e ss, a empresa autora traz aos autos contrato social de constituição da empresa ré datando de 06.12.2012, no qual consta uma cota de 90% dos dividendos da empresa (ou R\$90.000,00 do capital social, sendo o inicialmente investido de R\$ 100.000,00) em nome de Maria Eugênciia Rocha Tezza e 10% em nome de Ana Fabíola Lima Bessa, uma das sócias da empresa autora. Ocorre que tal divisão de cotas e expressão de 10% da cota que caberia à empresa autora não condiz com o aporte de recursos afirmados na inicial da presente cautelar (R\$200.000,00 - empréstimo com cédula de crédito bancário). O contrato social da empresa ré não faz qualquer referência a esse aporte, nem a forma específica de constituição do capital da empresa. Ademais, a autora traz aos autos, comprovante de diversas transferências, em conta corrente, efetuadas pela empresa ré (fls. 82 e ss), contrato de aluguel do atual local onde a ré se instala (fl. 167 e ss, datando de 1º.10.2012), denunciando atraso nos pagamentos, bem como as cobranças respectivas e notificação feita pelo escritório de advocacia que a assiste, direcionada à ré (fl.188); e proposta de renegociação unilateral (fl 190); além de diversas notas e recibos de compra de mercadoria e utensílios de cozinha/ restaurante. Por tais documentos, há de se extrair as seguintes conclusões: a) a empresa ré obteve um empréstimo no montante de R\$200.000,00; b) não se pode afirmar qual destinação foi dada a esse valor obtido a título de empréstimo; c) de fato a mesma fez diversas compras de equipamentos/ utensílios de cozinha/ restaurante, mas não se pode afirmar que foram destinadas à empresa ré uma vez que o contrato social nada faz referência à forma de constituição do capital social da empresa; d) a única relação demonstrada nos autos, entre a empresa autora e a empresa ré é a relação locatícia, face o contrato a ela referente, juntado aos autos. Portanto, com o que se acostou aos autos, não se prova fumaça do bom direito, como sendo a real plausibilidade das alegações da autora; nem o perigo na demora, pois não há documentação acostada a demonstrar a dita situação de risco, pela patente inadimplência da empresa ré. Os documento juntados não denunciam uma patente intenção da ré em se desfazer dos bens indicados na exordial, nem o descumprimento dela de suas obrigações, a indicar estado de falência/insolvência, bem como a intenção de deteriorar ou fazer desaparecer os bens que a guarnecem. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento dos

Tribunais Pátrios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SEQÜESTRO. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DENAGATÓRIA DA LIMINAR MANTIDA. I - NA CAUTELAR DE SEQÜESTRO, O PERICULUM IN MORA SE MOSTRA PRESENTE QUANDO HÁ FUNDADO RECEIO DE RIXAS OU DE DANIFICAÇÕES - CPC, ART. 822, II. II - O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO AGRAVADO EM DUAS PARCELAS MENSais, POR MAIS QUE POSSA TER GERADO ABORRECIMENTOS AO AGRAVANTE E, POR CONSEQUÊNCIA, UM SUPOSTO "DESENTENDIMENTO" ENTRE AS PARTES, NÃO CONFIGURA O "FUNDADO RECEIO" EXIGIDO PELA NORMA. ESTE NÃO SE RESTRINDE A MERO TEMOR, TENDO EM VISTA QUE NECESSITA ESTAR LIGADO A UMA SITUAÇÃO OBJETIVA, PASSÍVEL DE SE DEMONSTRAR MEDIANTE UM FATO CONCRETO. II - NÃO EVIDENCIADO O PERIGO DE DANO A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR POSTULADA, MANTÉM-SE A DECISÃO DENAGATÓRIA PROLATADA NA INSTÂNCIA A QUO (TJ-DI - AGI: 20080020120704 DF , Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 15/10/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 23/10/2008 Pág. : 81). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 822, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. O sequestro destina-se a conservar a integridade da coisa sobre a qual versa a disputa judicial, preservando-a de danos, depreciação ou deterioração. Não havendo fundado receio de rixas, temor de dano jurídico e interesse na conservação da coisa, impõe-se a denegação da medida (TJ-SC - AI: 236301 SC 2005.023630-1, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 18/11/2005, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravio de instrumento n. de Porto União). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PLEITO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONJUNTO FÁTICO-PROVATÓRIO FRÁGIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 822 DO CPC. Consistindo em medida excepcional, inadmissível o deferimento de liminar de sequestro quando impossível depreender do conjunto fático-probatório o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos moldes do art. 822 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO (TJ-PR 8518714 PR 851871-4 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 11/07/2012, 11ª Câmara Cível). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE SEQUESTRO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os requisitos da concessão da tutela cautelar, tradicionalmente apontados pela doutrina, são o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro constitui a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, enquanto que o segundo estará presente quando houver fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação. - Neste caso que ora analiso, não vejo a possibilidade da decisão proferida pelo Douto Juiz a quo resultar em lesão grave e de difícil reparação para a Agravante (TJ-MG - AI: 10702140328361001 MG , Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014). POSTO ISSO, indefiro o requerimento liminar, ante a ausência de comprovação de seus requisitos. Cite-se a parte contrária para os termos da ação para responder à presente, no prazo de 05(cinco)e sob as cominações legais (arts. 802 e 803, do CPC). Cite-se e Intime-se.

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC) - Processo 0700559-84.2015.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Ingresso e Concurso - IMPETRANTE: Paulo Philip Tavares de Lima - IMPETRADO: Serviço Social do Comércio - Departamento Regional do Acre - SESC- AC - DECISÃO Tratando-se de Mandado de Segurança não compete a este juízo processar e julgar a presente demanda, consoante o disposto no art. 27, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), regulamentada pelo art. 26, II, da Resolução 154/2011. Lei Complementar Estadual nº 221/2010: Art. 27. A prestação jurisdicional de Primeiro Grau no Estado será realizada por um juiz de direito em cada uma das Varas relacionadas no Anexo III, deste Código. § 2º Cabe ao Tribunal Pleno Administrativo, mediante resolução, estabelecer ou modificar a competência das unidades jurisdicionais referidas neste artigo de acordo com as necessidades de cada localidade, atribuindo-lhes denominação que as identifique e numeração ordinal para as de mesma Jurisdição. Resolução 154/2011: Art. 26. Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar: I - as causas em que o Estado, o Município vinculado à respectiva Comarca, entidade autárquica ou empresa pública estadual ou municipal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes; II - os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência deste juízo em favor de uma das varas fazendárias desta comarca. Remetam-se os autos ao cartório distribuidor para redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0700613-50.2015.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Reivindicação - AUTORA: Ruslana cardoso Sabóia e outros - RÉ: Espólio de Josana Cristina Lobo Coelho - Defiro os benefícios da assistência judiciária, em face da

declaração de fl. 15 (CF, art. 5º, LXXIV). Cite-se a parte ré para responder a ação no prazo de 15(quinze) dias, querendo, sob as advertências da Lei(CPC, art. 285). Citem-se.

ADV: JOÃO GLBERTO FREIRE GOULART (OAB 73169/MG), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0701208-83.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda - DEVDEDOR: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Não assiste razão ao recorrente. Pode haver a conexão entre ação de conhecimento e ação executiva caso a ação de conhecimento discuta a relação jurídica que gerou o título, cuja decisão possa ter o condão de desconstituir o título, haja vista que as presunções decorrentes da executividade do título não são absolutas. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 899.979/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008) Há muito que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a conexão entre as ações de conhecimento e execução, tendo a garantia do Juízo o condão de suspender a execução, levando a consideração da ação de conhecimento (no caso, a revisão) como embargos. Vejamos: Ação de revisão de cláusulas. Execução. 1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as consequências daí decorrentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 800.880/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJe 05/03/2009) Portanto é possível a conexão entre ação de conhecimento e execução, inclusive nas ações revisionais que podem gerar desconstituição e alteração do próprio título executivo. Caberá ao Juízo da 2ª Vara Cível, onde tramita a ação ordinária que questiona a relação jurídica que deu origem ao título executivo verificar, ante a minudente análise daquela ação, se há possibilidade de decisão refletindo diretamente no título e caso entenda pela ausência de risco de decisão conflitante, especificamente na perda do objeto material da execução, após os atos expropriatórios, devolver o feito à origem, fundamentadamente. Das razões arguidas percebe-se, claramente, que o autor está inconformado com o teor da decisão ora guerreada. Verifica-se que a parte executada, ora recorrida, opõe embargos à execução a presente lide, autuado sob o n. 0008847-96.2014.8.01.0001, tramitando na 2ª Vara Cível. Em consulta ao SAJ-PG5, constata-se, ainda, que em análise perfunctória, que a ação revisional sob o 00715714-98.2013.8.01.0001 questiona a maior parte dos valores referentes à aluguéis e demais rubricas decorrentes do contrato de locação firmado com a recorrente, o que pode, talvez, alterar o quanto executado nesta lide. Portanto, é necessária a conexão das demandas. Ante a tais razões e diante da fundamentação esposada na decisão de p. 169, nego provimento aos embargos de declaração. Remeta-se os os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca. Intimem-se.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0701294-88.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTORA:

Maria das Dores Silva de Jesus - RÉU: Empresa de Transporte Coletivo Trans Acreana - Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0704683-18.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Moacir Garcia Pinheiro - DESPACHO O autor, na petição de fl. 63, postulou a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, com o fim de efetuar diligências. O referido pedido foi formulado em 14/11/2014, ou seja, há mais de 75 dias. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço atualizado da parte ré. Findo o prazo acima sem manifestação, determino a intimação pessoal do representante legal da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º); Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 5369/RO), FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0706186-40.2013.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Adão dos Santos Batista - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Remeta-se à Contadoria para cálculo das custas processuais, com a consequente intimação da parte devedora para pagamento, cujo descumprimento ensejará inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, sem prejuízo do seu desarquivamento dentro do prazo de 6(seis) meses. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 18335AP/A) - Processo 0707221-98.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Nivardo da Silveira Mourão - DESPACHO 1. Em face da certidão de fl. 49, intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º); 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença; 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES, ANDRESSON DA SILVA BOMFIM - Processo 0707749-69.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Maria José Avelino Leão - CONSIGNADO: Ipê Empreendimentos Imobiliários - Ensejo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora justifique a finalidade da prova testemunhal requerida, sob pena de não serem deferidas por este juízo. Intime-se.

ADV: CESAR AUGUSTO CALIXTO MARQUES (OAB 3100/AC), CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0707789-51.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTORA: Ana Clara Silva - RÉU: Robson Gouveia Chaves - Decisão Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe e retifique-se o valor da causa. Sendo assim, fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J). Transcorrido o prazo, sem o pagamento voluntário do débito, determino: a) intime-se a parte credora para, em cinco dias, apresentar planilha com o valor dos honorários fixados acima, bem como com a inclusão da multa do artigo 475-J, CPC; b) após, retifique-se o valor da causa e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; c) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, dispensada a lavratura do termo de penhora e também a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; d) frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos avaliadores cadastrados perante a Secretaria da Vara para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); e) realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC); Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 4392/RO), ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO), CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0707836-88.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S.A. C.F.I. - RÉU: José Aldenio Santos de Souza - DESPACHO 1. Em face da

certidão de fl. 30, intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º); 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença; 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA (OAB 126476/MG), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0710069-58.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Rosangela Moreira de Souza - RÉU: Banco BMG S.A. - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Intime-se.

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP) - Processo 0710791-92.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTOR: Espólio de Antônio Ferreira de Lima - RÉU: Ercílio Cândido Brasil - Retifique-se o polo ativo da ação fazendo constar o Espólio de Antônio Ferreira de Lima. Defiro a gratuitade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei.

ADV: CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0711104-53.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A - C. F. I. - RÉU: José James de Oliveira - DESPACHO 1. Em face da certidão de fl. 26, intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º); 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença; 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: AGNALDO KAWASAKI (OAB 3884/MT), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0711276-92.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Jorgeney Milome de Magalhães - A parte não apresentou planilha com o cálculo do débito fazendo constar as parcelas vencidas e vincendas do contrato para que possa ser determinado o valor da causa. Com efeito, em se tratando de ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária o valor da causa deve corresponder ao saldo devedor em aberto (parcelas vencidas e vincendas). Verificada tal determinação, retifique-se o valor da causa se necessário, para fazer constar o valor das parcelas vencidas e vincendas e, em igual prazo, recolha-se o valor remanescente da taxa judiciária. Por fim, conforme decisão monocrática constante às fls. 50/53, efetue-se as intimações na pessoa dos advogados mencionados na petição inicial (fl. 3). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0712127-34.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTORA: Denise Alves Feitosa - RÉU: American Life - Companhia de Seguros - Seguro de Vida e outro - Em atenção à petição de fls. 58/59, informo já ter sido sanado o defeito apontado pela parte autora. Nesse diapasão, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da taxa judiciária, juntando-se aos autos o respectivo comprovante. Intime-se.

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Processo 0713552-96.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - AUTOR: Mauro Eduardo Soares de Almeida - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Em face da declaração de fl. 18, defiro à parte autora a gratuitade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova.

ADV: ROBERTO LESSA CATÃO (OAB 309/AC) - Processo 0713620-46.2014.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTORA: Rochelle Lima Catão - RÉ: Paulo Jean da Silva Ximenes - Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança. Defiro a assistência judiciária gratuita à autora. Na petição de fls. 20, a autora noticia que o réu deixou o imóvel locado. Dessa forma, recebo a presente demanda somente como ação de cobrança, com pedido de imissão imediata na posse do imóvel. Nessa linha, conforme estabelece o art. 66 da Lei nº 8.245/91, faculta-se ao locador a imissão na posse do imóvel em caso de abandono após o ajuizamento da ação de despejo. Posto isso, defiro o pedido de imissão da autora na posse do imóvel objeto da locação. Expeça-se

mandado de imissão na posse. Apresente a autora, no prazo de dez dias, o endereço atual do réu. Após, cite-se (art. 222 e 319 do CPC).

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0714157-42.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Despejo para Uso Próprio - AUTORA: Maria José Corrêa de Moura - RÉU: M Jaunes de Andrade - ME - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Tal entendimento também se aplica ao espólio. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. O espólio, assim como a pessoa física ou jurídica, para fazer jus ao benefício da AJG deve comprovar a impossibilidade de custear o processo. A necessidade é aferida não só pelos rendimentos dos sucessores, mas pela liquidez do patrimônio deixado pelo de cujus. In casu, não carreado aos autos qualquer prova da condição financeira da própria sucessão, como rol dos bens a inventariar, inclusive declarados na certidão de óbito. Assim, inexistem elementos que permitam o deferimento do benefício, que, nestes casos, não é analisado da mesma forma que se analisa a concessão às pessoas físicas. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062713292, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 26/11/2014). (TJR-RS - AI: 70062713292 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 26/11/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2014) (grifei) Deste modo, assino à parte Requerente o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, comprovar nos autos suas carências materiais, apresentando os documentos que comprovem a impossibilidade do Espólio de arcar com as taxas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

ADV: FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB 248505/SP), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), FABRICIO GOMES (OAB 3350/TO) - Processo 0714220-67.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano S.A - RÉU: José de Souza Melo - Compulsando os autos verifico que a parte autora emendou a inicial indicando novo valor a causa e comprovou a notificação da parte ré. Assim, determino à secretaria que retifique o valor da causa e intime a parte autora para recolher as custas complementares no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo recolhida as custas, passo a analisar o pedido liminar: A parte autora Banco Panamericano S.A requereu contra José de Souza Melo a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-Lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, § 10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). No caso de não recolhimento de custas no prazo avencido, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES - Processo 0714288-17.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDORA: Margarida Santos da Silva - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A - Analisando os autos, verifico que a execução da multa prevista na decisão ora executada está condicionada ao descumprimento da ordem judicial de redução das parcelas. Contudo, a parte autora não traz aos autos provas do descumprimento que ensejaria a aplicação de multa. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o descumprimento da decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA - Processo 0714422-44.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Registro de Óbito após prazo legal - AUTOR: Carlos

Sérgio de Almeida Cavalcante - Defiro os benefícios da assistência judiciária (CF, art. 5º, LXXIV). Abra-se vista ao Ministério Público, em atenção ao art. 82, I do CPC. Cite-se a parte ré para responder a ação no prazo de 15(quinze) dias, querendo, sob as advertências da Lei(CPC, art. 285).

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA - Processo 0714496-98.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Maria de Lourdes Moura - RÉ: Kammyla Barros de Andrade - Cite-se a parte ré para responder a ação no prazo de 15(quinze) dias, querendo, sob as advertências da Lei(CPC, art. 285). Cite-se. Intime-se.

ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB 3552/AC) - Processo 0714598-23.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A - RÉ: Maria José Andrade de Sousa - A parte autora Banco Toyota do Brasil S/A requereu contra Maria José Andrade de Sousa a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, § 10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE, JAMILÉ NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC) - Processo 0714642-42.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - AUTOR: Marilza Fernandes de Almeida - RÉ: Banco do Brasil - Em face da declaração de fl. 10, defiro à parte autora a gratuitade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Cite-se. Intime-se.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0715040-86.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antonio Batista de Sousa - DEVEDOR: Banco Sabem Previdencia e Seguros Privada S.A - ADVOGADO: Antonio Batista de Sousa - Antonio Batista de Sousa - Decisão Trata-se de cumprimento de sentença em relação ao honorários advocatícios. Sendo assim, fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J). Transcorrido o prazo, sem o pagamento voluntário do débito, determino: a) intime-se a parte credora para, em cinco dias, apresentar planilha com o valor dos honorários fixados acima, bem como com a inclusão da multa do artigo 475-J, CPC; b) após, retifique-se o valor da causa e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; c) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, dispensada a lavratura do termo de penhora e também a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; d) frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos avaliadores cadastrados perante a Secretaria da Vara para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); e) realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC);

Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA - Processo 0715103-14.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Nilza Fabricio da Silva - RÉ: Banco do Brasil S/A - Cuida-se de ação revisional de contratos aforada por Maria Nilza Fabricio da Silva contra o Banco do Brasil S/A, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à suspensão dos descontos em sua folha de pagamento e conta corrente, até decisão final de mérito, sob alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição financeira, cujo ato é respaldado em juros elevados, encargos abusivos e capitalização indevida. No mérito, roga que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais consideradas ilegais, com os consectários inerentes. Postula, outrossim, em sede de urgência, que seja o réu notificado para se abster de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice, com a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. No momento, é o que importa relatar. Inicialmente, ante a declaração de fl. 56, defiro, por ora, à autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º da Lei 1.060/50. De outra banda, nos termos do art. 273 do CPC, para a concessão do provimento aqui almejado, mister a prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança do direito alegado, além de um dos requisitos elencados nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Tem-se por prova inequívoca, a prova idônea, que possibilita uma fundamentação convincente do magistrado, ou seja, a que permite ao juiz, no momento processual em que se encontra a lide, o julgamento favorável da pretensão daquele que pleiteia a antecipação da tutela. Note-se que vai além do conceito de fumus boni iuris, uma vez que não basta a probabilidade da existência do direito invocado, devendo existir um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida. É dizer, que a autenticidade ou veracidade invocada seja perceptível, de plano. Nesse sentido, assevera Humberto Theodoro Júnior: Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero fumus boni iuris das medidas cautelares (não satisfativas) - Código de Processo Civil Anotado, 16 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, p. 325. Na espécie, os documentos acostados aos autos (fls. 62/87) não se prestam como prova inequívoca para comprovar a plausibilidade das alegações da autora, mormente no que pertine a alegação de que as cláusulas contratuais são abusivas, o que só poderia ser constatado por meio da análise do contrato, o qual não foi carreado ao caderno processual. Os documentos constantes fazem prova apenas da relação contratual inter partes, nada mais. Com efeito, a ausência do contrato objeto da ação revisional obsta o convencimento acerca da verossimilhança das alegações, e, por conseguinte, a concessão da medida prevista no art. 273 do CPC, uma vez que não há provas acerca da alegada cobrança abusiva e/ou ilegal, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo apreciar a veracidade dos fatos e fundamentos trazidos na inicial com base apenas em cálculos e alegações unilaterais, sem contraditório e ampla defesa. De mais a mais, não vejo como antecipar os efeitos da tutela. Primeiro porque não cabe à parte autora, sem a correspondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos descontos, pois esses correspondem à parte integrativa do contrato, como forma de garantia. Segundo porque o entendimento firmado pelo STJ é de que não pode ser suprimida, por vontade unilateral do devedor, cláusula contratual que autorizou o desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo quando tal circunstância foi preponderante para a obtenção do crédito (nesse sentido: AgRg no REsp n.º 959.612 MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 03/05/2010). Terceiro porque deixar para pagar os valores contratados somente ao final da demanda tornará a obrigação excessivamente onerosa para o próprio demandante. Noutro pôrto, a parte autora não demonstra qual o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No ponto, é oportuno salientar que, não obstante, alegue que os pagamentos efetuados estão comprometendo sua subsistência e de sua família, não há qualquer prova nesse sentido. Destarte, tenho por ausentes os requisitos para a concessão do provimento de urgência vindicado, ao menos neste momento processual. POSTO ISSO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise, diante da juntada do contrato e da reiteração do pedido pelo autor. Quanto ao pedido de abstenção de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice, será apreciado, pelo princípio da fungibilidade, como pedido liminar, devendo, pois, restarem demonstrados a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: (i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; (ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz. Portanto, reconhecida a mora e não havendo a demonstração de que a cobrança é indevida, pode o credor adotar as providências cabíveis para recebimento de seu crédito, dentre elas o protesto de títulos, razão por que não há como se conceder a liminar. Assim, considerando que o demandante não cuidou de comprovar a existência da alegada cobrança abusiva, ausente o requisito do fumus boni iuris, razão pela qual, indefiro as medidas liminares para abstenção de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice. Por fim, tratando-se de relação de consumo e em razão da hipossuficiência da parte

autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com base no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte ré, quando da contestação, trazer aos autos cópia do contrato objeto da ação e planilha discriminada de como foi composto o débito, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Intimem-se as partes dos termos da presente decisão, citando o demandado para, querendo, responder aos termos da ação, no prazo e sob as cominações de legais, advertindo-o da inversão do ônus. Cumpra-se com brevidade. Intimem-se. Cite-se.

ADV: REYNALDO MARTINS MANDU (OAB 4156/AC) - Processo 0715288-52.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Adalice Ferreira de Araújo - RÉU: Center Fone Comercial Eletrônica Ltda - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de indeferimento da liminar. No mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando-se aos autos o respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0022/2015

ADV: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 2476E/AC), MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), LEANDRO DE SOUZA MARTINS, RONNEY DA SILVA FECURY, CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA (OAB 2543/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060A/AC), TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 2465E/AC), BRUNA BORGES COSTA E SILVA (OAB 2470E/AC) - Processo 0001360-51.2009.8.01.0001 (001.09.001360-4) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria de Nazaré Nascimento Nogueira - RÉU: Antônio José de Souza - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0002965-95.2010.8.01.0001 (001.10.002965-6) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Recol Motors Ltda - REQUERIDO: Julio Martins da Silva Filho - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0004089-45.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉ: Lucia de Souza Paula - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0005368-37.2010.8.01.0001 (001.10.005368-9) - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Finasa S/A - REQUERIDA: Aline Pinto da Costa - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0005600-78.2012.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - AUTOR: Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação LTDA - RÉ: Vanete Moreira de Souza - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), KELMY DE ARAUJO LIMA (OAB 2448/AC), HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC) - Processo 0006536-40.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: José dos Reis Ferreira - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A70) Dá a parte Devedora por intimada, por seu advogado, para se manifestar sobre o termo de penhora de fls.79, caso em que, poderá oferecer impugnação nos termos do Art. 475-J, § 1º, CPC.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC) - Processo 0014313-47.2009.8.01.0001 (001.09.014313-3) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: S.A.E.C.F.A.O.F. - DEVEDOR: Fernando Matheus Cunha da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO

FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0017211-62.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DEVEDOR: Angélica Ferreira Fernandes - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), VANESSA FANTIN MAZOCÀ DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0019195-52.2009.8.01.0001 (001.09.019195-2) - Monitória - Nota Promissória - AUTOR: Albuquerque Engenharia Ltda. - RÉU: Aluf Alumínio e Acessórios Ltda e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO.

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0019205-91.2012.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: F. L. C. de Carvalho & Silva Ltda - ME e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE (OAB 3145/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), THALES ROCHABORDIGNON (OAB 00002160AC) - Processo 0021203-80.2001.8.01.0001 (001.01.021203-6) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Comercial e Industrial Ronsy Ltda - DEVEDOR: Gilmar Souza de Araújo - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), CRISTIANI FEITOSA FERREIRA - Processo 0022933-77.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Costa Lima - RÉU: Banco BMG S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A10) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre cálculos apresentados.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA) - Processo 0022933-77.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Costa Lima - RÉU: Banco BMG S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO (OAB 319152/SP), ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC) - Processo 0703329-84.2014.8.01.0001 - Arresto - Espécies de Contratos - ARRESTANTE: P.C.S.T.E. - ARRESTADO: M. J. Castro Comércio Importação e Exportação Ltda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento junto ao juízo deprecado.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0706072-67.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Robson Marreiros - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA, MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0706710-37.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Leila Maria Bona Azevedo - RÉU: Banco Itaucard S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A10) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre cálculos apresentados.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0706710-37.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Leila Maria Bona Azevedo - RÉU: Banco Itaucard S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0707544-06.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Isaias Gomes do Nascimento - (COGER CNG-JUDIC - Item

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0016/2015

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0708546-11.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Herison Viana dos Santos - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0709106-50.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - AUTOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine) - RÉU: Antonio Célio Saraiva dos Santos - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LAURO FONTES DA SILVA NETO (OAB 2786/AC) - Processo 0710125-91.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Fernando de Assis Ferreira Melo - RÉU: Renato Lopes de Souza - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO.

ADV: PEDRO MARQUES JONES NETO (OAB 30917/BA), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG), THAÍZA CAROLINA BATISTA LOPES CANÇADO (OAB 113831/MG) - Processo 0710777-11.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor - CREDOR: Antonio Batista de Sousa e outro - DEVEDOR: Banco Bonsucesso - ADVOGADO: Antonio Batista de Sousa - Antonio Batista de Sousa - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0711122-74.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Acre em Rio Branco - SICOOB CBC - DEVEDORA: Fabíola Cavalcante de Freitas - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0711605-07.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Cristian Durço Paço - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: KAYANNA LAURA ELIAMEM DA COSTA (OAB 77113/RS) - Processo 0712598-50.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: JMG Souza Ltda - ME - DEVEDOR: Tabocas Participações Empeendimentos S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento junto ao juízo deprecado.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARLON TRAMONTINA CRUZ URTZINI (OAB 203963/SP), THIAGO ANDRADE CESAR (OAB 237705/SP), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0714632-95.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Enjoy Bar e Restaurante Ltda e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0714702-15.2014.8.01.0001 - Cautelar Inominada - Sustação de Protesto - AUTOR: Construtora Rios Niteroi Ltda - RÉU: Sedam Empreendimentos Ltda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0714915-55.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Afonso José Rodrigues de Carvalho - RÉU: Banco Bonsucesso S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A20) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial para satisfação do crédito.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0005256-73.2007.8.01.0001 (001.07.005256-6) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - FAAO - DEVEDORA: Atileuda Augusta de Brito Daniel - Intime-se, pessoalmente, a parte credora, para impulsionar o feito em 48 horas (quarenta e oito horas), se manifestando acerca do ato ordinatório de p. 135, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III e §1º do CPC).

ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0008430-85.2010.8.01.0001 (001.10.008430-4) - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: Regina Delmonte da Silva - REQUERIDO: Banco Capemi Seguradora S/A - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça- se alvará a parte autora, para levantamento integral do valor depositado em juízo, conforme documento de pp. 276/277.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0008954-14.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Francisco Aparecido de Queiroz - RÉU: Banco do Brasil S/A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A11) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de pp. 134/135.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), PABLO BERGER (OAB 61011/RS) - Processo 0009317-35.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rui Feitosa - RÉU: Banco Sabemi S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerem o que entenderem de direito, em 15 dias apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), INARA GOVÉIA JARDIM (OAB 3203/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0010533-94.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Joelma Martins Goes - D E C I S Ã O: 1. Tendo em vista que não compete à Justiça fazer diligências para comprovar ou buscar bens de partes Réis em ações civis, via Receita Federal ou RENAJUD, indefiro o pedido de pp. 71/72. 2. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. 3. Em não havendo manifestação no prazo assinalado e passados mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III e § 1º, CPC). 4. Intime-se.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0012504-51.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Arlindo de Castro Santos - RÉU: Banco do Brasil S/A - Considerando o teor da petição de p. 279, defiro a dilação do prazo requerido para cumprimento da determinação contida no ato ordinatório de p. 274, pelo autor, em 20 (vinte) dias, o qual deverá se manifestar após o prazo solicitado independentemente de intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos (fila 06). Intime-se.

ADV: FELIPE DE MOURA CASTRO (OAB 145886/MG) - Processo 0012934-95.2014.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Marcelus Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - RÉU: Janaína Gregório da Costa Santos - Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa judiciária.

ADV: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI (OAB 2549/AC), LEYDSON MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 2775/AC) - Processo 0013031-66.2012.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTORA: Acreplast Ind. e Com. de Embalagens Exp. e Imp. LTDA - RÉU: Conveniencia Distribuidora de Bebidas de Gelo Ltda - Intime-se, pessoalmente, a parte credora, para impulsionar o feito em 48 horas (quarenta e oito horas), se manifestando acerca do ato ordinatório de p. 51, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III e §1º do CPC).

ADV: VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0014204-33.2009.8.01.0001 (001.09.014204-8) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Sociedade Acreana de Educ. e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAC) - DEVEDORA: Laena Merched Sousa Viega - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB 2791/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0014518-42.2010.8.01.0001 (001.10.014518-4) - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - AUTOR: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda - EPP - RÉ: Maria das Dores Souza Tamburini - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerem o que entenderem de direito, em 15 dias apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO (OAB 401/AC) - Processo 0015179-21.2010.8.01.0001 (001.10.015179-6) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: A. Valladão Rosa - ME - DEVEDOR: Apê Construções e Comércio Ltda - Intime-se, pessoalmente, a parte credora, para impulsionar o feito em 48 horas (quarenta e oito horas), se manifestando acerca do ato ordinatório de p. 115, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III e §1º do CPC).

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), CIBELLE DELL' ARMELINA ROCHA (OAB 2543/AC), LEANDRO DE SOUZA MARTINS - Processo 0016155-28.2010.8.01.0001 (001.10.016155-4) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTORA: Eliana Maria Ferreira de Oliveira - RÉU: Jose de Moraes Damasceno - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC), JOSÉ WALLICE BASSI DA SILVA (OAB 4170/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC) - Processo 0019226-72.2009.8.01.0001 (001.09.019226-6) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - DEVEDOR: Samira da Silva Louzada Oliveira - DECISÃO Considerando os documentos acostados às págs. 105/110, dando conta de que os valores bloqueados via BACEN-JUD pertenciam a conta-poupança da parte executada e que não ultrapassam limite estatuído no art. 649, X, do CPC, determino a desconstituição da penhora realizada à pág. 91, bem como a restituição do montante para a caderneta de poupança da devedora. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, em cinco dias. Decorrido o prazo em albis, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em quarenta e oito horas, cumprindo a determinação supra, sob pena de extinção por abandono (art. 267, §1º, do CPC). Intime-se.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 002.799-A/AC) - Processo 0019776-38.2007.8.01.0001 (001.07.019776-9) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - FAAC - DEVEDORA: Sarah Costa dos Santos - Intime-se, pessoalmente, a parte credora, para impulsionar o feito em 48 horas (quarenta e oito horas), se manifestando acerca do ato ordinatório de p. 142, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III e §1º do CPC).

ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP) - Processo 0020555-85.2010.8.01.0001 (001.10.020555-1) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CFI - RÉ: Samara Gomes da Cruz - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Torno sem efeito a liminar de p. 18/20 Expeça ofício ao DETRAN, haja vista a restrição judicial sobre o veículo. Indefiro também o pedido de retirada de restrições ao CPF do cliente, vez que é ônus da parte autora, em caso de negociação da dívida.

ADV: CARLOS REZENDE JÚNIOR (OAB 9059/MT), VALERY MARTINS DA ROCHA VERAS (OAB 002.900/AC), ADRIANA LOPES SANDIM (OAB 4428/MT), DANIELE IZAURA S. CAVALLARI REZENDE (OAB 6057/MT) - Processo 0022554-10.2009.8.01.0001 (001.09.022554-7) - Execução de

Título Extrajudicial - Cheque - CREDORA: Industria e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá LTDA - DEVEDOR: Neder Farias e outros - Intime-se, pessoalmente, a parte credora, para impulsionar o feito em 48 horas (quarenta e oito horas), se manifestando acerca do ato ordinatório de p. 120, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III e §1º do CPC).

ADV: CERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), PATRICIA CRISTIANEYS CORDEIRO DE MESQUIT (OAB 2683/AC) - Processo 0023148-58.2008.8.01.0001 (001.08.023148-0) - Procedimento Ordinário - AUTOR: José Formiga Assis - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S.A - Considerando o pedido de execução de honorários sucumbenciais e tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "a", da Lei n. 6.024 e o Ato do Presidente do Banco Central do Brasil, que decretou a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, determino a suspensão do feito, enquanto tiver vigência o referido ato. Anote-se no SAJ. Intime-se.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0023649-75.2009.8.01.0001 (001.09.023649-2) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Joziano Martins de Lima - RÉU: Banco BMG S.A. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça- se alvará ao patrono da parte autora para levantamento do valor depositado as pp. 338/341.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0024135-26.2010.8.01.0001 (001.10.024135-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Leonor Braga de Queiroz - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - 1. Reservo-me a apreciar o pedido de p. 219 após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para fins de liquidação de sentença, com fulcro no art. 475-B, §3º, do CPC, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Acaso apurado saldo devedor da parte autora, deverá a Contadoria apontar o valor e a quantidade de parcelas a serem pagas, tomando por base as decisões proferidas nos autos. Na mesma oportunidade, deverá a Contadoria contar as custas processuais. 4. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

ADV: LUIZA HORTA B. S. CESÁRIO ROSA (OAB 1867/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0024584-52.2008.8.01.0001 (001.08.024584-7) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Elenir Sousa da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/A/AC), ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS (OAB 15946/PB), JANIAMAR FERNANDES DE SOUZA (OAB 17273/PB), EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO (OAB 16154/PB), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), JADGLEISON ROCHA ALVES (OAB 17272/PB) - Processo 0026983-49.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Raimundo Pinheiro Zumba - RÉU: Banco BMG S.A. e outros - Sendo improvável a transação do objeto da causa, intimem-se as partes a especificarem, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade de cada uma, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), MARTHA IBAÑEZ LEAL (OAB 35205/RS), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0029329-07.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Raimundo Thomé da Rocha Neto - RÉU: Banco Panamericano - COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 1.131,90.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0700053-11.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Edson Raulino da Silva - Banco Volkswagen S/A requereu contra Edson Raulino da Silva busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). intime-se a parte autora.

ADV: BRUNO OLIVEIRA MEDEIROS (OAB 7203/AM), MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA(OAB 115665/SP) - Processo 0700296-52.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - RÉ: Maria Luiza Moreira Noleto Galão - Portanto, com fundamento no art.158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0700407-36.2015.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Matheus Klyzman Lobo da Costa - RÉU: Marli da Silva Rodrigues e outro - Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove que Mathues Klyzman Lobo da Costa é, de fato, inventariante do espólio de Jânio Ribeiro da Costa, (art. 12, V, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0700413-43.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - RÉ: M.S.F. - Banco Itaucard S/A requereu contra Maria da Silva Feitosa busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). intime-se a parte autora.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0700449-85.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento - RCI Brasil - RÉU: José Elias Chaul Filho - Compulsando os autos, verifico que há irregularidade na representação processual, uma vez que não há nos autos procuração, violando diretamente a disposição do art. 13 do CPC. Para sanar tal defeito, oportunizo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de nulidade da ação, com o consequente

cancelamento da distribuição (art. 13, I, do CPC).

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0700482-75.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: R. A. Mota dos Santos e outro - Portanto, considerando ocorrência a litispendência entre esta ação e a de nº 0715297-14.2014.8.01.0001, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas de Lei. Remetam-se os autos Contador Judicial para calcular as custas. Contadas, intime-se o autor para recolhê-las no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. P.R.I. Após, arquivem-se, independente do trânsito em julgado.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700555-47.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Fiat S/A - DEVDEDOR: Ozias Bastos de Souza - D E C I S Ã O: 1. Cite-se a parte Executada para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar do ato de citação (art. 652, CPC), sob pena de penhora de bens e avaliação, observando-se, quanto aos bens a penhorar, as indicações da parte Exeqüente; desses atos será intimada a parte Executada e, se a penhora recair sobre bens imóveis, também seu cônjuge. 2. Fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida, salvo embargos; para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado no item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). 3. Não havendo pagamento e nem penhora de bem previamente indicado, ou na petição inicial, pela parte Exeqüente: ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, ou de arresto, caso a parte Executada não tenha sido localizada para citação, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; em caso de penhora sobre dinheiro, não havendo possibilidade legal de substituição, fica dispensada a intimação, expedindo-se de imediato alvará para levantamento e pagamento em favor da parte Exeqüente de quantia até o valor de crédito atualizado nos autos, e alvará em favor da parte Executada, quando às quantias que sobrarem, após a quitação da dívida (arts. 709 e 710, CPC), vindos, após, os autos conclusos para sentença extintiva; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Exeqüente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ou arresto, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (685-A, 685-B, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (685-C, CPC); não optando, no caso, a parte Exeqüente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (art. 686, CPC). 4. Ocorrendo arresto de bens, na hipótese da parte Executada não ter sido localizada para citação, expeça-se mandado para procura da parte Executada, para citação (Parágrafo único do artigo 653, do CPC), intimando-se, a seguir, caso ainda não seja a parte Executada encontrada, a parte Exeqüente a promover-lhe a citação por edital, convertendo-se, findo o prazo e não havendo pagamento da dívida, o arresto em penhora (art. 654, CPC), correndo, a partir daí e caso não tenha advogado constituído, os prazos contra a parte Executada independentemente de intimação, prosseguindo-se a execução, daí, conforme o caso, na forma do item anterior. 5. Sendo negativa a requisição de bloqueio e não havendo indicação de bens, suspendo a execução pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, período dentro do qual deverá o credor indicar à Justiça bens atuais e presentes do devedor a serem submetidos à penhora, sob pena de, findo o aludido período de suspensão ou paralisação processual, ser extinto o processo. 6. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas. 7. Intime-se.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 3639/AC), IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 3640/AC), WILLIAM BATISTA NÉSIO (OAB 3638/AC) - Processo 0702506-13.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTOR: Eduardo de Souza Cunha - RÉU: Banco Bonsucesso S.A - Bonsucesso Banco de Crédito - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes as pp. 317/318, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

III, do Código de Processo Civil.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0703375-10.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Cleuton Soares de Oliveira e outro - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO (OAB 401/AC) - Processo 0703378-62.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Cirlene da Silva Prado - RÉ: Marcia Edvane de Sousa Teixeira - Oficie-se à Fazenda Pública para fins de inscrição do autor em dívida ativa. Após, arquive-se.

ADV: MARCELO SANTOS ASENSI, MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0706137-96.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Carlos de Oliveira Fonseca - RÉU: Banco Finasa BMC S/A - Indefiro o pedido de fl.271/272 referente a expedição de alvará judicial na medida em que os valores depositados em conta judicial remunerada pelo executado foram dados em garantia perante este juízo perante o cumprimento de sentença nº 0709048-47.2014.8.01.0001, conforme narrado na petição do exequente. Pois bem. A parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (fls.204/224). Com efeito, face à declaração de fl. 209, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 4º da Lei n. 1.060/50. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Contador Judicial para fins de liquidação de sentença (fls.142/156), com fulcro no art. 475-B, §3º, do CPC, para que seja apurado o valor a ser restituído à parte autora, como o saldo devedor do financiamento, com base nos parâmetros da sentença, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária. Em caso de apuração de eventual saldo devedor da parte autora deverá a contadoria adequar o valor e a quantidade das parcelas para quitação. Na mesma ocasião, deverão ser calculadas as custas processuais e honorários advocatícios. Contadas as custas, intime-se a parte ré para recolher as custas finais e eventuais remanescentes em 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento, oficie-se a Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Vindos os cálculos do contador, intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos referidos cálculos. Intimem-se.

ADV: ANICE BATISTA BRITO (OAB 3759/AC) - Processo 0706410-75.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Aurinete Rodrigues Severino - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO) - Processo 0706521-25.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Manoel Lopes de Figueiredo - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0706960-36.2014.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Alcileudo Bezerra da Silva - RÉ: Érika Rocha da Silva - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0707062-58.2014.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Pemaza Acre Ltda - RÉ: Thelma Gomes de Andrade - 1. Tendo em vista que não compete à justiça fazer diligências em busca de informações pessoais das partes, como, no caso, o endereço, indefiro o pedido de consultas a serem efetuadas através dos sistemas do BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito para o regular andamento do feito.3. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III e § 1º, CPC). 4. Intimem-se.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA, FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN) - Processo 0708310-59.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Maria do Socorro Maia - RÉU: Banco Itaú BMG Consignado S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos de pp. 44/69.

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0709737-91.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão

em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaúcard S.A - RÉ: Damiana Bezerra Cardoso - Banco Itaúcard S/A requereu contra Damiana Bezerra Cardoso busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavé-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal - CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). intimse a parte autora.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 4183/AC), CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0711313-22.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A - C. F. I. - RÉU: Francisco Lopes Braga - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com supedâneo no artigo 66, da Lei n.º 4.728/65 e Decreto-lei n.º 911 de 01 de outubro de 1969, declarando rescindido o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária celebrado entre as partes e, desde já, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse exclusivos do bem alienado, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, inclusive do protesto, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixam de ser exigidas em função da gratuidade da Justiça que ora defiro, em função da declaração apostada à p. 25. Proceda-se o levantamento do bem, facultando-se a venda pelo requerente, consoante permissivos legais estatuídos nos arts. 2º e 3º, § 5º, ambos do mencionado Decreto-Lei, servindo a presente sentença como mandado autorizando o autor junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a proceder à transferência do veículo a terceiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRAMOREIRA-Processo 0711336-65.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Bloqueio de Matrícula - AUTORA: Fernanda Paulino de Oliveira e outro - RÉU: União Educacional do Norte - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos de pp. 81/122.

ADV: LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0711589-53.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Fiat S/A - RÉ: Denise dos Santos da Silva - Ex Positivis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com supedâneo no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 e art. 401, CC, confirmando a decisão de pp. 35/36. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se o autor para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de comunicação à Fazenda Pública, para fins de inscrição em Dívida Ativa. Ao final, arquive-se.

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC) - Processo 0711628-50.2014.8.01.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - AUTOR: Rosilene Barreiros do Rosário - RÉU: Banco Itaú S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos de pp. 31/57.

ADV: MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO) - Processo 0713691-

48.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Kenny Roberty Fonseca Vasconcelos - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910AM) - Processo 0714582-69.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: COSTAMATOS COM. DE PEÇAS E AR CONDICIONADO e outro - Banco Bradesco S/A requereu contra Costa Matos Com. de peças e ar condicionado e Edson Oliveira da Costa busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). intime-se a parte autora.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0714763-70.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Ronilson Gomes de Oliveira - Portanto, com fundamento no art.158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.

ADV: LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284/AC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC) - Processo 0714774-02.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDO: F. S. PINTO SOSTER - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 48 horas promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, emendando a inicial, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: MARCIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB 1042E/AC), ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO, CELSON MARCON (OAB 3266/AC), MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA (OAB 2157/RO) - Processo 0716935-19.2013.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itaú Únibanco S/A - RÉU: Charles de Souza da Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes aspp. 71/72, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0020/2015

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo

0009800-31.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Jane Saturnino de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Intimação da Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida como exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), VALDO LOPES DE MELO (OAB 400/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0012370-87.2012.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Matadouro Modelo Indústria e Comércio de Carnes Ltda (MATADOURO MODELO) e outros - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - D E C I S Ã O: 1. Recebo os embargos à execução da parte Embargante/Executada. 2. A parte Embargante/Executada alegou que a parte Embargada/Exequente não apresentou planilha de cálculo com o demonstrativo do débito atualizado quando do ajuizamento da execução de título extrajudicial, sustentou haver excesso de execução no valor de R\$ 90.287,88 (noventa mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) em virtude de a parte Embargada/Exequente não ter retirado do débito quantias já adimplidas, indicou bens à penhora, postulou pela concessão de efeito suspensivo e pela concessão da assistência judiciária gratuita. É relevante o fundamento de excesso de execução apresentado, tendo em vista o alegado pagamento parcial da dívida, e por esse motivo o prosseguimento da execução pode causar à parte Embargante/Executada grave dano de difícil ou incerta reparação 3. Nestes termos, atribuo efeito suspensivo aos embargos para suspender a execução, a fim de que nenhum ato constitutivo nela se pratique, até que seja ouvida a parte Embargada/Exequente, a qual poderá, frente a esse quadro, até transigir ou acordar com a parte Embargante/Executada. 4. Diga a parte Embargada/Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Junte-se cópia desta decisão à ação de execução de título extrajudicial, processo n. 0002971-34.2012.8.01.0001. 6. Em razão da comprovação de hipossuficiência defiro, em favor da parte Embargante/Executada, a gratuidade judiciária. 7. Determino que, nesta causa, somente os prazos comuns de recurso correrão normalmente e não terão suspensão alguma, ficando, entretanto, suspensos os demais prazos processuais enquanto durarem os trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 5. Intime-se.

ADV: MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328A/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC), RAFAEL SOUZA NUNES (OAB 3669/AC), EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA - Processo 0013745-26.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Wernek Janari de Oliveira Queiroz - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), JOEL BENVINDO RIBEIRO - Processo 0019785-58.2011.8.01.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CRÉDORA: Alcidineia Soares de Souza - DEVEDOR: Banco Equatorial S/A - Da a parte Exequente por intimada para dar cumprimento ao art. 475-J do CPC, conforme item 3 da Decisão de fls. 34/35.

ADV: JOSÉ WILSON MENDES LEÃO (OAB 2670/AC), HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 00002446AC), VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), JOÃO CLOVIS SANDRI (OAB 002.106-A/AC) - Processo 0024895-82.2004.8.01.0001 (001.04.024895-0) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Gasparelo & Souza Ltda - RÉU: Agro Comércio Global Ltda - Intimação da Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague a dívida como exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA - Processo 0700069-62.2015.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Pollyana das Neves de Aguiar - REQUERIDO: SEABRA EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - D E C I S Ã O: 1. Emende a parte Autora a petição inicial, corrigindo o pedido e ajustando o procedimento ao valor da causa, para seguir o rito sumário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC) - Processo 0700543-33.2015.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Mariele Aparecida de Oliveira - RÉU: Herton Fabrício Braga Castro e outro - D E C I S Ã O: 1. Emende a parte Autora a petição inicial, corrigindo o pedido e ajustando o procedimento ao valor da causa, para seguir o rito sumário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700548-55.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Itaucard S.A - DEVEDORA: Juarez Ribeiro Maciel Filho - D E C I S Ã O: 1. Cite-se a parte Executada para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar do ato de citação (art. 652, CPC),

sob pena de penhora de bens e avaliação, observando-se, quanto aos bens a penhorar, as indicações da parte Executada; desses atos será intimada a parte Executada e, se a penhora recair sobre bens imóveis, também seu cônjuge. 2. Fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida, salvo embargos; para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado no item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). 3. Não havendo pagamento e nem penhora de bem previamente indicado, ou na petição inicial, pela parte Executada: ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se o bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, ou de arresto, caso a parte Executada não tenha sido localizada para citação, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; em caso de penhora sobre dinheiro, não havendo possibilidade legal de substituição, fica dispensada a intimação, expedindo-se de imediato alvará para levantamento e pagamento em favor da parte Executada de quantia até o valor de crédito atualizado nos autos, e alvará em favor da parte Executada, quando às quantias que sobrem, após a quitação da dívida (arts. 709 e 710, CPC), vindos, após, os autos conclusos para sentença extintiva; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Executada, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ou arresto, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (685-A, 685-B, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (685-C, CPC); não optando, no caso, a parte Executada por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (art. 686, CPC). 4. Ocorrendo arresto de bens, na hipótese da parte Executada não ter sido localizada para citação, expeça-se mandado para procura da parte Executada, para citação (Parágrafo único do artigo 653, do CPC), intimando-se, a seguir, caso ainda não seja a parte Executada encontrada, a parte Executada a promover-lhe a citação por editorial, convertendo-se, findo o prazo e não havendo pagamento da dívida, o arresto em penhora (art. 654, CPC), correndo, a partir daí e caso não tenha advogado constituído, os prazos contra a parte Executada independentemente de intimação, prosseguindo-se a execução, daí, conforme o caso, na forma do item anterior. 5. Sendo negativa a requisição de bloqueio e não havendo indicação de bens, suspendo a execução pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, período dentro do qual deverá o credor indicar à Justiça bens atuais e presentes do devedor a serem submetidos à penhora, sob pena de, findo o aludido período de suspensão ou paralisação processual, ser extinto o processo. 6. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas. 7. Intime-se.

ADV: TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0700582-30.2015.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: DISDEPEL _ Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA - EPP (Disdepel) - RÉU: F. M. A. Comércio Imp. e Exp. Ltda - D E S P A C H O: 1. Complete a parte Autora a petição inicial, apresentando o comprovante de recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

ADV: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO (OAB 4315AC) - Processo 0700655-02.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Francisco de Matos Félix - D E C I S Ã O: 1. Defiro o pedido formulado pela parte Autora e ordeno a busca e apreensão do bem descrito, conforme disposto no § 12 do art. 3º do DL N. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/14, depositando-o com a parte Autora ou quem por ele indicado, não podendo o bem ser retirado desta Cidade, pelo prazo de 5 (cinco) dias que será garantido a parte Ré, a partir da execução da liminar, para quitar a dívida integral, conforme valores apresentados na petição inicial. 2. Quitada a dívida apresentada, fica sem efeito a liminar, devolvendo-se o bem a parte Ré; não quitada a dívida, no prazo mencionado, fica sem efeito o depósito e consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Autora, nos termos do § 1º do art. 3º do DL n. 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/2004. 3. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC para que: (i) registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do bem; e (ii) retire o gravame após a apreensão do bem (vide inciso I e II do § 1º do artigo 3º do DL 911/69,

incluído pela Lei Federal n. 13.043, de 2014). 4. Intime-se.

ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), FELIX ALBERTO DA COSTA (OAB 895/AC), CRISTIANE TEOTONIO LOPES (OAB 2958/AC) - Processo 0701923-28.2014.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Orisvaldo Rodrigues de Araújo - RÉ: Elaíne Barbosa de Souza - D E S P A C H O: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade à solução da causa. 2. Intime-se.

ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0702016-88.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Recol Motors Ltda - RÉU: Luiz Carlos da Rocha dos Santos - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC) - Processo 0707076-42.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Gilsomar Lopes da Silva - Diga a parte Executante para dar cumprimento ao art. 475-B, CPC, de acordo com o item 7 da Sentença págs. 56/58.

ADV: MARIA ANGELICA PAZDZIORMY (OAB 777/RO), KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA(OAB 3753/AC), LEANDRA MAIA MELO(OAB 1737/RO) - Processo 0708604-14.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTORA: Maria Dúciles Adonias Conceição - RÉU: Caixa Seguradora S/A - (Caixa Seguros) - D E S P A C H O: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade à solução da causa. 2. Intime-se.

ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC) - Processo 0709094-36.2014.8.01.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - AUTORA: José Maria da Frot e outros - D E C I S Ã O: 1. Em 8 de agosto de 2014, JOSÉ MARIA DA FROTA e outros requereram a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo proveniente em conta bancária - n. 4900-96-034090-2, agência n. 3270, do Banco Santander, de titularidade de Raimunda Fermiando Ferreira Frot, falecida em 19 de junho de 2014, sob a alegação de que são herdeiros da de cujus. 2. Pelo que se vê, o objetivo perseguido nesta ação é obter alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária da falecida e, em casos assim, a competência é do Juízo Sucessório, visto que se trata de jurisdição voluntária - expedição de alvará judicial - relativo à administração de bens - bem móvel - em nome de pessoa falecida, nos termos do art. 27 da Resolução nº 154/2011, que dispõe sobre as unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência. 3. Nestes termos, declino da competência e ordeno a remessa dos autos, via Secretaria de Distribuição, ao Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões desta Comarca. 4. Torno sem efeito a Decisão de págs. 21/22. 5. Intime-se.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0709626-10.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - AUTOR: Carlos Henrique da Silva Fontinele - RÉU: União Educacional do Norte - D E C I S Ã O: 1. Emende a parte Autora a petição inicial, corrigindo o pedido e ajustando o procedimento ao valor da causa, para seguir o rito sumário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), SAULO JOSÉ BARBOSA MACEDO (OAB 3972/AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0709680-10.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Concrenorte Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda e outros - 3. Pelo exposto, homologando o acordo realizado e resolvendo o mérito da causa executiva, extinguindo o processo, nos termos do inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. 4. Desconstituo a penhora realizada à p. 114. 5. Condeno as partes nas custas processuais, divididas meio a meio. 6. Desentranhe o necessário, na forma da lei. 7. P.R.I. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0710244-52.2014.8.01.0001 - Exibição - Inclusão de Dependente - REQUERENTE: G.M.T. - REQUERIDA: Eva Maria Nogueira Fernandes - 4. Pelo exposto, homologo a desistência requerida, conforme o inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito. 5. Condeno a parte Autora nas custas processuais, suspendendo essa condenação nos termos da Lei Federal n. 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro. 6. Sem honorários, pela ausência de Advogado pela

parte Ré. 7. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), JOAO CLOVIS SANDRI - Processo 0711945-48.2014.8.01.0001 - Exibição - Contratos Bancários - AUTORA: Jeane de Araujo Medeiros - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - D E S P A C H O: 1. Cite-se a parte Requerida para exibir os documentos comuns informados na petição inicial ou contestar na forma e sob as penas da lei (Arts. 802 e 803, CPC). 2. Intime-se.

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0713353-74.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Enoque Pereira Marinho - DEVEDOR: Viação Aquiri Ltda e outros - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça em relação a parte Ré Real Norte Transportes S/A.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0713394-41.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTORA: Marinês Castro da Silva - RÉU: Alessandro Ferreira de Moura - D E S P A C H O: 1. A petição inicial não trouxe a discriminação e ordenação correta das peças processuais a causar tumulto e dificuldade na apreciação e deliberação judicial. E para o desenvolvimento processual regular dos presentes autos, assento que é imprescindível a referida discriminação e ordenação correta das peças processuais. Desse modo, oriento aos Advogados que, nos próximos peticionamentos, ordenem e discriminem de forma correta as peças processuais. 2. Cite-se a parte Ré, para responder na forma e sob as penas da lei. 3. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas. 4. Intime-se.

ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC) - Processo 0713402-18.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - RÉU: Maria Antonia Pinto da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC) - Processo 0713961-72.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: F. - RÉ: M.P.S. - D E S P A C H O: 1. Diga a parte Autora acerca da purgação da mora, tendo em vista o comprovante de depósito colacionado pela parte Ré à pág. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo com resolução do mérito. 2. Intime-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB 25276/PR), STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA (OAB 53612/PR), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0714309-90.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco CNH Capital - RÉU: Eleacre Engenharia Ltda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0715035-64.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Descontos Indevidos - AUTOR: Almir Angelo Lima Garcia - RÉU: Banco do Brasil S/A. - D E C I S Ã O: 1. No caso, e bem considerado o caso, sem nenhuma explicação a respeito da sua situação econômico-financeira atual, não pode a parte Autora, em desatenção à comprovação exigida pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em vigor, declarar validamente estar em situação de insuficiência de recursos a custear as despesas processuais, sem inclusive e principalmente nenhuma comprovação dessa situação. Por isso mesmo, não tem direito à gratuidade judiciária, considerada a falta de justificativa a tanto e/ou a falta de demonstração ou comprovação de insuficiência de recursos, considerando, ainda e inclusive, os dados da qualificação da parte Autora, servidor público, e a natureza da ação proposta - ação de obrigação de fazer com pedido de liminar cumulada com ação de indenização por danos materiais e danos morais com repetição de indébito - que não indicam, por si, a alegada insuficiência de recursos e muito menos fazem comprovação a esse respeito. É que a assistência ou gratuidade judiciária, como espécie e parte da assistência jurídica integral e gratuita a ser prestada pelo Estado, para ser deferida, após a Carta Magna em vigor, exige do interessado não só a alegação de insuficiência de recursos, mas também a sua comprovação (CF, 5º, LXXIV). Não basta mais, por isso mesmo, o modelo padrão geralmente apresentado na Justiça, como se vê no caso, da só declaração formal de pobreza ou de impossibilidade de custear as despesas processuais, sem justificação da situação do interessado e principalmente sem comprovação desse estado de insuficiência de recursos. Daí se vê que a Carta Magna, ao conferir disciplina constitucional à garantia da assistência jurídica integral e gratuita a ser prestada pelo Estado, o que inclui a assistência judiciária, embora tenha recepcionado a LAJ - Lei de Assistência Judiciária -

, Lei Federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, desprezou o formalismo legal da só declaração de insuficiência de recursos (Declaração de Pobreza ou Miserabilidade Jurídica) e evoluiu, e bem e para alcançar maior justiça social, para então exigir a alegação e principalmente a comprovação da situação de insuficiência de recursos em que deva se encontrar o interessado na gratuidade judiciária. Tornou-se, assim sendo, vetustas as antigas previsões legais da só e bastante Declaração de falta de condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, previstas no Artigo 4º e seu § 1º, da LAJ - Lei de Assistência Judiciária referida. E é óbvio que referidas previsões legais devem ser lidas atualmente, em conformação com a Carta Política em vigor, dado o princípio da força normativa das regras constitucionais, não se podendo delas extrair interpretação que conflite com regra constitucional aplicável e que serve de parâmetro ao caso, que exige - repito - , como vimos, não só a declaração, mas também a comprovação efetiva da insuficiência de recursos (CF, 5º, LXXIV). Esse novo tratamento e regulação jurídica do tema, que não se resolve mais com o puro e simples formalismo genérico da declaração, tem dado evidentemente mais trabalho aos magistrados porque passou a exigir da Justiça a análise individual de cada caso concreto e decisão justificada em razão pública e socialmente aceitável, com o indispensável conteúdo ético que a matéria envolve, para deferir ou não a gratuidade, visando a uma Justiça Social mais plena. E a gratuidade judiciária não pode ser prodigalizada pela Justiça. Se por um lado a Carta Política garante e o cidadão exige da Justiça um funcionamento célere e eficiente, por outro lado aquele que não comprovar insuficiência de seus recursos deve arcar com as despesas e ônus do processo judicial. Realço ainda a esse respeito que no atual ambiente da vida moderna, a moda tem sido depositar e esperar da Justiça a solução de todos os problemas da vida cotidiana, inclusive os mais comezinhas e simples, o quem tem gerado, o que é pior, um cem número de demandas infundadas em que o cidadão judicializa seu problema ou conflito e pede a gratuidade judiciária, sem despesa alguma. Se perder a demanda, nada perde. Ou seja, aposta-se sempre na conveniência de ariscar-se no ajuizamento de demandas perante a Justiça. E o Poder Judiciário, enquanto isso, fica sobrecarregado, fazendo parte dessa sobrecarga, inclusive, as aventuras jurídicas e os riscos processuais criados pelos cidadãos, sem nenhuma contrapartida processual a respeito, como pagar pelos ônus de sucumbência, quando não comprova que não pode pagar por esses ônus. Daí que não se deve deferir gratuidade judiciária, irrefletidamente, sem ponderação dos valores éticos que o assunto envolve. Ora, pelo sistema do Modelo Padrão de pura e simples declaração de pobreza ou insuficiência de recursos, sem comprovação, quem tem coragem de exhibir perante a Justiça a declaração de ser juridicamente pobre passa a ter automaticamente direito à gratuidade judiciária. E quem, não tendo condições de comprovar insuficiência de recursos, e principalmente não se sentido encorajado eticamente a fazer a dita declaração de pobreza, arcará com os ônus do processo judicial que ajuizar. É preciso estimular nos cidadãos um mínimo de consideração ética a respeito do assunto gratuidade judiciária. A prática, em geral até hoje vivida e aceita pela Justiça, é de deferir a gratuidade sem consideração outra a respeito da situação econômico-financeira da pessoa interessada, com base na pura e simples conhecida Declaração de Pobreza, e principalmente sem exigir dela comprovação a respeito dessa situação. Essa situação já vem mudando num ou noutro caso. E o Poder Judiciário deve fazer um esforço maior nesse sentido, para dar e garantir a gratuidade judiciária somente a quem comprove a insuficiência de recursos e verdadeiramente necessite do Sistema de Assistência Jurídica Integral e Gratuita. 2. Com essas razões e reflexões, indefiro a gratuidade judiciária, como requerida. 3. Tem a parte Autora 10 (dez) dias para juntar o comprovante de pagamento da taxa judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Intime-se.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), RENATO CESAR CRUZ - Processo 0715426-19.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Ana Betânia Marques Lima - RÉ: Zenair Ferreira Bueno Vasques Arantes - D E C I S Ã O: 1. Emende a parte Autora a petição inicial, corrigindo o pedido e ajustando o procedimento ao valor da causa, para seguir o rito sumário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

ADV: FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERA - Processo 0715625-75.2013.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTORA: Márcia da Silva Gomes - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - D E C I S Ã O: 1. Verifique que, por equívoco, constou no item 4 da Sentença de pág. 153, "parte Ré" ao invés de "parte Autora". No caso, o equívoco decorreu de aplicação de um modelo de Sentença padronizado desta unidade judiciária referente à pedido de nomeação de perito. Os erros ou equívocos dessa natureza sempre corrigimos, independente de qualquer recurso ou pedido, bastando que seja detectado, motivo pelo qual retifico, em parte, o item 4 da Sentença de pág. 153 para substituir "parte Ré" por "parte Autora". 2. Intime-se.

Pauta de Audiência - Período: 03/02/2015 até 28/02/2015

11/02/15 09:30 : Conciliação

Processo: 0716495-23.2013.8.01.0001 : Procedimento Ordinário

Assunto principal : Propriedade
 Requerente : Adriana Souza Conegundes Rêgo
 D. Pública : OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira
 Requerida : Maria de Fátima Lima da Costa
 Requerido : Ivo Amancio da Costa
 Requerida : Ivanilde Carneiro de Castro
 Advogado : OAB 3720/AC - Mabel Barros da Silva Alencar
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Pendente

24/02/15 09:00 : Conciliação
 Processo: 0709115-46.2013.8.01.0001 : Procedimento Ordinário
 Assunto principal : Obrigaçao de Fazer / Não Fazer
 Credor : José Israel Brito da Silva
 Advogada : OAB 3241/AC - Luena Paula Castro de Souza
 Advogado : OAB 409/AC - Antonio Batista de Sousa
 Devedor : Banco Bonsucesso S.A
 Advogado : OAB 3639/AC - Celso Henrique dos Santos
 Advogado : OAB 3640/AC - Ivan Mercedo de Andrade Moreira
 Advogado : OAB 3638/AC - William Batista Nésio
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Pendente

24/02/15 09:30 : Conciliação
 Processo: 0013855-93.2010.8.01.0001 : Procedimento Sumário
 Assunto principal : Responsabilidade Contratual
 Autor : Brasil Veículos Companhia de Seguros
 Advogado : OAB 3208/RO - Marcelo Estebanez Martins
 Advogado : OAB 303B/RO - Andrey Cavalcante
 Advogado : OAB 4923/RO - Paulo Barro Serpa
 Advogado : OAB 2458/RO - Saiera Silva de Oliveira
 Advogado : OAB 3193/RO - Mirele Rebouças de Queiroz Jucá
 Advogado : OAB 5087/RO - Iran da Paixão Tavares Júnior
 Advogado : OAB 2773A/AC - Rafael Teixeira Sousa
 Réu : Milton Vitali
 D. Público : OAB 4799/TO - Dianslei Gonçalves Santana
 Réu : Francisco Lourenço Bezerra
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Pendente

24/02/15 10:00 : Conciliação
 Processo: 0000149-04.2014.8.01.0001 : Procedimento Ordinário
 Assunto principal : Protesto Indevido de Título
 Autor : Renato Silva Filho
 Advogado : OAB 2389/AC - Renato Silva Filho
 Réu : Banco BV Financeira S/A
 Advogado : OAB 21678/PE - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Pendente

25/02/15 10:00 : Instrução e Julgamento
 Processo: 0002923-80.2009.8.01.0001 : Procedimento Ordinário
 Assunto principal : Indenização por Dano Material
 Autora : Maria da Conceição Damasceno Oliveira
 Advogada : OAB 551/AC - Raimunda Rodrigues de Souza
 Advogado : OAB 1458/AC - Joel Benvindo Ribeiro
 Ré : Flora Maria Ribeiro Marques
 Advogado : OAB 3247/AC - Dion Nobrega de Lima Leal
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Pendente

26/02/15 09:00 : Conciliação
 Processo: 0012377-79.2012.8.01.0001 : Procedimento Ordinário
 Assunto principal : Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade
 Autor : Evilázio Filomeno da Silva
 Advogada : OAB 3705/AC - Bruna Borges Costa e Silva
 Advogado : OAB 3368/AC - Leandro de Souza Martins
 Autor : Raimunda Nonata Reis de Souza
 Advogada : OAB 3705/AC - Bruna Borges Costa e Silva
 Advogado : OAB 3368/AC - Leandro de Souza Martins
 Ré : Larice Gama da Mota
 Advogado : OAB 1515/AC - Ricardo Antonio dos Santos Silva
 Réu : Pedro Gama da Mota
 Advogado : OAB 1515/AC - Ricardo Antonio dos Santos Silva
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Pendente

26/02/15 09:30 : Conciliação
 Processo: 0010642-50.2008.8.01.0001 : Cumprimento de sentença
 Assunto principal : Indenização por Dano Material
 Autora : Ivaldo P.Freire - ME(Livraria Letras Jurídicas)
 Advogada : OAB 00002540AC - Jucyane Pontes de Assis
 Réu : Junior's Contábeis Ltda.

Advogada : OAB 551/AC - Raimunda Rodrigues de Souza
 Advogado : OAB 1458/AC - Joel Benvindo Ribeiro
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Pendente

26/02/15 10:00 : Conciliação
 Processo: 0012157-81.2012.8.01.0001 : Execução de Título Extrajudicial
 Assunto principal : Prestação de Serviços
 Credor : União Educacional do Norte Ltda
 Advogada : OAB 3534/AC - Ana Carolina Rodrigues Teixeira
 Advogado : OAB 2438A/AC - Fernando Tadeu Pierro
 Advogado : OAB 3710/AC - Nathalie Campos
 Devedora : Sara do Nascimento Souza
 Devedora : Antonia Torquato do Nascimento
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Pendente

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LISLI PAULA MELO DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2015

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 2465E/AC), LEANDRO DE SOUZA MARTINS - Processo 0000518-03.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Rogério de Souza Ferreira - REQUERIDO: M. B. Chaves (Brasil Veículos) - DECISÃO Em relação ao pedido de denunciaçao da lide, reputo-o plausível, a teor do que dispõe o art. 70, III, do CPC, razão pela qual o defiro, ordenando a citação por edital de Paulo do Nascimento Santiago, tendo em vista que se encontra em lugar incerto. Expedir o edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicando-o apenas no Diário da Justiça Eletrônico, tendo em vista a gratuidade da justiça, ora deferida. Decorrido o prazo do edital, façam-me conclusos. Intimar.

ADV: GIOVANA MACHADO CORNACCHIA (OAB 133328/MG), IGOR CLEM SOUZA SOARES, AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), RICARDO BOTELHO FONSECA(OAB 2931/AC), FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRAE FERREIRA (OAB 63816/MG), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC), VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY (OAB 111038/MG), RAFAELI DE AGUIAR BARBOSA LEITE CALID (OAB 4109/AC) - Processo 0000522-06.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jarlen Alexandre Martins Rodrigues - RÉ: Banco Bonsucesso S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte por intimada para retirar documentos inerentes aos autos. Documento: Alvará Judicial

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC), MARIAAPARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), CLAUDIA MARA HEEP (OAB 3673/AC), FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 5369/RO) - Processo 0000808-47.2013.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Valdeir Florencio de Paiva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A8) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo médico.

ADV: WALTER LIMA MONTILHA (OAB 00000225AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ELSON LIMA GALVÃO (OAB 3110/AC), MARCELO QUINTELLA MIGUEIS (OAB 00001982AC) - Processo 0000824-33.2006.8.01.0005 (005.06.000824-0) - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Marcelo de Sousa Menezes - REQUERIDO: Henrique Luiz Cardoso Neto - DECISÃO Proceder à intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, uma vez decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, apresente, a parte credora, planilha de débito (incluindo a multa), e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 475-J, CPC), devendo, a Secretaria, retificar a autuação. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acresce-los na atualização do débito acima referido. Apresentada ou não nova planilha e se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importânci bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, ficando o banco na condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora,

observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. Realizadas a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Secretaria o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda, a Secretaria, a intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). Havendo pedido de prosseguimento dos atos executórios, renovar o pedido de bloqueio nos termos dessa decisão ou expedir mandado de penhora para o bem indicado e não havendo indicação ou frustrado o bloqueio, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. No tocante à controvérsia estabelecida entre os nobres causídicos, deve a mesma ser resolvida no momento adequado. Intimar e cumprir.

ADV: ANDRÉ RICARDO FREITAS (OAB 274784/SP), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), JAMILLE DE FREITAS BARBOSA (OAB 3818/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC) - Processo 0001091-75.2010.8.01.0001 (001.10.001091-2) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Albecy Cândido Passos - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Compulsando detidamente estes autos, constato que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (pág. 333) foram computadas as custas finais do processo (pág. 366/372) e a parte demandada (condenada nas verbas sucumbenciais) postulou a suspensão da presente ação, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial nos termos da Lei 6.024/74 (pág. 339/354), o que foi deferido (pág. 364). Não obstante, a suspensão do processo não afasta a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tampouco a obrigação da comprovação do pagamento das custas finais, conforme já determinado no despacho de pág. 364. Ademais, não há que se deferir a assistência judiciária gratuita à instituição financeira, ainda que em fase de liquidação extrajudicial, conforme já amplamente decidido por este Juízo e pelo TJAC, como se observa nos recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO EFETIVADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESTE AGRAVO. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A inexistência de demonstração nesta instância, da alegada hipossuficiência da instituição de crédito, sobretudo por ter esta efetivado o preparo, em primeiro grau, do apelo manejado, e ainda, o só fato de estar em fase de liquidação extrajudicial não implica obrigatoriedade do julgador, em reconhecer a condição de carente da parte. Petição de pedido de Assistência Judiciária indeferido. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que enseja o reconhecimento da deserção. Inobservância do Art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária Segunda Instância Tribunal de Justiça item VI, letra 'b'). Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC. AgRg 0008423-25.2012.8.01.0001/50001. 2ª Câmara Cível. Rel. Desª Waldirene Cordeiro. jul. em 14/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANÇETE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO DE BENEFÍCIO NO CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não basta a indicada liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada. 2. Embora possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento formulado no corpo do recurso, pois julgado a peticionamento avulso, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 3. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' a caracterizar abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. 4. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada a outros encargos contratuais. 6. Agravo improvido. (TJAC. AgRg 0022941-54.2001.8.01.0001/50000. 1ª Câmara Cível. Rel. Desª Eva Evangelista. jul. 01/07/2014). Razão disto, INDEFIRO o pedido de concessão

do benefício da justiça gratuita (pág. 435/438) e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária indicada na pág. 373, advertindo que o não pagamento ensejará a imediata inscrição da parte demandada na DÍVIDA ATIVA do Estado do Acre, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com respeito à suspensão do presente feito, verifico que a sentença (pág. 231/235), confirmada em sede recursal (pág. 286/294), depende de liquidação, uma vez que apenas estabeleceu novos parâmetros para os contratos objeto da lide. Ora, tão logo o processo retornou da instância superior, a parte demandada postulou a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, o que não seria aplicável a estes autos, uma vez que não iniciada a execução (cumprimento de sentença). Com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fica condicionada a liquidação do julgado ao encerramento da liquidação extrajudicial da parte demandada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de págs. 362/363. A ser assim, nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem custo adicional, comprovando o encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Intimar.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), JAMILLE DE FREITAS BARBOSA (OAB 3818/AC), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO (OAB 200653/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0001911-31.2009.8.01.0001 (001.09.001911-4) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Maria Darci Lustosa Rebouças - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Compulsando detidamente estes autos, constato que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (pág. 288) foram computadas as custas finais do processo (pág. 368/373) e a parte demandada (condenada nas verbas sucumbenciais) postulou a suspensão da presente ação, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial nos termos da Lei 6.024/74 (pág. 308/310), o que foi deferido (pág. 366). Não obstante, a suspensão do processo não afasta a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tampouco a obrigação da comprovação do pagamento das custas finais, conforme já determinado no despacho de pág. 366. Ademais, não há que se deferir a assistência judiciária gratuita à instituição financeira, ainda que em fase de liquidação extrajudicial, conforme já amplamente decidido por este Juízo e pelo TJAC, como se observa nos recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO EFETIVADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESTE AGRAVO. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A inexistência de demonstração nesta instância, da alegada hipossuficiência da instituição de crédito, sobretudo por ter esta efetivado o preparo, em primeiro grau, do apelo manejado, e ainda, o só fato de estar em fase de liquidação extrajudicial não implica obrigatoriedade do julgador, em reconhecer a condição de carente da parte. Petição de pedido de Assistência Judiciária indeferido. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que enseja o reconhecimento da deserção. Inobservância do Art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária Segunda Instância Tribunal de Justiça item VI, letra 'b'). Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC. AgRg 0008423-25.2012.8.01.0001/50001. 2ª Câmara Cível. Rel. Desª Waldirene Cordeiro. jul. em 14/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANÇETE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO DE BENEFÍCIO NO CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não basta a indicada liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada. 2. Embora possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento formulado no corpo do recurso, pois julgado a peticionamento avulso, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 3. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' a caracterizar abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. 4. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada a outros encargos contratuais.

a outros encargos contratuais. 6. Agravo improvido. (TJAC. AgRg 0022941-54.2001.8.01.0001/50000. 1ª Câmara Cível. Rel. Des^a Eva Evangelista. jul. 01/07/2014). Razão disto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 375/378) e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária indicada na pág. 368/373, advertindo que o não pagamento ensejará a imediata inscrição da parte demandada na DÍVIDA ATIVA do Estado do Acre, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com respeito à suspensão do presente feito, verifico que a sentença (pág. 224/228), reformada em sede recursal (págs. 281/286), depende de liquidação, uma vez que apenas estabeleceu novos parâmetros para o contrato objeto da lide. Ora, tão logo o processo retornou da instância superior, a parte demandada postulou a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, o que não seria aplicável a estes autos, uma vez que não iniciada a execução (cumprimento de sentença). Com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fica condicionada a liquidação do julgado ao encerramento da liquidação extrajudicial da parte demandada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de pág. 365. A ser assim, nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem custo adicional, comprovando o encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Intimar.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0002698-60.2009.8.01.0001 (001.09.002698-6) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Lucilene José de Souza - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Compulsando detidamente estes autos, constato que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (pág. 311) foram computadas as custas finais do processo (págs. 391/396) e a parte demandada (condenada nas verbas sucumbenciais) postulou a suspensão da presente ação, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial nos termos da Lei 6.024/74 (págs. 331/333), o que foi deferido (pág. 389). Não obstante, a suspensão do processo não afasta a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tampouco a obrigação da comprovação do pagamento das custas finais, conforme já determinado no despacho de pág. 389. Ademais, não há que se deferir a assistência judiciária gratuita à instituição financeira, ainda que em fase de liquidação extrajudicial, conforme já amplamente decidido por este Juízo e pelo TJAC, como se observa nos recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO EFETIVADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESTE AGRAVO. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A inexistência de demonstração nesta instância, da alegada hipossuficiência da instituição de crédito, sobretudo por ter esta efetivado o preparo, em primeiro grau, do apelo manejado, e ainda, o só fato de estar em fase de liquidação extrajudicial não implica obrigatoriedade do julgador, em reconhecer a condição de carente da parte. Petição de pedido de Assistência Judiciária indeferido. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que enseja o reconhecimento da deserção. Inobservância do Art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária Segunda Instância Tribunal de Justiça item VI, letra 'b'). Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC. AgRg 0008423-25.2012.8.01.0001/50001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des^a Waldirene Cordeiro. jul. em 14/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANÇETE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO DE BENEFÍCIO NO CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não basta a indicada liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada. 2. Embora possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento formulado no corpo do recurso, pois julgado a peticionamento avulso, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 3. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' a caracterizar abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. 4. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de

permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada a outros encargos contratuais. 6. Agravo improvido. (TJAC. AgRg 0022941-54.2001.8.01.0001/50000. 1ª Câmara Cível. Rel. Des^a Eva Evangelista. jul. 01/07/2014). Razão disto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 398/401) e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária indicada na págs. 391/396, advertindo que o não pagamento ensejará a imediata inscrição da parte demandada na DÍVIDA ATIVA do Estado do Acre, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com respeito à suspensão do presente feito, verifico que a sentença (pág. 199/203), confirmada em sede recursal (págs. 264/272), depende de liquidação, uma vez que apenas estabeleceu novos parâmetros para os contratos objeto da lide. Ora, tão logo o processo retornou da instância superior, a parte demandada postulou a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, o que não seria aplicável a estes autos, uma vez que não iniciada a execução (cumprimento de sentença). Com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fica condicionada a liquidação do julgado ao encerramento da liquidação extrajudicial da parte demandada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de pág. 388. A ser assim, nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem custo adicional, comprovando o encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Intimar.

ADV: GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0002906-44.2009.8.01.0001 (001.09.002906-3) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Getulio Augusto Bussons Viga - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Compulsando detidamente estes autos, constato que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (pág. 285) foram computadas as custas finais do processo (pág. 387) e a parte demandada (condenada nas verbas sucumbenciais) postulou a suspensão da presente ação, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial nos termos da Lei 6.024/74 (págs. 311/312), o que foi deferido (pág. 325). Não obstante, a suspensão do processo não afasta a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tampouco a obrigação da comprovação do pagamento das custas finais, conforme já determinado no despacho de pág. 387. Ademais, não há que se deferir a assistência judiciária gratuita à instituição financeira, ainda que em fase de liquidação extrajudicial, conforme já amplamente decidido por este Juízo e pelo TJAC, como se observa nos recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO EFETIVADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESTE AGRAVO. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A inexistência de demonstração nesta instância, da alegada hipossuficiência da instituição de crédito, sobretudo por ter esta efetivado o preparo, em primeiro grau, do apelo manejado, e ainda, o só fato de estar em fase de liquidação extrajudicial não implica obrigatoriedade do julgador, em reconhecer a condição de carente da parte. Petição de pedido de Assistência Judiciária indeferido. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que enseja o reconhecimento da deserção. Inobservância do Art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária Segunda Instância Tribunal de Justiça item VI, letra 'b'). Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC. AgRg 0008423-25.2012.8.01.0001/50001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des^a Waldirene Cordeiro. jul. em 14/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANÇETE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO DE BENEFÍCIO NO CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não basta a indicada liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada. 2. Embora possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento formulado no corpo do recurso, pois julgado a peticionamento avulso, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 3. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' a caracterizar abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. 4. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de

da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada a outros encargos contratuais. 6. Agravo improvido. (TJAC. AgRg 0022941-54.2001.8.01.0001/50000. 1ª Câmara Cível. Rel. Desª Eva Evangelista. jul. 01/07/2014). Razão disto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 401/404) e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária indicada na págs. 389/390 e 393/394, advertindo que o não pagamento ensejará a imediata inscrição da parte demandada na DÍVIDA ATIVA do Estado do Acre, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com respeito à suspensão do presente feito, verifico que a sentença (pág. 181/183), reformada em sede recursal (págs. 233/246), depende de liquidação, uma vez que apenas estabeleceu novos parâmetros para os contratos objeto da lide. Ora, tão logo o processo retornou da instância superior, a parte demandada postulou a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, o que não seria aplicável a estes autos, uma vez que não iniciada a execução (cumprimento de sentença). Com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fica condicionada a liquidação do julgado ao encerramento da liquidação extrajudicial da parte demandada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de pág. 329. A ser assim, nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem custo adicional, comprovando o encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Intimar.

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 2506-E/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LIA DIAS GREGÓRIO (OAB 169557/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0003903-27.2009.8.01.0001 (001.09.003903-4) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Cirilo José Melo Campelo - RÉU: Banco Itauleasing S/A - Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 598 c/c art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Est. 1.422/2001. Publicar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar. V DO PREPARO R\$ 812,81

ADV: JAMILLE DE FREITAS BARBOSA (OAB 3818/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0005293-32.2009.8.01.0001 (001.09.005293-6) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Levy Nascimento de Oliveira - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Compulsando detidamente estes autos, constato que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (pág. 338) foram computadas as custas finais do processo (págs. 424/429) e a parte demandada (condenada nas verbas sucumbenciais) postulou a suspensão da presente ação, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial nos termos da Lei 6.024/74 (págs. 364/366), o que foi deferido (pág. 422). Não obstante, a suspensão do processo não afasta a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tampouco a obrigação da comprovação do pagamento das custas finais, conforme já determinado no despacho de pág. 422. Ademais, não há que se deferir a assistência judiciária gratuita à instituição financeira, ainda que em fase de liquidação extrajudicial, conforme já amplamente decidido por este Juízo e pelo TJAC, como se observa nos recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO EFETIVADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESTE AGRAVO. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A inexistência de demonstração nesta instância, da alegada hipossuficiência da instituição de crédito, sobretudo por ter esta efetivado o preparo, em primeiro grau, do apelo manejado, e ainda, o só fato de estar em fase de liquidação extrajudicial não implica obrigatoriedade do julgador, em reconhecer a condição de carente da parte. Petição de pedido de Assistência Judiciária indeferido. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que enseja o reconhecimento da deserção. Inobservância do Art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária Segunda Instância Tribunal de Justiça item VI, letra 'b'). Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC. AgRg 0008423-25.2012.8.01.0001/50001. 2ª Câmara Cível. Rel. Desª Waldirene Cordeiro. jul. em 14/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANÇETE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO DE

BENEFÍCIO NO CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não basta a indicada liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada. 2. Embora possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento formulado no corpo do recurso, pois jungido a peticionamento avulso, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 3. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' a caracterizar abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. 4. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada a outros encargos contratuais. 6. Agravo improvido. (TJAC. AgRg 0022941-54.2001.8.01.0001/50000. 1ª Câmara Cível. Rel. Desª Eva Evangelista. jul. 01/07/2014). Razão disto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 431/434) e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária indicada na págs. 424/429, advertindo que o não pagamento ensejará a imediata inscrição da parte demandada na DÍVIDA ATIVA do Estado do Acre, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com respeito à suspensão do presente feito, verifico que a sentença (pág. 274/278), reformada em sede recursal (págs. 331/336), depende de liquidação, uma vez que apenas estabeleceu novos parâmetros para o contrato objeto da lide. Notadamente, as parte autora pleiteou na págs. 358/359 o encaminhamento ao contador judicial, não apresentando os cálculos, sendo ilíquida a sentença. Ora, tão logo o processo retornou da instância superior, a parte demandada postulou a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, o que não seria aplicável a estes autos, uma vez que não iniciada a execução (cumprimento de sentença). Com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fica condicionada a liquidação do julgado ao encerramento da liquidação extrajudicial da parte demandada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de pág. 421. A ser assim, nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem custo adicional, comprovando o encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Intimar.

ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (OAB 9512/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0005811-17.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antonio Batista de Sousa - RÉU: Banco Real/ Santander (Brasil) - ADVOGADO: Antonio Batista de Sousa - Antonio Batista de Sousa - Antonio Batista de Sousa - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Isento de custas, por força do art. 11, inciso II, da Lei Est. n.º 1422/2001, por analogia. Publicar, intimar, expedir alvará e, após, arquivar os autos. V DO PREPARO R\$ 108,60

ADV: KAREN AMANN (OAB 140975/SP), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), ANDREA ORABONA ANGÉLICO MASSA (OAB 152184/SP), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 00000409AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC) - Processo 0009458-59.2008.8.01.0001 (001.08.009458-0) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Cleonice Garcia de Lima - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul - DECISÃO Compulsando detidamente estes autos, constato que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (pág. 313) foram computadas as custas finais do processo (págs. 314/316) e a parte demandada (condenada nas verbas sucumbenciais) postulou a suspensão da presente ação, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial nos termos da Lei 6.024/74 (págs. 318/324), o que foi deferido (pág. 380). Não obstante, a suspensão do processo não afasta a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tampouco a obrigação da comprovação do pagamento das custas finais, conforme já determinado no despacho de pág. 380. Ademais, não há que se deferir a assistência judiciária gratuita à instituição financeira, ainda que em fase de liquidação extrajudicial, conforme já amplamente decidido por este Juízo e pelo TJAC, como se observa nos recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO EFETIVADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESTE AGRAVO. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A inexistência de demonstração nesta instância, da alegada hipossuficiência da instituição de crédito,

sobretudo por ter esta efetivado o preparo, em primeiro grau, do apelo manejado, e ainda, o só fato de estar em fase de liquidação extrajudicial não implica obrigatoriedade do julgador, em reconhecer a condição de carente da parte. Petição de pedido de Assistência Judiciária indeferido. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que enseja o reconhecimento da deserção. Inobservância do Art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária Segunda Instância Tribunal de Justiça item VI, letra 'b'). Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC. AgRg 0008423-25.2012.8.01.0001/50001. 2ª Câmara Cível. Rel. Desª Waldirene Cordeiro. jul. em 14/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANÇE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO DE BENEFÍCIO NO CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não basta a indicada liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada. 2. Embora possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento formulado no corpo do recurso, pois julgado a petição avulsa, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 3. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' a caracterizar abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. 4. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada a outros encargos contratuais. 6. Agravo improvido. (TJAC. AgRg 0022941-54.2001.8.01.0001/50000. 1ª Câmara Cível. Rel. Desª Eva Evangelista. jul. 01/07/2014). Razão disto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 440/444) e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária indicada na pág. 314/316, advertindo que o não pagamento ensejará a imediata inscrição da parte demandada na DÍVIDA ATIVA do Estado do Acre, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com respeito à suspensão do presente feito, verifico que a sentença (pág. 170/173), e em sede recursal foi julgado deserto a apelação (págs. 232/236), ademais, depende de liquidação a sentença. Ora, tão logo o processo retornou da instância superior, a parte demandada postulou a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, o que não seria aplicável a estes autos, uma vez que não iniciada a execução (cumprimento de sentença). Com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fica condicionada a liquidação do julgado ao encerramento da liquidação extrajudicial da parte demandada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de pág. 379. A ser assim, nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem custo adicional, comprovando o encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Intimar.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0011318-90.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Josinei Rodrigues Moreira - DEVEDOR: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Estado do Acre em Rio Branco -CBCRED - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A9) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito, incluindo multa, nos termos da decisão de pág. 80/81.

ADV: DANIEL REDIVO (OAB 3181/RO), JOÃO CARLOS DA COSTA (OAB 1258/RO) - Processo 0012033-30.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - AUTOR: Nutrizon Alimentos Ltda - RÉU: E Alves Azevedo - Rações da Amazônia - DESPACHO Retificar a classe dos autos para procedimento sumário. Destacar data para a audiência de conciliação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 277, caput, CPC). Citar e intimar a parte demandada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência e nela, em não havendo conciliação, oferecer defesa escrita ou oral, oportunidade em que poderá produzir e requerer as provas que julgar necessárias (art. 278, CPC). Fazer constar no mandado as advertências do art. 277, § 2º, do CPC. Intimar a parte autora e seu patrono.

ADV: EMANUELLI MARQUES BARBOSA (OAB 2582/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 2523/

AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0013997-29.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Michele de Oliveira Melo - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extinga o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial à parte devedora do valor depositado à pág. 59. Custas nos termos do acordo entabulado. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. V DO PREPARO R\$ 358,97

ADV: CARLOS EDUARDO ACUNHA CORRÊA (OAB 59670/RS), TATIANA KARLA A. MARTINS (OAB 2924A/AC), JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC) - Processo 0014298-73.2012.8.01.0001 - Cautelar Inominada - Cancelamento de Protesto - AUTOR: Comercial e Industrial Ronsy Ltda - RÉU: Manero Fomento Mercantil Ltda e outro - Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, e revogo a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publicar e intimar, após o trânsito em julgado, arquivar. V DO PREPARO R\$ 108,60

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0017022-50.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Luciano da Silva Oliveira - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 002.313-E/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES, IANES DE ARAÚJO NOGUEIRA (OAB 022.84E/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 2310E/AC) - Processo 0017527-17.2007.8.01.0001 (001.07.017527-7) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Arnaldo Thomaz Cordeiro Barbosa e outro - REQUERIDO: Valdeci de Assis da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU, ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), NARA PATRICIA DA SILVA (OAB 109936/MG), NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 107878A/MG), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ABAETÉ DE PAULA MESQUITA (OAB 129092/RJ), HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 119748/RJ), JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB 144151/RJ), FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA (OAB 63816/MG), CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 110394/MG), WILLIAM BATISTA NÉSIO (OAB 3638/AC) - Processo 0017908-88.2008.8.01.0001 (001.08.017908-9) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Rocicleber Ferras da Silva - RÉU: Banco Bonsucesso - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Isento de custas finais da fase de cumprimento de sentença, por força do art. 11, inciso II, da Lei Est. n.º 1422/2001, por analogia. Expedir alvarás de levantamento distintamente ao credor e ao advogado dos valores a disposição do Juízo, conforme cálculo de pág. 474. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º. Encaminhe-se os autos ao contador para cálculo das custas finais da fase de conhecimento. Cumprida as diligências acima, arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. V DO PREPARO R\$ 192,04

ADV: GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO (OAB 200653/SP), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC), LANACARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADRIANA SANTOS DASILVA (OAB 2902/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0018032-37.2009.8.01.0001 (001.09.018032-2) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Maria Elys Maia de Macedo - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Compulsando detidamente estes autos, constato que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (pág. 301) foram computadas as custas finais do processo (págs. 326/330/331) e a parte demandada (condenada nas verbas sucumbenciais) postulou a suspensão da presente ação, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial nos termos da Lei 6.024/74 (págs. 303/308), o que foi deferido (pág. 324). Não obstante, a suspensão do processo não afasta a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tampouco a obrigação da comprovação do pagamento das custas finais, conforme já determinado no despacho de pág. 324. Ademais, não há que se deferir a

assistência judiciária gratuita à instituição financeira, ainda que em fase de liquidação extrajudicial, conforme já amplamente decidido por este Juízo e pelo TJAC, como se observa nos recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO EFETIVADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESTE AGRAVO. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A inexistência de demonstração nesta instância, da alegada hipossuficiência da instituição de crédito, sobretudo por ter esta efetivado o preparo, em primeiro grau, do apelo manejado, e ainda, o só fato de estar em fase de liquidação extrajudicial não implica obrigatoriedade do julgador, em reconhecer a condição de carente da parte. Petição de pedido de Assistência Judiciária indeferido. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que enseja o reconhecimento da deserção. Inobservância do Art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária Segunda Instância Tribunal de Justiça item VI, letra 'b'). Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC. AgRg 0008423-25.2012.8.01.0001/50001. 2ª Câmara Cível. Rel. Desª Waldirene Cordeiro. jul. em 14/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANÇETE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO DE BENEFÍCIO NO CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não basta a indicada liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada. 2. Embora possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento formulado no corpo do recurso, pois julgado a peticionamento avulso, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 3. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' a caracterizar abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. 4. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada a outros encargos contratuais. 6. Agravo improvido. (TJAC. AgRg 0022941-54.2001.8.01.0001/50000. 1ª Câmara Cível. Rel. Desª Eva Evangelista. jul. 01/07/2014). Razão disto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 334/340) e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária indicada na pág. 333, advertindo que o não pagamento ensejará a imediata inscrição da parte demandada na DÍVIDA ATIVA do Estado do Acre, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com respeito à suspensão do presente feito, verifico que a sentença (pág. 203/201), reformada em sede recursal (págs. 235/239), depende de liquidação, uma vez que apenas estabeleceu novos parâmetros para o contrato objeto da lide. Ora, tão logo o processo retornou da instância superior, a parte demandada postulou a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, o que não seria aplicável a estes autos, uma vez que não iniciada a execução (cumprimento de sentença). Com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fica condicionada a liquidação do julgado ao encerramento da liquidação extrajudicial da parte demandada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de pág. 420. A ser assim, nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem custo adicional, comprovando o encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Intimar.

ADV: MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR (OAB 00002539AC), VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), JOÃO CLOVIS SANDRI (OAB 002.106-A/AC) - Processo 0018958-23.2006.8.01.0001 (001.06.018958-5) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Teófilo Adolfo de Souza Barbosa Leite - RÉU: Banco do Brasil S/A - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual nº 1422/2001. P.R.I. V DO PREPARO R\$ 750

ADV: GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), ANDREA ORABONA ANGÉLICO MASSA (OAB 152184/SP), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO (OAB 200653/SP), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0019968-97.2009.8.01.0001 (001.09.019968-6) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José dos Santos Lima - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Compulsando detidamente estes autos, constato que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (pág. 225) foram computadas as custas finais do processo (pág. 228/229) e a parte demandada (condenada nas verbas sucumbenciais) postulou a suspensão da presente ação, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial nos termos da Lei 6.024/74 (págs. 231/232), o que foi deferido (pág. 258). Não obstante, a suspensão do processo não afasta a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tampouco a obrigação da comprovação do pagamento das custas finais, conforme já determinado no despacho de pág. 328. Ademais, não há que se deferir a assistência judiciária gratuita à instituição financeira, ainda que em fase de liquidação extrajudicial, conforme já amplamente decidido por este Juízo e pelo TJAC, como se observa nos recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO EFETIVADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESTE AGRAVO. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A inexistência de demonstração nesta instância, da alegada hipossuficiência da instituição de crédito, sobretudo por ter esta efetivado o preparo, em primeiro grau, do apelo manejado, e ainda, o só fato de estar em fase de liquidação extrajudicial não implica obrigatoriedade do julgador, em reconhecer a condição de carente da parte. Petição de pedido de Assistência Judiciária indeferido. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que enseja o reconhecimento da deserção. Inobservância do Art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária Segunda Instância Tribunal de Justiça item VI, letra 'b'). Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC. AgRg 0008423-25.2012.8.01.0001/50001. 2ª Câmara Cível. Rel. Desª Waldirene Cordeiro. jul. em 14/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANÇETE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO DE BENEFÍCIO NO CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não basta a indicada liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada. 2. Embora possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento formulado no corpo do recurso, pois julgado a peticionamento avulso, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 3. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' a caracterizar abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. 4. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada a outros encargos contratuais. 6. Agravo improvido. (TJAC. AgRg 0022941-54.2001.8.01.0001/50000. 1ª Câmara Cível. Rel. Desª Eva Evangelista. jul. 01/07/2014). Razão disto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 330/334) e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária indicada na pág. 228/229, revalidada às págs. 262/263, advertindo que o não pagamento ensejará a imediata inscrição da parte demandada na DÍVIDA ATIVA do Estado do Acre, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com respeito à suspensão do presente feito, verifico que a sentença (págs. 177/181), confirmada em sede recursal (págs. 199/203), depende de liquidação, uma vez que apenas estabeleceu novos parâmetros para o contrato objeto da lide. Notadamente, as partes não pleitearam a liquidação da sentença. Ora, tão logo o processo retornou da instância superior, a parte demandada postulou a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, o que não seria aplicável a estes autos, uma vez que não iniciada a execução (cumprimento de sentença). Com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fica condicionada a liquidação do julgado ao encerramento da liquidação extrajudicial da parte demandada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de págs. 330/334. A ser assim, nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem custo adicional, comprovando o encerramento da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Intimar.

ADV: GILBERTO DE FREITAS MAGALHÃES JÚNIOR (OAB 123792/RJ),

DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS (OAB 53614/RS), FRANCISCO GOMES COELHO (OAB 1745/CE), SIGISFREDO HOEPERS (OAB 39885/AR/S), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056/RJ) - Processo 0020649-67.2009.8.01.0001 (001.09.020649-6) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Janete Melo d'Albuquerque Lima - RÉU: HSBC Bank Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A20) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial.

ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0020833-18.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Evnilson Wanderley Assis da Silva - DECISÃO Banco Bradesco Financiamentos S/A requereu contra Evnilson Wanderley Assis da Silva busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: a) a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). c) intimar a parte autora.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO (OAB 200653/SP), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0021227-30.2009.8.01.0001 (001.09.021227-5) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Cesária Pontes de Oliveira - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - DECISÃO Compulsando detidamente estes autos, constato que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (pág. 235) foram computadas as custas finais do processo (págs. 348/350) e a parte demandada (condenada nas verbas sucumbenciais) postulou a suspensão da presente ação, alegando que se encontra em liquidação extrajudicial nos termos da Lei 6.024/74 (págs. 267/268), o que foi deferido (pág. 281). Não obstante, a suspensão do processo não afasta a condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, tampouco a obrigação da comprovação do pagamento das custas finais, conforme já determinado no despacho de pág. 346. Ademais, não há que se deferir a assistência judiciária gratuita à instituição financeira, ainda que em fase de liquidação extrajudicial, conforme já amplamente decidido por este Juízo e pelo TJAC, como se observa nos recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PETIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. PREPARO EFETIVADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DESTE AGRAVO. PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A inexistência de demonstração nesta instância, da alegada hipossuficiência da instituição de crédito, sobretudo por ter esta efetivado o preparo, em primeiro grau, do apelo manejado, e ainda, o só fato de estar em fase de liquidação extrajudicial não implica obrigatoriedade do julgador, em reconhecer a condição de carente da parte. Petição de pedido de Assistência Judiciária indeferido. Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que

enseja o reconhecimento da deserção. Inobservância do Art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J - Taxa Judiciária Segunda Instância Tribunal de Justiça item VI, letra 'b'). Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC. AgRg 0008423-25.2012.8.01.0001/50001. 2ª Câmara Cível. Rel. Desª Waldirene Cordeiro, jul. em 14/07/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. BALANÇETE PATRIMONIAL. JUNTADA A DESTEMPO. PEDIDO DE BENEFÍCIO NO CORPO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita calcada na insuficiência das provas colacionadas pela instituição bancária pois não basta a indicada liquidação extrajudicial. Ademais, a juntada de documentos em sede de agravo regimental também não autoriza a reforma da decisão agravada. 2. Embora possibilitada a concessão do benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, inadequado o requerimento formulado no corpo do recurso, pois jungido a peticionamento avulso, a teor do art. 6º, da Lei 1.060/50. Precedentes. 3. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' a caracterizar abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. 4. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária. 5. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada a outros encargos contratuais. 6. Agravo improvido. (TJAC. AgRg 0022941-54.2001.8.01.0001/50000. 1ª Câmara Cível. Rel. Desª Eva Evangelista, jul. 01/07/2014). Razão disto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 354/357) e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária indicada na pág. 353, advertindo que o não pagamento ensejará a imediata inscrição da parte demandada na DÍVIDA ATIVA do Estado do Acre, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com respeito à suspensão do presente feito, verifico que a sentença (págs. 147/151), confirmada em sede recursal (págs. 213/219), depende de liquidação, uma vez que apenas estabeleceu novos parâmetros para os contratos objeto da lide. Ora, após o retorno do processo da instância superior, a parte demandada postulou a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, o que foi deferido (págs. 281 e 346). Todavia, com fins de evitar-se atos desnecessários e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fica condicionada a liquidação do julgado ao encerramento da liquidação extrajudicial da parte demandada. Razão disto, mantendo a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, enquanto perdurar a liquidação extrajudicial da parte demandada, ficando a parte autora incumbida de comprovar neste Juízo o encerramento para eventual prosseguimento da execução. Retifique-se a autuação. Intimar.

ADV: GUSTAVO DA SILVA GRILLO (OAB 7883/AM), KARINY BIANCA R. DA SILVA (OAB 3779/AM), ANDREY AUGUSTO BENTES RAMOS (OAB 7526/AM), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ORIETA SANTIAGO MOURA, FABIANO MAFFINI, LEONARDO DA SILVA GONÇALVES (OAB 14759/MS) - Processo 0021460-22.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: Elvis Dantas Freitas - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte por intimada para retirar documentos inerentes aos autos. Documento: Alvará Judicial

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 26326/CE), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0021604-93.2012.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Michele de Oliveira Melo - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, em tendo ocorrido a perda do objeto da presente ação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. V DO PREPARO R\$ 358,97

ADV: OCTÁVIA MOREIRA (OAB 2831/AC), JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES (OAB 3043A/AC) - Processo 0022638-40.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Ederlane Bezerra da Silva - DEVEDOR: Sindic - Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do Acre - Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento da quantia de R\$ 8.878,22, referente ao quinhão de Jaqueline Silva Farias, mediante alvará judicial expedido nominalmente à esta. Expedir, ainda, alvará para levantamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$3.154,43 à causídica Octávia de O. Moreira. Custas da fase de cumprimento de sentença pelo executado. Publicar, intimar, contar as custas e intimar a parte devedora para pagamento e, ao final, arquivar. V DO PREPARO R\$ 180,48

ADV: FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB 248505/SP), JOSE MARTINS

(OAB 84314/SP), FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC), PATRÍCIA BUYANOFF (OAB 5035/TO), DANIELLE VANUSCKA BATISTA DE ARAÚJO MAIA (OAB 4167/AC) - Processo 0028392-60.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Carlos Siqueira da Silva - RÉU: Banco Panamericano S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A10) Dá a(s) parte(s) por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre cálculos apresentados (págs. 143/144).

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0700367-54.2015.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Atacadão de Madeiras Rio Branco Ind. e Com. Ltda - EPP (Atacadão de Madeiras Rio Branco) - RÉU: Carlos Augusto Gumiero - DECISÃO 1.A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. 2.Nos termos do art. 1.102-B, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, se realizado, isentará a parte demandada das custas e honorários advocatícios. 3.No mandado deverão constar as advertências do art. 1.102-C, do CPC. 4.Transcorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, fica constituído em título executivo judicial pleno iure, prosseguindo-se, doravante nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 5.Verificado o item anterior, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J). 6.Decorrido o prazo do item 5, sem que tenha havido a comprovação do pagamento, havendo requerimento da parte credora, no prazo de 06 (seis) meses (art. 475-J, § 5º, do CPC), no qual deverá constar memória de cálculo com a inclusão da multa, para a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, parte final, do CPC), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 475-J, § 3º, CPC). 7. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acresce-los na atualização do débito acima referido. 8.Se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO), à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. 9.Realizada a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis , cumpre a Secretaria o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. 10.Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda a Secretaria à intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). 11.Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. 12. Nada requerendo a parte credora no prazo que lhe foi assinalado no item 6, nos termos do Provimento nº 013/2007 da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o arquivamento dos autos, podendo o interessado requerer seu desarquivamento, sem custo adicional. 13.Intimar.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700381-38.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Ademir Aparecido Martines e outro - DECISÃO (conciliação) a) Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação

das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados, concomitantemente à citação. Intimar e cumprir.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0700411-73.2015.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA IPÉ - RÉ: Zélia Maria Silva Assis - DECISÃO O fato de a parte elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido os benefícios ali previstos. A simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio, também, não é suficiente para deferimento da assistência judiciária, uma vez que o só fato de se tratar de condomínio residencial não indica, a princípio, ausência de capacidade econômica para pagar as custas processuais e honorários advocatícios. Não obstante a vasta argumentação jurisprudencial (págs. 1/14), devo admitir que ainda persiste a controvérsia acerca da concessão da gratuidade judiciária, cabendo ao Magistrado indeferir a postulação da assistência, independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de necessidade. Nesse particular, verifico que o ato constitutivo da pessoa jurídica (doc. de pág. 29/49) não faz qualquer observação de que o condomínio, ora autor, não tem fins lucrativos, o que o isentaria das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 1.422 de 18.12.2001. Ante o exposto, inverto o ônus da prova e determino ao autor que comprove a exigência do art. 2º, inciso VII, da Lei 1.422/2001, ou a necessidade da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação de cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda da Receita Federal; certidões dos cartórios de registro de imóveis, com informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo das contas no dia 30 dos últimos (três) meses; e/ou outros documentos que julgarem pertinentes Intimar.

ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB 37007/PR), ELAINE MASSAE NAKAZAWA (OAB 59417/PR) - Processo 0703283-95.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Brasil-Previ - DEVEDOR: José Barbosa de Moraes e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: JANAYRA DE OLIVEIRA ALENCAR (OAB 4145/AC), OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (OAB 171961/SP) - Processo 0705274-09.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Natélia Souza Chaves - RÉU: Banco Itaucard S.A - Isto posto, rejeito os pedidos da inicial e declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja exigibilidade está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar. V DO PREPARO R\$ 200,69

ADV: AMAURY ALVES GOMES (OAB 3160/AC), ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0706454-94.2013.8.01.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - IMPUGNANTE: Agrale S/A - IMPUGNADO: Ernani Dombrowski - Por conseguinte, rejeito a impugnação à assistência judiciária e condeno a parte impugnante nas custas processuais (CPC, art. 20, § 1º). Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, trasladar cópia para o feito principal, desapensar e arquivar. V DO PREPARO R\$ 900,71

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0707069-50.2014.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Maurílio da Costa Silva e outro - RÉU: Izaias Selhorts e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Processo 0709565-52.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Depósito - AUTOR: Rufo de Albuquerque Ramalho - RÉU: Banco do Brasil S/A. - DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 5º. Da Lei n. 1.060/50. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar a exibição dos extratos de saldo de FGTS da parte requerente do período compreendido entre setembro de 1986 a abril de 1992, bem como extrato do comprovante de transferência dos aludidos valores para a Caixa Econômica Federal. Destacar data para a audiência de conciliação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 277, caput, CPC). Citar e intimar a parte demandada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência e nela, em não havendo conciliação, oferecer defesa escrita ou oral, oportunidade em

que poderá produzir e requerer as provas que julgar necessárias (art. 278, CPC). Fazer constar no mandado as advertências do arts. 277, § 2º, e 359, ambos do CPC. Intimar a parte autora e seu patrono.

ADV: JAIME AFONSO VIANA FONTES (OAB 001.212/AC) - Processo 0710293-93.2014.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCPTE: José dos Reis Ferreira - USUCAPIADA: Aurênia Augusta de Oliveira - DESPACHO A parte autora ajuizou ação em face do espólio de José Augusto de Oliveira e Dinah Maria de Oliveira. Contudo, observo através da certidão de págs. 09/10 que já houve a partilha dos bens aos herdeiros. Além disso, constato que a parte demandante não requereu a intervenção do Ministério Pùblico, conforme preceitua o art. 944, do CPC, além de não ter recolhido as custas do processo. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, em 10 dias emende a petição inicial, requerendo a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como requeira a intimação do Parquet para que intervenha no feito e recolha as custas processuais, sob pena de extinção prematura do feito (art. 284, parágrafo único, do CPC).

ADV: LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284/AC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0710439-37.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - RÉU: ELIZEU MESQUITA DA SILVA - ME - DECISÃO Suspendo o recebimento da ação pelo prazo postulado à pág. 31. Transcorrido o prazo sem outra manifestação: a) Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se, pessoalmente, a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC) - Processo 0710447-14.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título - AUTOR: Alessandro Callil de Castro - RÉU: Elias Chiulli - Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende auferir com a demanda (art. 258, do CPC), e que a autora não incluiu, no cálculo do valor da ação, o do título objeto da declaratória, determino a emenda à inicial, devendo a parte atribuir o valor correto à demanda e recolher a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Prazo: 10 dias. Intimar.

ADV: EDIVALDO MIGUEL DA COSTA (OAB 3146/AC), JOSE EDIMAR SANTIAGO DE MELO JUNIOR (OAB 2707/AC) - Processo 0710869-86.2014.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTORA: Marilucia Prado dos Santos - RÉ: Ana Marines Silva de Oliveira - DECISÃO 1.A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. 2.Nos termos do art. 1.102-B, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, se realizado, isentará a parte demandada das custas e honorários advocatícios. 3.No mandado deverão constar as advertências do art. 1.102-C, do CPC. 4.Transcorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, fica constituído em título executivo judicial pleno iure, prosseguindo-se, doravante nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 5.Verificado o item anterior, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J). 6.Decorrido o prazo do item 5, sem que tenha havido a comprovação do pagamento, havendo requerimento da parte credora, no prazo de 06 (seis) meses (art. 475-J, § 5º, do CPC), no qual deverá constar memória de cálculo com a inclusão da multa, para a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, parte final, do CPC), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 475-J, § 3º, CPC). 7. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acrescer-las na atualização do débito acima referido. 8.Se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito

poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efectivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO), à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. 9.Realizada a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Secretaria o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. 10.Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda a Secretaria à intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). 11.Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. 12. Nada requerendo a parte credora no prazo que lhe foi assinalado no item 6, nos termos do Provimento nº 013/2007 da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o arquivamento dos autos, podendo o interessado requerer seu desarquivamento, sem custo adicional. 13.Intimar.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - Processo 0710942-92.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Acre - SINDSEP/AC - RÉU: Banco do Brasil S/A - Em face do exposto, acolho parcialmente os pedidos da parte autora para condenar a ré a pagar a importância de R\$ 87.300,00 (oitenta e sete mil e trezentos reais) a título de dano material, ao tempo que declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Referido quantum indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir do efetivo desembolso. Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar. V DO PREPARO R\$ 1309,50

ADV: WHELITON SOUZA DA SILVA (OAB 3804/AC), RAILDO LIBERATO DE SOUZA (OAB 778/AC) - Processo 0711026-93.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Evaldo Pereira Ribeiro - RÉU: Kora Editora Gráfica e Eventos Ltda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0711062-04.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Erivaldo Bezerra da Silva - RÉU: Romero Rivelino Santos Pereira - DECISÃO Constatando que não foi juntada aos autos qualquer documentação que sustente as alegações propostas na peça vestibular. Portanto, intimar a parte autora para que, em 10 dias, emende à inicial, carreando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), bem como recolha as custas processuais ou comprove a real necessidade de litigar sob o manto da justiça gratuita. Prazo: 10 dias.

ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0711373-92.2014.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Brasil Norte Bebidas Ltda - RÉU: S. J. de Souza - DECISÃO 1.A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. 2.Nos termos do art. 1.102-B, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, se realizado, isentará a parte demandada das custas e honorários advocatícios. 3.No mandado deverão constar as advertências do art. 1.102-C, do CPC. 4.Transcorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, fica constituído em título executivo judicial pleno iure, prosseguindo-se, doravante nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 5.Verificado o item anterior, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J). 6.Decorrido o prazo do item 5, sem que tenha havido a comprovação do pagamento, havendo requerimento da parte credora, no prazo de 06 (seis) meses (art. 475-J, § 5º, do CPC), no qual deverá constar memória de cálculo com a inclusão da multa, para a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, parte final, do CPC), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 475-J, § 3º, CPC). 7. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acrescer-las na atualização do débito acima referido. 8.Se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito

exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO), à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. 9. Realizada a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Secretaria o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. 10. Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda a Secretaria à intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). 11. Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. 12. Nada requerendo a parte credora no prazo que lhe foi assinalado no item 6, nos termos do Provimento nº 013/2007 da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o arquivamento dos autos, podendo o interessado requerer seu desarquivamento, sem custo adicional. 13. Em homenagem ao princípio do livre acesso à Justiça, defiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo. Intimar.

ADV: BRUNO DE LIMA MEIRELES (OAB 4114/AC), KEVIN OLIVEIRA MENDONÇA (OAB 4115/AC) - Processo 0711411-07.2014.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Robson Firmino de Moraes - RÉU: P. J. Ltda - (Pablo Distribuidora) e outro - DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recebo a presente ação apenas quanto ao réu P J Ltda (Pablo Distribuidora), quanto não vislumbro qualquer relação jurídica entre o autor e a pessoa de Eudice de Souza Gomes a ensejar o litisconsórcio passivo. Determino, pois, à Secretaria que exclua Eudice de Souza Gomes do polo passiva da demanda. 1. A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. 2. Nos termos do art. 1.102-B, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, se realizado, isentará a parte demandada das custas e honorários advocatícios. 3. No mandado deverão constar as advertências do art. 1.102-C, do CPC. 4. Transcorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, fica constituído em título executivo judicial pleno iure, prosseguindo-se, doravante nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Verificado o item anterior, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J). 6. Decorrido o prazo do item 5, sem que tenha havido a comprovação do pagamento, havendo requerimento da parte credora, no prazo de 06 (seis) meses (art. 475-J, § 5º, do CPC), no qual deverá constar memória de cálculo com a inclusão da multa, para a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, parte final, do CPC), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 475-J, § 3º, CPC). 7. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acrescer-lhos na atualização do débito acima referido. 8. Se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO), à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. 9. Realizada a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Secretaria o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. 10. Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda a Secretaria à intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). 11. Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. 12. Nada requerendo a parte credora no prazo que lhe foi assinalado no item 6, nos termos do Provimento nº 013/2007 da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o arquivamento dos autos, podendo o interessado requerer seu desarquivamento, sem custo adicional. 13. Intimar.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA, PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB 124899/SP) - Processo 0711607-11.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: André da Silva Aguiar - RÉU: Banco BV Financeira S.A. - Cred. Financiamentos S.A - Isto

posto, acolho em parte o pedido revisional dos contratos de financiamento descrito nos autos, para estabelecer o seguinte: determinar a revisão da taxa de juros remuneratórios convencionados no contrato de mútuo, ante a nulidade, fixando os juros remuneratórios em 23,44% ao ano declarar legítima a capitalização mensal de juros remuneratórios; declarar a nulidade da estipulação da comissão de permanência, como fator de atualização monetária, que deverá ser expurgada; declarar a não configuração da mora debendi, determinando, em consequência, a não incidência, sobre o saldo devedor do contrato pactuado; Determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária; condenar a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor que excedam os parâmetros acima referidos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescida de juros legais e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso. Confirmo em parte a decisão liminar de págs. 52/53, fixando o valor da parcela mensal devida em R\$ 199,34, ante a taxa de juros estabelecida no item "a", supra. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência da parte ré em maior parte dos pedidos, condeno-a em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo autor da ação. Publicar e Intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar. V DO PREPARO R\$ 158,43

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA, LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0711886-60.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Nilza Fabrício da Silva - RÉU: Equatorial Previdência Complementar - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0712192-29.2014.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Recol Representações e Comércio Ltda - RÉU: D. Rodrigues Costa - ME (Mercearia DJ Rodrigues) - DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não foi realizada a juntada da planilha atualizada da dívida, razão pela qual determino a emenda à inicial para que, em 10 dias, a parte autora colacione tal documento, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intimar.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0712222-64.2014.8.01.0001 - Monitória - Pagamento - AUTOR: Recol Representações e Comércio Ltda - RÉU: Antonio Rego de Souza - ME (MERCANTIL ESKINÃO) - DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não foi realizada a juntada da planilha atualizada da dívida, razão pela qual determino a emenda à inicial para que, em 10 dias, a parte autora colacione tal documento, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intimar.

ADV: JOÃO GLBERTO FREIRE GOULART (OAB 73169/MG), CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (OAB 81376/MG), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0712824-55.2014.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda - RÉ: Nádia Jilvania Ogliari - ("Spoleto") - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo entabulado. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. V DO PREPARO R\$ 577,59

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0713295-08.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Giseuda de Melo Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A20) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial para satisfação do crédito.

ADV: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER (OAB 00025730SP) - Processo 0713708-84.2014.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Brasil Norte Bebidas Ltda - Coca Cola - RÉU: Derbenir dos Santos Lima - DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos procuração que confira à advogada signatária da peça inicial poderes para representação em juízo. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para sanar o vício de representação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intimar.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0713960-87.2014.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Itauleasing

S/A - RÉ: Patricia Daiane Rodrigues da Silva - Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homólogo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. V DO PREPARO R\$ 431,37

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427/AC) - Processo 0714647-64.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Super Alimentos da Amazônia - RÉU: R.Bertulino da Costa - ME - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0714748-04.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTORA: Elyandra Benicio Brasileiro - RÉU: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - DECISÃO O fato de a parte elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido os benefícios ali previstos. A simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, também, não é suficiente para deferimento da assistência judiciária. Cabe ao Magistrado indeferir a postulação da assistência, independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de necessidade. Ante o exposto, determino à parte autora que comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento gratuitude, apresentando da Receita Federal, cópia das ultimas 5 (cinco) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses. Intimar.

ADV: JHONATHAS APARECIDO GUIMARĀES SUCUPIRA (OAB 42382PR) - Processo 0714907-44.2014.8.01.0001 - Exibição - Contratos Bancários - AUTOR: América Terraplanagem e Transportes Ltda EPP - RÉU: Banco do Brasil S/A. - DESPACHO Citar a parte contrária para, em 05 (cinco) dias, exibir, em Cartório, os documentos requeridos na inicial, ou oferecer resposta, no mesmo prazo (art. 357, CPC).

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR, VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0714979-31.2014.8.01.0001 - Monitoria - Transporte de Coisas - AUTOR: Roda Viva Transportes e Logística Ltda - RÉU: ITS - Indústria de Transformadores Sulamericana Ltda e outros - DESPACHO Intimar a parte autora para emendar à inicial, em 10 dias, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), ANTÔNIA TAINÁ PIRES DA SILVA MEIRELES (OAB 4105AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0715094-52.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: E.S.L. - RÉU: L.C.C.B. - DESPACHO Defiro a gratuitade judiciária, com fundamento no art. 5º da Lei n. 1.060/50. Citar a parte demandada para, querendo, contestar, nos termos do art. 297 do CPC. Fazer constar no mandado as advertências dos arts. 285, segunda parte, e 319 do mesmo diploma legal.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 3477/AC) - Processo 0715162-02.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienāção Fiduciária - Alienāção Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Jorge Damasceno de Carvalho - DECISÃO Compulsando os autos, constato que não foi indicado nesta Comarca a pessoa do fiel depositário, a quem será incumbida a guarda e conservação do bem apreendido, com qualificação e endereço. Ademais, verifico que a procuraçāo de págs.22/23 está vencida, devendo, para futuros atos, apresentar o causídico procuraçāo válida. Razão disso concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para sanar os aspectos acima referidos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimar.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0715256-47.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienāção Fiduciária - Alienāção Fiduciária - AUTOR: BANCO PSA FINANCEIRA BRASIL S/A - RÉ: Janaina Campelo da Silva - DECISÃO Banco PSA Financeira Brasil S/A requereu contra Janaína Campelo da Silva busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienāção fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavé-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienāção do bem apreendido, o credor

deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivanaria: a) a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). c) intimar a parte autora.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0715295-44.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVDEDOR: F. J. F. Soster Ltda - EPP e outros - DECISÃO (conciliação) a) Citar as partes executadas para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes e advogados, concomitantemente à citação. Intimar e cumprir.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0715308-43.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: Arivaldo Azevedo Filho - RÉ: Espólio de Eloya Levy de Barbosa e outro - DECISÃO É necessário que o pedido seja certo e determinado. No caso vertente, a parte autora não quantificou o valor que almeja com a presente demanda, muito menos delimitou quais os danos sofridos. Ademais, indefiro o pedido de gratuitade judiciária, uma vez que houve o recolhimento das custas processuais (pág. 07). Em razão disso, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sanando tais irregularidades, sob pena de indeferimento.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0715312-80.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVDEDOR: J. L. F. da Silva - ME (JL Comércio & Serviços) e outro - DECISÃO (conciliação) a) Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria

que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados, concomitantemente à citação. Intimar e cumprir.

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0715335-26.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander S/A - DEVEDOR: Infor Café Ltda ME - Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Est. n.º 1422/2001. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. V DO PREPARO R\$ 1692,66

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0716453-71.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDOR: Nilson Gomes Vieira Júnior - DEVEDOR: Banco Santander (Brasil) S/A - Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. Determino que a Secretaria proceda ao desbloqueio e à devolução dos valores bloqueados, bem como dos depositados espontaneamente ao banco/réu. Condeno a parte demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 500,00, os quais possuem exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar. V DO PREPARO R\$ 690

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2015

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO, RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO, TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0013015-15.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - AUTORA: Maria Somaria Teixeira Nunes - RÉU: Construtora BS S/A e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: NAILTON RENATO DA CUNHA SILVA (OAB 3250/AC) - Processo 0022595-40.2010.8.01.0001 (001.10.022595-1) - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDORA: Maria Eliete Silva de Brito - DEVEDOR: Pedro Liborio de Araújo Cruz - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC) - Processo 0708688-15.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: F. J. F. Soster Ltda - RÉU: Johnson Bezerra da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0710024-54.2014.8.01.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: F C GOMES DE LIMA - REQUERIDO: Alcool Verde S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências do juízo deprecado.

5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO ESCRIVÁ(O) JUDICIAL GERLANE GARCIA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2015

ADV: TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0700579-75.2015.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: DISDEPEL _ Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA - EPP (Disdepel) - RÉU: L. M. Construtora Ltda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A1) Dá a parte DEMANDANTE por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa judiciária.

ADV: ANDREZA SIBELLE HOLANDA DE SOUZA (OAB 2815/AC), KATIA MOREIRA PINHEIRO (OAB 2951/AC) - Processo 0700755-54.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Instituto de Pesquisa, de Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas - DEVEDOR: Mafran A. Oliveira ME - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A56) Dá a parte EXEQUENTE por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procurações e/ou substabelecimento.

ADV: KATIA MOREIRA PINHEIRO (OAB 2951/AC), ANDREZA SIBELLE

HOLANDA DE SOUZA (OAB 2815/AC) - Processo 0700755-54.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Instituto de Pesquisa, de Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas - DEVEDOR: Mafran A. Oliveira ME - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A1) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa judiciária.

ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0702719-53.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Francisca Ribeiro da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A10) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte Ré (págs. 286/299).

ADV: SAULO JOSÉ BARBOSA MACEDO (OAB 3972/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0703375-73.2014.8.01.0001 - Monitória - Pagamento - AUTOR: Impacto Indústria, Terraplanagem e Construções Ltda. - RÉU: JM Terraplanagem e Construções Ltda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0706050-77.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: João Ribeiro Coimbra - RÉU: Banco Itaucard S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: JUCYANE PONTES DE ASSIS (OAB 2540/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC) - Processo 0710465-69.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Raimunda Gadelha de Vasconcelos - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: JOSÉ LUIZ GONDIM DOS SANTOS (OAB 2420/AC), GILMARA RODRIGUES DUARTE - Processo 0711239-02.2013.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S.A.C.F.I. - RÉU: Iderval Pereira da Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato 46.1) Dá a parte RÉ por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe convir, sob pena de, em nada requerendo, os autos retornarem ao arquivo.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES, MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), ANTÔNIO DJAN DAMASCENO MELO (OAB 2869/AC) - Processo 0712737-02.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: Everton da Silva Santos - RÉU: IPÊ Empreendimentos Imobiliários Ltda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA (OAB 3811/AC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 3812/AC) - Processo 0714645-94.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Mozar Marcondes Filho - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Pauta de Audiência - Período: 26/02/2015 até 27/02/2015

26/02/15 09:00 : Conciliação

Processo: 0714840-79.2014.8.01.0001 : Procedimento Ordinário

Assunto principal : Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer

Autor : Marcos Rangel

Advogado : OAB 2001/AC - Marcos Rangel

Advogado : OAB 2001/AC - Marcos Rangel

Autora : Lorena Aguiar Rangel, menor impúbere, representada por sua genitora

Advogado : OAB 2001/AC - Marcos Rangel

Autora : Lorrany Aguiar Rangel, menor impúbere, representada por sua genitor

Advogado : OAB 2001/AC - Marcos Rangel

Réu : GOL / VRG Linhas aéreas S/A

Advogada : OAB 2472/AC - Virgínia Medim Abreu

Advogada : OAB 3474/AC - Cataryny de Castro Avelino

Advogado : OAB 84367/RJ - Márcio Vinícius Costa Pereira

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

26/02/15 09:30 : Conciliação

Processo: 0707962-75.2013.8.01.0001 : Procedimento Ordinário

Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Autora : Cliviane Lago Santos

Advogado : OAB 3539/AC - Thiago Pereira Figueiredo

Advogado : OAB 3530/AC - Joao Arthur dos Santos Silveira

Réu : Alexandre Engell Santos

Advogado : OAB 3464/AC - Diogo Villela Lemos Baptista da Costa

Réu : Clínica Master Plástica

Advogado : OAB 3464/AC - Diogo Villela Lemos Baptista da Costa

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

26/02/15 10:00 : Conciliação

Processo: 0715744-36.2013.8.01.0001 : Cumprimento de sentença

Assunto principal : Duplicata

Credor : Pemaza Acre Ltda

Advogada : OAB 2627/AC - Kelley Janine Ferreira de Oliveira

Devedor : Gumercindo Alves da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

26/02/15 10:30 : Conciliação

Processo: 0714172-45.2013.8.01.0001 : Procedimento Ordinário

Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Autor : José Rivaldo Gonçalves Souza

Advogada : OAB 3241/AC - Luena Paula Castro de Souza

Advogado : OAB 409/AC - Antonio Batista de Sousa

Réu : Banco J. Safra S.A

Advogado : OAB 21678/PE - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

26/02/15 11:00 : Conciliação

Processo: 0704640-47.2013.8.01.0001 : Procedimento Ordinário

Assunto principal : Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

Autor : Valber Soares de Oliveira

Advogado : OAB 3820/AC - BRENO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado : OAB 3816/AC - Pedro Paulo Freire

Advogado : OAB 3798/AC - Rodrigo Machado Pereira

Réu : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : OAB 3668/AC - Marcela Monteiro Nogueira

Advogada : OAB 3769/AC - Franciane Nogueira Monteiro

Advogado : OAB 15311/RJ - Carlos Maximiano Mafra de Laet

Réu : E. Santana de Oliveira - ME

Advogada : OAB 3232/AC - Marina Belandi Scheffer

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

26/02/15 11:30 : Conciliação

Processo: 0702831-22.2013.8.01.0001 : Monitória

Assunto principal : Nota Promissória

Autor : W.L. Soster - ME

Advogado : OAB 3604/AC - Cristopher Capper Mariano De Almeida

Réu : Transportadora Rápido Real Logística Ltda.

Advogada : OAB 145160/SP - Karina Cássia da Silva Delucca

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

26/02/15 12:00 : Conciliação

Processo: 0704659-53.2013.8.01.0001 : Consignação em Pagamento

Assunto principal : Pagamento em Consignação

Consgte : Alan Rick Miranda

Advogado : OAB 3106/AC - Paulo Silva Cesario Rosa

Consgte : Adriana Michele de Araújo Miranda

Advogado : OAB 3106/AC - Paulo Silva Cesario Rosa

Consignado : SCOPEL SP-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada : OAB 3021/AC - Faima Jinkins Gomes

Advogada : OAB 3232/AC - Marina Belandi Scheffer

Advogada : OAB 301179/SP - Paula Marques Rodrigues

Advogado : OAB 300648/SP - Bruno Bergmanhs

Advogado : OAB 194746/SP - José Frederico Cimino Manssur

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

27/02/15 09:00 : Conciliação

Processo: 0713206-48.2014.8.01.0001 : Execução de Título Extrajudicial

Assunto principal : Espécies de Títulos de Crédito

Credor : Banco Bradesco S/A

Advogado : OAB 3964/AC - Marco Antonio Mari

Advogado : OAB 3731/AC - Mauro Paulo Galera Mari

Devedor : Azevedo & Azevedo Ltda - ME (Amazon Agropecuária)

Devedor : Erisson Alves de Azevedo

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

27/02/15 09:30 : Conciliação

Processo: 0714633-80.2014.8.01.0001 : Execução de Título Extrajudicial

Assunto principal : Cédula de Crédito Bancário

Credor : Banco Bradesco S/A

Advogado : OAB 3964/AC - Marco Antonio Mari

Advogado : OAB 3731/AC - Mauro Paulo Galera Mari

Devedor : POP CELL - L.AAMARAL - ME

Devedor : Gardilene Lima Gurgel do Amaral

Devedor : Luiz Antonio Sales do Amaral

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICAJUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0016/2015

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), ELSON LIMA GALVÃO (OAB 3110/AC), FRANCISCA ARAÚJO DA MOTA (OAB 00002270AC), PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 002.463/AC), GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2108/AC), ABRAHAN ASSAYAG (OAB 2003/PA), RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0006854-62.2007.8.01.0001 (001.07.006854-3) - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTOR: Estado do Acre - INVTE: Eveline Maria Leal e outro - RÉU: Espólio de Antônio Assmar e outros - Expeça-se Mandado de Averbação destinado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco para converter, em favor do Estado do Acre, a propriedade por usucapião do imóvel de matrícula nº 1.561, devendo ser anexados uma via da sentença assim como dos documentos de fls. 8 a 20 destes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES COSTA (OAB 3103/AC), ANA PAULA AIACHE CORDEIRO (OAB 3199/AC), GERALDO DE ARAÚJO BARROS PIMENTEL JÚNIOR (OAB 2693/AC), ALINE PASSOS PIMENTEL (OAB 3207/AC) - Processo 0010176-22.2009.8.01.0001 (001.09.010176-7) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: M.F. - RÉU: E.A. - À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 182/194, por meio do qual restou mantida a sentença de fls. 96/104, determino a intimação do Estado do Acre para que apresente os cálculos desta execução no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), NEYARLA DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC) - Processo 0010301-14.2014.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - IMPETRANTE: Mazoni Costa Moreira - IMPETRADO: Estado do Acre - Secretaria de Saúde do Estado do Acre - Ex positis, resolvendo o mérito da demanda e confirmando os efeitos da antecipação de tutela, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o Estado do Acre à obrigação de dispensar o medicamento Teriparatida 250 mg à parte autora, mediante a apresentação de requisição médica, pelo tempo necessário ao tratamento. Não incide a exigência de custas processuais e de honorários advocatícios. Prescinde-se do duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil em vigor. Determino, também, a devolução do quantia depositada ao Estado do Acre. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: AURY MARIA BARROS PINTO MARQUES (OAB 2408/AC) - Processo 0018871-62.2009.8.01.0001 (001.09.018871-4) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Luciana Rufino de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), MAUREEN TICIANA DE OLIVEIRA BARROSO TAVA (OAB 1093-E/AC), ELEN RODRIGUES LOPES DA SILVA (OAB 2717/AC), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), RITA DE CASSIA NOGUEIRA LIMA (OAB 0000653AAC), SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), LUCIANO JOSÉ TRINDADE (OAB 2462/AC) - Processo 0021468-67.2010.8.01.0001 (001.10.021468-2) - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Ministério Públiso do Estado do Acre - RÉU: Otaniel Matias Afonso - Daniela Matias Afonso - Rafaela Matias Afonso - Eduardo Geraldo Machado Monnerat - Município de Rio Branco - Acre - Instituto do

Meio Ambiente do Acre - IMAC - Estado do Acre - Em juízo de prelibação, entendo que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, ex vi do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Dessa forma, determino que seja intimada a parte recorrida, facultando-lhe o oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias. Com o término do prazo assinalado, disponibilize-se o conteúdo dos presentes autos virtuais, através de mídia eletrônica, para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intime-se.

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), RITA DE CASSIA NOGUEIRA LIMA (OAB 0000653AAC) - Processo 0023827-58.2008.8.01.0001 (001.08.023827-1) - Ação Civil Pública - Dano Ambiental - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Município de Rio Branco - Acre e outro - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: WHELITON SOUZA DA SILVA (OAB 3804/AC), FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), FLADSON PEREIRA PAIXÃO (OAB 3727/AC), JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC) - Processo 0701335-55.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - REQUERENTE: Paulo Henrique Santos da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação e documentos agregados, no prazo de 5 dias.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 71318/SP), WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC) - Processo 0704612-79.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Estado do Acre - Trata-se de processo caracterizado como sincrético, multifuncional ou bifásico, conforme o disposto na Lei nº 11.232/2005, a qual modificou a sistemática processual. Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 254/260, que modificou parcialmente a sentença de fls. 214/216, determino a intimação do Estado do Acre para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento do julgado, no que diz respeito ao crédito dos honorários advocatícios, na forma do artigo 282 c.c. o artigo 475-J do Código de Processo Civil. A petição inicial deverá ser instruída com a planilha de cálculos do valor exequendo e indicar obrigatoriamente o valor da causa, conforme a inteligência do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil em vigor. Determino, ainda, a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos das custas processuais a serem recolhidas pelo autor Banco Volkswagen S/A, que deverá ser intimado para tanto. Intimem-se.

ADV: ADJARA BATISTA BRAGA RIBEIRO (OAB 3257/AC), LUIZ FELIPE MONTENEGRO PINHEIRO (OAB 1139/AC), VERA LUCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC), LARISSA FERREIRA DA SILVA (OAB 3510/AC), MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), KELEN REJANE NUNES SOBRINHO (OAB 3098/AC) - Processo 0711462-52.2013.8.01.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - AUTOR: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA - RÉU: Magid Kassen Mastub Neto - Ficam as partes intimadas para conhecimento da perícia a ser realizada no dia 13.02.2015.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARILSON LIMA MACÊDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0015/2015

ADV: ANA CLAUDIA FERRAZ CAVALCANTE (OAB 3178/AC) - Processo 0707912-49.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria da Conceição Pinto da Silva - RÉU: Fundação Hospitalar do Estado do Acre - Por este ato ficam as partes intimadas acerca do agendamento da perícia designada nos presentes autos, a realizar-se na data de 27 de fevereiro de 2015, às 17 horas, na Avenida Getúlio Vargas, nº 568, Centro, devendo o autor comparecer munido dos documentos médicos que julgar convenientes.

2ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO ELCIO SABO MENDES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0023/2015

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), LEANDRO

BELMONT DA SILVA (OAB 2600E/AC) - Processo 0714210-23.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - REQUERENTE: A.A.S.C. - REQUERIDA: A.S.C. - Com efeito, não estando em termos, quanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA, MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0715180-23.2014.8.01.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Oferta - REQUERENTE: A.F.L. e outros - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes as fls. 01/05, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do disposto no artigo 11, I, da Lei Estadual nº 1.422, de 18.12.2001. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cumprimento do acordo e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0024/2015

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0705636-11.2014.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: R.P.O. - REQUERIDA: K.M.S.M. - R.F.M.O. - R.L.M.O.N. - A.S.M.O. - Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes a comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas - no máximo 03 (três) -, podendo, nessa ocasião, apresentar as demais provas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68).

ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC) - Processo 0705636-11.2014.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: R.P.O. - REQUERIDA: K.M.S.M. - R.F.M.O. - R.L.M.O.N. - A.S.M.O. - Certifico e dou fé que, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 11h.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0707422-90.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: I.L.S. - REQUERIDO: L.S.C. - Acolho o parecer ministerial de fls.159/160. Designe-se dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC) - Processo 0707422-90.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: I.L.S. - REQUERIDO: L.S.C. - Certifico e dou fé que, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2015, às 10h.

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC) - Processo 0711940-26.2014.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.J.R.S. - REQUERIDO: A.L.S. - Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes a comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas - no máximo 03 (três) -, podendo, nessa ocasião, apresentar as demais provas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68).

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC) - Processo 0711940-26.2014.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.J.R.S. - REQUERIDO: A.L.S. - Certifico e dou fé que, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 10h.

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC), LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854/AC) - Processo 0712325-71.2014.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.P.S.S. - T.J.S.S. - S.R.S.S. - REQUERIDO: E.T.S. - Designe-se audiência de instrução e julgamento, cientificando-se as partes de que devem ser observados os comandos dos arts. 8º, da Lei nº 5.478/68, e 407, do CPC.

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC), LAÍS TEIXEIRA MAIA DE

ARAÚJO (OAB 3854/AC) - Processo 0712325-71.2014.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.P.S.S. - T.J.S.S. - S.R.S.S. - REQUERIDO: E.T.S. - Certifco e dou fé que, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 11h.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO ELCIO SABO MENDES JÚNIOR
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MARIA ERINELDA LINS DA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0056/2015

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 3155/AC) - Processo 0010779-22.2014.8.01.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - Investigação de Paternidade - IMPUGNANTE: G.A.S. - IMPUGNADO: V.C.S. - Certifique a Secretaria sobre a tempestividade da presente impugnação. Se tempestiva, recebo a impugnação sem suspensão do processo principal. Sobre a impugnação, diga a parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0057/2015

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0700538-11.2015.8.01.0001 - Petição - Alimentos - REQUERENTE: E.E.B.S. - K.B.S. - REQUERIDO: E.E.P.S. - A petição inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, determino a intimação da parte requerente, por seu patrono, para que complemente a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo para ser juntado aos autos cópia legível do acordo celebrado entre as partes e da sentença que o homologou. Int.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0711135-73.2014.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: E.M.S. - REQUERIDA: R.B.R. - ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos moldes da previsão contida no art. 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo código. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após baixa e anotações de estilo. Custas na forma da lei.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0711703-89.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Alimentos - REQUERENTE: C.E.B.C. - REQUERIDO: C.E.B.C.J. - M.E.A.B. - Acolho o Parecer Ministerial de fl. 62. Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído nos autos para, no prazo da lei, manifestar-se acerca da contestação de fls. 28/32. Após, determino a realização de estudo de caso, a ser procedido pela Assistente Social, devendo apresentar o relatório no prazo de 20 (vinte) dias. Providências de estilos. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após, arquivem-se.

ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0714418-07.2014.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: L.A.B.C. - V.S.C.C. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para homologar a convenção nos termos da petição inicial, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, decreto o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas, voltando o cônjuge virago a usar seu nome de solteira. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após, arquivem-se.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC) - Processo 0716541-12.2013.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: J.B.S.C. - INTERDO: J.N.C. - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Joventino Nogueira da Costa declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, inciso I, do novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo Código, nomeio-lhe curador o requerente. Na conformidade com o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença em livro próprio da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais competente e publique-se edital com observância do disposto no citado dispositivo legal. Cumpra-se o disposto no art. 1.187, I, do Código de Processo Civil, intimando-se o curador a prestar o compromisso. Assinalo como limite para a curatela a necessidade de autorização judicial para eventual alienação de bens do curatelado, dispensando assim a inscrição, em hipoteca legal, de bens necessários para acautelar os bens futuros ou presentes, sob a administração do curador. Após o trânsito em julgado comunique-se à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Sem Custas, diante da gratuidade da justiça.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MARCOS MIRANDA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0015/2015

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA - Processo 0600009-35.2015.8.01.0081 - Petição - Furto - REQUERENTE: J.P. e outro - Modelo Padrão - com brasão

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL NEYVA JANARA ROCHA DE CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0017/2015

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC) - Processo 0500415-82.2014.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - DENUNCIADO: J.M.S. - Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, o que faço para CONDENAR o acusado J. M.DA S. pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, caput, combinado com artigo 61, inciso II, fº, ambos do Código Penal e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Pena base: na primeira fase passo a dosimetria da pena, analisando cada uma das circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal. Restou demonstrada a capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento, pois é pessoa maior e capaz, sendo-lhe exigível conduta diversa, merecendo reprovação a ilícita conduta sub júdice. Não concorre a circunstância da culpabilidade, eis que o dolo não ultrapassa a o natural do próprio tipo. Não há notícias nos autos de antecedentes criminais do réu que permitam sua valoração negativa. A conduta social do réu deve ser valorada em seu favor. Sua personalidade, de mesma sorte, não pode ser aferida por meio das informações constantes nos autos. Os motivos do crime não ultrapassam a extensão do tipo, qual seja, satisfação da lascívia pessoal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, tendo em vista que se aproveitou de oportunidade a sós com a vítima, bem como da confiança em si depositada pela vítima e sua mãe para facilitar a prática do crime, face o afrouxamento da vigilância sobre ele. As consequências da infração são prejudiciais a menor, na medida que causa desequilíbrios psicológicos e emocionais na vítima, além de sexualidade precoce. A vítima não contribuiu para o crime e eventual consentimento se mostra ineficaz, em razão de seu estado de vulnerabilidade. Constatada-se que as circunstâncias judiciais aqui analisadas são desfavoráveis ao réu, consistente nas circunstâncias e consequências do crime, o que autoriza a aplicação da pena base acima do mínimo previsto. Feita a análise das circunstâncias do art. 59, do Código Penal, considerando a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, hei por bem fixar a sua pena-base acima do mínimo legal, em 09 (nove) e 09 (nove) meses anos de reclusão. Pena Intermediária: na segunda fase passo à análise das agravantes e atenuantes. Não vislumbro a ocorrência de circunstância atenuante. Concorre a agravante genérica insculpida no art. 61, II, "fº, do Código Penal, o que me leva a agravar a pena em 06 meses, perfazendo 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão. Pena Definitiva: na terceira fase, não vislumbro a ocorrência de causa específica ou genérica de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno fixa e definitiva a pena de 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, tanto por conta do quantum de pena, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP, quanto por tratar-se de crime hediondo, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, com alterações introduzidas pela Lei 11.464/2007. Ante a ausência dos requisitos legais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP); por igual motivo, também se revela vedada a suspensão condicional da pena (art. 77, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, visto que assim permaneceu durante a instrução, inexistindo os fundamentos que autorizam a prisão preventiva antes do trânsito em julgado desta Sentença. Fixo a título de reparação mínima decorrente dos danos morais causados pela infração a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vítima, com base no art. 387, IV, do CPP. Dê-se ciência à vítima da presente sentença, por meio de seu representante legal (art. 201, §2º, do CPP). Após o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, para os fins do art. 15, inciso III, da CF; (III) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional; (IV) expeça-se mandado de prisão do sentenciado; (V) instaure-se o processo de execução, que deverá ser instruído com os documentos indicados no art. 1º, da Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010. (VI) Efetivada a prisão do executado, remeta-se o caderno executivo ao Juiz competente para execução da pena, com a respectiva guia de recolhimento; e (VII) formado o processo executório, arquive-se o presente feito, com as anotações merecidas. Rio Branco-(AC), 26 de janeiro de 2015. Romario Divino Faria Juiz de Direito

VARA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALYNNE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2015

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0800726-46.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Acre - VÍTIMA: M.J.S.B. - ACUSADO: T.R.C.S. - Decisão: Embora haja pedido de juntada de procuração, esta não acompanhou o petório de pág. 2. Assim, determino a intimação do acusado, através do patrono subscritor das petições de págs. 20/21 e 2 para juntar o referido Instrumento legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Rio Branco-(AC), 30 de janeiro de 2015. Shirlei de Oliveira Hage Menezes, Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2015

ADV: CARLOS MAICON VIGA RAMOS (OAB 3869/AC) - Processo 0012787-69.2014.8.01.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - PROMOVENTE: Z.C.N.S. - PROMOVIDO: C.A.F. - Oitiva Data: 23/02/2015 Hora 08:30 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situação: Pendente

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2015

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC) - Processo 0008733-60.2014.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADO: Duval Lima da Silva - Indefiro o pedido de adiamento do júri, pois se trata de réu preso, bem como em razão do fato de que os mandados de intimação das testemunhas já foram expedidos. Rio Branco-AC, 02 de fevereiro de 2015. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2015

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0018624-76.2012.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - INDICIADO: Cheddery Wallery Silva de Araújo - Autos n.º 0018624-76.2012.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Indiciado Cheddery Wallery Silva de Araújo Decisão Vistos e etc. 1. Nos termos do art. 461 do CPP, defiro a oitiva imprescindível das testemunhas arroladas pelas partes (pp. 618 e 620). 2. Não há requerimentos de outras provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri. 3. Utilizo o relatório da decisão de pronúncia (fls. 252/261) para fins do art. 423, II do Código de Processo Penal, salientando-se, apenas, que a Câmara Criminal negou provimento ao recurso interposto, pela defesa, contra a decisão de pronúncia, conforme Acórdão de pp. 545/548. 4. Destaque-se data na pauta para julgamento pelo Júri. 5. Junte-se a certidão de antecedente criminal emitida pelo SAJ. 6. Expeçam-se as comunicações necessárias, intimando-se o réu e as testemunhas. 7. Providencie-se a apresentação em plenário da decisão de pronúncia. 8. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco-(AC), 02 de fevereiro de 2015. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLAUCIO LOPES FELIX

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2015

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/

AC), ORIÉTA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), FABIANO MAFFINI, ORLANDO DA ROCHA MELO JUNIOR (OAB 3706/AC) - Processo 0009691-22.2009.8.01.0001 (001.09.009691-7) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Justiça Pública - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ELIAS BARBOSA DA SILVA já qualificado no bojo dos autos, como inciso nas penas do art. 157, §2º, II do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. 1) Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a repremenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1) Culpabilidade: Normal a espécie. Deixo de valorar. a.2) Antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3) Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4) Personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. a.5) Motivos: O motivo do crime está relacionado ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6) Circunstâncias: As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7) Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8) Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual mantendo neutra. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo ao réu a pena-base no seu mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual majoro a repremenda em 1/3, fixando-a, portanto, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torna-a definitiva e concreta. d) Pena de multa: Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, aumentando-se ainda em 1/3 (um terço) face a qualificadora previstas no Art. 157, §2º, I do Código Penal, totalizando 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Regime da pena: Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, b, do Código Penal, e da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, explicitadas, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semiaberto. Considerando, neste particular, que uma modalidade menos severa de cumprimento de pena não atenderia a finalidade para qual fora aplicada a presente censura. Da prisão processual A Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, inseriu o §2º ao artigo 387 do código de processo penal, que tem por escopo a detração para fins de determinar o regime inicial de pena privativa de liberdade. O acusado esteve preso preventivamente por esse processo apenas por dois dias (26 de agosto de 2011- 28 de agosto de 2011). Assim, somado o tempo de cumprimento de pena provisório, o réu não faz jus a fixação de regime inicial de pena menos gravoso que o acima determinado, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Defiro ao acusado o benefício de apelar em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS: Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se o acusado para o pagamento da multa imposta na forma do art. 50 do CP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Rio Branco-(AC), 02 de fevereiro de 2015.

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0010505-05.2007.8.01.0001 (001.07.010505-8) - Inquérito Policial - Furto - ACUSADO: Eciclei Ferreira da Silva - Aurimar Santos de Souza - Damasceno Inglês Lindoso - (...) Ante o exposto, declaro EXTINTA a punibilidade dos investigados AURIMAR SANTOS DE SOUZA, ECICLEI FERREIRA DA SILVA e DAMASCENO INGLÊS LINDOSO, nos termos do art. 107 inciso IV, art. 109, inciso IV e V e art. 15, todos do CP, determinando, por conseguinte, o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 28 do CP. Arquivem-se com as baixas cabíveis e as comunicações de praxe. Rio Branco-(AC), 02 de fevereiro de 2015.

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031A/AC) - Processo 0011374-21.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: Francisco Vitorino da Silva Filho - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO VITORINO DA SILVA FILHO já qualificado no bojo dos autos, como inciso nas penas do art. 213, caput do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao

disposto no art. 68, caput, Código Penal. 1) Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 Culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 Antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 Motivos: Quanto aos motivos do crime, estes são os fatos que levam o agente a delinquir, ou seja, é a fonte propulsora da vontade criminosa, circunstância esta que pesa em desfavor do denunciado, pois a conduta delituosa fora perpetrada pelo desejo de saciar a sua lascívia, o que é reprovável sob os aspectos moral e social. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias são graves tendo em vista que o acusado utilizou-se de violência contra a vítima e de sua fragilidade, agredindo-lhe por várias vezes, demonstrando comportamento covarde e utilizando-se de ameaças, forçando a vítima a manter relação sexual, devendo ser valorada negativamente. a.7 Consequências: As consequências do crime são graves por ofender a vítima, incorrendo na violabilidade de sua liberdade sexual, trazendo trauma e problemas de ordem psicológica, devendo a circunstância ser valorada em desfavor do réu. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para a consumação do crime, razão pela qual, mantendo neutra. Considerando as circunstâncias apontadas em desfavor do réu (motivos, circunstâncias e consequências) fixo ao réu a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem circunstâncias atenuantes. Concorrendo para o crime, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP (reincidência), em vista do que agravo a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses passando a dosa-la em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Inexistem causas de aumento e/ou diminuição da pena, e, via de consequência, torno a pena definitiva e concreta no patamar de 8 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. REGIME DE PENA De acordo com o teor do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. DA PRISÃO PROCESSUAL A Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, inseriu o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, que tem por escopo a detração para fins de determinar o regime inicial de pena privativa de liberdade. O acusado está preso desde 03 de novembro de 2014, assim, somado o tempo de cumprimento de pena provisório, aplicando-lhe a detração o réu não faz jus a fixação de regime inicial de pena menos gravoso que o acima determinado, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Ressalto ainda presente um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, não havendo alteração na situação fática que autorizou sua custódia cautelar anterior, tendo respondido ao processo preso, porquanto o réu é contumaz na prática de crimes de estupro, sua liberdade vem redundando em abalo à ordem pública, motivo pelo qual se faz necessária a manutenção de sua segregação cautelar. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se o acusado para o pagamento da multa imposta na forma do art. 50 do CP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0011578-07.2010.8.01.0001 (001.10.011578-1) - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Jose Normando Souza de Lima - (...0 Ante o exposto, declaro EXTINTA a punibilidade do indiciado JOSÉ NORMANDO SOUZA DE LIMA, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do CP, determinando, por conseguinte, o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 CP, com relação ao crime do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Arquivem-se com as baixas cabíveis e as comunicações de praxe. Rio Branco-(AC), 02 de fevereiro de

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0011762-21.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: William Ferreira de Souza - Vinícius Patrício de Araújo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os acusados VINICIUS PATRÍCIO DE ARAÚJO e WILLIAN FERREIRA DE SOUZA, já qualificados no bojo dos autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II (por duas vezes) na forma do artigo 70 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. 1) Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado VINICIUS PATRÍCIO DE ARAÚJO, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos

elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo dos crimes estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências dos crimes crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: a atitude das vítimas em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantendo neutra. Considerando as circunstâncias apontadas em cada um dos crimes, fixo ao réu a pena-base, para cada um dos crimes no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante de Reincidência prevista no art. 61, inciso I do CP, agravo a pena em 08 (oito) meses, tornando-a provisoriamente em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/3, fixando-a, portanto, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para cada um dos crimes, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torna-a definitiva e concreta. d) Pena de multa: Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, agravando em 2 (dois) dias-multa, face a reincidência, aumentando-se em 1/3 (um terço) face a qualificadora prevista no Art. 157, § 2º, II do Código Penal, tornando-a concreta e definitiva em 16 (dezesseis) dias-multa ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Concurso Formal: Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 (parte final) do código penal (concurso formal) a vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes concorrentes, resultantes de desígnios autônomos, os quais em razão das circunstâncias tem suas penas dosadas em patamares idênticos, aplico as penas cumulativamente, considerando as circunstâncias concretas do fato, o que resulta numa sanção definitiva de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, cujo cumprimento dar-se-á em regime fechado, estabelecido assim por força do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. 2) Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado WILLIAN FERREIRA DE SOUZA, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo dos crimes estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências dos crimes crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: a atitude das vítimas em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantendo neutra. Considerando as circunstâncias apontadas em cada um dos crimes, fixo ao réu a pena-base, para cada um dos crimes no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorrendo a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CPB com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP (reincidência), por se tratarem de circunstâncias afetas à personalidade do agente cabível a compensação entre as circunstâncias, conforme hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CASO CONCRETO. MULTIPLICIDADE DE AGENTES. DINÂMICA DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE. ENUNCIADO N. 443 SÚMULA STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. ERESP 1.154.751/RS. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente afirmado que o critério para a elevação da pena em função das causas de aumento no crime de roubo não é matemático, mas subjetivo, e dependente das circunstâncias do caso concreto. No caso em análise, o critério utilizado para majoração foi fundamentado, diante das circunstâncias do caso concreto, com destaque para a multiplicidade de agentes e a dinâmica delitiva, com a qual ficou demonstrada a maior reprovabilidade da conduta. Afastada, por consequência, a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte Superior. A Terceira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1362157/DF, Rel. Ministra

MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). Assim, a vista da compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes permanece inalterada a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/3, fixando-a, portanto, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada um dos crimes, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torna-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, aumentando-se em 1/3 (um terço) face a qualificadora prevista no Art. 157, §2º, II do Código Penal, tornando-a concreta e definitiva em 13 (treze) dias-multa ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Concurso Formal Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 (parte final) do código penal (concurso formal) a vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes concorrentes, resultantes de desígnios autônomos, os quais em razão das circunstâncias tem suas penas dosadas em patamares idênticos, aplica as penas cumulativamente, considerando as circunstâncias concretas do fato, o que resulta numa sanção definitiva de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cujo cumprimento dar-se-á em regime fechado, estabelecido assim por força do art. 33, §2º, "a", do Código Penal. DA PRISÃO PROCESSUAL A Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, inseriu o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, que tem por escopo a detração para fins de determinar o regime inicial de pena privativa de liberdade. Os acusados estão presos desde 09 de novembro de 2014, assim, somado o tempo de cumprimento de pena provisória às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não fazem jus a fixação de regime inicial de pena menos gravoso que o acima determinado, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Ressalto ainda presente um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, não havendo alteração na situação fática que autorizou sua custódia cautelar anterior, tendo respondido ao processo presos, porquanto são contumazes na prática de crimes contra o patrimônio com violência e grave ameaça à pessoa, sendo reincidentes específico, assim, suas liberdades vem redundando em abalo à ordem pública, motivo pelo qual se faz necessária a manutenção de suas prisões. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu WILLIAM FERREIRA DE SOUZA nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Condeno o acusado VINICIUS PATRÍCIO DE ARAÚJO ao pagamento das custas processuais. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. No que concerne ao pedido de VINICIUS, sobre restituição do aparelho celular apreendido nos autos (Samsung S5 Galaxy Branco) em nome de Aldeiza Silva Oliveira, esposa do acusado, não foi juntando pela Defesa quaisquer documento ou elementos que embase o pedido. Sendo assim, intime-se o sentenciado para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a propriedade do bem, ficando advertido de que em caso de inércia, será dado perdimento e doado ou leiloado e sua renda revertida em favor de uma instituição com finalidade social, ficando a critério do diretor de foro da comarca e ou a VEPMA sua destinação para uma entidade com finalidade social, educacional ou profissionalizante cadastrada. Há ainda nos autos, 02 (dois) capacetes. Os bens foram apreendidos com os acusados, servindo para prática do crime, não tendo sido reclamada sua propriedade. Sendo assim, decreto o seu perdimento e que seja doado ou leiloado e sua renda revertida em favor de uma instituição com finalidade social, ficando a critério do diretor de foro da comarca e ou a VEPMA sua destinação para uma entidade com finalidade social, educacional ou profissionalizante cadastrada. Com relação ao simulacro de arma de fogo, decreto seu perdimento e determino sua destruição. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC), ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 002.379/AC) - Processo 0026140-31.2004.8.01.0001 (001.04.026140-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTORA: Justiça Pública - ACUSADA: Maria Osvanir Ferreira Gomes - (...) Diante do exposto, transcorrido um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, caminho outro não resta senão decretar a extinção da punibilidade a que se encontrava subordinado a ré MARIA OSVANIR FERREIRA GOMES, como decretada tem-se para todos os efeitos legais, assim se procedendo por força dos dispositivos legais retro mencionados (art. 107, IV, art. 109, V, e art. 110, todos do Código Penal), pelo que determina-se a adoção de providências necessárias ao cumprimento deste decisum, com as devidas cautelas. Superado o prazo recursal, arquive-se e dê-se baixa nos registros correspondentes, de tudo dando-se ciência a quem de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 02 de

fevereiro de 2015.

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0031418-03.2010.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: Fabio Carvalho do Nascimento - Diego Peixoto Botelho - (...) Diante da dúvida, não havendo prova inequívoca da concorrência do réu para a prática do delito, mostra-se inaceitável o sacrifício do direito fundamental consistente na liberdade humana. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o acusado Antônio José da Silva Félix, qualificado nestes autos, o fazendo com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na culpa e arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

VARA DE EXECUÇÕES PENais

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SUELY PEREIRA DOS SANTOS BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0030/2015

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA - Processo 0015481-21.2008.8.01.0001 (001.08.015481-7) - Execução Provisória - AUTORA: Justiça Pública - STCIADO: Daniel da Silva Feitosa - Decisão Os autos encontram-se tramitando para análise acerca do pedido de prisão domiciliar. O reeducando foi encaminhado à junta médica, a qual solicitou a realização de exames complementares, contudo, até a presente data o apenado ainda não realizou citados exames. Assim, oficie-se à Gerência de Saúde do IAPEN, encaminhando os expedientes de págs. 443, 445, 447 e 448/449 para que providencie com urgência os exames complementares solicitados pela junta médica, devendo comunicar a este Juízo quando do seu resultado. Com a resposta do IAPEN, solicite-se o agendamento de nova data para finalização da perícia. Cientifique-se a Defesa.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RIZONEIDY SILVEIRA DE PAULA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0015/2015

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC) - Processo 0600149-05.2015.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: WalKer Klaus da Silva Machado - RECLAMADO: Vivo Teleacre Celular - Decisão: VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), em face da aparência de verdade e relevância das alegações iniciais (fls. 01-09) e, mais, da prova documental acostada (fls. 13-15), a pretensão de liminar deduzida (fls. 09) e, assim, ordeno à ré Vivo Teleacre Celular a restabelecer a linha telefônica móvel (68 84012571) da parte autora WalKer Klaus da Silva Machado, no prazo máximo de 48 horas, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. Audiência de Conciliação: Data: 24/03/2015. Hora 13:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR (OAB 9322/AM) - Processo 0600320-59.2015.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: GEILDO MARINHO GADELHA - RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A - Decisão: VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), à vista da verossimilhança e relevância das alegações iniciais (fls. 01-03) e, ainda, da prova documental acostada (fls. 04-11), a pretensão liminar deduzida (fls. 02) e, em consequência, ordeno a parte ré BANCO BRADESCO S/A a se abster de efetuar os descontos na folha de pagamento da parte autora, referente ao seguro de vida em questão, a contar da ciência do presente ato, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. Audiência de Conciliação: Data: 24/03/2015. Hora 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/

AC) - Processo 0600340-50.2015.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Isabela Aparecida Fernandes da Silva Costa - RECLAMADO: Claro S/A - ADVOGADA: Isabela Aparecida Fernandes da Silva Costa - Decisão: VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão liminar da parte autora Isabela Aparecida Fernandes da Silva Costa (fls. 05), pois, em primeiro exame, ponderado o que há nos autos (fls. 07-10), não vislumbro o quanto basta a exigida feição do bom direito. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. Audiência de Conciliação: Data: 24/03/2015. Hora 13:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: CATRINE RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB 3957/AC), IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0600345-72.2015.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Othon de Alencar Gadelha - RECLAMADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA - Decisão: VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão liminar deduzida (fls. 17), pois, em primeiro exame do que reputo justo-equânime, ponderados os fatos iniciais e os documentos acostados (fls. 01-18 e 22), vislumbro o quanto basta a feição do bom direito e, ainda, o risco qualificado de eventual demora e, assim, ordeno à parte ré SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA a exclusão do nome da parte autora Francisco Othon de Alencar Gadelha de cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de 5 dias, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. Audiência de Conciliação: Data: 24/03/2015. Hora 13:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0600355-19.2015.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: Jonatas Vieira Feitosa - RECLAMADO: Banco Toyota do Brasil S/A - Decisão: VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), à vista da verossimilhança e relevância das alegações iniciais (fls. 01-09) e, ainda, da prova documental acostada (fls.13-20), a pretensão liminar deduzida (fls. 07-08) e, em consequência, ordeno à parte ré Banco Toyota do Brasil S/A a proceder de imediato ou, no máximo, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ao levantamento do protesto, em questão, referente ao título CBI 895034/12/ENDOSSO/R\$18.074,36/21/08/2012 (fls. 19), efetuado junto à Serventia Única de Registro de Protesto de Títulos Cambiais, desta Comarca, em que figura como devedora a parte autora Jonatas Vieira Feitosa, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. Audiência de Conciliação: Data: 24/03/2015. Hora 14:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0600357-86.2015.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Lucicleia Vieira da Silva - RECLAMADA: OI S.A. - Decisão: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à parte reclamada, OI S.A., a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Lucicleia Vieira da Silva, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente ao débito descrito às fls. 02-03 e 11, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Audiência de Conciliação: Data: 25/03/2015. Hora 08:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0600371-70.2015.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Alcidinéia soares de Souza - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - Decisão: Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Registre-se que, conforme afirma a própria autora em sua inicial, os descontos ora contestados começaram

a ser efetuados de forma indevida em 2011 e, somente agora, cerca de 04 anos após, a interessada os contesta em juízo, demonstrando que não há urgência no pleito requerido. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Audiência de Conciliação: Data: 24/03/2015. Hora 14:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ROZARIA MAIA DE LIMA (OAB 3169/AC) - Processo 0600389-91.2015.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: NAZIRA MAMED DA COSTA - RECLAMADO: Heriberto Cândido Amorim - Audiência de Conciliação: Data: 24/03/2015. Hora 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA - Processo 0606374-75.2014.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: ELYSANDRA MARREIRO DE FREITAS - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Audiência de Conciliação: Data: 24/03/2015. Hora 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0606451-84.2014.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Eliane de Souza Maciel - Antônio Roberto Maciel - RECLAMADO: Banco Itaú Unibanco S/A - IDEAL EDUC V FD INVESTIMENTO DIREITO - Decisão: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte reclamante Antônio Roberto Maciel e Eliane de Souza Maciel às fls. 40 a 41 e, assim, em face do não cumprimento da liminar deferida às fls. 31, observados os elementos dos autos às fls. 42, determino a intimação dos reclamados Banco Itaú Unibanco S/A e IDEAL EDUC V FD INVESTIMENTO DIREITO para cumprir o r. ato judicial. Aplico a multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada por 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento da liminar. Cumpra-se.

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0027/2015

ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), RAIMUNDO MENADRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0000750-02.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Antonio Santana Souza - RECLAMADO: Construtora Nascimento - Carlos Afonso Braga de Oliveira - Ante ao pedido formulado pelo credor (p. 133), suspenso a ação pelo período máximo de 30(trinta) dias, contados da data da protocolização da petição de p. 133. Findo o prazo concedido, em não havendo manifestação da parte, o processo será extinto.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ANAFLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (OAB 105287/MG) - Processo 0002046-54.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Diego Rodrigues Rapis - DEVEDOR: Claro S/A - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedente a pretensão da devedora e, assim, declaro extinto o processo, condenando-a nas custas judiciais devidas. Libere-se, após o trânsito em julgado, a quantia depositada (R\$ 27.600,00, p. 93) em favor da parte credora como forma de satisfação total do crédito exequendo. P.R.I.A.

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0002496-31.2013.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Mario Jorge de Araújo Cruz - DEVEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - A Turma Recursal, por meio do Acórdão de p. 91/92, manteve os termos da sentença de p. 55 por seus próprios fundamentos. Assim, atualize-se o montante a ser levantado pela credora, observando-se o valor dos honorários de sucumbência (p. 92). Após, intime-a para, no prazo de 05 dias, requerer a emissão de alvará judicial referente a quantia que já encontra-se em juízo (p. 26). Havendo saldo

remanescente a ser recebido pela credora, prossiga-se a execução. Caso contrário, conclusos.

ADV: DIEGO SAYEG HALASI (OAB 243199/SP), RICARDO EJZENBAUM (OAB 206365/SP) - Processo 0003888-06.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: Elcimeire Feitosa Saldanha - DEVEDORA: Sundown Motos - Brasil & Movimento S/A - Dá por intimada a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários para transferência/restituição do valor bloqueado nos autos.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0008500-50.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Osmira Socorro Mesquita da Silva - DEVEDOR: 14 Brasil Telecom S/A - OI - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da LJE, resolvo parcialmente procedentes o incidente processual em análise e, assim, fixo o valor do crédito exequendo em R\$ 30.150,00. Restitua-se o saldo remanescente bloqueado à devedora, via alvará judicial. Expeça-se alvará liberatório, após o trânsito em julgado. P.R.I.A.

ADV: EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB 44952/PR), GABRIELA CRISTINA DA SILVA (OAB 61536/PR), FABIO AIRES DE TOLEDO SILVA (OAB 56679/PR) - Processo 0010996-52.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Fabienne Lameira de Souza - RECLAMADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. - UNOPAR - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do CPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 34908/BA), LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC) - Processo 0011501-43.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Francisco Janilton Monteiro Ganum - REQUERIDO: Moveis Romera Ltda - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA-SAMSUNG - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), RAILDO HOLANDA MORAIS (OAB 1717/AC) - Processo 0013665-15.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Eldo Pontes Hall - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento dos valores depositados espontaneamente pela demandada (p. 65), sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Cumpra-se.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), LAUANA KARINE DE ARAUJO E SILVA, DALLIANA CIESLAKI DA SILVA (OAB 3078/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ANDRE FERREIRAMARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0016466-98.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Regis Andre Geog - DEVEDOR: Banco Crefisa - S/A Credito Financiamento e Investimentos - Da análise dos autos verifica-se a sentença prolatada (p. 148/149) não fixa o débito em R\$ 3.520,00, tal como alega o credor (p. 169/172 e 182). Observa-se que fora determinado apenas que a demandada procedesse com a cobrança de R\$ 320,00, a título de tarifa de cadastro. Com isso, indefiro o pedido formulado pelo credor (p. 182), pois a sentença de p. 148/149 manifestou-se apenas em relação ao valor da tarifa de cadastro. Logo, a incidência dos demais encargos cobrados são devidos (p. 06). Cumpra-se o ato decisório de p. 179. Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO (OAB 128462/SP) - Processo 0017227-66.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Francisca Oliveira Gonçalves - FALECIDA e outros - DEVEDOR: Import Express Comercial Importadora Ltda (Tecnomania) - Ante a documentação de páginas 170-176, defiro a habilitação dos herdeiros da Sra. Francisca Oliveira Gonçalves nestes autos. Cadastre-se os nomes de Mirna Gonçalves Sauer, Mônica Cristina Gonçalves Sauer e Marcia Regina Gonçalves Alves de Souza como exequentes. Em atenção ao termo de página 167, defiro a pretensão executória quanto à obrigação de pagar determinada e, assim, expeça-se o necessário visando a penhora do montante, após atualização, via Bacen Jud. Por outra, intime-se a demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta no comando sentencial, condizente em retirar o nome da Sra. Francisca Oliveira Gonçalves do cadastro restritivo. Remetam-se os autos ao setor de execução. Intimem-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0019196-82.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Rosaldo Leite da Rocha - DEVEDOR: Banco BV

Financeira S.A. - Cred. Financiamentos S.A - Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, cumprir ou demonstrar o cumprimento dos termos do acordo de p. 109/11 e 123. Decorrido o prazo, conclusos.

ADV: MARCOS VINICIUS MATOSO DA SILVEIRA (OAB 3566/AC), RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), MARIANA LOPES DA CRUZ (OAB 233644/SP) - Processo 0020120-30.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Maria Angelinde da Costa - DEVEDOR: Universidade de São Paulo - SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda - Da análise dos autos observa-se que não foi cadastrado no sistema o valor correto da causa, razão pela qual o devedor ficou impossibilitado de emitir guia de pagamento do preparo com o valor devido. Diante disso, buscando evitar tumulto processual, indefiro o pedido formulado pela credora (p. 382/383). Com isso, atualize-se no sistema o valor da causa, cadastrando-se o valor da presente execução, qual seja, R\$ 13.550,00. Após, intime-se o recorrente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor complementar. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC), ANDREY MACÊDO DE ARAÚJO (OAB 4203/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), RUBENS GASPAR SERRA (OAB 3499/AC) - Processo 0022027-40.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Andrey Macêdo de Araújo - DEVEDOR: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Pretende o credor a liquidação da multa diária em razão do atraso no cumprimento da obrigação imposta em sede liminar, condizente em cancelar a restrição existente em nome do autos, tendo como marco final de incidência o dia 12.08.2013, data em que fora realizada a última consulta no cadastro restritivo, conforme documento de página 131. Não obstante, o valor da dívida descrita na página 131 é completamente diferente do valor constante na negativação inicialmente comprovada (p. 18). Diante disso, indefiro o pedido do credor (p. 172-175) pois, ante as telas juntadas pelo executado, necessário se faz que a data de exclusão do cadastro seja informada pelo próprio órgão de proteção ao crédito, evitando, assim, qualquer dúvida quanto ao valor a ser executado. Diante disso, oficie-se ao SCPC visando obter informação quanto às datas de inclusão/exclusão do nome do reclamante de seu cadastro, destaque-se, referente à dívida em questão, uma vez que o Ofício anterior foi destinado equivocadamente à Serasa. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: JULIANA GUIMARÃES VIEIRA ALVES (OAB 273584/SP) - Processo 0022308-59.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Vanderly Francisco Guimarães Lima - Audenora de Lima Guimarães - DEVEDOR: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA- CONTINENTAL - RECLAMADO: ELETRO J.M.LTDA-NOVALAR - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do CPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO, YONARA MARIA CORDEIRO DE SOUZA (OAB 2849/AC) - Processo 0023019-98.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria das Graças C. de Souza - ME - RECLAMADO: João Lima dos Santos - Defiro a pretensão da parte credora (p. 61) para expedição de ordem de bloqueio via BACENJUD, devendo ser expedido o necessário. Havendo penhora de valores, rotinas da espécie. Restando negativa a consulta, verifique-se a existência de veículos em nome da parte devedora no sistema do RENAJUD. Int.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG) - Processo 0023634-54.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Edileusa Pereira do Nascimento - DEVEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados voluntariamente pela demandada (p. 138), bem como acerca do documento juntados à p. 137. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC), LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC), VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), GUSTAVO FRANCO FERREIRA (OAB 236811/SP), MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), ANA CHRISTINA ARAUJO (OAB 3171A/AC), MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA (OAB 84367/RJ), VIRGINIA MEDIM ABREU, THIAGO FERNANDES JUSTO (OAB 146606/RJ), VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0023730-11.2009.8.01.0070 (070.09.023730-7) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Roberta do Couto Pinho Marques - DEVEDOR: GOL LINHAS AERAREAS S/A e outros - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo parcialmente procedente a pretensão do devedor e, assim, determino a liberação em seu favor de 70% do montante constroito junto ao

Banco do Brasil, ou seja, R\$ 6.987,36, após o trânsito em julgado. Libere-se o saldo remanescente de 30% em favor da credora, ou seja, R\$ 2.994,58, juntamente com o valor constroto junto ao banco HSBC, no importe de R\$ 817,44, após o trânsito em julgado. Após, atualize-se o crédito exequendo, abatendo-se o valor a ser liberado para a credora e designe-se audiência conciliatória, ante ao pedido formulado pelo devedor. P.R.I.A.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO), ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0600352-69.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Financiamento de Produto - CREDOR: ADRIANO MARQUES DE ALMEIDA - DEVEDOR: Banco Itaucard S.A - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do CPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 1153/AC) - Processo 0600593-09.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Expropriação de Bens - CREDOR: ELIAS ORLANDO DE SOUSA - DEVEDOR: FRANCISCO PAULINO FERNANDES - P. 103/104-Indefiro o pedido de vista dos autos por se tratar de processo eletrônico. Defiro o pedido de expedição de de inteiro teor.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 11442AM/A) - Processo 0600735-76.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA - DEVEDOR: Banco Panamericano S.A - Banco BMG S.A. - Dá por intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo os dados para devolução/restituição dos valores que lhe faz jus.

ADV: GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0600753-34.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Limitação de Juros - CREDOR: RAIMUNDO DAS GRAÇAS DO VALE - DEVEDOR: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 4266-8 - Oficie-se à entidade empregadora da parte demandante para adequar na folha de pagamentos os descontos dos contratos de mútuo discutidos nesta demandada, observando-se os novos valores estabelecidos na sentença. Intime-se a parte demandada para proceder à atualização no seu sistema da forma de pagamento dos mútuos conforme determinado no título judicial. Por fim, cumpra-se a decisão de p. 162.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - Processo 0600766-33.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Gilson Albuquerque de Souza - DEVEDOR: Juscelino Medeiros da Silva - Maria Benoilde Nascimento Braga - Expeça-se, em ultima oportunidade, nova tentativa de bloqueio de valores da parte devedora, via Bacenjud. Em havendo penhora de valores, expeça-se o necessário. Caso contrário, conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0600832-13.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: DANIELLE AZEVEDO BACKES - RECLAMADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JÚNIOR - Dá por intimada a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida (p. 102-117) e, no mesmo prazo, requereira o que lhe convier.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0601096-30.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: EDILENE BARROSO DE ALBUQUERQUE - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do CPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), EDUARDO BARBOSA LIMA (OAB 3772/AC), JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB 57680/MG) - Processo 0601133-23.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cobrança indevida de ligações - CREDORA: KEICIANE SILVA DE OLIVEIRA - DEVEDOR: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA S/A - Compulsando os autos, verifica-se que fora determinado, liminarmente (p. 25), a normalização dos serviços contratados pela reclamante referente ao plano Net Combo. Ademais, a sentença prolatada (p. 98-100) condenou a reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 à título de danos morais, além de estipular a obrigação de fazer consistente em cobrar da reclamante, no tocante aos serviços prestados, apenas R\$ 209,90 + custos das ligações realizadas. Pois bem. A obrigação de pagar determinada na sentença (p. 98-100) encontra-

se adimplida, conforme documentos de páginas 107 e 110. A reclamante requer, desta forma, a liquidação da multa diária efetivada alegando atraso no cumprimento das obrigações de fazer condizentes em restabelecer o fornecimento dos serviços, bem como cobrar tão somente o montante contratado, ou seja, R\$ 209,90 mensal. Assim, passo a analisar as obrigações, com as seguintes considerações: Normalizar os serviços prestados pela Net (decisão liminar, p. 25): A demandada foi intimada pessoalmente acerca da obrigação imposta em 19.02.2014 (p. 33). Assim, deveria ter adimplido o comando até o dia 25.02.2014. Contudo, conforme aduz a autora, tal obrigação somente foi adimplida em 19.05.2014. Intimada para comprovar a data em o serviço fora restabelecido, a Net não juntou nenhuma prova apta a demonstrar o cumprimento tempestivo da obrigação. Registre-se que a tela juntada na página 132 demonstra que novas faturas foram emitidas apenas no mês maio/2014, o que corrobora as alegações da exequente. Em sendo assim, entendo que a obrigação de fazer ora analisada efetivamente foi cumprida fora do prazo estabelecido, em 19.05.2014. Razão disso, liquide-se a multa diária efetivada, observando-se o período compreendido entre os dias 26.02.2014 (primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para cumprimento) e 19.05.2014 (data em que fora cumprido o comando liminar). 2. Abster-se de cobrar valor superior ao plano contratado (R\$ 209,90 + ligações realizadas - sentença, p. 98-100) Na hipótese, a reclamada foi intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer imposta em 29.08.2014 (p. 116). Contudo, antes de tal data, em 16.06.2014, a autora requereu alteração de seu plano, mudando, inclusive, os valores contratados. Assim, ante a mudança do plano pela própria interessada, entendo que não houve descumprimento da obrigação pela Net Serviços de Comunicação S.A. Ora, a executada apenas estava vinculada ao valor determinado na sentença em razão do contrato entabulado entre as partes. Em havendo alteração do contratado, nada impede a cobrança de quantia diferente. Assim, em que pesem os argumentos da exequente, entendo que não há multa a ser liquidada no tocante a obrigação analisada. Realizadas as considerações necessárias, liquide-se a multa cominada e, após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: DANIELA PEDROSO DEL CORSO (OAB 2491/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), KARULYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC), GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0601671-38.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compromisso - CREDOR: Mário Jorge Carmeiro de Oliveira - DEVEDOR: Jecer Alves de Lima - Realize-se consulta do CPF da parte devedora no sistema do RENAJUD. Em caso de consulta positiva, efetuar restrição no bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo. Restando infrutífera a consulta, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Int.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), CAROLINA DE PAULA E SILVA (OAB 3751/AC), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB 24308/BA), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0602194-16.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - CREDOR: ANTONIO LUIZ JARUDE THOMAZ - DEVEDOR: ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA - Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 52, IX, da LJE, resolvo procedente o incidente processual em análise e, assim, determino a restituição do montante constroto em favor da impugnante, Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda, após o trânsito em julgado, via alvará judicial. Após o trânsito em julgado, libere-se em favor do credor o valor depositado de forma espontânea pelo demandado (p. 117/118), via alvará judicial, como forma de satisfação total da obrigação. P.R.I.A.

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC) - Processo 0602357-64.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDORA: MARIA ARLETE CORDEIRO BRASIL - DEVEDOR: Banco Itaucard S.A - O montante existente em juízo foi depositado pela própria credora (p. 22 e 26) para pagamento da parcela do financiamento vencida em 13.04.2012. Agora, pretende a exequente o levantamento da referida quantia. Contudo, pelo que nos autos consta, tal montante pertence ao devedor, posto que, conforme dito alhures, o depósito se deu para quitação da parcela em atraso. Diante disso, intime-se a Sra. Maria Arlete Cordeiro Brasil para esclarecer os fatos, demonstrando o pagamento da parcela vencida em 13.04.2012 diretamente junto ao Banco executado. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB 222988/SP), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC) - Processo 0602859-66.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - CREDOR: JERFFSON LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA - DEVEDOR: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo

0603336-89.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDOR: JOSÉ ANDRES VARGAS ROUSSEAU - DEVEDOR: JOSÉ RUBENS GRAUMAN NETO - Dê-se ciência ao credor acerca da existência de veículo registrado em nome do devedor (p. 85), intimando-o para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse na penhora do bem, pois a simples inclusão de restrição judicial não mostra-suficiente para a adimplência do montante exequendo. Havendo interesse, expeça-se o necessário. Caso contrário, deve o credor informar, sob o mesmo prazo, novos bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Após, conclusos.

ADV: EUZEBIO IZIDORO DA SILVA NETO (OAB 3894/AC), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA), FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC) - Processo 0603496-17.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Ingrid Sampaio da Silva - DEVEDORA: Tim Celular S.A. - Da análise dos autos verifica-se que a demandada efetuou o pagamento superior ao valor fixado nos autos. Observe-se que o despacho de p. 132 determinou a sua intimação para solicitar o levantamento do valor remanescente, sendo o valor devido ao credor liberado por meio do alvará judicial de p. 134. Assim, o processo executório teve prosseguimento em relação às astreintes, geradas pelo descumprimento da liminar de p. 21 e 37, que após a devida liquidação chegou-se ao montante de R\$ 10.650,00 (p. 145). Com isso, indefiro o pedido de p. 150/153, formulado pela demandada para liberação do valor que encontra-se constroito, pois, conforme dito, refere-se às astreintes. Por outra, indefiro o pedido de expedição de alvará, formulado pela credora (p. 159/160), para levantamento do valor penhorado, pois a demandada ainda não foi intimada para apresentar embargos. Com isso, torno sem efeito o despacho de p. 158. Por fim, determino a adoção das seguintes providências: Intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar embargos em relação ao bloqueio de p. 148, sob pena de liberação em favor da credora. Intime-se a demandada para, no prazo de 05 dias, requerer o levantamento do valor remanescente referente ao depósito de p. 129, conforme já determinado (p. 132). Intimem-se.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0603681-89.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Locação de Móvel - REQUERENTE: LIMA & RODRIGUES LTDA-ME - RECLAMADA: Gabriella Tassinari da Silva - Dá por intimada a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (p. 64) e, no mesmo prazo, requereira o que lhe convier.

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC) - Processo 0604279-72.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - CREDOR: DIEGO AVELINO DA ROCHA - DEVEDORA: MARIA JULIANA PERES IASFURI - Dá por intimada a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo do Bacenjud (p. 21-22) e certidão do oficial de justiça (p. 29) e, no mesmo prazo, requereira o que lhe convier.

ADV: SAID FARHAT FILHO (OAB 3427/AC), JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR) - Processo 0604353-97.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - CREDORA: LAIS FRANÇA DA COSTA - DEVEDOR: Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos LTDA - Dá por intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo os dados para devolução/restituição dos valores que lhe faz jus.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0604620-98.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - CREDORA: ELIANE LOURENÇO DE ALMEIDA ZURITA - DEVEDOR: BANCO BRADESCO - Defiro, com fundamento no art. 52, V, da LJE, à vista da não satisfação da obrigação determinada, a pretensão da credora (p. 22), e, assim, transformo a obrigação inadimplida em perdas e danos que, desde já, fixo-a em R\$ 3.000,00. Lique-se a multa diária e, após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0604627-90.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor - CREDORA: RAIMUNDA CHAVES DE SOUZA - DEVEDORA: MARIA SALETE SANTOS ARAÚJO - Defiro o pedido requerido pelo credor (p. 19) e, assim, suspendo a ação pelo período máximo de 30 (trinta) dias. Registre-se que, findo o prazo concedido, independentemente de intimação, em não havendo manifestação da parte, o processo será extinto. Intimem-se.

ADV: GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC) - Processo 0604791-26.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: CESANILDO RIBEIRO MOURA - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Dê-se ciência ao executado acerca da certidão de página 212, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o montante depositado voluntariamente efetivamente se refere a estes autos, uma vez que fora realizado em favor de

terceiro estranho à lide. Após, conclusos.

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (OAB 78179/SP), MARCO ANTÔNIO HENGLES (OAB 136748/SP), MARCIO BEZERRA CHAVES - Processo 0605365-49.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Decarli Contabilidade Ltda - ME - DEVEDOR: RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSITCA LTDA - Tendo em vista que no cálculo de página 260 não fora observada eventual atualização monetária e, ainda, a multa prevista no artigo 475-J do CPC, elabore-se novo cálculo, levando-se em consideração as especificações acima descritas. Após, dê-se ciência às partes, intimando-as para, caso entendam pertinente, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo concedido, façam os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração apresentados (p. 279-282 e 283-286).

ADV: MARCOS VINICIUS MATOSO DA SILVEIRA (OAB 3566/AC), RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0605400-09.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: J. DA SILVA FILHO - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ME - RECLAMADO: MANERO FOMENTO MERCANTIL LTDAME - Banco Bradesco S/A - Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvó improcedente a pretensão do devedor e, assim, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Libere-se, após o trânsito em julgado e em favor do credor, o numerário depositado em juízo (R\$ 68.500,00, p. 229/230), como forma de satisfação total do crédito exequendo. P.R.I.A.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), JUCYANE PONTES DE ASSIS (OAB 2540/AC) - Processo 0605418-93.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Condomínio - CREDOR: CONDOMÍNIO IBIZA - DEVEDOR: Jhonathan Bezerra Lacerda e outro - Defiro como requerido (p. 88).

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC) - Processo 0605791-61.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: CLICIANE DE LIMA FELIPE - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0605895-53.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: LETICIA BATISTA DE ALENCAR - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Dá por intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo os dados para devolução/restituição dos valores que lhe faz jus.

ADV: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE ARAÚJO PASCOAL (OAB 3767/AC) - Processo 0606045-34.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDORA: PATRICIA DAIANE RODRIGUES DA SILVA - DEVEDOR: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Dê-se ciência à credora acerca do cálculo de página 153, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe convier. Após, conclusos.

ADV: FERDINANDO FARIA ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0606479-52.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Ferdinando Farias Araújo Neto - DEVEDOR: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ADVOGADO: Ferdinando Farias Araújo Neto - Comprove o demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, o trânsito em julgado do Acórdão prolatado nos autos 0000259-06.2013.8.01.9000 (p. 05). Após, conclusos.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC) - Processo 0606607-09.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: ELISAMA MARIA DE LIMA e outro - Indefiro o pedido de penhora on-line de valores (p. 47), uma vez que não há nos autos informação quanto ao CPF da parte demandada, conforme a certificação de fls. 38, e a parte não forneceu esta informação até o momento, mesmo sabendo que é obrigação que lhe compete. Assim, intime-se a parte demandante para, em última oportunidade e no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens aptos a suportar a presente execução ou, ainda, requerer o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int.

ADV: LILYANNE DE FARIA DOS SANTOS (OAB 3755/AC), SILVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB 3261/AC), ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0606778-63.2013.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial -

Cheque - CREDOR: SHOPPING MUSIC LTDA - ME - DEVEDOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA - Consoante se dessume dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e textualmente extraído do art. 267, III, do Código de Processo Civil, comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, declaro EXTINTO o processo e determino sejam os autos levados a arquivo. P.R. Dispensada a Intimação das partes. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA, FERNANDO DIEGUES NETO (OAB 14934AM/S) - Processo 0606976-37.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Enriquecimento sem Causa - CREDOR: RAIMUNDO PERES LOPES - DEVEDOR: LEAL DO BRASIL INCORPORADORA LTDA - Defiro o pedido de levantamento de valores. Expeça-se Alvará liberatório. Após, prossiga-se a execução do valor remanescente. Int.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0028/2015

ADV: IGOR CHAVES DE MEDEIROS (OAB 4198/AC), KAROLINA ARAÚJO LOPES TEIXEIRA DE SOUZA MEDEIROS (OAB 4227/AC), FABIANO MAFFINI - Processo 0008655-53.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Andrio tarso Araújo Lopes Teixeira de Souza - RECLAMADO: Jose Carlos Ferreira Campos - Decisão de fls. 92: "Da análise dos autos, observa-se que o reclamante, apesar de requerer a gratuitade judiciária, não juntou declaração de hipossuficiência financeira. Assim, em face da ausência da supracitada declaração, declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a deserção do recurso interposto (p. 82-89) e, assim, ordeno as providências da espécie. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença fls. 77-80. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se."

ADV: DURVAL A. SGARIONI JUNIOR (OAB 14954/PR) - Processo 0013491-69.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. - UNOPAR - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC) - Processo 0015083-51.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Claro S/A - Decisão de fls. 72: "Ante a justificativa apresentada (p. 70-71), defiro o pedido da reclamante e, assim, cancelo a audiência agendada para o dia 06.02.2015. Agende-se nova data para realização da audiência instrutória, observando-se a disponibilidade de pauta. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento redesignada: Data: 12/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0015995-48.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Peugeot - Concessionária de Veículo - Dá as partes recorridas por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0016443-21.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 10/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0016469-19.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 12/03/2015 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB 3987/AC) - Processo 0016692-69.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: BANCO SANTANDER S/A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 10/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: LILYANNE DE FARIA DOS SANTOS (OAB 3755/AC) - Processo 0016786-17.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Suelen Ferreira de Amorim - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 12/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0017891-

29.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom S/A - OI - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB 24308/BA) - Processo 0018106-05.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA - Decisão de fls. 98: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0018340-84.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Banco do Brasil S.A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0018355-53.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Vivo - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGÃO (OAB 11315/ES), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0018611-93.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: TORRES & CIA LTDA - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC), FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0018667-29.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERIDO: Banco Panamericano S.A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0019001-63.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Adair Jose Longuini - RECLAMADO: A.D. FIRMINO DA COSTA (AC 24 HORAS) - Lucas Vieira Carvalho - Decisão de fls. 130: "Indefiro o pedido de decretação do sigilo processual, pois a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil. Registre-se, primeiramente, que a regra do ordenamento jurídico pátrio é a publicidade dos atos processuais. No caso em epígrafe, a meu ver, não há que se falar em necessidade de sigilo face ao interesse público. Destaque-se que não se confunde interesse público com interesse das partes. O reclamado pretende, na verdade, preservar a sua intimidade. Contudo, a publicidade dos atos em nada afeta a imagem do peticionário, o qual forá submetido à mesma exposição das demais partes litigantes em qualquer processo judicial, não havendo qualquer peculiaridade no caso concreto que exija sigilo. Noutra banda, ante a comprovação do impedimento alegado (p. 122-129), defiro o pedido do Sr. Lucas Vieira Carvalho e, assim, cancelo a audiência agendada para o dia 23.02.2014. Designe-se nova data para realização da audiência instrutória, observando-se o período de retorno do reclamado. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 02/03/2015 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0020076-40.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Brasil Telecom S/A - OI - Decisão de fls. 26: "Defiro o aditamento da inicial tal como requerido (p. 13), pois o pleito guarda correlação com os pedidos iniciais formulados, devendo ser dada ciência à parte contrária. Assim, para justa e eficaz solução da lide, designe-se audiência de instrução e julgamento. Havendo a devolução do AR referente à carta de p. 23, retornem os autos conclusos para análise quanto ao pedido de p. 17. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA, WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0504177-42.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francineide Moura dos Santos - Despacho de fls. 28: "Ante a petição de página 27, na qual a requerente informa o endereço da Via Verde Transportes Ltda, determino o prosseguimento do

feito. Agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 12/03/2015 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0604316-02.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Nilson Pereira de Gusmão - RECLAMADO: SKAY Brasil Serviços LTDA - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 10/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), EDUARDO BARBOSA LIMA (OAB 3772/AC), NAGILA KAIOLLE GOMES DE LIMA (OAB 3929/AC), JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB 57680/MG) - Processo 0604417-39.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço - RECLAMANTE: Eduardo Wilchez de Souza - RECLAMADO: CLARO S.A. - Decisão de fls. 103: "Defiro o pedido formulado pela reclamada (p. 102) e, assim, determino que seja realizada a adequação processual do polo passivo, devendo constar a Claro S.A., sucessora por incorporação da empresa Net Serviços de Comunicação S.A. Ademais, observe-se o pedido de publicação exclusiva para o advogado Eduardo Barbosa Lima Canuto, OAB/AC 3.772 (p. 142). Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 10/03/2015 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), EDUARDO BARBOSA LIMA (OAB 3772/AC) - Processo 0604461-58.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Marciano Carvalho Cardoso Junior - RECLAMADO: CLARO S.A. - Decisão de fls. 68: "Defiro o pedido formulado pela Claro S.A. (p. 31-33), sucessora por incorporação da empresa Net Serviços de Comunicação S.A e, assim, determino a adequação processual do polo passivo, devendo constar como parte reclamada a Claro S.A. Observe-se, ainda, o pedido de publicação exclusiva para o advogado Eduardo Barbosa Lima Canuto, OAB/AC 3.772 (p. 142). Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 10/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: SIMONCELLI DE SOUZA FARIAS JÚNIOR (OAB 4110/AC) - Processo 0604594-03.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: CLÉNIO PLAUTO DE SOUZA FARIAS - Dá a parte reclamante por intimada para requerer levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de págs. 125, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC) - Processo 0604685-93.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA, DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (OAB 31138/DF), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC) - Processo 0604934-44.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Orieta Santiago Moura - RECLAMADO: Claro S/A - ADVOGADA: Orieta Santiago Moura - Decisão de fls.103: "Para a concessão da medida requerida, o juiz deverá, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, o pedido formulado pela parte autora em sede de antecipação de tutela não demonstra a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar o contraditório e a instrução processual. Se isso não bastasse, diante da celeridade do procedimento sumaríssimo, o caso dos autos recomenda que se espere a instrução processual, pois inexiste prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Assim, estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela antecipada. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Distribuidor para as providências da espécie." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 12/03/2015 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), GIGLIANE BELÉM COSTA E SILVA (OAB 4176/AC) - Processo 0605452-34.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - REQUERENTE: Gigliane Belem Costa e Silva - REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S.A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 12/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB

3335/AC) - Processo 0605630-80.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: MARLENE RODRIGUES MAIA - RECLAMADO: TAM - LINHAS AÉRES S/A e outro - Decisão de fls. 70: "Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada Rizzo Viagens e Turismo Ltda à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Todavia, ante a pluralidade de réus, deixo de reconhecer seus efeitos. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante e a reclamada TAM Linhas Aéreas S/A com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0605662-85.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: MARCIA DE SOUZA SANTOS - Decisão de fls. 24: "Tendo em vista que o reclamado não foi citado, conforme certidão de p. 23, deixo de decretar a revelia e, assim, determino a designação de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Cite-se e intimem-se." Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 06/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA, LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC) - Processo 0605693-08.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: ITAMAR GUILHERME DE ALMEIDA CARVALHO - RECLAMADO: B2W/COMPANHIA DIGITAL/ SUBMARINO - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0605708-74.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: ANTONIO MARILSON FIDELES MAIA - RECLAMADO: Brasil Telecom Celular S/A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0605821-28.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: SELMA BATISTA GOMES - RECLAMADA: OI S.A. - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0605874-09.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Fabio Oliveira da Silva - RECLAMADO: Vivo Teleacre Celular - Decisão de fls. 103: "Defiro o prazo requerido pelo patrono do autor (p. 101). Para justa e eficaz solução da lide, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), JOSE ELVES ARARUNA DE SOUZA (OAB 3294/AC) - Processo 0605970-24.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: MARILEIDE DA SILVA SARAH LIMA - RECLAMADO: Folha da Manhã S.A (Folha de São Paulo) - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 12/03/2015 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), MIRNA LÚCIA LÉO PEREIRA BADARÓ (OAB 2559/AC) - Processo 0606017-95.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: FRANCISCA MÁRCIA DA SILVA HOLANDA - RECLAMADO: Unimed - Rio Branco/AC - Cooperativa de Trabalho Médico - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0606104-51.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - RECLAMANTE: VANDERLEI PERES DA SILVA - RECLAMADO: Vivo S/A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 10/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO) - Processo 0606118-35.2014.8.01.0070 -

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mateus Cordeiro Araripe - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - ADVOGADO: Mateus Cordeiro Araripe - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: IZABEL SOUZA DA SILVA (OAB 4123/AC), TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB 4172/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC) - Processo 0606140-93.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Walter Leitão Prado - RECLAMADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0606155-62.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: FARISMAR LIMA TAVARES - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 09/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG), MARIA TEREZA PRADO COUTO (OAB 2591/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0606188-52.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: MICLEIDE CAVALCANTE BATISTA - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 12/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC) - Processo 0606214-50.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: LUIZ MARTINS DE MELO - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 12/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO, JANAYRA DE OLIVEIRA ALENCAR (OAB 4145/AC), IGOR MOURA DE BRITO (OAB 4220/AC) - Processo 0606888-28.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque - RECLAMANTE: Cleonice Costa de Oliveira Souza - REQUERENTE: Willian de Souza Araújo - Decisão de fls. 22: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º, da LJE, observado o requerimento expresso formulado, a pretensão deduzida (p. 20) e, assim, incluo no polo ativo da demanda WILLIAN DE SOUZA ARAÚJO. Designe-se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, para eficaz solução do litígio. Cite-se e intimem-se." Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 12/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0029/2015

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB 3987/AC) - Processo 0013323-67.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos Afonso Gomes de Lima - REQUERIDO: Banco Real Santander (Brasil) S/A - Decisão de fls. 89: "A parte autora requereu assistência judiciária gratuita, contudo não juntou declaração informando sua hipossuficiência financeira. Diante disso, declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo e da supracitada declaração, conforme certidão exarada (p. 88), a deserção do recurso interposto (p. 81-86) e, assim, ordono as providências da espécie. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença fls. 77-79. Após, arquive-se o feito. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 19/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: LUCIBETH FARIAS FALCÃO (OAB 4219/AC) - Processo 0015261-97.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Marclon Pinheiro de Mendonça - Decisão de fls. 31: "Ante a justificativa apresentada (p. 27-30), defiro o pedido do reclamado (p. 26) e, assim, deixo de decretar a sua revelia. Designe-se, em última oportunidade, nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, para data disponível em pauta. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 19/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0016467-49.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Decisão de fls. 83: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o

ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), JESSICA BATRICHE AZEVEDO (OAB 3992/AC) - Processo 0016474-41.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: DILSON LUIZ PINHEIRO ALIAGA - REQUERIDO: IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Decisão de fls. 37: "Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC) - Processo 0016580-03.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Banco Bradesco Cartões S/A - Decisão de fls. 86: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR) - Processo 0016641-58.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA (CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN) - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ALOYSIO PICANÇO NETTO (OAB 138112/RJ) - Processo 0016663-19.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Abril Assinaturas - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: CLÁUDIA SANT'ANNA TIEZZI (OAB 3041/AC) - Processo 0016680-55.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Michel Angelo Dantas Bimbi - Decisão de fls. 14: "Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários à convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: JOSÉ EUGÊNIO DE LEÃO BRAGA (OAB 414/AC) - Processo 0016769-78.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Maria de Jesus Fernandes do Nascimento - Decisão de fls. 15: "Declaro-me, com fundamento no art. 134, IV, do CPC, impedida de atuar no processo. Encaminhem-se os autos ao substituto legal." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 19/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0017635-86.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão de fls. 77: "Ante a justificativa apresentada (p. 75), defiro o pedido do autor e, assim, deixo de extinguir o feito em epígrafe. Agende-se nova audiência de instrução e julgamento, observando-se o horário solicitado pelo reclamante (p. 75). Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 19/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 2691/RO) - Processo 0017744-42.2010.8.01.0070 (070.10.017744-1) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Francisco das Chagas de Souza Correia - Despacho de fls. 199: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito."

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC) - Processo 0018853-52.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Banco do Brasil S. A - Decisão de fls. 80: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC) - Processo 0018971-28.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0019044-97.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: UNIVERSO ON LINE S.A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC) - Processo 0019175-72.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 3904/AC) - Processo 0500036-43.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Osório de Moura Aguiar Neto - REQUERIDA: Débora Santiago de Lima Oliveira - PROPRIETÁRIO: ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO - ADVOGADO: ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO - ALVARES SANTIAGO DE OLIVEIRA FILHO - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0600086-14.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Móvel - RECLAMANTE: LIMA & RODRIGUES LTDA-ME - Despacho de fls. 54: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito."

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA - Processo 0600396-83.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: MARTINHA MOURÃO DA MOTA - Despacho de fls. 19: "Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual, emitido pela ACISA, que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, para posterior análise e decisão quanto à pretensão liminar requerida. Transcorrido o prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos."

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0600403-75.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Samuel Braz de Araújo - Despacho de fls. 37: "Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual emitido pela ACISA que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, para posterior análise e decisão quanto à pretensão liminar requerida. Transcorrido o prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos."

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), CLERMES CASTRO DE SOUZA - Processo 0603732-32.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: KEVENY COSTA FERREIRA - RECLAMADO: IN BOX - Decisão de fls. 43: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: WILLIAM DE FIGUEIREDO BITTENCOURT (OAB 2899/AC), FRANCISCO JOSE BENICIO DIAS (OAB 2481E/AC) - Processo 0603891-72.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Simone Gomes Ferreira - Decisão de fls. 31: "Primeiramente, defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 03) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS - Processo 0604659-95.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: CARLOS RENATO DE SOUSA LIMA - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Decisão leiga de fls. 80: "Visando justa solução da lide, intimem-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia dos contracheques referente os meses de janeiro/2014 à novembro de 2014. Após seja

dado vista ao reclamada para se manifestar sobre os documentos juntados, em seguida retorno os autos concluso a está Juíza Leiga para prolação de decisão. Submeto a apreciação da Juíza togada." Decisão de fls. 81: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 80). Em havendo juntada de documentos, dê-se ciência ao reclamado, intimando-o para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Juíza Leiga Iderlândia Nunes para análise quanto aos pedidos iniciais. Intimem-se."

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0604725-75.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Liberaci Dias Pereira - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 17/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), HERÁCLITO QUEIRÓZ DOS SANTOS (OAB 3847/AC) - Processo 0604813-16.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: MICHAL WILIAN SOUZA LIMA - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0605022-82.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Gerciane Veloso Barbosa - RECLAMADO: D & P Comercial de Alimentos (Supermercado Dayane) Ltda - Decisão de fls. 21: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois a parte autora não comprovou sua hipossuficiência financeira. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0605058-27.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: GLADSON DA ROCHA ROQUE - RECLAMADO: Vivo S/A - Decisão leiga de fls. 93/94: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para o fim de condenar, o Reclamado VIVO S/A na obrigação de cancelar o plano bem como todos os serviços atrelados ao plano, no prazo de 10 dias, após o trânsito me julgado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (-), também condeno ao pagamento de indenização pelos danos morais, os quais fixo no valor de R\$ 2.000,00 (-), monetariamente corrigido desde a data da publicação da sentença, acrescidos de juros legais do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento. Quanto ao pedido de danos materiais no valor de R\$ 1.600,00 (-), julgo IMPROCEDENTE pelos motivos acima explanados. Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. P.R.I." Sentença de fls. 95: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 93/94). P.R.I.A."

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0605431-58.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA - Decisão de fls. 26: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, apresentar defesa escrita. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0605439-35.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: FRANCILENE DA SILVA COUTINHO - Decisão de fls. 36: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante da responsabilidade por suas despesas processuais. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, apresentar defesa escrita. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0605440-20.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: loc-maq locação de máquinas e equipamentos Itda - Decisão de fls. 22: "Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: PAULO FRANCISCO DE MATOS (OAB 1688/RO), NOBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB 974/AC), PAULO TIMÓTEO BATISTA (OAB 2437/RO), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), GARDÉNIA SOUZA GUIMARÃES (OAB 5464/RO) - Processo 0605466-18.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO - RECLAMADO: Supermercado Gonçalves Ltda - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 08:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: FABIANO MAFFINI, RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC), RICARDO MAGALHÃES PINTO (OAB 123575/RJ) - Processo 0605488-76.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: GEDEILSON CHAVES MARUI - RECLAMADO: LOJAS RIACHUELO S.A - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0605507-82.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Pessoas - RECLAMANTE: KATIANE LIMA DE ARAGÃO BARROS - Decisão de fls. 50: "Primeiramente, defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 08) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, apresentar defesa escrita. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0605511-22.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - RECLAMANTE: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - Decisão de fls. 26: "Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0605877-61.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Lucas Vieira Carvalho - ADVOGADO: Lucas Vieira Carvalho - Despacho de fls. 39: "Lucas Vieira Carvalho ajuizou ação contra microboard - Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Em audiência, e verificando a ausência da parte Reclamada, o Autor requereu a decretação da revelia, caso a ausência fosse injustificada. Diante disso, e constatando que a Ré, conquanto regularmente intimada, conforme consta do AR de fls. 38, não compareceu à audiência designada, declaro, com fundamento no art. 20, da Lei n. 9.099/95, a revelia da parte Reclamada. Considerando a natureza do CEJUS, encaminho os presentes autos ao cartório distribuidor do Juizado Especial Cível para dar continuidade ao feito. Cumpra-se." Decisão de fls. 40: "Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MARCO AURELIO GUILHERME FLORES (OAB 3923/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA, THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0605969-39.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Walmir Gomes dos Santos - REQUERIDO: Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - Decisão de fls. 37: "Inverto, de ofício, com fundamento no art. 6º, VIII, do

CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 02) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 13/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC), SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE - Processo 0606011-88.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: ANTONIA ROSIEIDE DE LIMA ALVES - RECLAMADO: União Educacional do Norte - Decisão de fls. 82: "Ante a justificativa apresentada (p. 81) e em atenção aos princípios orientadores desse microssistema, tais como a celeridade processual e informalidade, deixo de decretar a extinção do feito. Assim, para justa e eficaz solução da lide, agende-se nova audiência de instrução e julgamento. Intimem-se." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0606272-53.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: NIGLEY DE AGUIAR SOUZA - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0606301-06.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: Maxson da Silva Machado - Decisão de fls. 15: "Inverto, de ofício, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a reclamada por meio de mandado a ser entregue por Oficial de Justiça. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 16/03/2015 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JUCILENE CASTRO DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0012/2015

ADV: NEUTEL HERREIRA SOARES (OAB 2183/RO), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0000769-37.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Shideo Yonekura - RECLAMADO: Neutel Herreira Soares - Paulo Andre Carneiro Dinelli da Costa - VISTOS e mais Os autos vieram à conclusão em razão da petição e documentos de fls. 84-86 e 87-91. Alegam os devedores que a quantia bloqueada (fls. 80), apesar de encontrar-se na conta bancária de um deles, não lhe pertencem e, por essa razão, pretendem a liberação da referida quantia. Em que pesem esses argumentos, razão não assiste aos devedores, pois, havendo saldo em sua conta bancária e não sendo a importância bloqueada decorrente de proventos, nada há que impeça tal quantia ser parte de pagamento da dívida em execução. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedente o pedido dos devedores e, assim, determino a liberação da quantia bloqueada em favor da parte credora como forma de satisfação parcial da obrigação, frise-se, após o trânsito em julgado e, por outra, indique a parte interessada, no prazo máximo de 10 (dez), sob pena de extinção e arquivamento dos autos, bens/valores penhoráveis para garantia do crédito remanescente. P.R.I.A.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), DIEGO GOES NUNES, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0004025-51.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisca do Nascimento da Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Defiro a pretensão da parte devedora (fls. 103) e, assim, ordeno a expedição de alvará em favor da credora para levantamento da importância depositada (fls. 104) para cumprimento da obrigação. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855/PR) - Processo 0005182-59.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Deni Pinto de Oliveira - REQUERIDO:

MÓVEIS ROMERA LTDA - Defiro a pretensão da parte credora Deni Pinto de Oliveira (fls. 63) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 64) para cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora MÓVEIS ROMERA LTDA, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: MAURICIO HOHENBERGER, MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO) - Processo 0008760-30.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Michael Jhonatan de Lima Carvalho - RECLAMADO: Brasil Telecom S/A - OI - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC) - Processo 0017188-69.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Marinete Martins de Lima - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Marinete Martins de Lima (fls. 111) e, assim, ordeno a expedição de alvará em favor da credora para levantamento da importância depositada (fls. 112) para cumprimento da obrigação e, por outra, a transferência dos valores depositados (fls. 114) a título de pagamento de honorários à Defensoria Pública. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), KARULYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), LEONEI COSTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 2601/AC), GEOFANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0600676-88.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cobrança indevida de ligações - RECLAMANTE: evandro de assis chagas - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - VISTOS e mais Defiro a pretensão executória (fls. 95) e, assim, observada a obrigação pecuniária do r. ato sentencial (fls. 92) e, por outra, a rotina quanto ao SISBACEN JUD, ordeno as providências da espécie. Aguarde-se, por tempo razoável, observada a solicitação acostada, a resposta do SISBACEN JUD e, ainda, conforme a hipótese, proceda-se ao depósito judicial remunerado da importância bloqueada ou, por outra, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, indicar bens penhoráveis do devedor para as providências de lei. Defiro, com fundamento no art. 52, caput, IV e V, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão da parte credora evandro de assis chagas (fls. 95) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Brasil Telecom S/A para cumprir, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou transformação da condenação em perdas e danos, a obrigação de fazer determinada no r. ato sentencial (fls. 92) Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KARULYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), LEONEI COSTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 2601/AC), GEOFANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0600676-88.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cobrança indevida de ligações - RECLAMANTE: evandro de assis chagas - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LAUANA KARINE DE ARAUJO E SILVA, CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0602293-54.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - RECLAMANTE: CEZARINA DO NASCIMENTO MOURAO - RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM - VISTOS e mais Defiro a pretensão executória (fls. 202) e, assim, observada a rotina SISBACEN JUD, ordeno os atos da espécie. Aguarde-se, por tempo razoável, observada a solicitação acostada, a resposta do SISBACEN JUD e, ainda, conforme a hipótese, proceda-se ao depósito judicial remunerado da importância bloqueada ou, por outra, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, indicar bens penhoráveis do devedor para as providências de lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAUANA KARINE DE ARAUJO E SILVA, MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0602293-54.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - RECLAMANTE: CEZARINA DO NASCIMENTO MOURAO - RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA (OAB 6483/MT), RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (OAB 6848/MT), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0602353-56.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Raimunda Rodrigues de Souza - RECLAMADO: Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar - ADVOGADA: Raimunda Rodrigues de Souza - VISTOS e mais Defiro a pretensão executória (fls. 49) e, assim, observada a rotina SISBACEN JUD, ordeno os atos da espécie. Aguarde-se, por tempo razoável, observada a solicitação acostada, a resposta do SISBACEN JUD e, ainda, conforme a hipótese, proceda-se ao depósito judicial remunerado da importância bloqueada ou, por outra, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, indicar bens penhoráveis do devedor para as providências de lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA (OAB 6483/MT), RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (OAB 6848/MT) - Processo 0602353-56.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Raimunda Rodrigues de Souza - RECLAMADO: Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar - ADVOGADA: Raimunda Rodrigues de Souza - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0602749-67.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: WALCILEUDA SILVA DE SOUZA - RECLAMADO: BV FINANCEIRA S.A - VISTOS e mais Ordeno, observada a manifestação da parte devedora (fls. 134), a expedição de alvará em favor da credora para levantamento da importância depositada (fls. 146) para cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora BV FINANCEIRA S.A, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: JÚLIO CÉSAR AMARAL DE LIMA (OAB 3636/AC), MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0602881-27.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Rafael Silva Argolo - RECLAMADO: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - VISTOS e mais Defiro a pretensão executória (fls. 92-93) e, assim, observada a rotina SISBACEN JUD, ordeno os atos da espécie. Aguarde-se, por tempo razoável, observada a solicitação acostada, a resposta do SISBACEN JUD e, ainda, conforme a hipótese, proceda-se ao depósito judicial remunerado da importância bloqueada ou, por outra, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, indicar bens penhoráveis do devedor para as providências de lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), JÚLIO CÉSAR AMARAL DE LIMA (OAB 3636/AC) - Processo 0602881-27.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Rafael Silva Argolo - RECLAMADO: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: ANA CAROLINA MACHADO G. SOBRAL (OAB 25117/PE), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO), ROBERTO V. SATHLER LIMA (OAB 2616/AC), MELANIE GALINDO MARTIM AZZI (OAB 3793/AC) - Processo 0603207-21.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: HENRY JAMES THURY PINHEIRO OLIVEIRA - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - ... Após, conforme a hipótese, proceda-se à liberação do valor. Cumpra-se. (((((fls. 124))))

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), GEOFANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF) - Processo 0604258-96.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cobrança indevida de ligações - REQUERENTE: Cheila Maria Pereira de Oliveira - REQUERIDO: Vivo S/A e outro - Indefiro o pedido da devedora de desbloqueio (fls. 160-162), pois, apesar de ter feito o depósito (fls. 161), o mesmo não foi tempestivamente informado nos autos e, ainda, foi vinculado a VARA distinta (CEJUS). Defiro a pretensão da parte credora (fls. 164-165) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância incontroversa bloqueada (fls. 166 - R\$ 2.000,00) e, ainda, ordeno a restituição à devedora da quantia depositada (fls. 161) e, por fim, determino a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, opor embargos quanto ao valor remanescente bloqueado e penhorado (R\$ 261,43). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0604965-98.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Renato Roque Tavares - RECLAMADO: EMPRESA OI - BRASIL TELECOM S/A - ADVOGADO: Renato Roque Tavares - VISTOS e mais Em que pesem os argumentos da devedora (fls. 89-99), razão não lhe assiste, pois, a só alegação de impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer (regularizar os serviços telefônicos prestados, fls. 33) não é razoável, uma vez que não se tratam de empresas distintas e, tão somente, de uma única, logo a simples reativação do serviço é diligência simples e corriqueira da devedora. Portanto, o montante do crédito exequendo expressa com exatidão o tamanho exato da desídia da devedora em satisfazer de uma vez por todas a obrigação que lhe cabia. E, se não a cumpriu, deve agora suportar o ônus de sua inércia sem que, com isso, configure enriquecimento ilícito da parte. Ressalte-se que sobre o montante fixado foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que, na hipótese, são meros requisitos de ponderação e, assente-se, que não há falar em limite de valor ao de alguma do juizado, pois, decorre do descumprimento do comando judicial emanado desse juízo. Ademais disso, não há qualquer irregularidade quanto ao ato de comunicação da devedora da obrigação que lhe foi imposta, haja vista que foi ela intimada pessoalmente da diligência que lhe cabia (fls. 39). RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, resolvo improcedentes os embargos à execução (fls. 89-99) e, assim, declaro extinto o processo, determinando as providências necessárias. Expeça-se alvará judicial em favor do credor da quantia depositada (fls. 103), frise-se, após o trânsito em julgado, como forma de satisfação total do crédito exequendo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA - Processo 0605505-15.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Turismo - CREDOR: MAMED DANKAR NETO - DEVEDOR: Natan Turismo e outro - Certifico que, tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 16), fiz os autos conclusos para apreciação. O MM. Juiz de Direito, em seguida, ordenou a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do presente processo de execução, informar o atual endereço do devedor para as providências da espécie. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: LIZ QUEIROZ CARLOS (OAB 180684/RJ) - Processo 0605938-19.2014.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - DEVEDORA: DARCI DA GLORIA MARCIEL - Certifico que, tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 71), de ordem do MM. Juiz de Direito encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte credora para ciência e, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, informar o endereço correto e completo do devedor para as providências da lei. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC) - Processo 0605962-47.2014.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: ROSSILENE DE OLIVEIRA ALCANTRA ME - DEVEDORA: ANA CAROLINA SOUZA DO NASCIMENTO - Certifico que, tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, na forma retro, fiz os autos conclusos para apreciação. O MM. Juiz de Direito, em seguida, ordenou a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do presente processo de execução, ciência e providências da espécie. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC) - Processo 0606021-35.2014.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - RECLAMANTE: V. R. COMERCIAL LTDA - ME - RECLAMADA: VALCIENE SEGOBIA SALES - Certifico que, tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 35), fiz os autos conclusos para apreciação. O MM. Juiz de Direito, em seguida, ordenou a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do presente processo de execução, informar o atual endereço do devedor para as providências da espécie. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC) - Processo 0606217-39.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: ELISSANDRA SOUZA DA SILVA - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS e mais Defiro a pretensão executória (fls. 52-53) e, assim, observada a rotina SISBACEN JUD, ordeno os atos da espécie. Aguarde-se, por tempo razoável, observada a solicitação acostada, a resposta do SISBACEN JUD e, ainda, conforme a hipótese, proceda-se ao depósito judicial remunerado da importância bloqueada ou, por outra, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, indicar bens penhoráveis do devedor para as providências da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC) - Processo 0606217-39.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: ELISSANDRA SOUZA DA SILVA - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0011/2015

ADV: CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB 156844/SP), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0001968-60.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Terezinha Cavalcante de Souza - RECLAMADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - EMBARGOS - PRELIMINARMENTE, verifico que os embargos são tempestivos nos termos dos arts. 49 da Lei nº 9.099/95 e 536 do Código de Processo Civil, posto que o prazo de cinco dias começou a fluir em 18.11.2014 (fl. 71) e o petitório de fls. 72/78 foi protocolado em 21.11.2014, razão pela qual merecem ser RECEBIDOS. No MÉRITO, vejo que a parte embargante fundamentou os seus embargos declaratórios na existência de omissão na sentença prolatada nestes autos. A omissão consistiria em seu entender no fato de não ter se manifestado sobre o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte ré, em sua peça contestatória (fls. 30/41). Todavia, os argumentos do embargante não merecem prosperar, visto que, nos processos em trâmite perante os Juizados Especiais, na primeira instância, impera o princípio da gratuitade, ou seja, não há cobrança de custas processuais, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, como mencionado na decisão leiga de fl. 68. Assim sendo, não há que se falar em qualquer omissão ou prejuízo à parte embargante, mesmo porque o requerimento de gratuitade também pode ser formulado na segunda instância, no momento da apresentação de eventuais razões ou contrarrazões recursais. O decíduo não merece qualquer censura por omissão, já que isentou (em primeira instância) as partes do pagamento de custas. Como se nota, o Juízo prolatou sentença em que apreciou, com clareza, de forma lógica e coerente, todos os pontos em que deveria, necessariamente, pronunciar-se, razão pela qual não devem prosperar os presentes Embargos Declaratórios. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos declaratórios e REJEITO-os, porquanto não existe omissão na sentença embargada. Persiste, assim, a Sentença da maneira como foi lançada nos autos. Saliento, por fim, que estes embargos não interrompem o prazo recursal, apenas o suspendem (art. 50 da Lei 9.099/95), devendo a Secretaria computar para efeito de recurso o tempo decorrido antes da sua interposição. Decisão sujeita a homologação. Após a apreciação, intime-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº. 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 106). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC) - Processo 0002378-21.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Raimundo Ferreira de Oliveira - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Razão disto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90 julgo PROCEDENTE a presente demanda, confirmo a Liminar de fls. 38 ressaltando que a ré poderá cobrar pelos serviços prestados e condeno a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, a PAGAR ao

reclamante a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, consoante Súmula n. 362 do STJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação. Fica a parte ré-devedora, desde logo, às expressas da inteligência do art. 475-J do CPC e, ainda, com apoio no ENUNCIADO 97, do FONAJE, advertida e intimada de que deverá efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o pagamento da quantia certa a que foi condenada, sob a pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95) P.R.I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 94). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC) - Processo 0005594-87.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria José Cutrim Gonçalves - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, julgo totalmente improcedentes os pedidos da autora MARIA JOSÉ CUTRIM GONÇALVES em face da reclamada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE ELETROACRE. Julgo resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 51). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES (OAB 1780/AC), MARIA ELISA PINTO COELHO REIS (OAB 236117/SP) - Processo 0006519-83.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Djane Muniz Lobato - RECLAMADO: Universo Online S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º e artigo 6º, da Lei 9.099/95 julgo parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o reclamado UNIVERSO ONLINE UOL na obrigação de fazer, consistente em refatar a fatura objeto da lide, no prazo de 05 dias, a contar da intimação deste ato, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixado pelo juízo, cobrando apenas o valor original do contratado (R\$ 13,85), sem a incidência de juros e multa, uma vez que eventual atraso se deu por culpa exclusiva da ré. Declaro a inexistência de contrato de serviços adicionais: UOL ANTIVIRUS, UOL BACKUP e UOL DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Por fim, confirmo liminar de fl. 12. Julgo resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 56-57). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC) - Processo 0008492-73.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Jorgineide Silva de Souza - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Razão disso, confirmo a liminar de fls. 12 e, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e Lei nº 8.078/90, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre na OBRIGAÇÃO de instalar uma nova UC no endereço da autora, conforme consta na inicial, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo juízo no caso de descumprimento e, por outra, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, apenas com relação a este, em face da ilegitimidade da parte, com fundamento no art. 267, VI do CPC, declaro a extinção sem apreciação do mérito. Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95) P.R.I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 73). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA) - Processo 0008746-46.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josimar do Nascimento Souza - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), e Lei 8.078/90 sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras

de experiência comum e técnica, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, DECLARO A QUITAÇÃO DO CONTRATO QUESTIONADO NOS AUTOS e CONDENO a Ré BANCO BMG s.A na OBRIGAÇÃO de não descontar qualquer valor referente ao contrato questionado nos autos, na folha de pagamento ou conta bancária do autor, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada pelo juízo no caso de descumprimento; bem como a PAGAR ao autor o valor de R\$ 5.269,70 (cinco mil e duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) referente a restituição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC) dos valores cobrados e pagos indevidamente pelo autor e, ainda, a PAGAR ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, consoante Súmula n. 362 do STJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação. Fica a parte ré-devedora, desde logo, às expressas da inteligência do art. 475-J do CPC e, ainda, com apoio no ENUNCIADO 97, do FONAJE, advertida e intimada de que deverá efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o pagamento da quantia certa a que foi condenada, sob a pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 68-69). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), EDUARDO ABÍLIO K. DINIZ (OAB 4389/RO), EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0009559-73.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Daniel de Souza Bessa - RECLAMADO: Francisco Alves de Moura - Losango - Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da lei 9099/95, e artigo 333, incisos I e II do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ante a inexistência de provas dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora. Resolve-se o mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 54, caput, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 60). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC) - Processo 0010554-86.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Rozana Silva de Oliveira - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Diante do que foi exposto, confirmo a liminar de fls. 11 e, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e Lei nº 8.078/90, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DECLARO a inexistência de débito da autora junto a ré, com relação a fatura do mês de maio do ano de 2014, e CONDENO a ré Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre a PAGAR à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), título de indenização por danos morais que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, consoante Súmula n. 362 do STJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-j do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95) P.R.I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 80). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JAYME SOARES DA ROCHA (OAB 81852/RJ) - Processo 0010590-31.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Hilda da Silva Goes de Santana - RECLAMADO: LEADER S. A. - Administradora de Cartões de Crédito - Razão disto, confirmo a liminar de fls. 10 e, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão realizada pela reclamante, DECLARO a inexistência de débito da autora junto a reclamada, apenas com relação ao contrato discutido nos autos; bem como CONDENO a ré LEADER S. A. - Administradora de Cartões de Crédito na OBRIGAÇÃO de CANCELAR o CARTÃO Leader, sem qualquer ônus para a autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada pelo juízo no caso de descumprimento. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento

nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 39). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC), JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), THAYNAN GALVÃO OLIVEIRA (OAB 3925/AC), ANDRESSA LEMOS BASTO DE OLVEIRA ROSAS (OAB 3860/AC) - Processo 0011975-48.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Maria das Graças da Silva Moura - RECLAMADO: Banco Itaú - JCS Junior - Advogados Associados - Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, julgo procedente o pedido, para condenar, solidariamente, os reclamados BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e JCS JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS a pagar à parte autora acima nominada o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), referente a indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da sentença, e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Por fim, confirmo liminar de fl. 10. Fica a parte ré-devedora, desde logo, às expressas da inteligência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, com apoio no ENUNCIADO 97, do FONAJE, advertida e intimada de que deverá efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o pagamento da quantia certa a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Julgo resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 149-150). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB 31257/PR), LUCIANO MORAES LIBERATTI (OAB 60858/PR), DURVAL A. SGARONI JUNIOR (OAB 14954/PR) - Processo 0013595-61.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Silvana de Araújo Lima - RECLAMADO: Cobrafax Cobranças Extra Judiciais - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. - UNOPAR - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 26/03/2015 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportunidade, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 26/03/2015 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (OAB 118432/MG), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0015057-87.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Dolores da Silva - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Do exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei n.º 9.099/95 (LJE) e do artigo 22 da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial e condono a parte ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE ELETROACRE a pagar à parte autora acima nominada o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de resarcimento por danos morais, com incidência de correção monetária contada da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito e de danos morais decorrentes das negativações em nome da reclamante. Fica a parte ré-devedora, desde logo, às expressas da inteligência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, com apoio no ENUNCIADO 97, do FONAJE, advertida e intimada de que deverá efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o pagamento da quantia certa a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Julgo resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 54-55). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (OAB 118432/MG), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0015057-87.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Dolores da Silva - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Do exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei n.º 9.099/95 (LJE) e do artigo 22 da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

deduzida na exordial e condono a parte ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE ELETROACRE a pagar à parte autora acima nominada o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de resarcimento por danos morais, com incidência de correção monetária contada da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito e de danos morais decorrentes das negativações em nome da reclamante. Fica a parte ré-devedora, desde logo, às expressas da inteligência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, com apoio no ENUNCIADO 97, do FONAJE, advertida e intimada de que deverá efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o pagamento da quantia certa a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Julgo resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 54-55). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN), MICHELLE CÂMARA DE MEDEIROS (OAB 7232/RN), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), VERÔNICA NERY CORREIA DE FIGUEIREDO - Processo 0015110-68.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Karem de Oliveira Thomaz - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Intimem-se as partes para ciência do Acórdão da Turma Recursal (fls. 80-83). Após, arquive-se. Cumpra-se.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), GEORGES BOU MAACHAR NETO (OAB 296776/SP) - Processo 0015985-04.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: CLEITON DA SILVA MUNIZ - REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 02/04/2015 às 12:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportunidade, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 02/04/2015 Hora 12:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC), FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0016266-57.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: JAEL JONAS PONTES DO NASCIMENTO - REQUERIDA: TAM - Linhas Aéreas S.A - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 02/04/2015 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportunidade, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 02/04/2015 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0017377-76.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Antônia de Araújo Oliveira - REQUERIDO: RENAULT PORTO VEÍCULOS LTDA - RBO - RENAULT DO BRASIL S/A. FABRICANTE DO VEÍCULO - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 03/04/2015 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportunidade, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 03/04/2015 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Conciliação 1 Situação: Pendente

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0017716-35.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Helenice Ferreira da Silva Santos - REQUERIDO: VIVO - TELEFONIA BRASIL S/A - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 02/04/2015 às 08:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportunidade, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC) - Processo 0017960-61.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mario Sergio Silva de Carvalho - REQUERIDO: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine) - Associação Comercial de São Paulo

/Serviço de Proteção ao Credito SPC BRASIL - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 03/04/2015 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 03/04/2015 Hora 11:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Conciliação 1 Situação: Pendente

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO (OAB 3535/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG) - Processo 0022976-30.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Renilda da Cunha Nogueira - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Diante do que foi exposto, confirmo a liminar de fls. 40 e, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e Lei nº 8.078/90, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONDENO a ré Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre a PAGAR à autora o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, consoante Súmula n. 362 do STJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação. Fica a parte ré-devedora, desde logo, às expressas da inteligência do art. 475-J do CPC e, ainda, com apoio no ENUNCIADO 97, do FONAJE, advertida e intimada de que deverá efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o pagamento da quantia certa a que foi condenada, sob a pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95) P.R.I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 49). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO ABÍLIO K. DINIZ (OAB 4389/RO), EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), MARCIO BEZERRA CHAVES, FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0603152-36.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Marcio Bezerra Chaves - RECLAMADO: RIO BRANCO - AC TODESCHINI BOSQUE L & J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Casa Linda Imp. Exp. Ltda - EPP - ADVOGADO: Marcio Bezerra Chaves - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte credora (fls. 131), pois, inadmissível a citação por edital, ante a incompatibilidade do procedimento simplificado dos Juizados Especiais com o procedimento mais amplo do Código de Processo Civil que agasalha a citação por edital. Intime-se o credor para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, informar o endereço da devedora para as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA, PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 155658/RJ), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 29174/GO), ANDRÉIA VIDAL DE ANDRADE (OAB 3867/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0603957-52.2014.8.01.0070 - Petição - Contratos Bancários - REQUERENTE: FRANCISCA JULIA DA SILVA DE JESUS - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Razão disto, confirmo a liminar de fls. 48 e, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei 8.078/90 sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, DECLARO a inexistência de débito da autora perante a reclamada, relativo ao contrato de nº 237178973 datado de 03/10/2013 (fls. 127) e, ressalto, ainda, que o contrato anterior é válido até a data do seu vencimento, por outra, CONDENO a Ré BANCO BMG s.a a PAGAR à autora o valor de R\$ 2.120,58 (dois mil cento e vinte reais e cinquenta e oito centavos) referente a restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente pela autora, no período de novembro de 2013 à maio de 2014, que totalizou o importe de R\$ 1.060,29 (-), conforme disciplina o art. 42 do CDC; bem como a PAGAR o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, consoante Súmula n. 362 do STJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de compensação formulado pela ré, eis que não ficou demonstrado nos autos o suposto depósito na conta corrente da autora. Fica a parte ré-devedora, desde logo, às expressas da inteligência do art. 475-J do CPC e, ainda, com apoio no ENUNCIADO 97, do FONAJE, advertida e intimada de que deverá efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o pagamento da quantia certa a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado.

Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 129-130). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RICARDO MAGALHÃES PINTO (OAB 123575/RJ), CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC), KEVIN OLIVEIRA MENDONÇA (OAB 4115/AC), RICARDO MAGALHÃES PINTO (OAB 284885/SP), RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC), JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC) - Processo 0604247-67.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Lucymara Junqueira Vieira - RECLAMADO: Lojas Riachuelo S.A - FACE TODO O EXPOSTO, com amparo nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão inicial, para fins de CONDENAR a parte ré LOJAS RIACHUELO S/A, para no prazo de até 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de cominação de multa, a EMITIR faturas mensais em nome da postulante LUCYMARA JUNQUEIRA VIEIRA, cada uma no valor de R\$ 59,06 (cinquenta e nove reais e seis centavos), até a integralidade de R\$ 295,30 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), (5 x R\$59,06 - cupom fiscal 23842), com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o vencimento da primeira fatura. Por outra, CONDENO a ré, ainda, a PAGAR à postulante o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês a partir da citação. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo quitação da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 475-j do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Por fim, ratifico a decisão de fl. 40, e JULGO resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 83-84). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES (OAB 1780/AC), CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0604950-95.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Jeferson Lermen - RECLAMADO: SICOOB (SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL) - Pagseguro Internet LTDA - FACE TODO O EXPOSTO, com amparo nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e REVELIA acima decretada, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, para fins de DECLARAR a inexistibilidade do valor cobrado no cartão de crédito do autor (R\$ 1.728,81), bem como CONDENAR, na forma solidária, as rés SICOOB (SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL) e PAGSEGURU INTERNET LTDA a PAGAREM ao autor JEFERSON LERMEN o valor de R\$ 3.457,62 (três mil quatrocentos e e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a título de repetição de indébito, com incidência de correção monetária do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da citação. ULGO resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as partes rés-devedoras, desde logo, às expressas da inteligência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e, ainda, com apoio no ENUNCIADO 97, do FONAJE, advertidas e intimadas de que deverão efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, o pagamento da quantia certa a que foram condenadas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 147-148). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HILTON CARDOSO DOS SANTOS (OAB 214330/SP), BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0605099-91.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: MARIA JOICIANE SOUZA BARROS - RECLAMADO: OMNI FINANCEIRA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 24/03/2015 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 34847AG/O), RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859/SP), ANA CAROLINY SILVAAFONSO CABRAL (OAB 2613/AC) - Processo 0605129-29.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: JÉSSICA DOS SANTOS LIMA - RECLAMADO: TIM CELULAR S/A - VISTOS e mais Ordem

a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 60) para cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora TIM CELULAR S/A, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JULIANA QUINTELA DE MOURA HESSEL (OAB 3019/AC) - Processo 0605273-03.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: J. ALBERTO HESSEL - REQUERIDA: Silvana Cristina de Araujo Veras - Sergio Farias de Oliveira - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 26/03/2015 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 26/03/2015 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: BONO LUY MAIA (OAB 4236/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0605325-96.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Despesas Condominiais - RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY - RECLAMADA: SARA DANIELA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 02/04/2015 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 02/04/2015 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO (OAB 3938/AC) - Processo 0605330-21.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Hedilamar Bessa de Souza - Juscelino Leandro de Farias - RECLAMADA: Monica Cristina Gonçalvez Sauer - CARLOS ALBERTO TELES CORREA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 16/03/2015 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0605401-23.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: OSMAR FAUSTINO SOLIDADE DO NASCIMENTO - RECLAMADO: Companhia de Eletroidade do Acre - ELETROACRE - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 24/03/2015 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), JOSE ELVES ARARUNA DE SOUZA (OAB 3294/AC), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG) - Processo 0605438-50.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Elias Silva de Araujo - RECLAMADO: Banco Bonsucesso - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 26/03/2015 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 16696/MG) - Processo 0605746-86.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: SEBASTIANA DE LIMA MAIA - RECLAMADO: Banco BMG S.A - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 24/03/2015 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0606000-59.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: JAMILÉ MENDONÇA REBOUÇAS - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de

Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 26/03/2015 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GIORDANE DE SOUZA DOURADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILIANA AUGUSTA MAIA DE FARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2015

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855/PR) - Processo 0006291-11.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Pedro Dias de Sena - RECLAMADA: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda- Nokia e outro - DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, evidenciada a necessidade de perícia técnica no caso em exame, com fundamento no art. 51, II, da LJE, acolho a preliminar arguida pela reclamada e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, recomendando a interessada que busque o juízo comum. Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de Direito. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA: Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transcrita em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: KAREN BADARO VIERO (OAB 270219/SP), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), BRIGIDA BERNARDO REVEILLEAU (OAB 313034/SP) - Processo 0007117-37.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Raquel Félix da Silva - RECLAMADO: Nova Casa Bahia S.A - DESPACHO: Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o comprovante de pagamento para cumprimento integral do acordo, uma vez que os documentos colacionados nas pp. 121/122 estão em branco, sob pena de deferimento do pedido de execução. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO BARBOSA LIMA (OAB 3772/AC), JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB 57680/MG) - Processo 0014105-74.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jacqueline Dias da Silva - RECLAMADO: Net Serviços de Comunicação S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Notificado o descumprimento da ordem judicial de pp. 52/53, revigo-a, determinando à reclamada que proceda ao cancelamento do citado plano, com a devida migração das linhas de pós para pré pago, nos termos da inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Elevo ainda a multa diária para o valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais) a reverter em favor da reclamante, em caso de atraso no cumprimento desta decisão. É dever das partes e de todos aqueles que participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final (art. 14, CPC). Encaminhe-se com urgência cópia desta ordem judicial à reclamada, dando-lhe ciência de seu inteiro teor para cumprimento imediato. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA - Processo 0602073-22.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: BENJAMIM DE SOUZA AMORIM - RECLAMADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - SENTENÇA: Diante da juntada dos documentos de pp. 705/756 que denota que a parte demandada se encontra em fase de liquidação extrajudicial, considerando que a sentença constitui crédito constituído em favor do demandante não pode ser executado perante o Juizado Especial Cível, o qual é incompetente para fazê-lo, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, devendo a parte exequente se habilitar no foro competente para execução do título judicial. Fundamento o presente entendimento ainda no Enunciado n. 51 do FONAJE que assim dispõe: os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.099/95, devendo a parte credora habilitar o seu crédito junto ao Juízo onde tramita o processo de recuperação da empresa demandada. Transitado em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855/PR), DIEGO MOREIRA GUERRA DA SILVA (OAB 4016/AC) - Processo 0603857-97.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente

de Trânsito - RECLAMANTE: GILCIRCLEIA MARTINS DE SOUZA - RECLAMADO: Mário James Ribeiro Damasceno - DISPOSITIVO DA SENTENÇA: ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), arts. 186 e 927 do Código Civil, e no Código de Trânsito Brasileiro, julgo procedente a demanda para condenar o reclamado Mário James Ribeiro Damasceno a pagar a reclamante Gilcircleia Martins de Souza a importância de R\$ 1.153,00 (mil cento e cinquenta e três reais) a título de indenização por danos materiais, referentes às despesas que a mesma teve com transporte, durante o conserto do seu veículo. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do sinistro e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 269, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de execução. Após, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de Direito. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA: Homologo a decisão da juíza leiga para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, aguarde-se por quinze dias eventual pedido de execução. Após, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL PAULA MARQUES DOS SANTOS GALDINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0013/2015

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 10118/AL), CLAUDINEY ROCHA REZENDE (OAB 3908/AC) - Processo 0005463-15.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonia Joana D'arc Silva do Nascimento - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Dessa forma, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, caso esta sentença, que substitui a decisão leiga (pp. 24/25), não seja reformada em sede recursal. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 3866/AC) - Processo 0007249-94.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Francisco Carneiro do Nascimento - RECLAMADO: Estado do Acre - DECISÃO DO JUÍZ LEIGO : (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Estado do Acre ao pagamento do valor de R\$ 1.023,66 (mil e vinte três reais e sessenta e seis centavos) com o acréscimo de correção monetária a partir da data da emissão das respectivas notas fiscais (p. 5), e que o mesmo venha fornecer ao reclamante o referido medicamento de forma continua até que este fármaco seja modificado, segundo prescrição médica. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Apresentados os documentos, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadaria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Dessa forma, homologo a decisão leiga (pp. 68/70, por meio da qual o reclamado foi condenado ao pagamento de R\$ 1.023,66 (mil e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), com acréscimo de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data da emissão das notas fiscais, adotando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997), e na obrigação de fornecer o medicamento NEBIDO 250 mg pelo tempo necessário ao tratamento do reclamante, observada eventual alteração da posologia por prescrição médica e mediante apresentação da receita emitida a menos de 90 (noventa) dias, provimento este que ora antecipo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTO ALVES GOMES (OAB 4232/AC), THIAGO TORRES ALMEIDA (OAB 34285/BA) - Processo 0011426-04.2014.8.01.0070 - Procedimento do

Juizado Especial Cível - Prova de Títulos - RECLAMANTE: Aurizete Leite de Oliveira - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA - DECISÃO DO JUÍZ LEIGO : (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Dessa forma, com os acréscimos acima expostos, homologo a decisão leiga de improcedência do pedido e determino o arquivamento dos autos, caso esta decisão não seja reformada em sede recursal. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ADJARA BATISTA BRAGA RIBEIRO (OAB 3257/AC), GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), LARISSA FERREIRA DA SILVA (OAB 3510/AC) - Processo 0014253-22.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Água e/ou Esgoto - RECLAMANTE: Eduardo Giminiano de Melo - RECLAMADA: DEPASA - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento e outro - Arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso a parte reclamante manifeste interesse na execução do julgado, informando eventual descumprimento da obrigação de fazer, ficando estabelecido que a partir da intimação efetivada na pessoa de sua defensora (p. 113) não incidirá a multa fixada, ressalvada ulterior deliberação em contrário que se mostre pertinente. Intime-se.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM, LEONARDO RODRIGUES CALDAS (OAB 113756/RJ), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 116326/MG) - Processo 0015348-53.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Classificação e/ou Preterição - RECLAMANTE: Paulina do Nascimento França - RECLAMADO: Estado do Acre - Fundação Professor Carlos Augusto Bitencourt - FUNCAB - DECISÃO DO JUÍZ LEIGO : (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para atribuir a pontuação correspondente a 8 (oito) ao item "Aspecto técnico" da prova discursiva da reclamante, substituindo assim, sua pontuação, devendo ser atribuído 11,6 pontos como nota em sua prova discursiva (NPD), devendo ser, consequentemente, incluída a autora dentre os aprovados na prova discursiva do concurso público para o cargo de Professor Nível 2 Arte Artes Visuais, devendo ser convocada para a fase seguinte (se houver) ou nomeada em conformidade com a classificação final obtida no certame após a devida retificação de sua nota, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação do Juiz(a) Togado(a). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, homologo a decisão leiga de procedência do pedido (pp. 43/46) e determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, caso não seja notificado o descumprimento da obrigação imposta conforme decisão ora homologada. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 3866/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 116326/MG) - Processo 0019717-27.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Garantias Constitucionais - RECLAMANTE: Marineide Bezerra Franciso - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o reclamado a pagar os valores retroativos referente ao abono de permanência constitucional, no montante de R\$ R\$ 1.239,33 (mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), nos termos delineados na fundamentação, sob pena de multa. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença", caso o julgado seja favorável a parte credora, devendo esta, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, apresentar documento legível para visualização no processo eletrônico que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento; no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, o advogado beneficiário poderá formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários, ficando ciente que será requisitado apenas o valor principal, caso não seja viabilizada a requisição dos valores devidos ao advogado na forma acima especificada. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas noório requisitório. Atendidas as exigências acima, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadaria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, bem como dos honorários contratuais, se requerido o destaque, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PEDRORAPOSOSBAUEB (OAB 1140/AC), THIAGOCORDEIRONOGUEIRA (OAB 3787/AC), THIAGO TORRES ALMEIDA (OAB 34285/BA), ANTONIO

DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0600964-36.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA JOSÉ AZEVEDO DE MOURA - RECLAMADO: Estado do Acre - DECISÃO DO JUÍZ LEIGO : (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o reclamado ao pagamento da quantia de R\$ 9.350,92 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) em decorrência da gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, em favor da parte reclamante, nos termos delineados na fundamentação, competindo-lhe incluir a gratificação em folha de pagamento no mês subsequente ao trânsito em julgado, caso a parte credora esteja no exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais. Havendo parcelas posteriores ao ajuizamento da ação, imponho ao reclamado a obrigação de pagar a referida vantagem no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento da classe e o nível do profissional no ensino público estadual, sujeitando-se esse percentual à variação quando da elaboração da futura tabela referida no art. 22 da LCE 67/1999, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor devido. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, e caso o pagamento abranja parcelas que se venceram após a propositura da ação, deverá também apresentar as respectivas fichas financeiras para inclusão destas verbas no cálculo a ser elaborado pela Contadoria, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento, devendo, no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Requerido o cumprimento da sentença, evolua-se a classe do feito e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/99). Submeto à apreciação da Juíza Togada. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA : Com respaldo no art. 40 da Lei 9.099/95, homologo a decisão leiga de pp. 71/73, corrigindo-a somente para ajustar o valor devido ao reclamante, correspondente a R\$ 8.217,53 (oito mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), conforme os parâmetros indicados na fundamentação da mesma decisão ora homologada, a qual fica mantida nos demais termos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - Processo 0601402-62.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - RECLAMANTE: MIRTIS IRIS DE OLIVEIRA - RECLAMADO: ESTADO DO ACRE - (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o reclamado a pagar os valores retroativos referente ao abono de permanência constitucional, no montante de R\$ 14.588,49 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos delineados na fundamentação, sob pena de multa. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença", caso o julgado seja favorável a parte credora, devendo esta, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, apresentar documento legível para visualização no processo eletrônico que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento, devendo, no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários, ficando ciente que será requisitado apenas o valor principal, caso não seja viabilizada a requisição dos valores devidos ao advogado na forma acima especificada. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Atendidas as exigências acima, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, bem como dos honorários contratuais, se requerido o destaque, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Atendidas as exigências acima, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, bem como dos honorários contratuais, se requerido o destaque, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 5228/RO), SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC), THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC) - Processo 0602807-70.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: MARIA AMETISTA COSTA DO NASCIMENTO - RECLAMADO: Estado do Acre - O cumprimento de sentença deve se dar nos mesmos autos em que foi prolatada e não em novo processo, assim determino o cancelamento dos autos distribuídos como dependentes sob o n. 0000729-84.2015.8.01.0070 e a juntada aos principais (0602807-70.2013) desta decisão e da petição nele acostada, a qual possui duas páginas e está acompanhada dos documentos de pp. 3/10. Autorizo o destaque de honorários contratuais, conforme 3ª cláusula do Contrato de pp. 6/7, devendo o causídico a fim de viabilizar o pagamento das verbas honorárias apresentar, antes da expedição da requisição de pagamento, o documento contendo o número de seu CPF/CNPJ, sob pena de ser requisitado apenas o valor principal. Evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e disponibilize-se o conteúdo dos autos para a contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal, dos honorários sucumbências e dos honorários contratuais. Por fim, requisite-se o pagamento. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0605550-19.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Jornada de Trabalho - RECLAMANTE: ADEMIR SÁ DE SOUZA - RECLAMADO: Municipio de Rio Branco - (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o reclamado a pagar as parcelas relativas horas extras e reflexos sobre férias e 13º salário, nos termos delineados na fundamentação. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença", caso o julgado seja favorável a parte credora, devendo esta, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, apresentar documento legível para visualização no processo eletrônico que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento, devendo, no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários, ficando ciente que será requisitado apenas o valor principal, caso não seja viabilizada a requisição dos valores devidos ao advogado na forma acima especificada. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Atendidas as exigências acima, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, bem como dos honorários contratuais, se requerido o destaque, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0606181-60.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - RECLAMANTE: Antonio José Passos dos Santos - RECLAMADO: Estado do Acre - Apresente o reclamante a procuração outorgada ao advogado que realizou o peticionamento eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizada a representação, marque-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte reclamada com antecedência mínima de trinta dias, para nela comparecer, oferecer defesa e apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação, para serem ouvidas na hipótese de insucesso da tentativa de conciliação e de necessidade de dilação probatória. Intime-se.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR

(OAB 3238/AC), JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0606324-49.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - RECLAMANTE: CÁSSIA CRISTINA FERNANDES ROSA - RECLAMADO: Município de Rio Branco - (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o reclamado a pagar as parcelas relativas horas extras e reflexos sobre férias e 13º salário, nos termos delineados na fundamentação. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença", caso o julgado seja favorável a parte credora, devendo esta, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, apresentar documento legível para visualização no processo eletrônico que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento, devendo, no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários, ficando ciente que será requisitado apenas o valor principal, caso não seja viabilizada a requisição dos valores devidos ao advogado na forma acima especificada. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardamento no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Atendidas as exigências acima, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, bem como dos honorários contratuais, se requerido o destaque, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DIEGO GOES NUNES - Processo 0606619-86.2014.8.01.0070 - Procedimento Sumário - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: WASHINGTON VERRISSIMO FERRO DO NASCIMENTO - RÉU: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN/AC - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, ficando determinado o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, caso esta decisão não seja reformada em sede recursal. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Publique-se. Intimem-se.

ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC) - Processo 0606623-26.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: ANA CLARA LIMA DE ARAÚJO - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Marque-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte reclamada com antecedência mínima de trinta dias, para nela comparecer, oferecer defesa e apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação, para serem ouvidas na hipótese de insucesso da tentativa de conciliação e de necessidade de dilação probatória. Intimem-se. A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 31.03.2015, às 11:00 horas.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO, IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0606728-03.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Jonas dos Santos Silva - RECLAMADO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC - Marque-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte reclamada com antecedência mínima de trinta dias, para nela comparecer, oferecer defesa e apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação, para serem ouvidas na hipótese de insucesso da tentativa de conciliação e de necessidade de dilação probatória. Intime-se. A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06.04.2015, às 08:00 horas.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0606767-97.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Raimundo Reis Ferreira - RECLAMADO: Estado do Acre - Marque-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte reclamada com antecedência mínima de trinta dias, para nela comparecer, oferecer defesa e apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação, para serem ouvidas na

hipótese de insucesso da tentativa de conciliação e de necessidade de dilação probatória. Intimem-se. A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30.03.2015, às 11:00 horas.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA - Processo 0606862-30.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: SILAS MENDES DOS SANTOS - RECLAMADO: ESTADO DO ACRE - Apresente o reclamante a procuração outorgada ao advogado que realizou o peticionamento eletrônico, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Regularizada a representação, marque-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte reclamada com antecedência mínima de trinta dias, para nela comparecer, oferecer defesa e apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação, para serem ouvidas na hipótese de insucesso da tentativa de conciliação e de necessidade de dilação probatória. Intime-se.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0023/2015

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS (OAB 722/AC), JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0004488-71.2012.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Improbidade Administrativa - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Acre - Município de Cruzeiro do Sul - AC - REQUERIDO: Nicolau Alves de Freitas - Francisco Ribeiro da Silva - Cuida-se de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre na qual se imputa aos réus a prática de atos ímparobos, consistentes na retenção de parte dos salários de seus assessores, enquanto vereadores do município de Cruzeiro do Sul/AC. Primeiramente, em complemento à decisão de págs. 171/172, aprecio e rejeito a preliminar de falta do interesse de agir alegada pelo réu Francisco Ribeiro da Silva, porquanto, ao contrário do que sustenta, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei nº 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes: REsp 1230168/PR (Dje 14.11.2014), REsp 1153738/SP (Dje 05/09/2014). Por todos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 1292940/RJ Min. Eliana Calmon 2 T, Dje 18/12/2013)". Doravante, passo ao exame do mérito da causa. Os réus Nicolau Alves de Freitas e Francisco Ribeiro da Silva são acusados de, enquanto vereadores do município de Cruzeiro do Sul, reterem parte dos salários de seus assessores parlamentares, além de dispensarem estes da contraprestação do serviço inerente ao cargo para o qual nomeados, e ainda de se beneficiarem de empréstimos feitos em nome dos servidores junto a instituições financeiras, para desconto consignado em folha de pagamento. Pontue-se, inicialmente, que ambos réus foram processados criminalmente pelos mesmos fatos e restaram condenados pelos crimes de peculato e concussão, com base na prova produzida nas respectivas ações penais (fls. 396/406 e 698/713) - autos nº 000325624.2012.8.01.0002 e nº 0003257-09.2012.8.01.0002 da 2ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul. Na presente ação civil, a documentação encartada aos autos e os depoimentos colhidos também evidenciam a prática de ilícitos configuradores de atos de improbidade administrativa. Com efeito, os próprios réus, quando ouvidos em juízo, reconheceram que se apropriaram de parte dos salários de seus assessores, apresentando cada qual versões particulares em busca de justificar a conduta. O réu Francisco Ribeiro da Silva afirmou que de fato contratou Maria Edna da Silva Vieira Martins como sua assessora parlamentar, dizendo que esta estava desempregada. Acrescenta que realmente combinou com a contratada a retenção da maior parte do salário decorrente do cargo de assessoramento, pretextando que os valores seriam destinados aos pobres. A testemunha Maria Edna da Silva, reiterando declarações já prestadas no bojo da ação penal, confirma que o réu Francisco Ribeiro a contratou para ser assessora parlamentar, mas que não chegou a prestar serviço à Câmara. Diz ainda que do salário recebido em decorrência do cargo, ficava apenas com a quantia mensal de R\$ 100,00 (cem reais), repassando o restante ao vereador Francisco

Ribeiro. O réu Nicolau Alves de Freitas, por sua vez, reconhece que algumas vezes recebeu parte do salário de seus assessores e que se beneficiou de empréstimo bancário feito por eles, pretextando que estes, por conhecerem as dificuldades financeiras que o chefe vinha enfrentado e também por se identificarem com os seus projetos sociais, repassavam os valores voluntariamente. A testemunha Alberto Vagner dos Santos, assessor do gabinete do então vereador Nicolau, admitiu em juízo ter feito empréstimo em favor do parlamentar. Pedro da Silva Gomes também reconhece que deu ao parlamentar parte do valor de um empréstimo bancário que fez. Também reconhecem que algumas vezes davam parte do salário ao vereador, quando este estava necessitando. Pois bem. As versões apresentadas pelos demandados nestes autos buscam emprestar outro sentido à realidade, alegando que tudo não teria passado de infensiva liberalidade. No entanto, o ilícito cometido é indiscutível. As versões defensivas apresentadas não resistem ao confronto com o conjunto probatório, além de serem, em si mesmas, incoerentes com a experiência comum, com os costumes, com a lógica das relações profissionais e pessoais comumente vividas no serviço público ou particular. Realmente não é concebível tomar confessados repasses salariais de assessores aos respectivos chefes como algo normal, como atos de mero auxílio desinteressado; ao revés, essa prática encerra nítida promiscuidade no trato da coisa pública, porquanto não se comprehende como assessores ocupantes de cargos públicos possam transferir, seja a que título for, parte de seus vencimentos aos respectivos chefes, máxime quando o cargo subalterno é de livre nomeação e exoneração - ad nutum. De igual forma, é incompreensível que estes mesmos assessores contratem empréstimos junto a instituições financeiras e repassem parte dos valores recebidos aos vereadores. Basta ver que o réu Francisco Ribeiro da Silva assume que contratou a pessoa de Maria Edna e ficava com R\$ 1.000,00 (um mil reais) do salário de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) do cargo. A própria Maria Edna reconhece que não trabalhava para a Câmara e recebia apenas R\$ 100,00 (cem reais) do salário, repassando o restante ao vereador. E o réu Nicolau Alves de Freitas diz que recebeu parte significativa dos valores obtidos por empréstimos contratados por seus assessores Alberto e Pedro. Estes confirmam as operações. Todos ainda reconhecem que passavam parte dos salários ao vereador. Como se pode notar, tais atos financeiros não representam condutas normais, naturalmente esperadas pelo que se dá no comum das vezes, mas sim decorrem da imposição ou combinação feita pelo parlamentar de contraprestação a ser suportada pelo assessor contratado ad nutum, num contexto de mútuo auxílio ímparo, onde, por uma, o assessor entrega parte do salário recebido ao parlamentar contratante, e, por outra, como forma de antecipação desses repasses salariais combinados, o assessor realiza empréstimo consignado, destina parte significativa do valor recebido ao vereador e arca integralmente com as parcelas. Nesse ambiente, não é preciso dizer que cabia aos réus, vereadores eleitos pela vontade popular, o dever de preservar a moralidade nas relações profissionais decorrentes do mandato político que exerciam. Não se pode admitir que detentores de cargo público pretendam, sob qualquer pretexto e de qualquer forma, obter favores ou vantagem de qualquer espécie. Sendo assim, a conduta dos demandados configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da Administração Pública. Com isso, passo à dosimetria da pena. Como se sabe, as sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímparo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. Na presente ação civil, o Parquet objetiva a condenação dos demandados nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos descritos nos arts. 9º, caput; 10, caput; e 11, caput, da mencionada lei. In casu, considerando o proveito financeiro obtido pelos agentes e a extensão do dano evidenciados nos autos, impõe-se as seguintes sanções: (a) resarcimento do dano, (b) suspensão dos direitos políticos, (c) multa civil, e (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar os réus Nicolau Alves de Freitas e Francisco Ribeiro da Silva pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9º, caput, e seu inciso I, 10, caput, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, impondo aos mesmos as seguintes reprimendas: Nicolau Alves de Freitas: (a) resarcimento do dano à Câmara Municipal, no valor equivalente ao confessadamente recebido por meio dos empréstimos celebrados por seus assessores; (b) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (c) multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Francisco Ribeiro da Silva: (a) resarcimento do dano à Câmara Municipal, no valor equivalente ao que comprovadamente recebeu de repasse de sua assessora Maria Edna; (b) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (c) multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Assim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao TRE e os demais expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA (OAB 46859/PR) - Processo 0700100-16.2014.8.01.0002 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: CSC MELO EPP. - RÉU: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - Intime-se a parte autora para manifestação quanto a proposta dos honorários periciais apresentada, devendo ainda depositar em juízo os valores respectivos a fim de que o perito possa dar início a perícia.

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0700453-27.2012.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Improbidade Administrativa - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Acre - Município de Porto Walter - Acre - REQUERIDO: Neuzari Correia Pinheiro - Digam as partes sobre o teor da carta precatória devolvida. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se

ADV: ROBERTO LESSA CATÃO (OAB 309/AC), MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0702034-09.2014.8.01.0002 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - AUTOR: Válter Cesar Viana - RÉU: José da Silva Miranda - J. DA SILVA MIRANDA - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0702297-75.2013.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Francisca da Costa - Creuza da Costa - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - Decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da parte interessada, dá a parte demandada por intimada para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias.

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NIRLÉIA DE LIMA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0028/2015

ADV: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC) - Processo 0001605-54.2012.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - ACUSADA: Maria Elenilcia Guedes Araújo - Em razão da intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAIRO LAURÊNIO ENES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0022/2015

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC) - Processo 0000505-59.2015.8.01.0002 - Relaxamento de Prisão - Roubo - REQUERENTE: Erlândio Rebouças da Silva - Decisão Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Erlândio Rebouças da Silva, por intermédio do seu advogado constituído nos autos, argumentando a ausência de fundamentos legais para manutenção do cárcere cautelar, primariedade, bons antecedentes, boa conduta e residência fixa. O Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente à pretensão do requerente. É a síntese do necessário. Decido. Pela análise do pedido defensivo, em conjunto com o contexto probatório, vislumbro que não houve o surgimento de argumentos novos aptos a afastar os fundamentos declinados quando da prolação do decreto prisional. Destaco, como reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que as alegações de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si apenas, são insubstinentes para concessão da medida pleiteada, quando divorciadas de elementos que demonstrem o desacerto dos argumentos que conduziram o juízo à decretação da prisão preventiva. Sobre o tema, trago à colação: HABEAS CORPUS. PROCESUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1 - Restando indícios de autoria e provada materialidade do crime, deve-se manter a segregação do paciente, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2- Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não são fatores impeditivos da prisão. (grifei). HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES

PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Decisão devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, porquanto o modus operandi do crime demonstrou a necessidade de se retirar do convívio social réu de alta periculosidade. 2. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva. 3. Habeas corpus denegado. (grifei). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 21 de setembro de 2012, juntamente com outro corréu, na posse de 355,4g de maconha divididas em 16 porções e 13,8g de cocaína acondicionadas em 13 invólucros, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. 2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão recorrido, possui fundamentação idônea, pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, em face da quantidade e qualidade dos entorpecentes comercializados, bem como a forma como estavam acondicionados, de modo a evidenciar os crimes de associação e tráfico de entorpecentes em larga escala. 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mornente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. 4. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem no writ originário, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RHC 35.175/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, Dje 06/06/2013) (negritei) Destarte, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Francisco Ramos Pinheiro, mantendo o seu cárcere cautelar, pelas razões expostas quando da decretação de sua prisão preventiva. Cruzeiro do Sul-(AC), 02 de fevereiro de 2015. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: EDILENE DA SILVA CORREIA PETRY - Processo 0700167-44.2015.8.01.0002 - Relaxamento de Prisão - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Francisco Ramos Pinheiro - Decisão Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Francisco Ramos Pinheiro, por intermédio do seu advogado constituído nos autos, argumentando a ausência de fundamentos legais para manutenção do cárcere cautelar, primariedade, bons antecedentes, boa conduta e residência fixa. O Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente à pretensão do requerente. É a síntese do necessário. Decido. Pela análise do pedido defensivo, em conjunto com o contexto probatório, vislumbro que não houve o surgimento de argumentos novos aptos a afastar os fundamentos declinados quando da prolação do decreto prisional. Destaco, como reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que as alegações de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si apenas, são insubstinentes para concessão da medida pleiteada, quando divorciadas de elementos que demonstrem o desacerto dos argumentos que conduziram o juízo à decretação da prisão preventiva. Sobre o tema, trago à colação: HABEAS CORPUS. PROCESUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOCAGÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1 - Restando indícios de autoria e provada materialidade do crime, deve-se manter a segregação do paciente, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2-Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não são fatores impeditivos da prisão. (grifei). HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Decisão devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, porquanto o modus operandi do crime demonstrou a necessidade de se retirar do convívio social réu de alta periculosidade. 2. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva. 3. Habeas corpus denegado. (grifei). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 21 de setembro de 2012, juntamente com outro corréu, na posse de 355,4g de maconha divididas em 16 porções e 13,8g de cocaína acondicionadas em 13 invólucros, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. 2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão recorrido, possui fundamentação idônea, pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, em face da quantidade e qualidade dos entorpecentes comercializados, bem como a forma como estavam acondicionados, de modo a evidenciar os crimes de associação e tráfico de entorpecentes em larga escala. 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mornente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. 4. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de

21 de setembro de 2012, juntamente com outro corréu, na posse de 355,4g de maconha divididas em 16 porções e 13,8g de cocaína acondicionadas em 13 invólucros, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. 2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão recorrido, possui fundamentação idônea, pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, em face da quantidade e qualidade dos entorpecentes comercializados, bem como a forma como estavam acondicionados, de modo a evidenciar os crimes de associação e tráfico de entorpecentes em larga escala. 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mornente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. 4. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem no writ originário, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RHC 35.175/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, Dje 06/06/2013) (negritei) Destarte, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Francisco Ramos Pinheiro, mantendo o seu cárcere cautelar, pelas razões expostas quando da decretação de sua prisão preventiva. Cruzeiro do Sul-(AC), 02 de fevereiro de 2015. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC) - Processo 0700179-58.2015.8.01.0002 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Maria Elena de Paula Rodrigues - Decisão Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Maria Elena de Paula Rodrigues, por intermédio do seu advogado constituído nos autos, argumentando a ausência de fundamentos legais para manutenção do cárcere cautelar, primariedade, bons antecedentes, boa conduta e residência fixa. O Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente à pretensão do requerente. É a síntese do necessário. Decido. Pela análise do pedido defensivo, em conjunto com o contexto probatório, vislumbro que não houve o surgimento de argumentos novos aptos a afastar os fundamentos declinados quando da prolação do decreto prisional. Destaco, como reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que as alegações de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si apenas, são insubstinentes para concessão da medida pleiteada, quando divorciadas de elementos que demonstrem o desacerto dos argumentos que conduziram o juízo à decretação da prisão preventiva. Sobre o tema, trago à colação: HABEAS CORPUS. PROCESUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOCAGÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1 - Restando indícios de autoria e provada materialidade do crime, deve-se manter a segregação do paciente, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2-Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não são fatores impeditivos da prisão. (grifei). HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Decisão devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, porquanto o modus operandi do crime demonstrou a necessidade de se retirar do convívio social réu de alta periculosidade. 2. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva. 3. Habeas corpus denegado. (grifei). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 21 de setembro de 2012, juntamente com outro corréu, na posse de 355,4g de maconha divididas em 16 porções e 13,8g de cocaína acondicionadas em 13 invólucros, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. 2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão recorrido, possui fundamentação idônea, pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, em face da quantidade e qualidade dos entorpecentes comercializados, bem como a forma como estavam acondicionados, de modo a evidenciar os crimes de associação e tráfico de entorpecentes em larga escala. 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mornente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão. 4. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de

origem no writ originário, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RHC 35.175/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, Dje 06/06/2013) (negritei) Destarte, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Maria Elena de Paula Rodrigues, , mantendo o seu cárcere cautelar, pelas razões expostas quando da decretação de sua prisão preventiva. Cruzeiro do Sul-(AC), 02 de fevereiro de 2015. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ EDUARDO MARQUES GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0087/2015

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700198-64.2015.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Luiz de Almeida Taveira Junior - RECLAMADO: Eric Tiago Sales Castanho - ADVOGADO: Luiz de Almeida Taveira Junior - Fica(m) o(s) i. causídico(s) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação adiante designada, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, no seguinte endereço: Cidade de Justiça de Cruzeiro do Sul, BR-307, Km-09, nº 4090 - Bairro Boca da Alemanha - Cruzeiro do Sul - AC. Conciliação Data: 11/03/2015 Hora 08:11 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0088/2015

ADV: CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO (OAB 3503/AC) - Processo 0000639-86.2015.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Raimundo João Almeida Silva - RECLAMADO: Banco CETELEM S/A - Banco Cetelem / Banco BGN e outro - Decisão Trata-se de reclamação, com pedido de declaração de inexistência de débito com indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, alegando, em síntese, que foi realizado um empréstimo em seu nome junto à parte reclamada para pagamento em (sessenta) parcelas no valor de R\$2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais), o qual não reconhece. Assevera, ainda, que os descontos ocorrem desde fevereiro de 2014, conforme pp.18. Requer, liminarmente, que a parte reclamada proceda à suspensão dos descontos, até a resolução da lide. Ao apreciar o pedido de liminar, vejo presente o periculum in mora, este consistente no fato de que, ao continuar pagando o empréstimo que não contratou, estaria sendo prejudicada no seu sustento e de sua família e, por seu turno, a parte reclamada estaria incorrendo em enriquecimento ilícito. De igual maneira, presente o fumus boni iuris, pois, este consistente na hipótese de não haver convencionado junto à reclamada o empréstimo ora combatido. Por essas razões, defiro o pedido de liminar formulado pela parte reclamante, Raimundo João Almeida Silva, para determinar à parte reclamada, Banco Cetelem S/A Cetelem BGN e Cred Center Consultoria Financeira, a suspensão do desconto do empréstimo em folha de pagamento da parte reclamante, no valor de R\$2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual fixo inicialmente em R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexta) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclamada no cumprimento do que ora restou determinado. Por considerar a parte reclamante inserta na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. Cumprimente. Cruzeiro do Sul-(AC), 02 de fevereiro de 2015. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0089/2015

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0000939-82.2014.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno - RECLAMADO: Empresa OI - S/A - Ante as razões expandidas, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, acolho o pedido da parte reclamante Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno para condenar a parte reclamada Empresa OI - S/A, ao pagamento à parte reclamante da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais, a contar da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra relativa. Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE) . Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. Publique-se. Intimem-se.

será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE) . Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0090/2015

ADV: BRAULIO DE MEDEIROS GONÇALVES (OAB 3661/AC), LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0006731-17.2014.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marisson Silva de Jesus - RECLAMADO: Raimundo Ildefonso de Almeida - Despacho Defiro os pedidos de p. 17. Contudo fica o requerimento do patrono da parte reclamada condicionado à comprovação e estipulação de prazo para suspensão dos autos. Intimem-se. Cruzeiro do Sul- AC, 04 de dezembro de 2014. Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0091/2015

ADV: JERONIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 3459/AC), FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP) - Processo 0005155-86.2014.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Lucila Brunetta - RECLAMADO: Companhia Tam Linhas Aéreas - - Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data, em favor da parte autora, rejeitando o pedido de restituição, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE) . Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. P.R.I.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0092/2015

ADV: ROSEMBERG SILVA JUCÁ (OAB 3164/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), ADILSON OLÍMPIO COSTA - Processo 0700257-86.2014.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: José Graci Soares Rezende - RECLAMADO: Banco do Brasil - Ante as razões expandidas, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, acolho o pedido da parte reclamante José Graci Soares Rezende para condenar a parte reclamada Banco do Brasil a restituir o valor de R\$1.102,03 (mil cento e dois reais e três centavos) em favor do autor, com juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e pagar a importância de R\$-3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais, considerado nesta data, nos termos da fundamentação supra relativa. Intime-se através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE) . Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0094/2015

ADV: MARCUS VINICIUS DE SA LIMA (OAB 2495/AC), DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), ISABEL VIEIRA GOMES (OAB 4064/AC) - Processo 0702455-33.2013.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: ENOQUES DA SILVA MENDONÇA - RECLAMADA: DANIELE DOS SANTOS SILVA - Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95 c/c art. 927 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENOQUES DA SILVA MENDONÇA em face de MARIA DANIELE DOS SANTOS SILVA, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por MARIA DANIELE DOS SANTOS SILVA, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0095/2015

ADV: ADILSON OLIMPIO COSTA - Processo 0005234-65.2014.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Dílson da Silva Oliveira - RECLAMADO: Maria das Graças da Silva - A parte reclamada pleiteia que se aguarde que a polícia civil tome as providências cabíveis, seja pela instauração de inquérito policial ou encaminhamento à autoridade judiciária competente, para que haja a composição do dano moral. Em homenagem aos princípios da simplicidade e celeridade que regem os Juizados Especiais, indefiro o pleito da parte reclamada, haja vista que não há qualquer comprovação de que o fato esteja sendo apurado pela polícia, e tão pouco que será enviado à justiça criminal. Intimem-se, inclusive as testemunhas requeridas.

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0125/2015

ADV: NICK ANDREW PEREIRA UGALDE (OAB 3783/AC) - Processo 0002141-91.2014.8.01.0003 - Embargos de Declaração - Dissolução - EMBARGANTE: José Ribamar de Oliveira Dinis e outro - Recebo os embargos pois tempestivos. Deve ser reconhecido o erro de ordem material, já que evidente o equívoco quando se confronta o pedido formulado na letra b da exordial com o que foi deferido na parte dispositiva da sentença. Isto posto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença, onde se lê "passando a cônjuge virago a assinar o seu nome de solteira.". Ambos os cônjuges manterão os nomes de casados, GLÁUCIA DINIS DA SILVA OLIVEIRA e JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA DINIS. Ficam inalterados os demais termos da sentença. Expeça-se o termo de guarda conforme requerido. Intimem-se.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SEBASTIÃO CAVALCANTE DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0013/2015

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000875-69.2014.8.01.0003 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Silas de Souza Damasceno - Fica o advogado Sérgio Baptista Quintanilha, patrono do acusado Silas de Souza Damasceno, intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WELITON JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0031/2015

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0700580-88.2014.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria da Conceição Gomes Ferreira - DEVEDORA: OI S.A. - Fica a parte Devedora devidamente INTIMADA, na pessoa do patrono, para juntos tomarem conhecimento da penhora de fls. 131, bem como para, caso queira, no prazo de 15 dias, apresentar embargos à execução, conforme despacho de fls. 129.". Íntegra dos autos disponível na internet.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0032/2015

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0700719-40.2014.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Juros - CREDOR: Leivinho Correia Ciacci - DEVEDOR: Brasil Telecom Celular S/A - Fica a

parte Devedora devidamente INTIMADA, na pessoa do patrono, para juntos tomarem conhecimento da penhora de fls. 72, bem como para, caso queira, no prazo de 15 dias, apresentar embargos à execução, conforme despacho de fls. 69/70.". Íntegra dos autos disponível na internet.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0033/2015

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0700585-13.2014.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Aldeson Alves dos Reis - DEVEDORA: OI S.A. - Fica a parte Devedora devidamente INTIMADA, na pessoa do patrono, para juntos tomarem conhecimento da penhora de fls. 172, bem como para, caso queira, no prazo de 15 dias, apresentar embargos à execução, conforme despacho de fls. 170.". Íntegra dos autos disponível na internet.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0034/2015

ADV: JOSE ALMI DAR. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN) - Processo 0001296-59.2014.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Cecília Rufino de Souza - DEVEDOR: Banco Itaú BMG Consignado S.A - Fica a parte Devedora devidamente INTIMADA, na pessoa do patrono, para juntos tomarem conhecimento da penhora de fls. 105, bem como para, caso queira, no prazo de 15 dias, apresentar embargos à execução, conforme despacho de fls. 99.". Íntegra dos autos disponível na internet.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0038/2015

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0000243-11.2012.8.01.0004 - Oposição - OPONENTE: Izaura Araujo Pantorja - OPOSTA: Maria Zelia Coimbra de Souza e outros - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, apresentarem memoriais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0039/2015

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA - Processo 0001021-78.2012.8.01.0004 - Procedimento Ordinário - Tempo de Serviço - REQUERENTE: Carlos Afonso Fernandes França - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Dê-se vista à parte apelada para responder (CPC, art. 518). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA FILGUEIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0019/2015

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0000598-21.2012.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Deurimar Alves da Costa - Instrução e Julgamento Data: 25/02/2015 Hora 15:00 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0034/2015

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700632-

81.2014.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: JULIO AUGUSTO ROCHA DE BARROS - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE e outro - Designe-se nova data para audiência de conciliação, com a devida intimação das partes. Atente-se esta secretaria as informações apresentadas às fls. 36. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700632-81.2014.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: JULIO AUGUSTO ROCHA DE BARROS - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE e outro - Conciliação Data: 04/03/2015 Hora 08:30 Local: 1º Juizado Especial Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0035/2015**

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS, ALDO ROBER VIVAN, PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700192-22.2013.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Antonieta Alves Barrozo - RECLAMADO: Vigiacre Vigilancia Patrimonial LTDA - EPP - Arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0036/2015**

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC), ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), LARISSA PRETE FUZETI (OAB 3672/AC) - Processo 0500417-60.2012.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Rodrigues da Silva e outro - RECLAMADO: Banco FIAT - Defiro parcialmente o pedido do exequente, e em consequência determino o retorno destes autos à secretaria para a devida atualização do débito, observando que o pagamento foi realizado em 09.01.2015. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0037/2015**

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700026-19.2015.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar - RECLAMANTE: SOLIVAN CARLOS MAFFI - Examinando atentamente os autos, não vislumbro "prima facie", presentes os requisitos indispensáveis a concessão da liminar requerida, razão pela qual a indefiro. Designe-se audiência de conciliação, com a devida intimação das partes. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0038/2015**

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700026-19.2015.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar - RECLAMANTE: SOLIVAN CARLOS MAFFI - Audiência Conciliação designada para o dia 03/03/2015, às 10:00 horas, no Juizado Especial Cível da Comarca de Epitaciolândia/Acre.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0039/2015**

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0500593-39.2012.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: José Assis Esmeraldino - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Vez que o credor restou inerte e existe nos autos a prova do devido cumprimento, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0040/2015**

ADV: TALLES MENEZES MENDES, LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0500621-07.2012.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Carlos de Oliveira Neto - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Encaminhem-se os autos à contadora para providenciar o cálculo referente as astreintes, observando os dois períodos, a data da ciência da decisão de majoração e a efetiva baixa. Após, conclusos para análise.

Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 180/181 em favor do reclamante.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0003/2015**

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0000482-44.2014.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Desacato - VÍTIMA: Jean da Silva Carneiro - AUTOR FATO: Roberto Rodrigues dos Santos - Instrução e Julgamento Data: 11/02/2015 Hora 15:00 Local: 1º Juizado Especial Criminal Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0029/2015**

ADV: ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO (OAB 2868/AC) - Processo 0000376-19.2013.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adimplemento e Extinção - RECLAMANTE: João Batista Filho - RECLAMADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE RIO BRANCO- DETRAN-AC - O exequente veio informar que a obrigação foi devidamente cumprida, oportunidade em que com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução.

COMARCA DE SENADOR GUIMARÃES**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAEL PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0007/2015**

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0700570-26.2014.8.01.0009 - Cumprimento Provisório de Sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDORA: JOCILENE ARINO DO NASCIMENTO MEDEIROS - DEVEDOR: Banco Panamericano S.A - Decisão Trata-se de execução de astreintes, em decorrência do descumprimento de ordem judicial emanada da decisão liminar dos autos nº 0000445-02.2014.8.01.0009, colacionada neste feito às fls. 05/06. Às fls. 14/15, o executado foi intimado para efetuar o pagamento da quantia exequenda no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação ocorreu em 03/12/2014, e o devedor teria até o dia 18/12/2014 para o adimplemento voluntário da obrigação. O executado, sem petição, depositou o valor da dívida na data de 15/01/2015, conforme informado pela instituição financeira à fl. 22. Seguidamente, a exequente solicitou a expedição de alvará judicial (fl. 23), que foi deferido por este Juízo à fl. 35. Em 28/01/2015, o devedor peticiou requerendo a juntada de documentos que comprovam que o nome da credora não está mais negativado, bem como os débitos existentes em seu nome foram todos cancelados (fl. 24). No dia seguinte, ou seja, em 29/01/2015, o executado opôs embargos à execução, afirmando que aquele depósito tinha como finalidade a garantia do Juízo, postulando, ao final, a declaração de excesso de execução. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, é importante destacar que nos Juizados Especiais há normatização própria contra a pretensão do credor na fase de cumprimento de sentença, consonte arts. 52 e 53, da Lei 9.099/95, tratando-se de Embargos à Execução e não Impugnação. Feitas essas considerações, passo à análise fática dos autos. O Enunciado nº 156 do FONAJE dispõe: "Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora". Todavia, para que tal regra seja aplicada, necessário que o executado realize o depósito dentro do prazo determinado, ou seja, em 15 (quinze) dias após a intimação, o que não é o caso dos autos, já que o Banco Pan S/A, embora tivesse que realizar o depósito até o dia 18/12/2014, depositou o montante somente na data de 15/01/2015, isto é, após quase 30 (trinta) dias depois do prazo fixado. O executado, ao realizar o depósito da quantia executada após o prazo de 15 (quinze) dias, não pode se beneficiar da regra esculpida no Enunciado nº 156 FONAJE, pois os prazos processuais nos Juizados Especiais são próprios e peremptórios. Registre-se que o caráter informal dos Juizados, não autoriza o menosprezo dos prazos processuais. As partes não estão autorizadas a cumprir com as determinações judiciais quando e como entenderem melhor e sim nos moldes determinados nas decisões.

Em que pese tratar-se de depósito espontâneo, percebe-se que foi realizado extemporaneamente. E, neste caso, o prazo que o devedor teria para opor os embargos à execução, caso assim desejasse, seria de 15 (quinze) dias, a partir de sua intimação para pagamento do débito exequendo, que ocorreu em 03/12/2014 (quarta-feira), e esgotou em 18/12/2014. Saliente-se que embora a carta de intimação de fl. 18, não conste expressamente que o devedor poderia embargar a presente execução, é sabido que nos procedimentos de execução, o devedor, ao tomar conhecimento de uma execução, pode simplesmente efetuar o pagamento no prazo legal ou, apresentar sua irresignação, por intermédio do instrumento cabível, TAMBÉM NO PRAZO LEGAL. In casu, no dia 03/12/2014, o executado já estava ciente da presente execução e poderia se insurgir contra ela até o dia 18/12/2014. Entretanto, os embargos à execução foram protocolizados somente em 29/01/2015, após mais de 30 (trinta) dias, do escoamento do prazo, o que caracteriza sua patente intempestividade. Diante desse quadro, o depósito efetivado deve ser considerado como adimplemento da obrigação e não como garantia do juízo, conforme pretende o embargante. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos pelo devedor, em virtude de terem sido opostos a destempo. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 35, que deferiu o levantamento da importância depositada, e revogo o alvará judicial de fl. 36, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso por parte do executado. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 02 de fevereiro de 2015. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2015

ADV: FLAVIA DUTRA MOTTA (OAB 37886/BA) - Processo 0001342-30.2014.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca de Lima Pessoa - RECLAMADO: Bit Shot Industria Com. Expot. Import. Ltda - bitway - Dá a parte reclamada por intimada para proceder ao pagamento da dívida no montante de R\$ 3.285,96 (três mil e duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475, J, CPC), ante o teor da certidão de fl. 57.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELE PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2015

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB 4179/AC) - Processo 0700062-46.2015.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Ativos - RECLAMANTE: Sebastião José Guimarães - RECLAMADO: Município de Senador Guiomard - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 26/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0700073-75.2015.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Ativos - RECLAMANTE: FRANCISCO BOA VENTURA DA SILVA - RECLAMADO: Município de Senador Guiomard - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 31/03/2015 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB 4179/AC) - Processo 0700074-60.2015.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Ativos - RECLAMANTE: Francisco Martins de Oliveira - RECLAMADO: Município de Senador Guiomard - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 02/04/2015 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0700075-45.2015.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Ativos - RECLAMANTE: GILBERTO COSTA - RECLAMADO: Município de Senador Guiomard - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 07/04/2015 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2015

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0000162-03.1996.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Liquidação

/ Cumprimento / Execução - CREDOR: Carlos Furtado & Cia - DEVEDOR: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - Despacho Defiro o pleito retro. Expeça-se o alvará judicial em nome do requerente, após suspenda-se o presente feito até a comunicação de novo depósito em conta judicial. Intimem-se. Diligenciem-se. Sena Madureira- AC, 28 de janeiro de 2015. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0700061-26.2013.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: ANTONIO NONATO DE MENEZES LIMA e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos fls. 58/60, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2015

ADV: JOÃO LUIS ROCHA GOMES (OAB 20622/DF) - Processo 0700058-71.2013.8.01.0011 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: SILDO BARBOSA GOMES DE FREITAS - POSTO YACO - REQUERIDO: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - SILDO BARBOSA GOMES DE FREITAS - POSTO YACO ajuizou ação monitoria em face de JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, proveniente de notas fiscais advindas de compra de combustíveis. Procuração e Documentos (fls 06/42). Em despacho inicial, foi determinada a citação da parte ré, para o pagamento ou para oferecimento de embargos, sob pena de conversão do mandado em executório. Citado, o réu não ofereceu resposta (fls. 60). Apos houve manifestação do requerido aduzindo que houve acordo entre as partes e juntou comprovantes de pagamento (fls. 99/105). Instando a manifesta-se, o autor atualizou o crédito, R\$ 99.424,06 (noventa e nove mil quatrocentos e vinte quatro reais e seis centavos), e deduziu os valores pagos pelo requerido, R\$ 47.042,20 (quarenta e siete mil e quarenta e dois reais e vinte centavos) e requereu bacenjud (fls. 111) do valor remanescente, R\$ 52.381,86 (cinquenta e dois mil trezentos e oitenta reais e oitenta centavos). Bacenjud (fls. 138/141). É o relatório. Diante do quitação da dívida (fls. 147), declaro extinto o processo e condeno a parte ré do pagamento de custas e honorários advocatícios já fixado em 10%. Expeça-se alvará em benefício da parte autora para levantamento dos valores depositados, até o valor remanescente da dívida. Publique-se e intimem-se. Certificada a inexistência de recursos, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAMIANA LIMA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2015

ADV: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0501224-93.2011.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Francisca Evanilce da Silva Ferreira - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Conciliação Data: 23/03/2015 Hora 10:00 Local: Sala 01 - Conciliação Situação: Pendente

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2015

ADV: SUEDE CHAVES DA CRUZ (OAB 664/AC) - Processo 0700081-66.2012.8.01.0006 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: MARIA DAS CANDEIAS OLIVEIRA - Posto isso, ausente os pressupostos processuais, julgo extinto o presente processo, o que faço com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ficando suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/SP) - Processo 0700122-62.2014.8.01.0006 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N.F.H.

- REQUERIDO: F.C.H. - Assim, no presente caso, acolho parcialmente o pedido inicial e, estando as partes convictas de que querem se divorciar, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio do casal, sendo que a mulher voltará a usar o nome de solteira. Rejeito os demais pedidos da autora. Julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P.C.I., inclusive o Ministério Pùblico. Transitada em julgado, expeça-se o necessário à averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700194-49.2014.8.01.0006 - Procedimento Ordinário - Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Vicente Vieira da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0023/2015

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC) - Processo 0700311-74.2013.8.01.0006 - Busca e Apreensão - Liminar - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - RÉ: Wildna Schumacher - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências do juízo deprecado.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0015/2015

ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0700023-58.2015.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Aparecido da Silva - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, hei por bem deferir o pedido liminar, determinando a intimação da reclamada para que cancele imediatamente a negativação do nome da parte reclamante junto ao SPC, observado o prazo máximo de um dia a contar da intimação, sob pena de sofrer, no caso de descumprimento desta ordem, multa diária que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a reverter em favor da parte autora, fixados pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por se tratar de relação de consumo, inverte desde logo o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a ré provar a improcedência das alegações iniciais. Determino ao cartório que corrija a classe processual. Pelo mesmo ato, cite-se a reclamada para a audiência de conciliação e para os demais termos do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0016/2015

ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0700023-58.2015.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Aparecido da Silva - Conciliação Data: 25/03/2015 Hora 09:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ANNEVALÉRIA COSTA DE SOUZA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0018/2015

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA, LUANA MELO DE ARAÚJO (OAB 4087/AC) - Processo 0700080-44.2013.8.01.0007 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: M.J.R.S. - REQUERIDA: L.L.S. e outro - SENTENÇA MANOEL DE JESUS DO REGO SILVA ajuizou Ação Negatória de Paternidade em desfavor de LUANA LIMA SILVA E LUCAS LIMA SILVA, representados por sua genitora, Sra. Gozineide Penha Lima, também qualificada, alegando, em síntese, que conviveu com a representante legal dos requeridos de outubro do ano de 1991 até meados de 2000/2001 e que

desta união adveio o nascimento dos réus, conforme comprova a cópia das certidões de nascimento acostadas aos autos (pp. 08/09). Aduz ainda o autor que, encontra-se separado de fato da representante legal desde 2001 e que a genitora dos menores protocolou Ação de Alimentos em favor dos filhos do casal, quando o genitor sem questionar, assumiu o pagamento da pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional (p. 10). Relata também o autor que, após a Ação Judicial de Alimentos a genitora de seus filhos lhe informou friamente que: "Você não é o pai do Lucas e nem da Luana, você os tem como filhos e assim os criou, mas não são seus filhos". Diante da infeliz confissão da ex-companheira, a desconfiança passou a tomar conta do autor, quando fez o DNA de sua filha Luana junto ao laboratório, e constatou que realmente a ré Luana não é sua filha (pp. 11/14). Afirma o requerente, por fim, que registrou o réu Lucas achando que era seu filho, mas diante das declarações da genitora, pretende solucionar a questão da dúvida da paternidade, através de exame de DNA. Diante do exposto acima, o autor requer o cancelamento dos registros de "Certidão de Nascimento" dos supostos filhos/réus, com a consequente exclusão de seu nome delas. Os réus foram citados por meio de sua representante legal (pp. 26/29). Decreto de revelia (p. 38). Às pp. 55/56, a Defesa asseverou que não concorda com a pretensão do autor, tendo em vista o vínculo afetivo das menores/réus que o tem como "pai". Audiência de Instrução (pp. 128/129), foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas, ocasião esta em que as partes manifestaram interesse de que fosse realizado o exame de DNA do menor Lucas. Os resultados do exame pericial foram juntados às pp. fls. 134/136, do qual as partes tomaram conhecimento, tendo ambos concordado com o resultado, conforme p. 146. As partes não contestaram os laudos periciais de exame de DNA de pp. 11/14 e 134/136 dos autos. Em sede de alegações finais, o autor reiterou seu pedido inicial de cancelamento e exclusão de seu nome do registro de nascimento dos réus. A Defesa, por sua vez, restou inerte quanto aos pedidos em prol da menor Luana, já quanto ao menor Lucas requereu seja julgada improcedente a presente ação, pois evidenciada a socioafetividade entre o autor e este réu, que se reconhecem como pai e filho ao longo de quinze anos de convivência, visando, assim, o melhor interesse do menor. Instado a se manifestar, o MPE/AC emitiu parecer favorável ao pedido do autor, ante a comprovação de que não é pai biológico dos réus (pp. 158/159). RELATADO. FUNDAMENTO. DECIDO. O processo constituiu-se e desenvolveu-se de forma regular, e o direito de ação fora validamente exercido, estando as partes legitimadas para a causa, com legítimo interesse processual, sendo o pedido lícito e juridicamente possível. Primeiramente, insta salientar que, na presente Ação Negatória de Paternidade, dê-se averiguar a ocorrência de três requisitos para que tal pedido seja julgado procedente, quais sejam, a prova pericial comprovando a ausência de compatibilidade genética entre as partes, o vínculo de consentimento do autor que assumiu a paternidade presumindo que os filhos eram seus, sem saber que não eram e, por fim, a ausência de laços afetivos, a fim de que não reste configurada a "paternidade afetiva". Pois bem. DO VÍNCULO GENÉTICO Ao compulsar os autos, verifica-se que as partes satisfizeram-se com a realização das perícias médicas (exame de DNA), haja vista que após tomarem conhecimento dos resultados (pp. 11/14 e 134/136), todos concordaram com os resultados. Nesse compasso, segundo a conclusão exarada nos laudos técnicos periciais constantes às pp. 11/14 e 134/136, constata-se que o autor não é o pai biológico dos menores Luana Lima Silva e de Lucas Lima Silva, pelo que os peritos finalizam afirmando: "Concluímos, portanto, que Manoel de Jesus do Rego Silva não é pai biológico de Luana Lima Silva" e "Está evidenciado que o suposto pai Manoel de Jesus do Rego Silva não é pai biológico do filho Lucas Lima Silva" (pp. 13 e 136, respectivamente), os quais tem como mãe biológica Gozineide Penha Lima (pp. 08/09). Não havendo que se falar em vínculo genético entre autor e réus. DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO Como é cediço, o reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, conforme dispõe o artigo 1609 do Código Civil e o artigo 1º da Lei n.º 8560/92, e que somente pode ser questionado em situações excepcionais, mediante a comprovação plena de erro de consentimento. Nesse sentido, o artigo 1604 do Código Civil preleciona: "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Assim, mesmo prevalecendo a irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade como regra, se houver elementos precisos que indiquem a ocorrência de um dos defeitos jurídicos (erro, dolo, coação, etc.), pode ser que o registro civil seja anulado. Analisando os documentos juntados aos autos, as alegações iniciais do autor que se coadunam ao seu depoimento em audiência, não havendo quaisquer contradições entre estes, verifico que o autor foi realmente induzido a erro, quando registrou os filhos como seus. Por sua vez, os requeridos nada acrescentaram quanto a este requisito em suas declarações, e a genitora dos requeridos não comprovou o só alegado, é dizer, que o autor era ciente de que registrara como seus os filhos de outrem; acrescente-se ao fato de que nem suas testemunhas corroboraram de forma veemente e indubitável isso, vejamos: Depoimento do Autor em audiência de instrução afirmou: "(...) que registrou Lucas em 1997 e Luana no ano de 2000; que quando registrou eles não sabia que não eram seus filhos biológicos; que havia um pacto de fidelidade, a qual sua mulher deveria ser exclusiva, pois não tinham um relacionamento aberto e que deveria ser o único homem dela; que não sabia que estava registrando um filho de outra pessoa; (...) que descobriu que Lucas não era seu filho, quando este voltou de férias da casa da sua mãe e lhe contou que ele não era seu filho; (...) que depois que descobriu que Lucas não era seu filho, ele ainda morou sua casa por um ano; que quando fez o

acordo de alimentos, tinha certeza de que os requeridos eram seus filhos; que Lucas ficou rebelde depois que descobriu que o autor não era seu pai; que sentiu como se estivesse com um inimigo dentro de casa, afirmou também que: "que não vou criar filhos que não são meus, que fui enganado"; (...) que não iria ficar com ele na marra e que então enviou Lucas para morar com a genitora; que sua mágoa é com ela; e que tenho problema em manter meu nome na Certidão de Nascimento de Lucas, porque a genitora mentiu para o autor e que irá rir da sua cara; que foi enganado, por isso registrou os dois requeridos como seus filhos; que acreditava ser o pai dela (Luana) e que quando ela foi lhe visitar, cismou e foi fazer o exame de DNA; (...) que Lucas ficou sabendo que o autor não era seu genitor quando foi passar férias com a genitora e que quando retornou pra casa do autor lhe contou; que o autor mesmo tendo descoberto que não era o pai também Lucas continuou a cria-lo, porque já o tinha criado a vida toda, pois foi pai e mãe; (...) que ele não queria mais morar com o autor e que: "eu não ia forçar, eu não era pai pra forçar, se eu fosse um pai não tinha mandado ele ir, eu diria: - Você vai ficar comigo, eu sou seu pai (...)" Depoimentos da Genitora dos requeridos, asseverando: "(...) Que viviam brigando, separando, que conviveu doze anos com o autor, com brigas, separa e volta; que ele a trocava por outra mulher e a declarante também saia com outro; que a declarante namorava, mas não considerava tal ato traição, porque viviam separando e voltando; (...) que falou pro autor que o menor Lucas não era seu filho dele, quando estava grávida; (...) que ele já sabia que não Lucas não era filho dele (...) Que o pai de Luana não é o mesmo do Lucas; (...) que não contou pro Lucas que o autor não era seu pai, que foi seu irmão que contou; (...) que estava grávida do Lucas de três meses quando voltou a se relacionar com o autor, que não tinha barriga aparente(...)" Depoimentos das testemunhas/informantes arroladas pelos requeridos foram contraditórios, vejamos: MANOEL ALVES DA SILVA RELATOU: "(...) que o autor registrou sabendo que o filho não era seu; ele quem criou; que não sei se ele sabia que Luana não era sua filha; (...) que sabe que já se separaram; que não sei quando descobriu que Lucas não era filho dele; que ele registrou achando que era dele; registrou como filho dele; que não registrou enganado, que sabia que não era filho dele; que sabia que ele tava registrando filho de outro; que o pai é quem criou; que não sei a data que ele soube; que com doze anos soube que não era filho dele, eu achei que era filho (...)" JOÃO ROGÉRIO DA SILVA AFIRMOU: "(...) que teve separação; (...) os dois sempre separavam; (...) que ele registrou sabendo que o Lucas não era filho dele; que a Luana também... que ele falou pra minha sogra que o filho não era dele, mas que ele ia registrar o menino; (...) que com relação à Luana não sei afirmar; (...) que soube da Gozineide agora; que a convivência dos dois era só briga e quando separavam ela ia lá pra casa; (...) que ele sabia que o filho sabia que não era dele; que sei porque sou da família.. porque ele falou pra minha sogra e eu tava lá (...) ele falou que o filho não era dele, mas que ele ia registrar (...)" In casu, comprovada a ocorrência do vício de consentimento, quando o autor assumiu a paternidade dos requeridos, sem saber que não eram seus filhos biológicos, poderá o registro de nascimento deles ser anulado e o pedido do autor, por conseguinte, ser julgado procedente, salvo se comprovado os laços de afeto entre as partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem adotando o posicionamento de que uma vez estabelecida a posse de estado de filho e se consolidado a "paternidade socioafetiva" se torna impossível sua desconstituição posterior. Confira-se: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTENCIA DE PAI REGISTRAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSENCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, a teor do art. 1º da Lei nº 8560/92 e art. 1609 do Código Civil. A retificação do registro civil de nascimento, com supressão do nome do genitor, somente é possível quando há prova de ocorrência de vício de consentimento no ato registral ou, em situação excepcional, demonstração de cabal ausência de qualquer relação socioafetiva entre pai e filho. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº7005266280, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/02/2013) (apud DIAS, 2006, 307). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil. 1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de

sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.7. Recurso especial desprovido.(REsp 1383408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, Dje 30/05/2014) (BRASIL, STJ, 2014). DA "PATERNIDADE SOCIOAFETIVA" Como é cediço, com o advento da Carta Magna de 1988, houve profundas alterações dentro do Direito de Família, em consequência, houveram mudanças significativas quanto a matéria de Formação de Família, de Paternidade e de Filiação, que foram redefinidas e a Família deixou de ser exclusivamente aquela constituída através de laços genéticos, bem como não mais se baseia unicamente no modelo patriarcal, o qual o casamento é a base para a formação, passando a ser também aquela constituída por laços afetivos que se formam entre pessoas que não compartilham nenhum vínculo biológico. Assim, hoje, o conceito de Família é mais abrangente e pode-se considerar uma Família todo conjunto de pessoas que dividem o mesmo teto, compartilhando suas tristezas e suas alegrias o amor e respeito que as unem. Por fim, ressalte-se que a Família idealizada pela Carta Maior é ancorada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e não somente em laços biológicos, podendo igualmente ser formada por vínculos afetivos, tornando-o tão importante quanto à identidade genética, podendo em alguns casos prevalecer a ele. A respeito do tema, Maria Helena Diniz assim se posiciona: "...Pai e mãe (biológicos ou afetivos) é quem cria e educa. A relação paterno-materno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes laços afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva. Daí dizer João Baptista Villela que se pode ter a desbiologização da paternidade. Por isso pode-se afirmar que o vínculo socioafetivo não é menos importante que o biológico, devendo em certos casos prevalecer sobre ele, ante o princípio do melhor interesse da criança. A afetividade revela uma história de amor e carinho. A busca da verdade biológica, por isso, não poderá ser absoluta; é preciso, em certos casos, valorizar a paternidade ou maternidade socioafetiva..." (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 516). É de se concluir, portanto, que comprovado, dentro de uma convivência familiar estruturada, a posse do estado de filiação está configurada a "paternidade socioafetiva" e torna-se impossível sua desconstituição, seja através da alegação de ausência de vínculo genético, seja sob a alegação de vício de consentimento. Para o reconhecimento da posse do estado de filho - trazendo para si a responsabilidade de educar, cuidar, de prover todas as necessidades básicas, amar e ensinar através do convívio familiar as regras morais necessárias para a formação pessoal daquele que é considerado como filho - a doutrina atenta a três aspectos (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 306/307), a saber: (a) tractatus - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominativo - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Analisando o caso concreto, as provas colacionadas aos autos comprovam que a parte requerida Luana Lima Silva não foi tratada como "filha" pelo autor, uma vez que ele não criou, educou não teve convívio familiar com a mesma; só teve contato até os dois a três meses de vida dela; e, após, a requerida o visitou por duas vezes, não havendo que se falar em vínculo afetivo entre o autor e a requerida, é dizer, ausente a ocorrência da Paternidade Socioafetiva. Todos depoimentos foram uníssonos quanto a esse quesito, vejamos: Depoimento do Autor: "(...) que registrou Lucas em 1997 e Luana no ano de 2000; que quando registrou eles não sabia que não eram seus filhos biológicos; que não conviveu com Luana(...); que foi enganado, por isso registrou os dois requeridos como seus filhos; (...) que acreditava ser o pai dela (Luana) e que quando ela lhe visitar, cismou e foi fazer o exame de DNA; que Luana nunca morou com ele, pois fizeram um acordo, após três meses que a menina nasceu separaram, quando Lucas ainda tinha menos de dois anos, que a menina ficaria com a genitora e Lucas com o autor; que Luana passou duas férias com ele, que não tinha contanto com a Luana e que não criou vínculo afetivo com ela (...)" Depoimento da requerida LUANA LIMA SILVA: "(...) que está com 13 anos de idade; (...) que não conviveu com o pai registral, mas seu irmão sim; que visitou o pai registral duas vezes, da última vez fez o DNA; (...) que seu irmão considera o autor como seu pai; (...) que não concorda com a retirada do nome autor de seu registro de nascimento, pois o considera como "pai"; (...) que foi passar as férias com o autor, mas não conviveu com ele; (...) que foi tirar férias só duas vezes; (...) que passou mais de um ano sem ver seu pai registral; (...) que o autor nunca veio atrás dela para vê-la; (...) que se falavam por telefone; (...) que não quer saber quem é seu pai biológico, pois considera o autor como pai (...)" Depoimento do requerido Lucas Lima Silva: "(...) que desde pequeno, mora com seu pai, e Luana com sua mãe; (...) que Luana só visitou seu pai duas vezes e na segunda vez ele fez o teste de DNA dela; (...) que ela não tinha contanto com seu pai (...)" Depoimento da genitora dos requeridos: "(...) Que sou mãe da Luana; (...) que o exame de DNA de Luana concordo e reconheço que Luana não é filha do autor; (...) que o pai de Luana não é o mesmo do Lucas; (...) que não quer outro exame de DNA de Luana; (...) que ele não conviveu com Luana até dois meses, que ele não quis saber dela (...) que ele não conviveu com Luana (...)" Depoimento do informante João Rogério da Silva: "(...) Que teve separação... (...) que os dois sempre separavam... (...) que ele registrou sabendo que o Lucas não era filho dele; (...) que a Luana também;

(...) que com relação à Luana não sei afirmar; (...) que não fazia visitas à Luana; que com o menino sempre teve contato (...)" Por fim, ressalto que o informante Manoel Alves da Silva em nada acrescentou para elucidação desses fatos. Destarte, a ação deve ser julgada procedente entre o requerente Manoel de Jesus do Rego Silva e a requerida Luana Lima Silva. Por outro lado, quanto ao requerido Lucas Lima Silva, apesar de o requerente ter convivido com o requerido por volta de dez anos, eles estão há três anos sem contanto, convívio entre "pai e filho", e que a relação entre eles se desestabilizou quando ficaram cientes de que não possuíam vínculo genético; a partir de então, deixaram de se tratar como "pai e filho", apesar da consideração e respeito que possuem um pelo outro. Os depoimentos colhidos em audiência de instrução ratificam isso, vejamos: Depoimento do Autor: "(...) que registrou Lucas em 1997 que não conviveu com Luana e só com Lucas; (...) que Lucas ficou sob sua guarda; (...) que quando Lucas descobriu que o autor não era seu genitor, começou a brigar, desobedecendo, dizendo que o autor não era seu pai; (...) que descobriu que Lucas não era seu filho, quando este voltou de férias da casa da sua mãe e lhe contou que ele não era seu filho; (...) que depois disso, Lucas ficou rebelde em casa e não queria mais o autor como pai e que não respeitava mais o autor e que por isso quis voltar pra casa da sua mãe; (...) que depois que descobriu que Lucas não era seu filho, ele ainda morou sua casa por um ano; (...) rebelde depois que descobriu que o autor não era seu pai; (...) que sentiu como se estivesse com um inimigo dentro de casa, afirmou também que: "que não vou criar filhos que não são meus, que fui enganado"; (...) que não fez o DNA de Lucas, porque mesmo sabendo que ele não era seu filho, eu o já tinha criado, que então decidiu terminar de criar; (...) no entanto, Lucas não quis mais ficar na companhia do autor; (...) que não iria ficar com ele na marra e que então enviou Lucas para morar com a genitora; (...) que tenho problema em manter meu nome na Certidão de Nascimento de Lucas, porque a genitora mentiu para o autor; (...) que foi enganado, por isso registrou os dois requeridos como seus filhos; (...) que Lucas só passava as férias com a mãe; (...) que morou com o autor dos 2 aos 13 à 14 anos; (...) que Lucas foi embora da sua casa, logo que fez o exame de Luana; que Lucas ficou sabendo que o autor não era seu genitor quando foi passar férias com a genitora e que quando retornou pra casa do autor lhe contou; (...) que o autor mesmo tendo descoberto que não era o pai também de Lucas continuou a cria-lo, porque já o tinha criado a vida toda, pois foi pai e mãe; (...) que afirma que Lucas não quis mais morar com o autor e que não o respeitava, que perguntou se ele queria voltar a morar com a mãe, ele disse que o autor não era seu pai e não quis mais ficar na companhia do autor; (...) que ele não queria mais morar com o autor e que: "eu não ia forçar, eu não era pai pra forçar, se eu fosse um pai não tinha mandado ele ir, eu diria: - Você vai ficar comigo, eu sou seu pai..." Por sua vez, o requerido Lucas Lima Silva, entre outras declarações, disse: "(...) que tinha doze anos quando minha mãe me contou que o autor não era meu pai biológico; (...) que morou até os 13 anos com seu pai biológico; (...) que foi morar com minha mãe depois dos 13 anos porque estava brigando com seu pai; (...) que foi morar com sua mãe; que tem 16 anos hoje; (...) que ele sempre foi meu pai; mas diz que não gosta mais de mim"(...) "que gosto, sempre gostei do meu pai; que "ele é meu pai, foi ele que me criou"; (...) que ele diz que quer tirar o nome; (...) que ele disse que se eu mantivesse o nome dele ele ia ficar com raiva; (...) que não sabe quem é seu pai biológico; (...) que tem medo de perder o vínculo com seu pai/autor; (...) que se tirar meu nome vou ficar sem ninguém; (...) que é meu pai, foi sempre que me criou, gosto dele; (...) que morou com seu pai até os 13 anos; (...) que ficou sabendo a verdade com 12 anos; (...) que mesmo a verdade continuou a morar com o autor; (...) que foi morar com minha mãe, porque brigava com seu pai, porque sua madrasta ficava colocando na cabeça do autor pra ele não gostar de Lucas; (...) que quer voltar a morar com o autor; (...) que prefere morar com seu pai; (...) que hoje não está mais morando com ele, por causa das brigas e não pela ciência da negação da paternidade; (...) que se não tivesse ido morar com sua mãe, nada disso teria acontecido; (...) que se arrepende de ter ido morar com sua mãe; (...) que era melhor tratado pelo meu pai; (...) que desde pequeno, mora com seu pai; (...) que sua madrasta está com seu pai há 9 anos e que , faz 3 anos que mora com sua mãe, que conviveu com sua madrasta por 6 anos, que ela lhe tratava bem(...)." Já a requerida Luana Lima Silva declarou entre outras assertivas: "...que não conviveu com o pai registral, mas seu irmão sim; ...que seu irmão considera o autor como seu pai (...)." A genitora dos requeridos afirma: " (...) que ele conviveu com Luana até dois meses; (...) que ele não quis saber dela; já o Lucas, ele conviveu doze anos com o Lucas; (...) que não contou pro Lucas que o autor não era o pai, foi seu irmão que contou; (...) que estava grávida do Lucas de três meses quando voltou com o autor, que não tinha barriga; (...) que Lucas saiu da casa do autor em 2011; (...) que ficou sabendo com dez anos que o autor não era seu pai; (...) que Lucas meu irmão que contou para Lucas que o autor não era seu pai (...)." Por fim as testemunhas/informantes asseveraram em audiência que: 1) Depoimento de Manoel Alves da Silva: "(...) ele quem criou; (...) que sabe que já se separaram; (...) que não sei quando descobriu que Lucas não era filho dele; (...) que ele registrou achando que era dele; (...) que registrou como filho dele; (...) que o pai é quem criou; (...) que não sei a data que ele soube; (...) que com doze anos soube que não era filho dele, eu achei que era filho; (...) que vim saber agora com 12 anos que não era filho dele(...)." 2) Depoimento de João Rogério da Silva: "(...) que não fazia visitas à Luana; que com o menino sempre teve contato... que passou muito tempo morando com ele(...)." Do acima exposto, colhe-se que o requerido Lucas não mais vem sendo tratado como "filho" pelo requerente, e tal status posse do

estado de filho não é algo que a Justiça possa obrigar, uma vez que se trata de vínculo afetivo, algo que deve ser voluntário entre as partes e não imposto pelo Estado-Juiz. Alguns Tribunais já veem decidindo nesse sentido. Confira-se: TJ-DF - Apelação Cível APC 20120510066166 DF 0006439-26.2012.8.01.0005 (TJ-DF) Data de publicação: 30/09/2014 Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO GENÉTICO INEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE AS PARTES. Para a procedência da ação negatória depaternidade é necessária a inexistência dos vínculos biológico e sócio-afetivo. Inexistentes ambos os vínculos, deve ser negada a paternidade. Não pode o Judiciário impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. TJ-DF - Apelação Cível APC 20100210012815 DF 0001273-90.2010.8.07.0002 (TJ-DF) Data de publicação: 09/05/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-REGISTRO DE NASCIMENTO-VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA NÃO CONFIGURADA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO. 1. Provado que o autor não é o pai biológico do réu e que houve vício de consentimento no momento em que registrou o réu como seu filho natural, não havendo vínculo afetivo apto a caracterizar a paternidade sócio-afetiva, o registro de nascimento do réu deve ser retificado. 2. Não havendo relação de parentesco e não sendo reconhecida a paternidade sócio-afetiva, deve o autor ser exonerado da obrigação de pagar pensão alimentícia ao réu. 3. Deu-se provimento ao apelo do autor. TJ-MG Apelação Cível AC 10024100406107001 MG (TJ-MG) Data de Publicação: 16/09/2013 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. EXAME DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA ESOCIO-AFETIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O reconhecimento espontâneo dos filhos no registro público é irrevogável e irretratável, só podendo ser anulado se maculado por vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude. 2. Não existindo vínculo genético ou sócio-afetivo, a declaração da não paternidade é medida que se impõe, visando proteger até mesmo direito da menor. Por conseguinte, verificada a inexistência atual de vínculo socioafetivo entre ambos, o requerente e o requerido Lucas, haja vista que tal fato deve ser voluntário, não tendo o Juiz o poder de abrigar alguém a amar outrem, não vê este Magistrado senão outra saída, a de julgar procedente o Pedido Inicial. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo que o autor não é o pai dos menores LUCAS LIMA SILVA E LUANA LIMA SILVA, representados por sua genitora Gozineide Penha Lima, devendo, como consectário, ser suprimido do registro civil dos demandados o nome do autor e de seus pais, constando como avós paternos daqueles, retificando-se os nomes dos menores para Lucas Penha Lima e Luana Penha Lima, sem prejuízo de nova alteração na hipótese de eventual reconhecimento de sua paternidade pelo respectivo pai biológico. Por conseguinte fica resolvido o mérito da contenda nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custa de Lei. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se junto à Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca competente para os seus efeitos de direito, expedindo-se o competente mandado de Suprimento e Retificação; 2) Considerando a existência de Ação de Alimentos envolvendo as partes, junte-se cópia da presente sentença aos autos de nº 0024539-43.2011.8.01.0001 da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC para as providências de Lei (p. 10). Comunique-se. Observadas as demais formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 22 de janeiro de 2015. Manoel Simões Pedraga Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0019/2015

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Teor do ato: Relação :0013/2015 Data da Disponibilização: 30/01/2015 Data da Publicação: 02/02/2015 Número do Diário: 5332 Página: 87 Advogados(s): Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC)

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Teor do ato: Relação :0014/2015 Data da Disponibilização: 30/01/2015 Data da Publicação: 02/02/2015 Número do Diário: 5332 Página: 87 Advogados(s): Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC)

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Teor do ato: Relação :0011/2015 Data

da Disponibilização: 30/01/2015 Data da Publicação: 02/02/2015 Número do Diário: 5332 Página: 87 Advogados(s): Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC)

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Teor do ato: Relação: 0014/2015 Teor do ato: Relação: 0013/2015 Teor do ato: Relação: 0012/2015 Teor do ato: Relação: 0011/2015 Teor do ato: Relação: 0010/2015 Teor do ato: Intimar para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de pp. 278/287, no prazo legal. Advogados(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 3731/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC), Giovani Cavalcante Fontenele (OAB 4106/AC), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), Karlynête de Souza Assis (OAB 3797/AC), Ruth Souza Araújo (OAB 2671/AC), Cataryn de Castro Avelino (OAB 3474/AC), Raimundo Nonato de Lima (OAB 1420/AC), Virginia Medim Abreu (OAB 2472/AC), Faima Jinkins Gomes (OAB 3021/AC), Marcos R. Bentes Bezerra (OAB 644/RO) Advogados(s): Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) Advogados(s): Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) Advogados(s): Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) Advogados(s): Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC)

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Teor do ato: Relação: 0012/2015 Data da Disponibilização: 30/01/2015 Data da Publicação: 02/02/2015 Número do Diário: 5332 Página: 87 Advogados(s): Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC)

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Teor do ato: Relação: 0010/2015 Data da Disponibilização: 30/01/2015 Data da Publicação: 02/02/2015 Número do Diário: 5332 Página: 87 Advogados(s): Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC)

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Data da Disponibilização: 02/02/2015 Data da Publicação: 03/02/2015 Número do Diário: 5333 Página: 95

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Data da Disponibilização: 02/02/2015 Data da Publicação: 03/02/2015 Número do Diário: 5333 Página: 95

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Data da Disponibilização: 02/02/2015 Data da Publicação: 03/02/2015 Número do Diário: 5333 Página: 95

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Data da Disponibilização: 02/02/2015 Data da Publicação: 03/02/2015 Número do Diário: 5333 Página: 95

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Data da Disponibilização: 02/02/2015 Data da Publicação: 03/02/2015 Número do Diário: 5333 Página: 95

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3801A/AC) - Processo 0700017-73.2014.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros - Relação: 0015/2015 Data da Disponibilização: 02/02/2015 Data da Publicação: 03/02/2015 Número do Diário: 5333 Página: 95

ADV: YONARA MARIA CORDEIRO DE SOUZA (OAB 2849/AC) - Processo 0700079-50.2013.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Boi Gordo Agropecuária - DEVEDOR: PP AGROPECUÁRIA e outros - Despacho Por meio da decisão de p. 99, foi determinado a intimação do credor para juntar memória de cálculo atualizada do débito, deduzindo-se as penhoras já realizadas. Ocorre que, compulsando os presentes autos, verifica-se que o credor por meio da petição de p. 101/102, procedeu a atualização da dívida, todavia não incluiu os valores correspondentes aos bens adjudicados às p. 79, para fins de dedução. Assim, intime-se novamente o credor para proceder a atualização da dívida. Bujari- AC, 29 de janeiro de 2015. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0015/2015

ADV: SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 2876/AC) - Processo 0000618-23.2014.8.01.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Registro / Porte de arma de fogo - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Milton Araújo Moraes - Francisco Eraldo Nogueira Maia - Antonio Bassi - INDICIADO: Adalberto Castro Filho - Oficie-se conforme requerido pelo Parquet. Intime-se o advogado Salvino José dos Santos Medeiros OAB/AC 2876 para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo de lei. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Em razão da ausência do Defensor Público atuante nesta Comarca, e ainda considerando decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado' (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994). (REsp 296886 SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 563), fixo os honorários advocatícios do advogado Jose Arimateia Souza da Cunha OAB/AC 4291 em R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverão ser pagos pelo Estado do Acre

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSILENE CHAVES SAMPAIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0008/2015

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC) - Processo 0700022-61.2015.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: MARCOS VINICIUS MELO DE ALBUQUERQUE - RECLAMADO: Banco do Brasil - Decisão Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da relevância das alegações iniciais (pp. 01/08) e da prova documental acostada (pp. 09/13), a pretensão liminar da parte reclamante MARCOS VINICIUS MELO DE ALBUQUERQUE, e, assim, ordeno a reclamada BANCO DO BRASIL S.A. para que se abstenha de efetuar qualquer desconto indevido e não autorizado pelo reclamante em sua Conta Corrente de nº 7.000-0, Agência nº 8132-0, referente ao Cartão de Crédito com final de nº 3410 (Ourocard Visa), até decisão final, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor do autor para facilitação da defesa de seus direitos. Designe-se audiência de conciliação entre as partes, conforme disponibilidade de pauta, com as advertências de praxe. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 02 de fevereiro de 2015. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC) - Processo 0700022-61.2015.8.01.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: MARCOS VINICIUS MELO DE ALBUQUERQUE - RECLAMADO: Banco do Brasil - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

COMARCA DE CAPIXABA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVANA APARECIDA DA SILVA SZILAGYI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0020/2015

ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600/SP) - Processo 0000621-61.2012.8.01.0005 - Procedimento Sumário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Carmina Afonso - RECLAMADO: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA - DECISÃO: Proceder a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, uma vez decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, apresente, a parte credora, planilha de débito (incluindo a multa), e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 475-J, CPC), devendo, a Escrivania, retificar a autuação. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acrescer os na atualização do débito acima referido. Apresentada ou não nova planilha e se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Escrivania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exeqüendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, ficando o banco na condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. Realizadas a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo in albis, cumpra a Escrivania o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda, a Escrivania, a intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). Havendo pedido de prosseguimento dos atos executórios, renovar o pedido de bloqueio nos termos dessa decisão ou expedir mandado de penhora para o bem indicado e não havendo indicação e ou frustado o bloqueio, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0021/2015

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700146-93.2014.8.01.0005 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: M.V.P. - RÉU: E.P.C. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOÃO NEUDO SILVA GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0010/2015

ADV: TÂNIA MARIA SILVESTRE (OAB 4052/AC) - Processo 0000371-57.2014.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Ediana Ribeiro Santos - RECLAMADO: Otaide Campos - Assim, imponho a parte reclamante multa por litigância de má-fé (art. 17, II e II, do CPC), no importe de 1% sobre o valor da causa e a pagar indenização ao reclamado pelos prejuízos sofridos, nos termos do art. 18 do CPC, que arbitro em R\$ 500,00, valor mínimo da Tabela da OAB para acompanhamento em audiências. Ante o exposto, REJEITO o pedido da autora Ediana Ribeiro Santos em face de Otaide Campos resolvendo o processo com exame do mérito (art. 269, I, do CPC) e a condeno por litigância de má-fé, nos termos acima.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0011/2015

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA

SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0700106-14.2014.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: MARCILEIDE VICENTE VIEIRA PONTES - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Ante o exposto, Rejeito o pedido da autora em face da reclamada Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, visto que a autora não tem quitado as faturas atuais de energia elétrica, com regularidade. Resolvo o processo com exame do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0012/2015

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0000310-02.2014.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Tiago Rodrigues do Nascimento - RECLAMADO: Sky Brasil Serviços Ltda - Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por Tiago Rodrigues do Nascimento em face da empresa Sky Brasil Serviços Ltda, por não restar demonstrado ofensa a direito da personalidade. Resolvo o processo com exame do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem custas, por força do artigo 54 e 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0013/2015

ADV: TANIA MARIA SILVESTRE (OAB 49523/PR) - Processo 0700245-97.2013.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: HOSANA CARVALHO - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Despacho Em diligência. Intime-se a parte autora para depositar em cartório, no prazo de 5 dias, o comprovante de pagamento de p. 19, dada a divergência da data do pagamento inserida no documento.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0014/2015

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700154-70.2014.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - RECLAMANTE: Diogenes Martins - RECLAMADO: Lucas Matos de Andrade - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 27/03/2015 Hora 09:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

COMARCA DE FEIJÓ**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON CARLOS DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0136/2015

ADV: OSCAR RIBEIRO (OAB 1918/AC) - Processo 0700046-80.2015.8.01.0013 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Lusanira da Silva Nascimento - REQUERIDO: Caixa Econômica Federal-CEF - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento do saldo de FGTS da autora, uma vez que não se trata de doença grave, não está elencada no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, e nem é causa excepcional que demanda o deferimento do pleito, e extinguo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do disposto no art. 2.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.422, de 18.12.2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Feijo-(AC), 22 de janeiro de 2015. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0137/2015

ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC) - Processo 0700381-36.2014.8.01.0013 - Embargos de Retenção por Benfeitorias - Benfeitorias - EMBARGANTE: José Maria Cruz da Silva e outro - EMBARGADO: José Santos de Souza e outro - Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a sentença outrora prolatada as pp. 21/22, não conhecendo e rejeitando os embargos de retenção.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÚCIO ALESSANDRO DE ARAÚJO SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0012/2015

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0000718-60.2014.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Dano Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Francisco Danieri Freitas Bezerra - Nomeio como defensor dativo para o ato o advogado Rafael Carneiro Ribeiro Dene, que deverá ser intimado para o fim mediante termo de compromiso. Os honorários serão fixados em decisão posterior e pagos pelo Estado do Acre. Mâncio Lima-(AC), 16 de dezembro de 2014

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0010/2015

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700044-28.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: REGINO LIMA DA SILVA - Conciliação Data: 25/02/2015 Hora 09:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0011/2015

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700035-66.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: Joaquim Paulino Silveira Borges - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 09:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700036-51.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: JULIO CLECIO DE ANDRADE - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 09:15 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700037-36.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: MANOEL DE ARAUJO PINHEIRO - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 11:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700038-21.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: MANUELITO ARAUJO BRITO DE OLIVEIRA - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 09:30 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700039-06.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: MARCIO AURELIO PASSAMANI - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 09:45 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700040-88.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADA: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 10:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700041-73.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: ORMILIO SARAIVA DE SOUZA - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 10:15 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700042-58.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO DIMAS DE SOUZA - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 10:30 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700043-43.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: RAIR SILVA DE SOUZA - Conciliação Data: 26/02/2015 Hora 10:45 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0012/2015

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700034-81.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: HELIO BARBOSA - Conciliação Data: 25/02/2015 Hora 09:30 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0013/2015

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700029-59.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: ANTONIO PINTO DE LIMA - Conciliação Data: 25/02/2015 Hora 10:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700030-44.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: FERNANDO DE PAIVA DO NASCIMENTO - Conciliação Data: 25/02/2015 Hora 09:15 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700031-29.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADA: FRANCISCA CANUTO DE AQUINO - Conciliação Data: 25/02/2015 Hora 09:45 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700032-14.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: FRANCISCO FLOR DA SILVA - Conciliação Data: 25/02/2015 Hora 10:15 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700033-96.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: FRANCISCO GERARDO DANTAS LUIZ - Conciliação Data: 25/02/2015 Hora 10:30 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0700045-13.2015.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: M S LAZZARE ME - RECLAMADO: VALDECY VIEIRA DOS SANTOS - Conciliação Data: 25/02/2015 Hora 10:45 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ABIMAE CAXIAS DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0037/2015

ADV: WILLIAN ELEAMEN DA SILVA (OAB 3766/AC) - Processo 0000208-50.2014.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Edmilson Lopes Nogueira - ANTE O EXPOSTO, e pelo que mais consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado EDMILSON LOPES NOGUEIRA, pelo delito previsto no artigo 147 c/c artigo

61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, bem como ABSOLVÊ-LO da imputação relativa ao crime previsto no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, isso com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. De acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. O acusado não possui antecedentes (p.15). A conduta social não restou apurada nos autos, devendo, portanto, ser considerada em seu favor. Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo, não podendo desfavorecer o réu. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito. As consequências, felizmente, não foram graves, sendo o crime formal, que independe de resultado, não podendo, portanto, tal circunstância desfavorecer o réu. O comportamento da vítima em nada influenciou no crime, o que não favorece o réu. Dessa forma, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção. Não existe a circunstância atenuante a ser apreciada. Existe circunstância agravante a ser considerada, prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. Por esta razão, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), passando a pena para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena concreta e definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, no regime aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com grave ameaça (art. 44, I do CP). Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Veja-se: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA. GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. 1. Em crimes que envolvem violência e grave ameaça não se vislumbra a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal do Art. 44, I, do Código Penal. 2. Apelação que se dá provimento. (Acórdão n.º : 15.615 Classe : Apelação n.º 0016453-25.2007.8.01.0001 Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Francisco Djalma Apelante : Ministério Público do Estado do Acre Promotor : Tales Fonseca Tranin Apelada : Joselia Lopes de Lima Defens. Pública : Roberta de Paula Caminha) Incabível também a suspensão condicional da pena, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 77, em razão dos motivos e as circunstâncias não autorizem a concessão do benefício, já que envolve violência contra a mulher na forma da lei específica, pois a vítima é companheira do acusado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porquanto a pena aqui imposta e o regime estabelecido não comporta a manutenção da segregação cautelar. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão de ter sido assistido por Defensor Público. Após o trânsito em julgado determino: (1) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados (CF, art. 5º, inc. LVII); (2) comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 1º, Inc. I, letra "e" da Lei Complementar 64/93; (3) comunique-se os Institutos de Identificação Estadual e Nacional; (4) Cumpridas as demais formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMARCA DE XAPURI**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SENAURIA BEZERRA DE MOURA SODRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0030/2015

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340/AC) - Processo 0001472-26.2014.8.01.0007 - Cumprimento Provisório de Decisão - Rural (Art. 48/51) - CREDOR: Manoel Ferreira dos Santos - Decisão Vistos, etc. Renove-se a intimação para o autor se manifestar a respeito dos documentos de fls. 143/145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Xapuri-(AC), 13 de janeiro de 2015. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES, JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA(OAB 3420/AC) - Processo 0700153-16.2013.8.01.0007 - Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: REDE BRAZIL MÁQUINAS S.A - REQUERIDO: COMPLEXO INDUSTRIAL FLORESTA XAPURI - Certifico que, solicitada a pesquisa de valores on line pelo sistema BACEN JUD 2.0, houve informação de que não consta valor em conta da executada, consoante extrato retro. Outrossim, Certifico, em cumprimento ao disposto no Capítulo 2, Seção 3, Norma 16, VIII, do Prov. COGER n.º 3/2007, Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da resposta de pesquisa de valores pelo sistema Bacen Jud 2.0.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0031/2015

ADV: THAUANA OLIVEIRA E COSTA (OAB 4112/AC) - Processo 0700020-03.2015.8.01.0007 - Petição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ALDERIZA SANDAS DE MORAIS - REQUERIDO: Vivo S/A - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 16/03/2015 Hora 09:30 Local: Juizado Especial Civil Situação: Pendente

IV - ADMINISTRATIVO**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Classe : Recurso Administrativo n. 0002261-80.2013.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Requerente: Maria Gomes da Costa
Assunto : Atos Administrativos
Objeto : Requerimento. Enquadramento na curva de maturidade.

DESPACHO

Distribua-se o feito no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS. Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco/AC, 30 de janeiro de 2015

Desembargador Roberto Barros
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
Tribunal de Justiça do Acre - TJAC
Presidente: Desembargador Roberto Barros
Diretor Judiciário: Bel. Victor Matheus M. Minikoski
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 02 de fevereiro de 2015, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000297-78.2015.8.01.0001 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda. Agravado: Leandro Brito do Prado. Defens. Público: Cassio de Holanda Tavares. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000301-18.2015.8.01.0001 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda. Agravado: Gean Freire Saboia. Defens. Público: Cassio de Holanda Tavares. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000304-70.2015.8.01.0001 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda. Agravado: João Paulo da Silva Campos. Defens. Público: Cassio de Holanda Tavares. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000356-66.2015.8.01.0001 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda. Agravado: Dgerson Rufino Siqueira. Defens. Público: Cassio de Holanda Tavares. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0010523-79.2014.8.01.0001 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda. Agravado: Francisco de Assis Nascimento dos Santos. Defens. Público: Cassio de Holanda Tavares. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500064-46.2013.8.01.0081 - Apelação. Apelante: P. C. de S.. Defens. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jorge de Sousa Melo. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000114-93.2015.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Alexandre Teixeira

Rodrigues. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000115-78.2015.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Denver Mac Donald Pereira de Vasconcelos. Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-ac. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000118-33.2015.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Emilson Péricles de Araújo Brasil. Impetrado: Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000121-85.2015.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Emilson Pericles De Araújo Brasil. Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco - Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000122-70.2015.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: rivana barreto ricarte de oliveira. Impetrado: Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0700017-03.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Marco Antônio Mari (OAB: 3964/AC). Apelada: Ademarice de Carli Rocha. Relator(a): Adair Longuini. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701924-81.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Itaucard S.A. Advogado: Celso Marcon (OAB: 3266/AC). Apelada: VAIQUÍRIA FREITAS LEITÃO PEREIRA. Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706085-03.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Itaucard S.A. Advogado: Celso Marcon (OAB: 3266/AC) e outros. Apelada: Raimunda Gadelha Vasconcelos. Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706396-91.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Itaucard S.A. Advogado: Celso Marcon (OAB: 10990/ES). Apelada: Valdeci Negreiros de Farias. Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000111-41.2015.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Maryland Santana. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Agravado: José Admarcos de Souza Neri e outro. Advogado: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC). Relator(a): Adair Longuini. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000120-03.2015.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Procurador: Tatiana Tenorio de Amorim. Agravado: Hialli Cristine Oliveira Chave. Advogada: MARIANA SANTOS BRASIL (OAB: 2774/AC) e outro. Relator(a): Adair Longuini. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0003622-32.2013.8.01.0001/50000 - Agravo Regimental. Agravante: Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária do Acre- FUNDAPE. Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Agravado: José Alves Costa. Advogado: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0711650-45.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Nereida Gomes de Oliveira. Advogado: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Apelado: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB: 3674/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000109-71.2015.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: G. A. da S. D.. Advogado: Gilson Pescador (OAB: 1998/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000110-56.2015.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: SABENAUTÓ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB: 644/RO) e outros. Agravada: RAQUEL SARAIVA. Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000119-18.2015.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Construtora Rios Niteroi Ltda - EPP. Advogado: Marivaldo Bezerra Gonçalves (OAB: 2536/AC). Agravado: Sedam Empreendimentos Ltda. Relator(a): Regina Ferrari.

Tipo de distribuição: Sorteio.

1000123-55.2015.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: LOJA DOS PRESENTES LTDA - EPP. Advogado: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB: 3066/AC) e outros. Agravado: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. EXP. LTDA. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000112-26.2015.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: G. J. M. C. (Representado por sua mãe) Márcia Andrea Moraes Camarão. Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC). Impetrado: S. de S. do E. do A.. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000113-11.2015.8.01.0000 - Exceção de Suspeição. Excipiente: CALURINO FERRAZ MIRANDA. Excepto: Desembargador Relator Samoel Martins Evangelista. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000116-63.2015.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: BANCO DO BRASIL S/A, AGENCIA 2358-2. Advogado: Astor Bildhauer (OAB: 7874B/RN) e outro. Impetrado: Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

PORTARIAS

Nº 084, de 26.1.2015 – Considerando que a Administração Superior deste Tribunal de Justiça para o Biênio 2015/2017 será empossada no dia 6 de fevereiro do corrente ano; considerando que o provimento dos cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, e previstos na Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, dependem do critério de escolha do Gestor, à luz da própria Lex Fundamentalis de 1988; exonera a servidora **Talita Menezes Maia**, do cargo de provimento em comissão de Assessor, código CJ3-PJ, do Gabinete da Presidência deste Tribunal, a partir de 6 de fevereiro do corrente ano.
Republicada por incorreção

Nº 109, de 30.1.2015 – Designa a Juíza de Direito Substituta **Carolina Alvares Bragança** para sem prejuízo do estabelecido na Portaria nº 54/2015, responder pela 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Rio Branco, nos dias 04 e 05 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento dos juízes titulares, por motivo de férias e licença médica.

Nº 111, de 2.2.2015 – Concede ao Desembargador **Laudivon de Oliveira Nogueira** o gozo de 35 (cinco e cinco) dias de férias, sendo 20 (vinte) dias referentes ao exercício de 2011/2012, e 15 (quinze) dias do exercício 2012/2013, a serem usufruídos nos períodos de 30 de janeiro a 13 de fevereiro e de 19 de fevereiro a 10 de março do corrente ano.

Nº 113, de 02.02.2015 – Considerando que a Administração Superior deste Tribunal de Justiça para o Biênio 2015/2017 será empossada no dia 06 de fevereiro do corrente ano; considerando que o provimento dos cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, e previstos na Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013, dependem do critério de escolha do Gestor, à luz da própria Lex Fundamentalis de 1988:

Art. 1º- Ficam exonerados os ocupantes de cargos em comissão da estrutura administrativa deste Tribunal, indicados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os servidores albergados por esta Portaria devem permanecer nas respectivas unidades, até ulterior deliberação.

Parágrafo Único – Se enquadram na regra disposta no *caput*, os servidores públicos à disposição deste Tribunal, à exceção daqueles que vislumbram retorno ao seu Órgão de Origem.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor no dia 06 de fevereiro do ano em curso.

Anexo I

CJ1-PJ

Amanda de Jesus Moraes Bezerra Casas
João Thaumaturgo Neto
Marcos Antonio Alexandre Bezerra
Roberto Romanholo
Victor Matheus Miguéis Minikoski

CJ2-PJ

Estênio do Nascimento Martins
Glayson Jean Moreno Dantas

CJ3-PJ

Adauto da Silva Góis
Alessandra Araújo de Souza
Emmanoel Porfírio Neves Filho
Francisco Silva Lima
Marco Antônio Oliveira da Silva

Robson Teixeira Barbosa

CJ4-PJ

Aldrin Taveira de Souza
Ana Lúcia Cunha e Silva
Ana Maria da Silva Poersch
Arianne da Silva Moncada
Célio José Moraes Rodrigues
Eduardo de Araújo Marques
Francisca das Chagas Cordeiro de Vasconcelos Silva
Francisco Arnaldo de Souza Ferreira
Francisco das Chagas Rocha
Giuliana Evangelista de Araújo Silva
Greice Garcia da Silva
Hélio Oliveira de Carvalho
Isaac Timóteo Oliveira Júnior
José Nilton da Silva Carvalho
José Vicente Almeida de Souza
Juraci Regina Pacheco Nunes
Maria Floraci Machado Domingues
Maria Gorete da Silva Bandeira Feitosa
Myria Greyce Mendes de Souza Castro
Nassara Nasserla Pires
Núbia Nunes da Silva
Raimundo José da Costa Rodrigues
Robert Borgneth Marinho
Ronaldo José de Freitas Pereira
Ronaleudo da Silva Santos
Silvia Cláudia de Oliveira Barrozo
Silvia Cristine Bezerra da Silva Pereira
Venício Almeida de Oliveira
Wellington Menezes de Melo

CJ5-PJ

Afonso Evangelista Araújo
Amanda Santos Paiva
Angelo Douglas de Souza Lima
Bianca Sales Cruz
Cecília Costa Ribeiro
Diego Medeiros Crivelente
Fernando de Castro Sobrinho
Glcineide Ribeiro Batista
Graiciane da Silva Bonfim
Iriá Farias Franca Modesto
José Vângelo Magalhaes de Sousa
Lina Grasiela do Nascimento
Luana Rodrigues Cavalcante Lima Araújo
Maria Amélia Pereira da Silva
Maria Aparecida Bardales Lopes
Paulo Israel Laurentino Maia
Raifanny da Silva Oliveira dos Santos
Rosângela Maria Nunes Raulino

CJ6-PJ

Alzenir Pinheiro de Carvalho Souza
Bruno Camelo Derze
Carlos Cézar de Santana
Francisca Regiane da Silva Verçosa
Lucineide Ferreira Albuquerque Lima
Matheus Ibsen Modesto de Sales
Uriel Rodrigo Costa Borges

CJ7-PJ

Aldenice Rocha de Araújo
Antonio Carlos Alves Barbosa
Carlos Jorge de Almeida Chagas
José Alberto de Souza
Marcos Maurício Cordeiro Lopes
Maria de Jesus de Souza Moraes
Mayara Simone Bichara da Silva
Nayane Nogueira dos Santos
Rosimar Rodrigues Ribeiro

Republicada por retificação.

Nº 114, de 02.02.2015 – Considerando que a Administração Superior deste Tribunal de Justiça para o Biênio 2015/2017 será empossada no dia 06 de fevereiro do corrente ano;
Considerando que o provimento das funções de confiança, declaradas de livre

atribuição e revogação, previstas na Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013, dependem do critério de escolha do Gestor, à luz da própria Lex Fundamental de 1988:

Art. 1º- Ficam revogadas as Portarias de atribuição de Função de Confiança da estrutura administrativa deste Tribunal, aos servidores indicados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no dia 06 de fevereiro do ano em curso.

Anexo I
FC1-PJ

Adhervanio Alércio Teixeira
Antonio Augusto Pereira de Lima
Francisco Carlos Nascimento Vasconcelos
Francisco Lima de Oliveira
Iris Acácio Florêncio da Silva
José Jaider Sousa dos Santos
Michael da Silva Oliveira
Rogério dos Santos Nascimento
Sandra Mônica Lopes Sampaio

FJ3-PJ

Adelaide Avelino da Silva
Alessandro de Araújo Mendonça
Alexandre da Silva Oliveira
Ana Maria Assis da Costa
Anne Cristina Freitas de Souza
Annette Nágila da Silveira Vale Rates
Antônia Lima da Silva
Antonia Rosangela Serra da Costa
Carlos Fonseca Cassiano da Cunha
Cláudio da Silva Pereira
Cristina de Farias Eluan
Dirce Oliveira Teodoro
Eduardo Amorim da Silva
Elaine Cristina Pereira da Silveira
Elinor Silva de Mendonça
Elis Cristina de Araújo Calixto
Emanuelle Deneuve Laurentino de Oliveira
Emerson de Freitas da Silva
Francisco Antonio Franco de Souza
Francisco Ferreira da Silva
Francisco Roberto Trindade Bayma
Hana Yusif Awni El Shawwa Soares
Inêz Lima de Mesquita
Ires Vitor Saraiva e Sarah
Ismael Alves de Souza
Itamar Lopes da Silva
Jean Carlos Nery da Costa
Jéner Pontes de Oliveira
Jesse Azevedo Drumond
Jéssica Dantas Feitosa Gomes
José Gleyson Andrade Maia
José Santiago de Queiroz Neto
Juceir Rocha de Souza
Júlia Ramos de Souza
Juliana da Rocha Almeida
Julio Cesar da Silva Gomes
Katiuza Francyelly Dalacosta
Kéops Francisco Cordeiro de Souza
Libni da Silva Barbosa
Luzia Miranda de Souza
Marcio Bleiner Roma Felix
Maria Antonia Henrique de Souza
Maria do Socorro Moraes Figueiredo
Maria do Socorro Rodrigues Charbel
Maria Geane Inácio Moraes
Maria Gerlane Moura Costa
Maria Glória do Nascimento Ricardo
Maria Goreth de Amorim
Maria Lúcia Rodrigues Gabriel
Maria Teresinha Frota Silva
Marilene Paulino Vieira
Marineide Silva do Nascimento
Mário Luis Santos da Silva
Mário Robson Yamasaki Sassagawa
Milton Medeiros da Silva
Naschara de Brito Pelicer
Neuza Macêdo de Oliveira
Nilmar Dutra Ramos Braña
Nivaldo Rodrigues da Silva
Normando de Magalhães Villela

Odson Lopes Moreira
Robison Luiz Fernandes
Rodrigo Marques da Costa Queiroz
Sara Maria Crispim de Souza D'anzicourt
Shandler Menezes Gama
Shelda Farhat Araújo
Silvia Lima de Souza
Sulamita Barreto Pereira
Thales Augusto Silva Araujo
Vânia Moizéis de França

Republicada por retificação.

PORTARIA N.º 122/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS, no uso de suas atribuições,

Considerando o calendário de feriados e pontos facultativos do Poder Executivo Estadual, referente ao ano de 2015, estatuído por meio do Decreto no 355, de 21/1/2015, publicado no DOE no 11.483, de 22/1/2015;

Considerando a continuidade do funcionamento normal dos serviços forenses,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o calendário dos feriados e pontos facultativos a ser aplicado ao Judiciário acreano, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2015, sem prejuízo dos plantões judiciários.

Art. 2º Na data comemorativa de aniversário de município, por ser considerado feriado municipal, não haverá expediente normal nas referidas Comarcas, apenas em sistema de plantão.

Parágrafo Único. Quanto aos pontos facultativos municipais, ficará ao encargo do Magistrado Diretor do Foro da Comarca do Interior e, na Capital, da Presidência aderir ou não.

Art. 3º Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, fica ao encargo dos magistrados e chefes imediatos a convocação dos servidores subordinados hierarquicamente para cumprirem o expediente nos dias declarados como facultativos, em regime de plantão, devendo ser respeitado o direito à compensação das horas, em conformidade com a Resolução no 161, de 9 de novembro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo.

Publique-se.

Rio Branco, 3 de fevereiro de 2015.

Desembargador Roberto Barros
Presidente

CALENDÁRIO DE 2015

JANEIRO					
DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
1º	quinta-feira	Confraternização Universal	Feriado	Nacional	Lei Federal nº 10.607, de 19.12.2002
1º a 6	quinta-feira a terça-feira	Recesso Forense	-	Regimental	Art. 37, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30/12/2010
20	terça-feira	Dia de São Sebastião	Ponto Facultativo	Municipal (Assis Brasil, Epitaciolândia, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo e Xapuri)	-
23	sexta-feira	Dia do Evangélico	Feriado	Estadual	Lei Estadual nº 1.538, de 29.1.2004

FEVEREIRO					
DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
16 a 17	segunda e terça-feira	Carnaval	Feriado	Regimental	Art. 37. § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30.12.2010.

18	quarta-feira	Cinzas	Feriado	Regimental	Art. 37. § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30.12.2010.
MARÇO					
DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
8	domingo	Alusivo ao dia Dia Internacional da Mulher	Feriado	Estadual	Decreto Estadual nº 3.046, de 27/12/2011
19	quinta-feira	Dia de São José	Ponto Facultativo	Municipal (Taraúacá e Rodrigues Alves)	-
22	domingo	Aniversário do Município de Xapuri	Feriado	Municipal	-
30	segunda	Aniversário do Município de Plácido de Castro	Feriado	Municipal	Lei Municipal nº 358, de 26.2.2008
ABRIL					
DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
2 a 3	quinta e sexta-feira	Semana Santa	Feriado	Regimental	Art. 37. § 1º, III da Lei Complementar Estadual nº 221 de 30.12.2010
21	terça-feira	Tiradentes	Feriado	Nacional	Lei Federal nº 10.607, de 19.12.2002
24	sexta-feira	Aniversário do Município de Taraúacá	Feriado	Municipal	Decreto Federal nº 9.831, de 24/04/1913
28	terça-feira	Aniversário dos Municípios	Feriado	Municipal	Lei Estadual nº 1.028,
		de Acrelândia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e Santa Rosa			de 28/04/1992
28	terça-feira	Aniversário do Município de Porto Acre	Feriado	Municipal	Decreto Municipal nº 161, de 22/04/2009
MAIO					
DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
1º	sexta-feira	Dia do Trabalho	Feriado	Nacional	Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002
10	2º domingo do mês	Dia das Mães	Feriado	Nacional	Decreto Federal - nº 21.366, de 05/05/1932
14	quinta-feira	Aniversário dos Municípios de Senador Guiomard, Manoel Urbano e Assis Brasil	Feriado	Municipal	- Lei Municipal nº 159, de 27.2.2007 (Assis Brasil) - Decreto Municipal nº 16, de 11.5.2004 (Senador Guiomard)
30	sábado	Aniversário do Município de Mâncio Lima	Feriado	Municipal	Decreto Municipal nº 37, de 27/05/2008
31	domingo	Dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Feriado	Municipal (Assis Brasil)	Emenda nº 03/1990
31	domingo	Dia de Nossa Senhora das Graças	Ponto Facultativo	Municipal (Senador Guiomard)	Lei Municipal nº 471, de 24/05/2001

JUNHO					
DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
04	quinta-feira	Corpus Christi	Feriado	Nacional	Lei Federal nº 9.093, de 12.09.1995.
13	sábado	Dia de Santo Antônio	Ponto Facultativo	Municipal (Capixaba)	Lei Municipal nº 291, de 10/07/2007
15	segunda-feira	Aniversário do Estado	Feriado	Estadual	Lei Estadual nº 14, de 02/09/1964
24	quarta-feira	Dia de São João Batista	Ponto Facultativo	Municipal (Bujari)	-
27	sábado	Dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Feriado	Municipal (Feijó)	Lei Municipal nº 451, de 1º/06/2009-

JULHO

DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
3	sexta-feira	Aniversário do Município de Brasiléia	Feriado	Municipal	-
3	sexta-feira	Aniversário do Município de Brasiléia	Ponto Facultativo	Municipal (Epitaciolândia)	-
13	segunda-feira	Dia da Padroeira Bom Jesus do Abunã	Ponto Facultativo	Municipal (Plácido de Castro)	-

AGOSTO

DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
6	quinta-feira	Alusivo ao início da Revolução Acreana	Ponto Facultativo	Estadual	Decreto Estadual nº 355, de 21/01/2015
9	2º domingo do mês	Dia dos Pais	Feriado	Nacional	
11	terça-feira	Dia do Advogado	Feriado	Regimental	Art. 37, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 221 de 30/12/2010
14	2ª sexta-feira do mês	Dia da Imagem da Corrente	Feriado	Municipal (Porto Acre)	Lei Municipal nº 263, de 30/06/2005
14	2ª sexta-feira do mês	Festival do Açaí	Ponto Facultativo	Municipal (Feijó)	Lei Municipal nº 155, de 07/12/1999
15	sábado	Dia de Santa Raimunda do Bonsucesso	Feriado	Municipal (Assis Brasil)	Lei Municipal nº 160, de 27/02/2007
15	sábado	Dia da Nossa Senhora da Glória	Feriado	Municipal (Cruzeiro do Sul)	Lei Municipal nº 464/2007
15	sábado	Dia de Nossa Senhora da Glória	Feriado	Municipal (Taraúacá)	Lei Municipal nº 37, de 14/08/1989
22	Sábado	Dia de Nossa Senhora Rainha da Paz	Ponto Facultativo	Municipal Acrelândia)	
30	domingo	Dia de Santa Rosa de Lima	Ponto Facultativo	Municipal (Santa Rosa do Purus)	-

SETEMBRO

DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
5	sábado	Dia da Amazônia	Feriado	Estadual / Regional	Lei Estadual nº 1.526, de

					5/1/2004
7	segunda-feira	Independência do Brasil	Feriado	Nacional	Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002
8	segunda-feira	Dia de Nossa Senhora Santa Penha	Ponto Facultativo	Municipal (Manoel Urbano)	-
15	terça-feira	Dia de Nossa Senhora das Dores	Feriado	Municipal (Brasiléia)	Decreto Municipal nº 33 25/05/2010
25	sexta-feira	Aniversário do Município de Sena Madureira	Feriado	Municipal	-
28	segunda-feira	Aniversário do Município de Cruzeiro do Sul	Feriado	Municipal	Lei Municipal nº 466/2007

OUTUBRO

DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
4	domingo	Dia de São Francisco de Assis	Feriado	Municipal (Brasiléia e Mâncio Lima)	Decreto Municipal nº 32, de 02/10/2007 (Mâncio Lima)
4	domingo	Dia de São Francisco de Assis	Feriado	Municipal (Taraúacá)	Lei Municipal nº 161, de 30/11/1979
11	2º domingo do mês	Nossa Senhora de Nazaré	Feriado	Municipal (Porto Acre)	-
12	segunda-feira	Nossa Senhora de Aparecida	Ponto Facultativo	Municipal (Porto Acre)	-
12	segunda-feira	Nossa Senhora de Aparecida	Feriado	Nacional	Lei Federal nº 6.802, de 30/06/1980
15	quinta-feira	Dia do Professor	Feriado	Municipal (Taraúacá)	Lei Municipal nº 677, de 28/10/2009
28	quarta-feira	Dia do servidor Público	Ponto Facultativo	Estadual	Art. 274, da Lei Complementar nº 39/93

NOVEMBRO

DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
2	segunda	Finados	Feriado	Nacional	Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002
5	quinta-feira	Aniversário do Município de Marechal Thaumaturgo	Feriado	Municipal	Lei Municipal nº 001/95, de 05/04/1995
15	domingo	Proclamação da República	Feriado	Nacional	Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002
16	segunda-feira	Tratado de Petrópolis	Feriado	Estadual	Comemoração do dia 17 antecipada para o dia 16, nos termos do Decreto Estadual nº 355, de 21.01.2015.

DEZEMBRO

DIA/MÊS	SEMANA	EVENTO	TIPO	NATUREZA	LEGISLAÇÃO
8	terça-feira	Dia da Justiça	Feriado	Regimental	Art. 37, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 221 de 30/12/2010
8	terça-feira	Dia da Imaculada Conceição	Ponto Facultativo	Municipal (Porto Walter)	-
8	terça-feira	Dia de Nossa Senhora da Conceição	Ponto Facultativo	Municipal (Sena Madureira)	-
20 a 31	domingo (20) a quinta-feira (31)	Recesso Forense	-	Regimental	Art. 37, § 1º, I da Lei Complementar Estadual nº 221 de 30/12/2010
21	segunda-feira	Aniversário do Município de Feijó	Feriado	Municipal	Decreto Federal no 968, de 21.12.1938
24	quinta-feira	Véspera de Natal	Ponto Facultativo, após às 12h.	Estadual	Decreto Estadual nº 355, de 21/01/2015
25	sexta-feira	Natal	Feriado	Nacional	Lei Federal no 10.607, de 19/12/2002
28	segunda-feira	Aniversário do Município de Rio Branco	Feriado	Municipal	Lei Municipal nº 330, de 28/12/1981
31	quinta-feira	Véspera do Ano novo	Ponto Facultativo, após às 12h.	Estadual	Decreto Estadual nº 355, de 21.01.2015

LEGENDA

COR	TIPO
●	Feriados Municipais
●	Feriados Estaduais
●	Feriados Nacionais
●	Feriados Regimentais
●	Pontos Facultativos Municipais
●	Pontos Facultativos Estaduais

Referência: Processo Administrativo nº 0101372-03.2014.8.01.0000

Pregão Eletrônico SRP nº 67/2014

Objeto: Aquisição. Material de consumo diverso. Material de expediente.

Requerente: Gerência de Bens e Materiais

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 67/2014, de acordo com as Atas de Realização (fls. 399/527), Resultado por Fornecedor (fls. 528/536) e Termo de Adjudicação (fls. 538/575), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, as empresas PAPELARIA PAPEL CARTAZ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.005.316/0001-34, com valor global de R\$ 18.675,40 (dezoito mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) para os itens 01, 05, 37, 43, 52, 53, 60, 64, 73, 74, 78, 79 e 109; J R ASSESSORIA & COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.285.648/0001-17, com valor global de R\$ 60.896,20 (sessenta mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos) para os itens 02, 03, 06, 07, 11, 13, 14, 21, 23, 24, 25, 32, 33, 36, 38, 40, 41, 42, 45, 46, 49, 54, 55, 56, 58, 61, 62, 65, 66, 69, 81, 84, 86, 87, 88, 89, 91, 96, 121, e 127; G S M COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.359.137/0001-86, com valor global de R\$ 423.661,50 (quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os itens 20, 22, 27, 28, 29, 30, 57, 59, 63, 67, 85, 120, 129, 130, 131 e 132; CALURINO FEZZA MIRANDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.413.439/0001-50, com valor global de R\$ 55.577,75 (cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos) para os itens 04, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 26, 31, 34, 39, 48, 68, 75, 80, 82, 83, 110, 111, 112, 113, 114 e 115; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO PERI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.894.946/000150, com valor global de R\$ 9.551,00 (nove mil quinhentos e cinquenta e um reais) para os itens 08, 09, 10, 44, 47, 92, 93, 94 e 95; FONTENELE E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.778.803/000193, com valor global de R\$ 15.070,00 (quinze mil e setenta reais) para os itens 35, 51 e 70; PATRIA AMADA IND. E COM. DE BANDEIRAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.735.675/0001-08, com valor global de R\$ 14.201,00 (quatorze mil duzentos e um reais) para os itens 97, 98, 99, 100, 107 e 108; MINAS BANDEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.288.122/0001-30, com valor global de R\$ 13.210,00 (treze mil duzentos e dez reais) para os itens 101, 102, 103, 104, 105 e 106; TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.986.234/0001-03, com valor global de R\$ 29.434,00 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais) para os itens 50, 117, 122, 124, 125 e 128; V & M INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.177.718/0001-34, com valor global de R\$ 31.560,00 (trinta e um mil quinhentos e sessenta reais) para os itens 118 e 119, e PHD COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.828.286/0001-51, com valor global de R\$ 16.329,00 (dezesseis mil trezentos e vinte e nove reais) para os itens 123 e 126. Foram cancelados os itens 71, 72, 76, 77, 90, 116 e 133. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 20/2015 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Após a homologação, fica autorizada a aquisição dos bens destinados a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis. Publique-se.

Rio Branco/AC, 2 de fevereiro de 2015.

Des. Roberto Barros
Presidente

Classe : Processo Administrativo n. 0001986-34.2013.8.01.0000

Órgão : Presidência

Relator : Desembargador Roberto Barros

Requerente: Gerência de Instalações

Assunto : Licitações

Objeto : Projeto Básico. Construção da segunda etapa da Cidade da Justiça (Fórum Criminal).

DECISÃO

Diante das informações contidas nos autos, e em acolhimento ao Parecer ASJUR N. 33/2015, AUTORIZO, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b" c/c seu parágrafo §1º, as alterações qualitativas,importando em acréscimo ao valor do contrato em R\$ 501.405,97 (quinquinhos e um mil quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos) bem como com fundamento no art. 37, inc XXI, da Constituição Federal c/c art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99, as correções de inconsistência de projetos e planilhas orçamentárias ,no valor de R\$226.942,29 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) e ainda, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, a prorrogação do prazo de execução pelo período de 20 (vinte) dias a contar de 17/01/2015, mediante a celebração do quarto termo de aditamento ao Contrato nº 37/2013. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 2 de fevereiro de 2015.

Desembargador Roberto Barros

Presidente

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0001986-34.2013.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Quarto Termo Aditivo

Nº do Contrato: 37/2013

Objeto do Contrato: Execução da 2ª etapa do prédio do Fórum Criminal de Rio Branco

Valor: R\$ 9.762.097,96 (nove milhões setecentos e sessenta e dois mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos)

Modalidade de Licitação: Concorrência nº 01/2013

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e empresa Itasa Construções e Incorporações Ltda.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Promover acréscimo qualitativo do objeto contratual no valor de R\$ 501.405,97 (quinquinhos e um mil quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondendo a 4,70% do valor atualizado do contrato; promover correções de inconsistência de projetos e planilhas orçamentárias no valor de R\$ 226.942,29 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a 2,13% do valor atualizado do contrato; prorrogar, por 20 (vinte) dias, o prazo de execução contratual, a contar de 17 de janeiro de 2015

Fundamentação Legal: Art. 65, I, alínea "b", c/c o § 1º; art. 57, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; art. 37, XXI, CF/88, c/c o art. 65, da Lei nº 8.666/93 e art. 55 da Lei nº 9.784/99

Fiscal do Contrato: Titular da Gerência de Instalações ou servidor designado

Extrato de Contrato

Nº do Processo: 0102324-79.2014.8.01.0000

Nº do Contrato: 163/2014-001/RBR

Modalidade de Licitação: Licitação inexigível

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre

Objeto: Fornecimento, pela empresa contratada, de energia elétrica – Unidade Consumidora nº: 3647870

Vigência: De janeiro de 2015 a dezembro de 2016

Valor Global Estimado: R\$ 67.735,20 (sessenta e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)

Dotação Orçamentária: Programas de Trabalho: 203.015.02.122.220.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Acre e/ou 203.617.02.061.2220.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ – Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fontes de Recurso: 100 (RP)/700 (RPI)

Fundamentação Legal: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93

Fiscal do Contrato: Titular Gerência de Instalações

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP nº 24/2015. Pregão Eletrônico SRP nº 59/2014. Empresa registrada: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0001-70. Objeto: Aquisição de suprimentos de informática. Valor total do registro: R\$ 26.976,00 (vinte e seis mil novecentos e setenta e seis reais). Prazo de vigência: Doze meses, a partir da publicação deste extrato. Fiscal: Titular da Gerência de Bens e Materiais ou outro servidor a ser designado pela Administração. Signatários: Desembargador Roberto Barros dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e Leandro Figueiredo de Castro, representante da empresa.

Rio Branco/AC, 3 de fevereiro de 2015.

Dirce Oliveira Teodoro
Gerência de Contratação

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0100341-45.2014.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Primeiro Termo Aditivo

Nº do Contrato: 43/2014

Objeto do Contrato: Reforma do prédio do Fórum Barão do Rio Branco

Valor: R\$ 718.630,60 (setecentos e dezoito mil seiscentos e trinta reais e sessenta centavos)

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 06/2014

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e empresa RM Construções Ltda.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Promover acréscimo de serviços, cujo resultado final importará em R\$ 93.931,08 (noventa e três mil novecentos e trinta e um reais e oito centavos), que representa 13,07% do valor atualizado do contrato; promover supressão de serviços, cujo resultado final importará em R\$ 245.755,45 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que representa 34,20% do valor atualizado do contrato; promover correções de inconsistência na planilha orçamentária, cujo resultado final importará no acréscimo de R\$ 17.586,20 (dezessete mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), o que representa 2,45% do valor atualizado do contrato; prorrogar o prazo de execução contratual por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 17/12/2014

Fundamentação Legal: Art. 65, I, alínea "a", c/c o § 1º e art. 57, § 1º, IV, da Lei nº 8.666/93; art. 37, XXI, CF/88, c/c art. 65 da Lei nº 8.666/93 e art. 55 da Lei

nº 9.784/99

Fiscal do Contrato: Titular da Gerência de Instalações ou servidor designado

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONVÉNIO Nº 01/2012

Processo nº 0000009-41.2012.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE-TJAC e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE-IAPE

OBJETO: Alterar a Cláusula Quinta do Convênio nº 001/2012 para reajustar o valor global em R\$16.776,00 (dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais), em decorrência da correção anual do salário mínimo.

DATA DE ASSINATURA: 03.02.2015.

ASSINA: O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Des. Roberto Barros dos Santos.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TERMO DE TRANSMISSÃO DO CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, AO SEU SUBSTITUTO LEGAL.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às dezoito horas, no Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, onde se encontravam presentes os Desembargadores Pedro Ranzi, Corregedor-Geral da Justiça e Denise Bonfim, Membro deste Tribunal, pelo primeiro foi dito que transmitia ao segundo, temporariamente, o cargo de Corregedor-Geral da Justiça, tendo em vista seu afastamento por gozo de recesso forense, no período de 29 de janeiro a 1º de fevereiro do corrente ano. Do que para constar, eu, _____, Raifanny da Silva Oliveira dos Santos, Chefe de gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, fiz digitar o presente, que subscrevo e vai assinado pelas autoridades nele nominadas.

Desembargador Pedro Ranzi
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora Denise Bonfim
Membro do Tribunal

SECRETARIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS E COMISSÕES

Classe : Processo Administrativo n. 0101038-66.2014.8.01.0000
Órgão : Presidência
Relator : Desembargador Roberto Barros
Requerente: Alexandre Bomfim Nunes
Assunto : Sistema Remuneratório e Benefícios
Objeto : Inclusão da VPNI - decisão do MS

DECISÃO

[...]

Ante o exposto, dou por prejudicado o requerimento administrativo de fl. 3. Publique-se. Cumpra-se. Arquivem-se.

Rio Branco/AC, 2 de fevereiro de 2015.

Desembargador Roberto Barros
Presidente

Classe : Processo Administrativo n. 0101596-38.2014.8.01.0000
Órgão : Presidência
Relator : Desembargador Roberto Barros
Requerente: Juiz de Direito Substituto Saul Cardoso Onofre de Alencar
Objeto : Descrição do Objeto da Ação Não informado

DECISÃO

[...]

Forte em tais razões, defiro o pleito articulado na peça inaugural, para assegurar a requerente o pagamento, em pecúnia, dos valores referentes às verbas indenizatórias a que faz jus, correspondentes a 09/12 (nove doze

avos) de férias proporcionais, alusivas ao exercício de 2014, acrescidas do respectivo 1/3 (um terço) constitucional, 09/12 (nove doze) avos de gratificação natalina (ano 2014), bem como o pagamento alusivo a 7 (sete) dias, referentes à indenização de auxílio moradia proporcional, deduzindo-se do somatório deste quantum o valor correspondente a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina de 2014.

À Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES, para as providências cabíveis. Ultimados todos atos atinentes à quitação dos valores em questão, arquivem-se os autos, após prévia ciência ao requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco/AC, 2 de fevereiro de 2015

Desembargador Roberto Barros
Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

TERMO DE POSSE DE LUANA DEFENTE DE OLIVEIRA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DO GABINETE DO DESEMBARGADOR ADAIR LONGUINI.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às 08:00 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, compareceu Luana Defente de Oliveira que, apresentando a Portaria n.º 1204, de 18 de novembro de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.280, de 24 de novembro de 2014, declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor, código CJ3-PJ, do Gabinete do Desembargador Adair Longuini, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de outubro de 2014, para o que apresentou, ainda, declaração de bens, que fará parte integrante do presente termo. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim Alissandra Brasil de Menezes Fontenele, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Alissandra Brasil de Menezes Fontenele
Empossante

Luana Defente de Oliveira
Empossada

Eu, Luana Defente de Oliveira, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG n.º 404436, residente e domiciliada nesta cidade, declaro para os devidos fins de direito que possuo, nesta data, os seguintes bens:
- um automóvel, Marca/Modelo Fiat Punto 1.4, ano 2011, quitado;

- aplicação financeira vinculada a conta bancária informada a este Tribunal.

Rio Branco -AC, 24 de novembro de 2014.

TERMO DE POSSE DE EMMANOEL PORFÍRIO NEVES NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DO GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às 08:00 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, compareceu Emmanoel Porfírio Neves que, apresentando a Portaria n.º 1270, de 23 de dezembro de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.308, de 23 de dezembro de 2014, declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor, código CJ3-PJ, do Gabinete do Desembargador Roberto Barros, no qual já se encontra exercendo as funções desde 11 de dezembro de 2014, para o que apresentou, ainda, declaração de bens, que fará parte integrante do presente termo. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim Alissandra Brasil de Menezes Fontenele, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

Alissandra Brasil de Menezes Fontenele
Empossante

Emmanoel Porfírio Neves
Empossado

Eu, Emmanoel Porfírio Neves Filho, brasileiro, solteiro, inscrito no MF/CPF sob o nº 060.719.314-01 e possuidor da Cédula de Identidade nº 2819714 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Piracanjuba, 970, Portal da Amazônia, Bloco 04, Apartamento 34, Rio Branco – AC, CEP 69915-682, declaro para os devidos fins que até a presente data o meu patrimônio é constituído pelos bens arrolados a seguir:

- AUTOMÓVEL TOYOTA CAMRY XLE/ Valor: R\$ 70.000,00

- AUTOMÓVEL NISSAN VERSA 1.6 SV / Valor: R\$ 37.941,00

- UNIDADE HABITACIONAL NO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZÔNIA III / Valor: R\$ 185.000,00

Rio Branco, 23 de dezembro de 2014.

TERMO DE POSSE DE MARIA ERINELDA LINS DA COSTA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RIO BRANCO.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às 08:00 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, compareceu Maria Erinelda Lins da Costa que, apresentando a Portaria n.º 1214, de 20 de novembro de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.289, de 25 de novembro de 2014, declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 24 de novembro de 2014, para o que apresentou, ainda, declaração de bens, que fará parte integrante do presente termo. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim Alissandra Brasil de Menezes Fontenele, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Alissandra Brasil de Menezes Fontenele
Empossante

Maria Erinelda Lins da Costa
Empossada

Eu, Maria Erinelda Lins da Costa, brasileira, solteira, técnica judiciária, exercendo a função de diretor de secretaria, mat. 959, portadora do CPF 233.509.702-49, RG 161.064-SSP/AC, residente e domiciliado à Rua Álvaro Dantas, 73 – Aviário, declaro para os devidos fins não possuir nenhum bem de valor em meu nome até a presente data. Sendo o que havia a declarar e por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Rio Branco-Acre, 25 de novembro de 2014.

TERMO DE POSSE DE RAIMUNDA NONATO BARROSO MOREIRA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RIO BRANCO.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às 08:00 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, compareceu Raimunda Nonato Barroso Moreira que, apresentando a Portaria n.º 1251, de 2 de dezembro de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.300, de 11 de dezembro de 2014, declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, código CJ5-PJ, da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 28 de novembro de 2014, para o que apresentou, ainda, declaração de bens, que fará parte integrante do presente termo. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim Alissandra Brasil de Menezes Fontenele, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Alissandra Brasil de Menezes Fontenele
Empossante

Raimunda Nonato Barroso Moreira
Empossada

Raimunda Nonato Barroso Moreira, brasileira, casada, servidora deste poder, lotada na 3ª Vara de Família desta Comarca, inscrita no CPF 217.241.132-91, residente e domiciliada na Rua Sabrina Silva, 26, Floresta Sul- Via Verde, DECLARA para os fins em direitos admitidos, que possui os seguintes bens em comunhão com meu esposo Francisco Gomes Moreira:

- Uma casa residencial em alvenaria, localizada na Rua Sabrina Silva, Floresta Sul, Via Verde, nesta cidade;
- Uma área de terra, com 111 há, situada no Município de Xapuri, registrada na Serventia de Registro de Imóveis da comarca de Xapuri-AC;
- Uma área de terra, com 54 há, situada no Município de Xapuri, registrada na Serventia de Registro de Imóveis da comarca de Xapuri-AC;
- Três terrenos urbanos, medindo 12x30, cada, localizados na Rua 24 de Janeiro, Município de Xapuri-AC;
- Um veículo, Corolla, 1.8, ano/modelo 208/2009, placa NAB 9009, quitado.

Rio Branco – AC, 11 de novembro de 2014.

TERMO DE POSSE DE GILLEMARK HANAN DE SOUZA NO CARGO DE

PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RIO BRANCO.

Aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às 08:00 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, compareceu Gillemark Hanan de Souza que, apresentando a Portaria n.º 003, de 5 de janeiro de 2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.319, de 12 de janeiro de 2015, declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, código CJ5-PJ, da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 7 de janeiro de 2015, para o que apresentou, ainda, declaração de bens, que fará parte integrante do presente termo. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim Alissandra Brasil de Menezes Fontenele, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

Alissandra Brasil de Menezes Fontenele
Empossante

Gillemark Hanan de Souza
Empossado

Eu, Gillemark Hanan de Souza, brasileiro, solteiro, assessor de juiz, portador do RG n.º 0316893 – SSP/AC, FPF n.º 662.391.412-91, residente e domiciliado na Rua Major Ladislau Ferreira, n.º 1709, Bairro 7º BEC, declaro para os devidos fins que se façam necessários, ter em meu nome os seguintes bens:

- Um imóvel residencial localizado na Av. Epaminondas Martins, n.º 221, Centro, Feijó-AC;
- Um veículo automotor Peugeot 207, ano 2012, cor branca, placa NXS 2572, quitado;
- Uma linha telefônica da operadora Vivo, número: 9986-9952.

O referido é verdade e dou fé.
Rio Branco-AC, 12 de janeiro de 2015.

Classe : Processo Administrativo nº 0100104-74.2015.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Presidência

Relator(a): Diretora de Gestão de Pessoas

Requerente : Jaide Macson da Rocha

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Jaide Macson da Rocha visando perceber Adicional de Especialização nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (16.01.2015), cópia do certificado de curso, totalizando uma carga horária de 140 horas, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário (Agente de Segurança), com ingresso neste Tribunal de Justiça em 13.03.2012, estando atualmente lotado na Comarca de Mâncio Lima, exerce função de confiança e/ou cargo em comissão.

Informa ainda que a requerente percebe em folha de pagamento gratificação de capacitação, paga em forma de VPNI, conforme art. 54 da LC 258/2013. É o que importa relatar. Decido.

1) Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.1) Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

“Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias; II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

1.1.1) Do servidor efetivo comissionado

Na esfera do Poder Judiciário, o servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo pode exercer Função de Confiança (FC's) ou exercer cargo de provimento em comissão (CJ's), conforme especificado nos artigos 41 e 42 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013.

De plano, não se pode olvidar que a percepção da Função de confiança não desonera a percepção do adicional de especialização, podendo, inconteste, ser percebido cumulativamente com as demais vantagens de seu cargo efetivo; porém, em se tratando do cargo de provimento em comissão, há que se observar o disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 42 da Lei Complementar 258/2013, regulamentado pela Resolução n. 03/2013 do Conselho da Justiça Estadual e art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, in litteris:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XI integrante da presente lei complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao Poder Judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.

§ 2º Os servidores que optarem pela forma de pagamento de que trata o inc.

I do § 1º deste artigo perceberão apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, ficando excluída a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas. (destaquei)

Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivos no exercício de cargo de provimento em comissão, desde que optem pelo regime remuneratório previsto no inciso II do § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013. (destaquei)

Em análise sistemática dos dispositivos, sobreleva notar que o servidor do quadro efetivo deste Tribunal que exerce cargo de provimento em comissão e que optou por perceber a remuneração na forma do inciso I, parágrafo 1º, do art. 42 da LC 258/2013, deverá perceber apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, estando excluída, em especial, a cumulação com as vantagens pessoais. Assim, é vedada expressamente a cumulação da remuneração do cargo em comissão com o adicional de especialização, como emana do citado parágrafo único do art. 10 da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual.

Gize-se, ademais, que a gratificação em repique tem sua incidência no cargo efetivo exercido pelo servidor, de sorte que o cargo em comissão, por se constituir de parcela autônoma, não se enquadra no padrão de vencimento base, e sobre o qual não podem ser acrescidas vantagens pessoais. Neste sentido:

“Colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

1. A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma consequência natural do suprimento da omissão, isto porque o exame da matéria omissa poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado, uma vez que se tivesse apreciado o que deveria ter sido apreciado, a decisão embargada poderia ter outro resultado.

2.” Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (“inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal).

3. As normas que instituem benefícios aos servidores públicos devem ser interpretadas restritivamente, não possuindo a expressão “para todos os efeitos legais”, constante da regra de agregação fixada no art. 90 da Lei n.

6.745/85 e no artigo 80 da Lei nº 6.844/86, o condão de converter as vantagens agregadas em base de cálculo para outras gratificações, em repique. (...) Recurso improvido" (RMS 14.758/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.02.2004).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E DE COTAS DE PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. (...)" (ROMS n. 14.368-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2004).

E do corpo deste último acórdão que guarda similitude à questão em análise: "Depreende-se, claramente, da análise dos aludidos dispositivos que a Gratificação de Incentivo à Regência de Classe e de Cotas de Produção devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, no qual não se acresce quaisquer vantagens pecuniárias permanentes devidas ao servidor em razão do exercício de função gratificada ou cargo em comissão. Estas últimas constituem parcelas autônomas, vinculadas à implementação de condições relativas à situação individual de cada servidor, não correspondendo, portanto, ao conceito de vencimento padrão.

Por força do disposto no inciso XIV do art. 37 da Lei Maior, a regra é a vinculação das gratificações em comento ao padrão de vencimento do beneficiário, e não à remuneração - vencimento padrão somado às vantagens permanentes estabelecidas por lei - litteris:

"Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

O ordenamento constitucional veda o chamado "efeito cascata", vale dizer, aquele que decorre da forma de cálculo da remuneração do servidor, no qual se toma como base de cálculo das ulteriores vantagens pecuniárias a retribuição básica acrescida das vantagens agregadas. Evita-se, com isso, um esdrúxulo resultado multiplicado sobre os estipêndios." (TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 317866 SC 2004.031786-6, Relator Nicanor da Silveira, j. em 09.11.2005)

Com efeito, importa ressaltar que o servidor efetivo que exercer cargo em comissão, terá o adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) para fins de cômputo do FPS, notadamente por que os levará para inatividade (art. 19, § 5º, da LCE n. 258/13), só podendo percebê-lo se exercer função comissionada, ou fizer a opção de que dispõe o art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 quanto a este ponto, certo é que a

Por certo, cessando a vedação, não há óbice à concessão perquirida. As ações de capacitação, por seu turno, em razão do disposto no inciso IV c/c o § 5º do art. 19 da LCE n. 258/13, por se constituir em adicional pro tempore, não pode ser computado para fins do FPS, em caso de servidor efetivo que exerce cargo em comissão.

1.1.2) Do servidor cedido

Da literalidade do art. 6º da Resolução n. 04/2013 que regulamentou o adicional de especialização previsto na LC n. 258/2013, tem-se que este só será devido na hipótese em que a cessão de servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Tribunal se efetivar com a remuneração do seu cargo efetivo. Eis o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 6º. O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos demais Poderes e Instituições do Estado do Acre, do Ministério Público e do Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo."

Destarte, o servidor cedido aos demais órgãos com a percepção da remuneração do seu cargo efetivo na origem, se encontra na exceção disposta no aludido dispositivo.

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão inseridos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desoneras o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013:

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II - quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III - dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV - um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no

cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inatividade, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos

"Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.
[...]"

2.1) Da carga horária

2.1.1 . Do título de Doutor e Mestre

Muito embora silente a Resolução n. 4/2013 quanto a este ponto, certo é que a obtenção do título em doutorado e mestrado exige no mínimo 360 horas, sendo esta a carga horária mínima exigível no ato de concessão desses adicionais de especialização.

2.1.2 . Dos cursos de pós-graduação

Da exegese do art. 9º da Resolução n. 4/2013 tem-se que "Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas."

2.1.3 . Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas."

3) Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1.1 – Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da

referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I - as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já espostos ao longo deste decisum.

3.1.2 – Dos demais títulos

Os demais títulos que darão ensejo à percepção do adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado), incidiram sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, e nestes casos como já delineado em linhas pretéritas poderão ser computados para fins do FPS.

4) da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. § 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I - perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II - perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requerer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013 .

4.1) Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo.” - grifei

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada” - grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despicando os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tem-se que o pleito deve indeferido.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Curso para Agente de Polícia Federal 2014 – Teoria e Questões	CERS	10.05.14 a 05.01.15	Não autenticado	140
TOTAL				140

Registre-se que o Curso para Agente de Polícia Federal 2014 – Teoria e Questões, com carga horária de 140 (cento e quarenta) horas, não será considerado, conforme o teor no disposto do § 5º, inciso VIII, do art. 11 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual .

Frise-se, que o requerente não preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados, pelo fato de que o certificado do curso juntado não está em conformidade ao teor no disposto do § 5º, inciso VIII, do art. 11 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual .

Isso posto, em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução 180/2013 do Pleno Administrativo, e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, indefiro o pleito.

Notifique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa eletrônica.
Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2015.

Belº. Alissandra Brasil de Menezes Fontenele
Diretora de Gestão de Pessoas

DIRETORIA REGIONAL DO VALE DO ALTO ACRE

PORTEIRA N º 002/2015

A Diretora Regional do Vale do Alto Acre, **Caroline Simão da Silva**, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a Portaria nº 05/2015, de 20.01.2015, publicada no Diário da Justiça nº 5.326, de lavra do Excelentíssimo Sr. Marcelo Duarte Badaró, Diretor Do Foro em exercício da Comarca De Rio Branco; e,

Considerando a necessidade de prestar apoio operacional aos Plantões Judicícios,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os **motoristas oficiais** abaixo nominados para atuar nos plantões Judicícios na Comarca de Rio Branco:

Data	Motorista Oficial	Telefone	Vara Plantonista
01/02/2015	Moises Sousa Firmino	9971-0493	Juizado Especial da Fazenda Pública
07/02/2015	Jorge Ferreira de Souza	9959-8923	3ª Vara de Família
08/02/2015	Jorge Ferreira de Souza	9959-8923	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar
14/02/2015	Jorge Ferreira de Souza	9959-8923	2ª Juizado Especial Criminal
15/02/2015	Jorge Ferreira de Souza	9959-8923	2ª Vara da Infância e da Juventude
16/02/2015	Jorge Ferreira de Souza	9959-8923	2ª Vara da Família
17/02/2015	Jorge Ferreira de Souza	9959-8923	1ª Vara do Tribunal do Júri
18/02/2015	Jorge Ferreira de Souza	9959-8923	Vara de Órfãos e Sucessões
21/02/2015	Jorge Ferreira de Souza	9959-8923	3ª Vara da Fazenda Pública
22/02/2015	Jorge Ferreira de Souza	9959-8923	2ª Vara Cível
28/02/2015	Leandro Ramos	9918-2141	5ª Vara Cível

Art. 2º Determinar ao Setor de Transportes que envie a cada unidade planteira a lista com os números de telefone dos motoristas designados, bem como da Diretora Regional.

Art. 3º Designar o Chefe do Setor de Transportes para providenciar o cumprimento de diligências quando acionado no Plantão Noturno fixado pela Portaria nº 06/2015, devendo ser efetuado o contato por meio do telefone 9985-3039.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2015.

Caroline Simão da Silva
Diretora Regional do Vale do Alto Acre

DIRETORIA DE FORO

PORTRARIA N.º 05/2015

O Excentíssimo Senhor Juiz de Direito - Diretor do Foro da Comarca de Brasiléia, Dr. CLÓVIS DE SOUZA LODI, no uso de suas atribuições legais, estabelece;

Considerando a atuação brilhante de todos os Servidores da direção, no ano de 2014, em especial no cumprimento das Metas e no atendimento com cordialidade e presteza aos jurisdicionados;

Considerando a postura dos servidores e estagiários, que não mediram esforços para que conseguíssemos nos destacar como uma das Unidades mais eficientes do Estado.

R-E-S-O-L-V-E:

ELOGIAR os servidores e estagiários da direção, bem como conceder 05 dias de folgas a cada um, conforme abaixo nominados;

- Antonio Ferreira da Silva;
- Edson Rufino de Lima;
- Edwirges da Silva Andrade;
- João Bosco Paiva Ferreira;
- Joao de Oliveira Lima Neto;
- Jucilene Carneiro de Lima;
- Olandina Leandro da Silva;
- Sérgio Marques Gadelha;
- Nadira Moura de Araújo;
- Luma da Cruz Valva;
- Reynaldo Souza do Nascimento;
- Jaqueline Frota Pinheiro;
- Aldelane do Nascimento Diogene
- Steiner Ribeiro Cascais;

Remeta-se cópia à Presidência, Corregedora-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça e DIPES – Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Brasileia - AC, 29 de janeiro de 2015.

CLÓVIS DE SOUZA LODI
Juiz de Direito - Diretor

PORTRARIA N.º 06/2015

O Excentíssimo Senhor Juiz de Direito - Diretor do Foro da Comarca de Brasiléia, Dr. CLÓVIS DE SOUZA LODI, no uso de suas atribuições legais, estabelece;

Considerando a atuação brilhante de todos os Servidores da vara cível, no ano de 2014, em especial no cumprimento das Metas e no atendimento com cordialidade e presteza aos jurisdicionados;

Considerando a postura dos servidores e estagiários, que não mediram esforços para que conseguíssemos nos destacar como uma das Unidades mais eficientes do Estado.

R-E-S-O-L-V-E:

ELOGIAR os servidores e estagiários da vara cível, bem como conceder 05 dias de folgas a cada um, conforme abaixo nominados;

- Deusdete Silva de Melo
- Geraldo Moreira Martins;
- Delcimara da Costa Campos Lira;
- Savia Silva de Medeiros;
- Maria Sebastiana da Silva França;
- Veralice Meira Rocha;
- Williams Daniel Menezes de Souza;
- Alisson Oliveira de Abreu;

Remeta-se cópia à Presidência, Corregedora-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça e DIPES – Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Brasileia - AC, 29 de janeiro de 2015.

CLÓVIS DE SOUZA LODI
Juiz de Direito - Diretor

PORTRARIA N.º 07/2015

O Excentíssimo Senhor Juiz de Direito - Diretor do Foro da Comarca de Brasiléia, Dr. CLÓVIS DE SOUZA LODI, no uso de suas atribuições legais, estabelece;

Considerando a atuação brilhante de todos os Servidores do Juizado Especial Cível, no ano de 2014, em especial no cumprimento das Metas e no atendimento com cordialidade e presteza aos jurisdicionados;

Considerando a postura dos servidores e estagiários, que não mediram esforços para que conseguíssemos nos destacar como uma das Unidades mais eficientes do Estado.

R-E-S-O-L-V-E:

ELOGIAR os servidores e estagiários do Juizado Especial Cível, bem como conceder 05 dias de folgas a cada um, conforme abaixo nominados;

- Joicilene da Costa Amorim
- Wellington José da Silva Ribeiro;
- Edison Vallério dos Reis;
- Sérgio Ferreira do Nascimento;
- Janete Maria Gadelha Campos;
- Calil David Falcão de Souza;
- Andrea Stefania Teixeira de Souza.

Remeta-se cópia à Presidência, Corregedora-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça e DIPES – Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Brasileia - AC, 29 de janeiro de 2015.

CLÓVIS DE SOUZA LODI
Juiz de Direito - Diretor

PORTRARIA DE PLANTÃO N.º 002.

LUÍS GUSTAVO ALCALDE PINTO, MM. JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE XAPURI, ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão semanal, final de semana e feriados da Comarca de Xapuri, para o mês de **fevereiro** de 2015, conforme o quadro a seguir:

01 a 06	Juiz Plantonista: Luís Gustavo Alcalde Pinto Servidora: Raphaela Braga Noronha – Tel. 9986-1175 Servidora: Senauria Bezerra de M. Sodré- Tel. 9974-6608 Servidora: Denilza Rodrigues de Alencar- Tel. 8425-9284 Servidor: Jozias D'Avila de Paula- Tel.9985-0688 Oficial de Justiça: Luiz Carlos Almeida de H. Junior- Tel. 9936-1872
07 a 12	Juiz Plantonista: Luís Gustavo Alcalde Pinto Servidora: Carla Veloso Tavares Mendonça- Tel. 8401-5114 Servidor: Jucirlei Soares Magalhães- Tel 9942-9772 Servidora: Maria Audilena da Silva Novaes- Tel. 9971-1164 Servidor: Lincoln Pereira Brito- Tel. 9984-5105 Oficial de Justiça: Antenor Jr. Pimentel Marcondes- Tel. 9973-8093
13 a 18	Juiz Plantonista: Luís Gustavo Alcalde Pinto Servidora: Wanderson de Souza Miranda- Tel. 9920-6478 Servidor: Valério Peres da Silva- Tel. 9937-4708 Servidora: Marfisa Gonçalves de Noronha Braga- Tel. 9945-7262 Servidor: Neurandir Ferreira Roques- Tel. 9996-0991 Oficial de Justiça: Renan Ivan C. dos Santos- Tel. 8424-2805
19 a 24	Juiz Plantonista: Luís Gustavo Alcalde Pinto Servidor: Maria Águeda Lima de Moura- Tel. 9974-3629 Servidora: Michele Oliveira da Rocha- Tel. 9986-4021 Servidor: Maria Shirley G. Ribeiro- Tel. 9953-2209 Servidor: Erivan Borges dos Santos- Tel. 8417-7993 Oficial de Justiça: Luiz Carlos Almeida de H. Junior- Tel. 9936-1872
25 a 28	Juiz Plantonista: Luís Gustavo Alcalde Pinto Servidor: Joab Freire do Nascimento- Tel. 9989-9305 Servidora: Rotixildes P. de O. Bezerra- Tel. 9419-3270 Servidor: Everaldo Nascimento de Castro- Tel. 8406-3410 Oficial de Justiça: Antenor Jr. Pimentel Marcondes- Tel. 9973-8093

Art. 2º - Designar a Secretaria da Diretoria Raphaela Braga Noronha, para sanar algum problema administrativo da unidade, podendo ser localizada pelo telefone 9986-1175.

Art. 3º - Publicar escala de plantão em regime de sobreaviso no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor do Provimento 008/11 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º - Encaminhar para inserção no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e fixar cópia no átrio do Fórum.

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, a Defensoria Pública, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado da Polícia Civil e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5º § único do Provimento nº008/2011.

Xapuri, 02 de fevereiro de 2015.

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTEIRA Nº 2/2015

O DOUTOR MARCELO BADARÓ DUARTE, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO, CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

Considerando o disposto no art. 27, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre);

considerando que o Tribunal Pleno Administrativo editou a Resolução nº 138/09, publicada no Diário da Justiça nº 4.167, de 8 de abril de 2010, a Resolução nº 154/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4.410, de 8 de abril de 2011, e a Resolução nº 160/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4.517, de 15 de setembro de 2011;

considerando o Provimento COGER nº 03, de 9 de janeiro de 2007 (Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça), publicado no Diário da Justiça do dia 2 de fevereiro de 2007;

considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

considerando o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

considerando o disposto nas Portarias nº 1.471 e 1.472, ambas de 10/5/11, ex-

pedidas pela Presidência do TJAC e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12 de maio de 2011;

considerando que incumbe ao Escrivão ou Diretor de Secretaria redigir, em forma legal, as cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu óficio (CPC, art. 141, inciso I, do CPC);

considerando que somente pode ser recusado o cumprimento de carta pelo juiz deprecado quando não estiverem presentes os requisitos de forma, sendo-

-lhe vedado negar cumprimento à carta por motivo de fundo, de mérito (RT, 470/126);

considerando que não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão (CPC, art. 577);

considerando o disposto nos arts. 202 a 212 (Das Cartas), o constante dos arts. 19 a 35 (Das Despesas e das Multas), 139 (Dos Auxiliares da Justiça), 145 a 147 (Do Perito), 420 a 439 (Da Prova Pericial), o contido na totalidade das normas insertas no Livro II – Do Processo de Execução, e nos arts. 1.046 a 1.054 (Dos Embargos de Terceiro) todos do Código de Processo Civil; e art. 20, da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal);

considerando a incidência da taxa judiciária nas cartas precatórias cíveis, conforme disposto no art. 9º, §11, e Tabela "H", da Lei Estadual nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, publicada no D.O.E. nº 8.184, de 20/12/2001;

considerando que a escrivania do juiz não tem atribuição para receber pagamento de dívida de qualquer natureza;

considerando o OF/CIRC/COGER 112, de 2 de dezembro de 2011, que trata da possibilidade de emissão de guia para depósito judicial pelo sistema de boleto bancário, em caráter experimental;

considerando que a produção da prova de Investigação de Vínculo Genético Humano - exame de DNA – constitui-se num ato processual complexo, a exigir cuidados no detalhamento da finalidade da deprecata pelo juiz deprecante, mormente quanto à sequência lógica das diligências e a disciplina acerca dos respectivos custos (requisito do CPC, art. 202, inciso III), haja vista que a coleta do material, o envio para o Laboratório, a realização do exame, e o envio do respectivo Laudo ao juiz deprecante constituem fases distintas na elaboração desse tipo de prova, e que para cada qual dessas fases existem custos diferenciados e utilização de mão-de-obra específica para execução das respectivas diligências;

considerando que a rede pública de laboratórios no Estado do Acre ainda não oferece gratuitamente os serviços de coleta de material e de exame de DNA, conforme OF/LACEN/Nº 005/2011, de 6 de janeiro de 2011, e OF/LACEN/Nº 116/2011, de 13 de maio de 2011;

considerando que determinados atos deprecados tem como objeto tão somente a coleta de sangue para exame, em especial, de DNA;

considerando que através do Ofício Circular nº 001/GAB/DPE/AC, de 27 de março de 2014, o Defensor Público Geral do Estado, Doutor Dion Nóbrega Leal, informou que Defensoria Pública do Estado do Acre firmou, desde o dia 10 de março de 2014, Contrato para Prestação de Serviços Laboratoriais com o Laboratório CITOCLÍNICO LTDA EPP, para realização de todos os exames de DNA;

considerando que a Presidência do TJAC designou psicólogos e assistentes sociais, lotados em outras Varas, para o cumprimento das cartas precatórias cíveis que tenham por objeto a realização de estudo social, psicosocial ou avaliação psicologia.

considerando que a Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, dispõe sobre a competência da Justiça Federal de primeira instância, e considerando que nesta Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, funcionam Varas da Justiça Federal;

considerando que é imprescindível que a carta precatória esteja legível para o seu devido cumprimento.

R E S O L V E:

Art. 1º. Delegar à servidora que exerce a titularidade do cargo de Diretora de Secretaria da Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis, Bela Rosineide Souza de Azevedo, e, nos seus impedimentos, sequencialmente, ao técnico judiciário, Bel Antônio Raimundo da Silva Dias, à técnica judiciária Maria Francineide Matias Nunes, e à técnica judiciária Bela Gilda Soares de Azevedo, a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, definidos nos artigos seguintes, concernentes às Cartas Precatórias Cíveis.

Art. 2º. Feita a distribuição, certificará o servidor delegatário, pela análise do objeto da Carta Precatória, se o ato a ser praticado deverá ocorrer em juízo diverso deste, a quem o remeterá de imediato em face do caráter itinerante das deprecatas, comunicando-se à origem (CPC, art. 204).

Parágrafo único. As cartas precatórias cíveis distribuídas a esta Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, e que sejam da jurisdição e competência dos Juízes Federais, nos termos do Capítulo III, Seção I, arts. 10 a 15, da Lei Federal nº 5.010/66, serão remetidas imediatamente à Justiça Federal de primeira instância sediada nesta Capital.

Art. 3º. Verificada a competência deste juízo, o servidor delegatário certificará sobre a satisfação, ou não, dos requisitos essenciais da Carta Precatória (CPC, art. 202):

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato (CPC, art. 202, I);

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado (CPC, art. 202, II);

III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto (CPC, art. 202, III);

IV – o encerramento com a assinatura do juiz deprecante (CPC, art. 202, IV);

V – o traslado, na carta, de quaisquer outras peças, bem como se instruída com mapa, desenho ou gráfico que devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas (CPC, art. 202, § 1º);

VI – a remessa do documento original caso o objeto da carta venha a ser o seu exame pericial (CPC, art. 202, § 2º).

§ 1º. Distribuída a carta precatória para esta Vara somente após o decorso do prazo definido para o cumprimento do ato processual nela especificado, será a deprecata devolvida à origem, certificando-se a ocorrência.

Art. 4º. O servidor delegatário certificará acerca da existência do comprovante de pagamento do preparo da carta, que compreende a taxa judiciária e porte de remessa e retorno (CPC, art. 212, c/c o art. 9º, § 11, Tabela "H", da Lei Estadual nº 1.422/01, c/c o Provimento COGER nº 03/07, Capítulo 2, Seção 7, item 2.7.2.1), ou certificará dentre as seguintes hipóteses:

I – a incidência dos benefícios da assistência judiciária (Lei Federal nº 1.060/50);
II – a incidência das isenções legais definidas nos arts. 2º e 3º, da Lei Estadual nº 1.422/01;

III – a incidência de dispensa do preparo para as situações previstas no Provimento COGER nº 03/07, Capítulo 2, Seção 7, item 2.7.3.

Art. 5º. Certificado minuciosa e detalhadamente pelo servidor delegatário, com revisão pelo servidor que exerce o cargo de Oficial de Gabinete, a ausência de qualquer dos requisitos essenciais constantes do art. 202 do CPC, ou de qualquer dos demais requisitos legais, a Carta Precatória será imediatamente devolvida à origem (CPC, art. 209, I), de ordem, procedendo-se à remessa.

Art. 6º. Certificado minuciosa e detalhadamente pelo servidor delegatário, com revisão pelo servidor que exerce o cargo de Oficial de Gabinete, a incompetência do juízo deprecado, em razão da hierarquia ou da matéria estabelecida na Resolução nº 05/09, publicada no Diário da Justiça nº 4.164, de 5 de abril de 2010, e não sendo aplicável o artigo 2º desta Portaria, a Carta Precatória será imediatamente devolvida à origem, de ordem, procedendo-se à remessa (CPC, art. 209, II).

Art. 7º. Certificado minuciosa e detalhadamente pelo servidor delegatário, com revisão pelo servidor que exerce o cargo de Oficial de Gabinete, a existência de indício de inautenticidade da carta, os autos serão imediatamente devolvidos à origem, de ordem, procedendo-se à remessa (CPC, art. 209, III).

Parágrafo único. Para os fins dos arts. 5º, 6º e 7º, funcionará como revisor o servidor que ocupa o cargo de Assistente Jurídico, quando verificado o impedimento do Oficial de Gabinete.

Art. 8º. Certificado pelo servidor delegatário a autenticidade, a satisfação dos requisitos essenciais e a competência do juízo deprecado, mas sendo o caso de realização do preparo, o cumprimento da carta ficará condicionado ao pagamento das respectivas despesas, que deverão ser recolhidas pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição de ofício de comunicação.

Art. 9º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem realização do preparo, o servidor delegatário devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando do ofício o motivo da devolução e o valor do preparo devido para o caso de novo encaminhamento.

Art. 10. Certificado pelo servidor delegatário a autenticidade, a satisfação dos requisitos essenciais, a competência do juízo deprecado e a realização do preparo nos casos de sua incidência, a Carta Precatória será imediatamente cumprida, servindo de Mandado a cópia do documento que faça menção ao ato processual que lhe constitui o objeto, devidamente assinado pelo Juiz deprecante, necessariamente acompanhado da cópia dos demais documentos integrantes da deprecata, todos devidamente conferidos com o original pela Escrivania.

Art. 11. O servidor delegatário deverá promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 60 (sessenta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenha oficiado ao juízo deprecante solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc), e não tenham sido atendidos naquele prazo.

Art. 12. As precatórias na situação do artigo anterior, depois de relacionadas pelo servidor delegatário, com valor das custas e despesas pendentes, serão encaminhadas à Diretoria do Foro para serem devolvidas independentemente do pagamento dessas despesas.

Art. 13. Certificado pelo servidor delegatário o cumprimento da diligência relacionada ao objeto, e pagas as custas, a Carta Precatória será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 212), na forma da lei.

§ 1º. Tendo o juízo deprecante oficiado ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, mesmo sem cumprimento, o servidor delegatário diligenciará imediatamente, no que for necessário, para reaver os documentos já remetidos pela Secretaria para cumprimento, e providenciará a devolução da deprecata à origem.

§ 2º. O servidor delegatário prestará as informações que forem solicitadas pelo Juízo deprecante acerca do cumprimento da carta precatória.

Art. 14. No processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, ou contra a Fazenda Pública, o servidor delegatário comunicará imediatamente, inclusive por meios eletrônicos, a citação do executado ao juízo deprecante, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação (CPC, art. 738, §2º).

§ 1º. Cumprida a diligência de citação do executado, o oficial de justiça deverá lavrar a respectiva certidão e encaminhá-la à Secretaria deste juízo, permanecendo com o mandado para cumprimento dos demais atos deprecados, caso não seja efetuado o pagamento.

§ 2º. Comunicado pela Secretaria o pagamento da dívida, o oficial de justiça devolverá o mandado imediatamente.

§ 3º. Comunicado pela Secretaria que o pagamento não foi efetuado, o oficial de justiça, se deprecados os atos sequenciais, procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos

intimando, na mesma oportunidade, o executado, na forma da lei (CPC, art. 652, § 1º).

Art. 15. Caso a carta precatória não tenha determinado o procedimento para o pagamento da dívida, este será efetuado mediante Depósito Judicial Remunerado junto ao PAB - Posto de Atendimento Bancário - Banco do Brasil, localizado no Fórum Barão do Rio Branco, sendo o valor depositado em Conta Judicial Remunerada em nome da parte exeqüente e o saque vinculado à autorização exclusiva do juízo deprecante.

§ 1º. Devidamente autenticadas pela instituição bancária, uma via do Depósito Judicial Remunerado será juntada aos autos da carta precatória a ser devolvida à origem, uma outra via ficará com o devedor e uma terceira via arquivada na Secretaria do juízo deprecado.

Art. 16. À vista do auto de penhora e do laudo de avaliação que o integra, referentes a bens imóveis, o servidor delegatário devolverá o mandado ao oficial de justiça para proceder, também, no prazo de lei, a intimação do cônjuge do executado, caso constate esse tipo de incompletude na diligência (CPC, art. 652, § 1º, c/c o art. 655, § 2º, c/c o art. 681).

Art. 17. O servidor delegatário, no processo de execução por carta, certificará o eventual oferecimento de embargos, autuados em apartado, ou de exceção de pré-executividade, remetendo cópia conferida com os originais ao juízo deprecante para instrução e julgamento (CPC, art. 747; LEF, art. 20), ressaltando que manterá a carta precatória sobrestada em cartório, no aguardo de informações sobre o resultado do julgamento, somente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Não havendo resposta do juízo deprecante sobre o julgamento dos embargos ou da exceção de pré-executividade, o servidor delegatário certificará o decorso do prazo de sobrestamento, in albis, e devolverá a carta precatória à origem.

Art. 19. O servidor delegatário, no processo de execução por carta, certificará o eventual oferecimento de embargos, autuados em apartado, que versarem unicamente sobre vícios, defeitos ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados no juízo deprecado, e fará conclusão ao Magistrado para decisão (CPC, art. 747; LEF, art. 20).

Art. 20. O servidor delegatário, no processo de execução, certificará o eventual oferecimento de embargos de terceiro, que correrão em autos distintos (CPC, art. 1.049).

§ 1º. Tendo sido o bem constrito indicado pelo juízo deprecante, é ele o competente para conhecer e julgar os embargos (CPC, art. 1.049; STJ-RT 653/213; RTJ 103/1.059; RTAMG 24/358), devendo o servidor delegatário encaminhar-lhe os embargos opostos, na forma da lei.

§ 2º. Não tendo sido o bem constrito indicado pelo juízo deprecante, os embargos correm perante o juízo deprecado, devendo o servidor delegatário comunicar o recebimento dos embargos opostos ao juízo de origem.

Art. 21. A forma de pagamento de dívida de qualquer natureza é aquela estabelecida pelo juízo deprecante.

§ 1º. A parte obrigada ao adimplemento da dívida deverá apresentar perante a Secretaria deste juízo o documento hábil que comprove o pagamento.

§ 2º. É vedado à Secretaria deste juízo receber pagamento de dívida de qualquer natureza.

Art. 22. As perícias deprecadas serão realizadas por profissionais de nível universitário devidamente inscritos no órgão de classe competente (CPC, art. 145, § 1º).

§ 1º. A Secretaria da Vara manterá atualizada a relação dos profissionais inscritos nos órgãos de classe competente, cujas demandas periciais sejam as mais comuns.

§ 2º. A Secretaria da Vara promoverá a indicação do perito inscrito no respectivo órgão de classe, e será automática, em sistema de rodízio, e obedecerá sequencialmente à escala nominal formulada em ordem alfabética contendo a totalidade desses profissionais.

Art. 23. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. O pagamento será feito por ocasião de cada ato processual. (CPC, art. 19, § 1º).

§ 1º. Os honorários do perito serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa (Lei Federal nº 1.060/50, art. 11, caput).

§ 2º. A Secretaria da Vara observará se o próprio juízo deprecante indicou a parte que fará o pagamento dos honorários do perito.

Art. 24. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz (CPC, art. 33, caput).

§ 1º. O perito indicado será intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos seus honorários. Com o mandado de intimação seguirá cópia dos autos.

§ 2º. Conhecido nos autos deprecados o valor dos honorários do perito, a Secretaria oficiará ao juízo deprecante solicitando que a parte seja intimada a deles tomar ciência e manifestar sua concordância ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Não havendo concordância da parte requerente com o valor dos honorários do perito, a carta precatória será imediatamente devolvida à origem.

§ 4º. Anuído, a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deverá depositar perante o juízo deprecante o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo

deprecante e com correção monetária, será entregue pelo juízo deprecante ao perito após a apresentação do laudo, facultada sua liberação parcial, quando necessária (CPC, art. 33, parágrafo único).

§ 5º. Comprovado o depósito dos honorários nos autos deprecados, fica automaticamente nomeado o perito indicado.

§ 6º. Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação dessa nomeação, indicar, querendo, o assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II).

§ 7º. Findo o prazo definido no parágrafo anterior, o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data e o local designados para ter início a produção da prova, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias (CPC, art. 431-A).

§ 8º. As partes serão intimadas da data e local designados pelo juiz ou pelo perito para ter início a produção da prova (CPC, art. 431-A).

§ 9º. Produzida a prova, o perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entregar na Secretaria do juízo o laudo final.

§ 10. Entregue o laudo final, as partes serão intimadas da sua apresentação e correrá na Secretaria o prazo comum, de 10 (dez) dias, para que os assistentes técnicos ofereçam seus pareceres (CPC, art. 433, parágrafo único).

§ 11. Findo o prazo do parágrafo anterior, a carta precatória será devolvida à origem.

Art. 25. As perícias que envolvam conhecimentos específicos de medicina serão realizadas, preferencialmente, pelos peritos médicos integrantes tanto da Junta Médica do Estado do Acre como os do Instituto Médico Legal (CPC, art. 434, caput).

§ 1º. A Secretaria da Vara manterá atualizada a relação nominal dos peritos médicos integrantes da Junta Médica do Estado do Acre e os do Instituto Médico Legal.

§ 2º. A indicação de um perito médico integrante da Junta Médica do Estado do Acre e do Instituto Médico Legal será automática, em sistema de rodízio, e obedecerá sequencialmente à escala nominal formulada em ordem alfabética contendo a totalidade desses profissionais.

Art. 26. Para o cumprimento das cartas precatórias que envolvem assuntos inerentes à jurisdição de família, e cuja finalidade seja a realização de estudo psicosocial e elaboração dos respectivos laudos ou relatórios, a Secretaria da Vara fará a designação de psicólogos e/ou assistentes sociais nominados nas Portarias nº 1.471 e 1.472, ambas de 10 de maio de 2011, expedidas pela Presidência do TJAC e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4.432, de 12 de maio de 2011.

Art. 27. Para fins de citação, intimação e demais diligências que visem dar cumprimento às cartas precatórias cuja finalidade seja a realização de Investigação de Vínculo Genético Humano - exame de DNA -, nas mesmas deverá constar o nome do Laboratório que fará a coleta do material, o respectivo valor e quem arcará com seu custo, bem como a forma de pagamento, definindo-se ainda o nome de quem enviará o material colhido, e para qual destinatário.

§ 1º. Definido o destinatário do material colhido, a deprecata deverá informar ainda o valor do custo do envio, o nome de quem arcará com essa despesa e a forma de pagamento.

§ 2º. Deverá constar ainda na deprecata o nome do Laboratório destinatário que fará o exame de DNA, o respectivo custo, o nome de quem arcará com a despesa desse exame e a forma de pagamento.

§ 3º. A ausência de qualquer dessas informações deverá ser certificada pela Secretaria da Vara e ensejará a devolução da carta precatória à origem, sem cumprimento.

Art. 28. As Cartas Precatórias oriundas das Comarcas do Interior do Estado do Acre, cujo objeto seja a realização de Investigação de Vínculo Genético Humano - exame de DNA - e a parte seja beneficiária dos serviços da Defensoria Pública Estadual, deverá vir instruída também com cópia do ofício do juízo deprecante ao Defensor Público Geral comunicando o deferimento da produção desse tipo de prova e a determinação para o pagamento antecipado das despesas.

§ 1º. A ausência dessas informações deverá ser certificada pela Secretaria da Vara e ensejará a devolução da carta precatória à origem, sem cumprimento.

Art. 29. Para os atos deprecados que tenham por objeto tão somente a coleta de sangue para exame de DNA ou outros exames, poderá ser acionado diretamente o Centro Médico do Poder Judiciário, e havendo disponibilidade de profissional habilitado para a coleta, proceder-se-á o cumprimento da finalidade de deprecada.

Art. 30. As Cartas Precatórias cuja especificidade técnica do objeto imponha seu cumprimento por psicólogos ou assistentes sociais serão imediatamente encaminhadas aos psicólogos e assistentes sociais designados pela Presidência do TJAC para esse fim.

§ 1º. O cumprimento de uma mesma Carta Precatória se dará, de regra, por todos os psicólogos e assistentes sociais conjuntamente.

§ 2º. É facultado aos psicólogos e assistentes sociais, diante da especificidade técnica contida no objeto da Carta Precatória, estabelecer uma distribuição entre si, fixando-se o cumprimento por determinado psicólogo e/ou assistente social, isolada ou conjuntamente.

§ 3º. Os psicólogos e assistentes sociais, em conjunto ou através de um representante designado entre eles, imediatamente comunicarão à Vara de Registros Públicos a distribuição facultada no parágrafo anterior, indicando o nome do psicólogo e/ou assistente social responsável pelo cumprimento da deprecata.

§ 4º. A Secretaria deste juízo manterá a fiscalização do prazo de cumprimento

da Carta Precatória e, de ordem, oficiará ao juízo no qual estejam lotados os psicólogos e assistentes sociais responsáveis pelo cumprimento da deprecata, tenha havido ou não a distribuição, e solicitará a devolução da mesma devidamente cumprida.

Art. 31. As Deprecatas cujo objeto seja a realização de perícia grafotécnica serão cumpridas da seguinte forma:

§ 1º. A Secretaria deste juízo imediatamente oficiará ao Instituto de Identificação para que defina, no prazo de três dias, o local, data e horário de comparecimento das pessoas cuja grafia será periciada, sendo que esse prazo não deverá ser superior a 15 (quinze) dias a contar do recebimento do ofício, bem como informará que o Laudo Pericial deverá ser entregue na Secretaria deste juízo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização da perícia.

§ 2º. Conhecido o local, data e horário de comparecimento, as pessoas envolvidas serão imediatamente intimadas para submeterem-se ao exame pericial.

Art. 32. O recebimento das petições protocoladas com fundamento no art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, serão encaminhadas imediatamente ao juízo deprecante.

Art. 33. As cartas precatórias ilegíveis serão imediatamente devolvidas à origem sem cumprimento, com certidão dessa ocorrência.

Art. 34. Ficam autorizados os servidores Bel. Antônio Raimundo da Silva Dias, técnico judiciário, Belº Maria Francineide Matias Nunes, técnica judiciária, Belª Gilda Soares de Azevedo, técnica judiciária, e a Belª Maria do Carmo Monteiro Miranda, técnica judiciária, assinarem, também, as certidões elaboradas nos autos das cartas precatórias, bem como as Comunicações Internas (CI) expedidas para a CEMAN que tenham por finalidade a devolução dos mandados que estejam com o prazo de cumprimento vencido.

Art. 35. Fica revogada a Portaria nº 8, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.193, de 7 de julho de 2014.

Art. 36. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Publique-se. Registre-se e cumpra-se, observando-se as demais formalidades legais.

Rio Branco, 3 de fevereiro de 2015.

MARCELO BADARÓ DUARTE
JUIZ DE DIREITO

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0701992-94.2013.8.01.0001

Classe Execução Fiscal

Credor Município de Rio Branco

Devedor F. E. R. LEITE - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO F. E. R. Leite - ME, CNPJ 34.713.677/0001-99, na pessoa de seu representante legal, Francisco Edvan Rodrigues Leite, CPF 293.908.262-68.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DÍVIDA R\$ 16.909,93 (DEZESSEIS MIL E NOVECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS).

NATUREZA: ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

DATA DE INSCRIÇÃO: 04/01/2012, 23/04/2012.

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 2012/0000085616.

SEDE DO JUÍZO Av. Ceará, 2692, Abraão Alab - CEP 69907-448, Fone: 3211-5374, Rio Branco-AC - E-mail: vaef1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de novembro de 2014.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0700191-46.2013.8.01.0001

Classe Execução Fiscal

Credor Estado do Acre

Devedor W C PEREIRA (EXTRA DISTRIBUIDORA)

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO: W. C. PEREIRA (EXTRA DISTRIBUIDORA), inscrita no CNPJ sob o nº 09.414.306/0001-69, na pessoa de seu representante legal, Wendel da Costa Pereira (CPF nº 592.289.892-20).

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica CITADO o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

VALOR DA

DÍVIDA: R\$ 27.748,58 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

NATUREZA

DO TRIBUTO: ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

**DATA DE
INSCRIÇÃO**
NÚMERO DA: 11/10/2012.

**PROCESSO
ADM.**

DE ORIGEM: 2012/36/06668. Número de Ordem 0024, livro 1090, fl. 0004.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Ceará, nº 2692, Bairro Abraão Alab, CEP 69907-448, fone: 3211-5374, Rio Branco/AC, e-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco/AC, 08 de janeiro de 2015.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0709353-31.2014.8.01.0001

Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre
Devedor AZEVEDO & AZEVEDO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO: AZEVEDO & AZEVEDO (AMAZON AGROPECUÁRIA), inscrita no CNPJ sob o nº 10.581.269/0001-62, na pessoa de seus representantes legais, Erisson Alves de Azevedo e Eriane Alves Azevedo (CPF nº 592.289.892-20).

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica CITADO o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

VALOR DA

DÍVIDA: R\$ 7.339,68 (sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

NATUREZA

DO TRIBUTO: ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

**DATA DE
INSCRIÇÃO**
NÚMERO DA: 16/11/2010.

**PROCESSO
ADM.**

DE ORIGEM: 2010/10/14671. Número de Ordem 0007, livro 0002, fl. 0051.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Ceará, nº 2692, Bairro Abraão Alab, CEP 69907-448, fone: 3211-5374, Rio Branco/AC, e-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco/AC, 09 de janeiro de 2015.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0704303-24.2014.8.01.0001

Ação Execução Fiscal/PROC
Credor Município de Rio Branco
Devedor Jurandir Duarte da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

Destinatário Jurandir Duarte da Silva, CPF 028.162.372-49.

Finalidade Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

Dívida R\$ R\$ 2.661,53 (DOIS MIL E SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS).

Natureza da Dívida IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS.

N.º de Insc. na Dív. Ativa 2014/0000090578; 2011/0000142228; 2012/0000072318; 2013/0000073195; 2014/0000077653.

Data de Insc. na Dív. Ativa 10/02/2014; 05/01/2011; 04/01/2012; 04/01/2013; 04/01/2014.

Sede do Juízo Av. Ceará, 2692, Abraão Alab - CEP 69907-448, Fone: 3211-5374, Rio Branco-AC - E-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 15 de janeiro de 2015.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor Secretaria

Autos n.º 0710374-76.2013.8.01.0001

Ação Execução Fiscal/PROC
Credor Município de Rio Branco
Devedor Espólio de Manoel Carvalho Machado

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Destinatário Espólio de Manoel Carvalho Machado, CPF 051.529.412-87, na pessoa de seu inventariante.

Finalidade Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

Dívida R\$ R\$ 1.725,00 (UM MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

Natureza da Dívida IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS.

N.º de Insc. na Dív. Ativa 2008/0000003800.

Data de Insc. na Dív. Ativa 01/11/2012.

Sede do Juízo Av. Ceará, 2692, Abraão Alab - CEP 69907-448, Fone: 3211-5374, Rio Branco-AC - E-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2015.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor Secretaria

Autos n.º 0710389-45.2013.8.01.0001

Ação Execução Fiscal/PROC
Credor Município de Rio Branco
Devedor Francisco Ferreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Destinatário Francisco Ferreira da Silva, Praça Getúlio Vargas, 168, Centro - CEP 69460-000, Coari-AM, CPF 186.914.802-97, brasileiro . Representantes legais:

Finalidade Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

Dívida R\$ R\$ 1.445,41 (UM MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E

CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Natureza da Dívida IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS.

N.º de Insc. na Dív. Ativa 2011/0000098313; 2011/0000098314; 2012/0000049694; 2013/0000049533.

Data de Insc. na Dív. Ativa 05/01/2010; 05/01/2011; 04/01/2012; 04/01/2013.

Sede do Juízo Av. Ceará, 2692, Abraão Alab - CEP 69907-448, Fone: 3211-5374, Rio Branco-AC - E-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2015.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor de SecretariaAutos n.º 0710389-45.2013.8.01.0001
Ação Execução Fiscal/PROC
Credor Município de Rio Branco
Devedor Francisco Ferreira da SilvaEDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)Destinatário Francisco Ferreira da Silva, Praça Getúlio Vargas, 168, Centro - CEP 69460-000, Coari-AM, CPF 186.914.802-97, brasileiro
. Representantes legais:

Finalidade Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

Dívida R\$ R\$ 1.445,41 (UM MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Natureza da Dívida IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS.

N.º de Insc. na Dív. Ativa 2011/0000098313; 2011/0000098314; 2012/0000049694; 2013/0000049533.

Data de Insc. na Dív. Ativa 05/01/2010; 05/01/2011; 04/01/2012; 04/01/2013.

Sede do Juízo Av. Ceará, 2692, Abraão Alab - CEP 69907-448, Fone: 3211-5374, Rio Branco-AC - E-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2015.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor de SecretariaAutos n.º 0713726-42.2013.8.01.0001
Ação Execução Fiscal/PROC
Credor Município de Rio Branco
Devedor Gilcelia de Albuquerque FelixEDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

Destinatário Gilcelia de Albuquerque Felix, CPF 322.516.612-04.

Finalidade Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

Dívida R\$ R\$ 2.805,13 (DOIS MIL E OITOCENTOS E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS).

Natureza da Dívida IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS.

N.º de Insc. na Dív. Ativa 2013/0000010397; 2012/000013823; 2013/0000010950

Data de Insc. na Dív. Ativa 25/07/2011; 04/01/2012; 04/01/2013.

Sede do Juízo Av. Ceará, 2692, Abraão Alab - CEP 69907-448, Fone: 3211-5374, Rio Branco-AC - E-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2015.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0701195-21.2013.8.01.0001

Classe Execução Fiscal

Credor Estado do Acre

Devedor COMPANHIA DO FRANGO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO Companhia do Frango LTDA, CNPJ 04.440.064/0001-64, por meio de seus representantes legais, Raimundo Nonato Xavier Moreira, CPF 307.799.792-49 e Ednei Ueider Brito do Nascimento, CPF 683.551.302-00.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DÍVIDA R\$ 12.783,70 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

NATUREZA: ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

DATA DE INSCRIÇÃO: 20/11/2012.

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: Proc Adm N° 2007/81/25134 – Número de Ordem 0015, livro 1309, fl. 0001.

SEDE DO JUÍZO Av. Ceará, 2692, Abraão Alab - CEP 69907-448, Fone: 3211-5374, Rio Branco-AC - E-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 03 de dezembro de 2014.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0701195-21.2013.8.01.0001

Classe Execução Fiscal

Credor Estado do Acre

Devedor COMPANHIA DO FRANGO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO Companhia do Frango LTDA, CNPJ 04.440.064/0001-64, por meio de seus representantes legais, Raimundo Nonato Xavier Moreira, CPF 307.799.792-49 e Ednei Ueider Brito do Nascimento, CPF 683.551.302-00.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DÍVIDA R\$ 12.783,70 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

NATUREZA: ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

DATA DE INSCRIÇÃO: 20/11/2012.

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: Proc Adm N° 2007/81/25134 – Número de Ordem 0015, livro 1309, fl. 0001.

SEDE DO JUÍZO Av. Ceará, 2692, Abraão Alab - CEP 69907-448, Fone:

Rio Branco-AC, 03 de dezembro de 2014.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0701992-94.2013.8.01.0001
Classe Execução Fiscal
Credor Município de Rio Branco
Devedor F. E. R. LEITE - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO F. E. R. Leite - ME, CNPJ 34.713.677/0001-99, na pessoa de seu representante legal, Francisco Edvan Rodrigues Leite, CPF 293.908.262-68.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DÍVIDA R\$ 16.909,93 (DEZESSEIS MIL E NOVECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS).

NATUREZA: ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

DATA DE INSCRIÇÃO: 04/01/2012, 23/04/2012.

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 2012/0000085616.

SEDE DO JUÍZO Av. Ceará, 2692, Abraão Alab - CEP 69907-448, Fone: 3211-5374, Rio Branco-AC - E-mail: vaefi1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de novembro de 2014.

Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0700025-68.2014.8.01.0004
Classe Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente ANA ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
Requerido Milton Anastácio de Oliveira

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Prazo: 10 dias)

INTERDITO MILTON ANASTÁCIO DE OLIVEIRA, Satiro Bento, 09, José Hassem - CEP 69934-000, Epitaciolândia-AC, brasileiro

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR ANA ANASTÁCIO DE OLIVEIRA, brasileira, RG 1027494-4 SSP-AC, CPF 002.215.262-85.

CAUSA Deficiência física e mental.

LIMITES Suprir incapacidade absoluta dos atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 14 de janeiro de 2015.

Elano Vaz de Lima
Diretor de Secretaria

Clovis de Souza Lodi
Juiz de Direito

Autos n.º 0700295-92.2014.8.01.0004
Classe Interdição

Interditante Carmem dos Santos
Interditado Sebastião dos Santos Arios

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Prazo: 10 dias)

INTERDITO SEBASTIÃO DOS SANTOS ARIOS, Estrada Fontenele de Castro km 08, s/n - CEP 00000-000, Epitaciolândia-AC, CPF 783.062.132-20, RG 426263, Solteiro, brasileiro, Aposentado.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR CARMEM DOS SANTOS, brasileira, RG 068038 SSP/AC, CPF 435.262.502-78.

CAUSA Deficiência física e mental.

LIMITES Suprir incapacidade absoluta dos atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 14 de janeiro de 2015.

Elano Vaz de Lima
Diretor de Secretaria

Clovis de Souza Lodi
Juiz de Direito

Autos n.º 0002590-19.2014.8.01.0013
Classe Petição

EDITAL

LISTA GERAL DE JURADOS - DEFINITIVA

O Juíza de Direito Cibelle Nunes de Carvalho, da Vara Criminal, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Feijó, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos da Lei, foram alistados no dia 13 de novembro de 2014, às 15:00 horas, 197 (cento e noventa e sete) cidadãos de notória idoneidade, abaixo mencionados, dos quais serão sorteados 21 (vinte e um) jurados, que constituirão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri que prestará a tutela jurisdicional dos casos concretos trazidos ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri da CoFeijó-Acre, cujas sessões se realizarão no ano de 2015, no Salão nobre do Fórum local, situado no seguinte endereço: Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijo-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br.

- 1.- ADEILDA FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida Bairro: Hospital, (68) 9922-3486, CEP 69960-000, neste Município.
- 2.- ALBERTO JOSÉ DE SOUSA DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro, CEP 69960-000, neste Município.
- 3.- ALCINA MARIA MUNIZ DE MOURA, Indicado pela Escola Imaculada Conceição, CEP 69960-000, neste Município.
- 4.- ALCIONE CASTRO SANTOS, residente e domiciliado na rua Joel Ferreira de Sousa, S/N B. Bela Vista, (68) 9935-3297, CEP 69960-000, neste Município.
- 5.- ALEX VIA DE SOUSA, residente e domiciliado na Rua Francisco Carolino da Costa, 282 B. Hospital, (68) 9941-0655, CEP 69960-000, neste Município.
- 6.- ALTEMISIA DE PAIVA LIMA, residente e domiciliado na Rua Osmar Santos, 709 B. Esperança, (68) 9932-6293, CEP 69960-000, neste Município.
- 7.- ANGELA MARIA BRITO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na rua Maria Luiza Correia Sena, S/N Bairro: Nair Araújo, (68) 9912-6379, CEP 69960-000, neste Município.
- 8.- ÂNGELA MARIA RIBEIRO GOMES, residente e domiciliado na rua Ednaldo Gomes Ferreira, 1161 Bairro: Geni Nunes, (68) 9943-3453, CEP 69960-000, neste Município.
- 9.- ANNA RAIMUNDA DA SILVA BEZERRA, residente e domiciliado na rua Getúlio Vargas – CENTRO, (68) 9952-0835, CEP 69960-000, neste Município.
- 10.- ANTÔNIA ADILA DA SILVA SANTANA, residente e domiciliado na TV. Lidia Melo Cavalcante, 105 Bairro: Esperança, (68) 9925-2464, CEP 69960-000, neste Município.
- 11.- ANTONIA CLEMILDA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua do

- Terminal, 149 B. Terminal, (68) 9967-0478, CEP 69960-000, neste Município.
- 12.- ANTÔNIA ERICA XIMENES DE SOUSA, residente e domiciliado na Rua Coronel Barroso, 393 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.
- 13.- ANTÔNIA MARIA SOUSA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Antônio Barroso Braga, S/N Bairro: Esperança, (68) 9962-0167, CEP 69960-000, neste Município.
- 14.- ANTÔNIA WILLIANE SANTOS DA SILVA, residente e domiciliado no Bairro Bela Vista, (68) 9948-2657, CEP 69960-000, neste Município.
- 15.- ANTONIO CORDEIRO XIMENES, Unidade de Saúde Francisca Xavier Ferreira, CEP 69960-000, neste Município.
- 16.- ANTONIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliado no P.A Berlim/Recreio Col. São Cristovão, (68) 9987-1421, CEP 69960-000, neste Município.
- 17.- ANTONIO PAULINO BARROSO, residente e domiciliado no Sgal. Curralinho Col. Tabocal, (68) 9911-8726, CEP 69960-000, neste Município.
- 18.- ANTONIO SERGIONI FREITAS DE PAIVA, residente e domiciliado no Sgal. Liege Col. Esperança, (68) 9932-9282, CEP 69960-000, neste Município.
- 19.- AURELAINE SANTOS DE SOUSA, residente e domiciliado na rua 21 de Dezembro, 737 Bairro: Nair Araújo, (68) 9983-8694, CEP 69960-000, neste Município.
- 20.- AURELINDA DA SILVA PORTELA, residente e domiciliado no P.A Envira Col. Santo Antonio, (68) 9967-2621, CEP 69960-000, neste Município.
- 21.- AURINÉLIO DE SOUSA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 411 Bairro: Cidade Nova, (68) 9946-3435, CEP 69960-000, neste Município.
- 22.- BENEDITA MARIA MOURÃO RODRIGUES, residente e domiciliado na TV. Santos do Monte, 140 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.
- 23.- BENEDITO DA SILVA PASSOS, residente e domiciliado na rua José Porfirio, 320 B. Segundo Distrito, (68) 9958-5127, CEP 69960-000, neste Município.
- 24.- CLEMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na R. Rui Barbosa – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.
- 25.- COSME FERREIRA, residente e domiciliado na Rua 1º de Dezembro, 783 Bairro: Nair Araújo, (68) 9984-1493, CEP 69960-000, neste Município.
- 26.- CRISTIANO SILVA SOARES, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.
- 27.- DAMARES MENDES LEITÃO, residente e domiciliado na Rua José Augusto, S/N – CENTRO, (68) 3463-2614, CEP 69960-000, neste Município.
- 28.- DULCILENE BRAZ DA SILVA, residente e domiciliado na TV. Nair Ramos de Oliveira, 441 B. Bela Vista.
- 29.- EDA JANARA WANDERLEI ALVES, residente e domiciliado na rua Anastacio Barroso, S/N – CENTRO, (68) 9914-3363,
- 30.- EDINHO FRAN COSTA SILVA, residente e domiciliado na rua Joel Ferreira de Souza B. Bela Vista, (68) 9900-8050, CEP 69960-000, neste Município.
- 31.- EDKASSIO VANDERLEY ALVES, residente e domiciliado na rua Barão do Rio Branco nº 08 – CENTRO, (68) 9939-2224, CEP 69960-000, neste Município.
- 32.- ÉDINA DA SILVA DE SOUSA, residente e domiciliado na rua Ernani Moreira Braga, 87 B. Cohab, (68) 9958-0263, CEP 69960-000, neste Município.
- 33.- EDVALDO DA SILVA PORTELA, residente e domiciliado na AV. Plácido de Castro, 176 – CENTRO, (68) 9988-8816, CEP 69960-000, neste Município.
- 34.- ELANE CAVALCANTE SENA, residente e domiciliado na rua Barão do Rio Branco, S/N – CENTRO, (68) 9907-6803, CEP 69960-000, neste Município.
- 35.- ELISÂNGILA DA SILVA AGUIAR, residente e domiciliado na rua Alfredo Barroso Cordeiro, 276 B. Esperança, (68) 9947-3515, CEP 69960-000, neste Município.
- 36.- ELISSANDRA DA SILVA MONTE, residente e domiciliado no Ramal do Dyla (Zona Rural), CEP 69960-000, neste Município.
- 37.- ELISSANDRO DA SILVA SOUZA, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, 340 Bairro: Nair Araújo, (68) 9958-9435, CEP 69960-000, neste Município.
- 38.- ELIZABETE MARQUES DE ARAÚJO, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, 66 – CENTRO, (68) 9925-2464, CEP 69960-000, neste Município.
- 39.- ELOLGA DE SOUSA SILVA, residente e domiciliado na Rua José Pereira das Chagas, 350 Bairro: Nair Araújo, (68) 9901-7710, CEP 69960-000, neste Município.
- 40.- ELSON JOSÉ BENICIO DE RIBEIRO, residente e domiciliado na TV. Valdeido Moreira Marques, S/N, CEP 69960-000, neste Município.
- 41.- EMANUEL DE OLIVEIRA CASTRO, residente e domiciliado na Rua Ruf Barbosa, 80 – CENTRO, (68) 9977-8977, CEP 69960-000, neste Município.
- 42.- EMANUELLY LOHANE DANTAS DA COSTA, residente e domiciliado na Av. Epaminondas Martins, 469 – CENTRO, (68) 8109-0230, CEP 69960-000, neste Município.
- 43.- ERLAN RODRIGUES DE MORAIS, residente e domiciliado na Rua Wanderilo Moreira Marques, 7060 Bairro: Cidade Nova, (68) 9999-4870, CEP 69960-000, neste Município.
- 44.- ERONALDO NASCIMENTO DE SOUSA, residente e domiciliado na Rua Edileudo Marques, 144 B. Nair Araújo, CEP 69960-000, neste Município.
- 45.- EVANDRO DE LIRA VITOR, Indicado pela SEE (Secretaria Estadual de Educação), (68) 9982-2004, CEP 69960-000, neste Município.
- 46.- EVILASIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, residente e domiciliado na rua Osmar Santos, 331 B. Esperança, (68) 9955-9369, CEP 69960-000, neste Município.
- 47.- EZEQUIEL VIANA DE LIMA, residente e domiciliado na Rua 06 de Agosto, 221 Bairro 2º Distrito. (68) 9913-4603 , CEP 69960-000, neste Município.
- 48.- FENELÚCIA MENDES PEREIRA, residente e domiciliado na Rua Francisco Ferreira Braga, 407 Bairro: Esperança, (68) 9959-1882, CEP 69960-000, neste Município.
- 49.- FRANCELINNE BARBOSA FERREIRA, residente e domiciliado na rua Brasil, 107 B. Esperança, (68) 9974-7420, CEP 69960-000, neste Município.
- 50.- FRANCILEUDA GURGEL CARNEIRO, residente e domiciliado na AV. Plácido de Castro, S/N – CENTRO, (68) 9942-3381, CEP 69960-000, neste Município.
- 51.- FRANCISCA EDNÉIA V. DE SOUZA, residente e domiciliado na BR 364 KM 11 Trecho FJ/TK, (68) 9979-0657, CEP 69960-000, neste Município.
- 52.- FRANCISCA ISABEL DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Brasil, S/N Bairro: Conquista, (68) 9966-5630, CEP 69960-000, neste Município.
- 53.- FRANCISCA IVANIRIA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na TV. Antônio Barroso Braga, 563 B. Esperança, (68) 9922-7377, CEP 69960-000, neste Município.
- 54.- FRANCISCA MARLI DE ARAÚJO FERREIRA, residente e domiciliado na rua Francisco Pereira, S/N – CENTRO, (68) 9949-5407, CEP 69960-000, neste Município.
- 55.- FRANCISCA SAYONARA MENDONÇA BARBOSA, residente e domiciliado na TV. Do Mocó, 40 Bairro: Bela Vista, (68) 9927-4557, CEP 69960-000, neste Município.
- 56.- FRANCISCO BASTO DE OLIVEIRA NETO, residente e domiciliado na AV. Plácido de Castro, S/N – CENTRO, (68) 9982-8168, CEP 69960-000, neste Município.
- 57.- FRANCISCO EDNEY CORIOLANO DE MORAIS, indicado pela Associação dos Taxistas de Feijó, CEP 69960-000, neste Município.
- 58.- FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA MACÊDO, residente e domiciliado na Nair Ramos de Oliveira, 501 B. Bela Vista, (68) 9964-1457, CEP 69960-000, neste Município.
- 59.- FRANCISCO MAURO PINTO BATISTA 9901-4664R. 21 de Dezembro, S/N Bairro: Nair Araújo, CEP 69960-000, neste Município.
- 60.- FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado na rua Barão do Rio Branco, S/N, (68) 99771147, CEP 69960-000, neste Município.
- 61.- FRANCISCO MUNIZ SILVA, residente e domiciliado na Rua Francisco. Amauri de Castro, 450 Bairro Esperança, (68) 9999-3342, CEP 69960-000, neste Município.
- 62.- FRANCISCO WANDERLEY FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliado na rua José Porfirio, 300 Bairro: 2º Distrito, (68) 9997-1538, CEP 69960-000, neste Município.
- 63.- GILDERLENY MOREIRA DE LIMA, residente e domiciliado na rua Juscelino Kubitschek, 403 – CENTRO, (68) 9959-7433, CEP 69960-000, neste Município.
- 64.- GRACIENE DE FREITAS ARAÚJO, residente e domiciliado na Rua Manoel Lopes Mendes, 125 B. Geni Nunes
- 65.- JAQUELINE ALVES DOS SANTOS, Podendo ser encontrado na Unidade Saúde Antônio Domingos Rodrigues, (68) 9992-0337, CEP 69960-000, neste Município.
- 66.- JOÃO CARLOS FERREIRA XIMENES, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, 250 B. Cidade Nova, CEP 69960-000, neste Município.
- 67.- JORGE NILSON MOURA DA COSTA, Podendo ser encontrado na Unidade Saúde Antônio Domingos Rodrigues, (68) 9955-9888, CEP 69960-000, neste Município.
- 68.- JORGINA DORA SILVA DA SILVEIRA, residente e domiciliado na TV. Mem de S, S/N – CENTRO, (68) 9997-2192, CEP 69960-000, neste Município.
- 69.- JOSÉ ADECARLOS SOBRALINO DE SOUZA, residente e domiciliado na AV. Epaminondas Martins, 575 – CENTRO, (68) 9922-9434, CEP 69960-000, neste Município.
- 70.- JOSÉ AELSON DA SILVA MELO, residente e domiciliado na Rua José Ferreira Filho, 100 B. Cidade Nova, CEP 69960-000, neste Município.
- 71.- JOSÉ ALBERTO FERREIRA, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.
- 72.- JOSÉ ALBINO MACHADO, residente e domiciliado na rua Antonieta Sena Macambira, S/N B. Geni Nunes, CEP 69960-000, neste Município.
- 73.- JOSÉ ANTÔNIO MOURÃO DE ARAÚJO, residente e domiciliado na Rua Cornélio de Oliveira Lima, 182 Bairro: Cidade Nova, (68) 9956-4433, CEP 69960-000, neste Município.
- 74.- JOSÉ AULE TORQUATO DE MELO, residente e domiciliado no Residencial Açaí, (68) 9911-1416, CEP 69960-000, neste Município.
- 75.- JOSÉ CARLOS DANTAS, residente e domiciliado na rua 07 de Setembro, S/N Bairro: Cidade Nova, CEP 69960-000, neste Município.
- 76.- JOSÉ CÍCERO DA SILVA, residente e domiciliado no Projeto Envira BR 364 KM 01 Trecho FJ/TK, (68) 9976-1949, CEP 69960-000, neste Município.
- 77.- JOSÉ CLODOMIR DE SOUSA, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.
- 78.- JOSÉ DE FREITAS TAVEIRA, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.
- 79.- JOSÉ DJANIL NUNES BARROS, Residente e domiciliado na rua Presidente Costa e Silva, S/N 2º Distrito, (68) 9915-6399, CEP 69960-000, neste Município.
- 80.- JOSÉ EDVALDO DA SILVA ARAÚJO, residente e domiciliado na Rua Tucum, 1399 B. Zenaide Paiva, (68) 9601-2880, CEP 69960-000, neste Município.

Município.

81.- JOSÉ ELONILSON PARENTE DA COSTA, residente e domiciliado na R. Eduardo Asmar, 141 Bairro: Cidade Nova, (68) 9935-7685, CEP 69960-000, neste Município.

82.- JOSÉ ERISVALDO CAMPOS DE SOUZA, residente e domiciliado na TV. Floriano Peixoto – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

83.- JOSÉ ERONILSON FERNANDES MACIEL, residente e domiciliado na Rua Antonieta Sena Macambira, 90 Bairro: Geni Nunes, (68) 9985-7249, CEP 69960-000, neste Município.

84. - JOSÉ IVO RIBEIRO DE SOUSA, residente e domiciliado na Rua Aricuri, 1308 Bairro: Zenaide Paiva, (68) 9982-6569, CEP 69960-000, neste Município.

85.- JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Osmar Santos, 170 B. Esperança, (68) 9933-5092, CEP 69960-000, neste Município.

86.- JOSÉ QUEMES ARAÚJO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Murmuru, 1500 Bairro: Zenaide Paiva. (68) 9952-0605, CEP 69960-000, neste Município.

87.- JOSÉ ROBERTO SILVA DE LIMA, residente e domiciliado na Rua Estrada da Usina, 200 Bairro: Eletroacre, (68) 9912-7865, CEP 69960-000, neste Município.

88.- JOSÉ RODNEY MOURÃO DA SILVA, residente e domiciliado na rua Antonio Ferreira Braga, 24 – B. Esperança, CEP 69960-000, neste Município.

89.- JOSÉ SÁVIO CORIOLANO DE MORAIS, residente e domiciliado na rua Santos Dumont, 121 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

90.- JOSÉ VALCENIR TAVARES DE MELO, residente e domiciliado na rua Francisco Pereira, 152 – CENTRO, (68) 9979-6945, CEP 69960-000, neste Município.

91.- JOSÉ VALDEMIR SOUSA PEDROSA, residente e domiciliado na rua Ednaldo Gomes Ferreira, 361 B. Bela Vista, (68) 9941-7386, CEP 69960-000, neste Município.

92.- JOSÉ VANILSON DA CUNHA SILVA, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro, S/N – CENTRO, (68) 9603-2676, CEP 69960-000, neste Município.

93.- JOSÉ YFRAN FREITAS ALBUQUERQUE, residente e domiciliado na rua Osmar Santos, 301 Bairro: Esperança, CEP 69960-000, neste Município.

94.- JOSENARA DE ABREU MACIEL, residente e domiciliado na rua Coronel Barroso, 431 – CENTRO, (68) 9965-0543, CEP 69960-000, neste Município.

95.- JOSEYFRAN FREITAS ALBUQUERQUE, residente e domiciliado na TV. Luiza Cordeiro de Paiva – B. Geni Nunes, CEP 69960-000, neste Município.

96.- JUAREZ MENEZES GUIMARÃES NETO, residente e domiciliado no Beco Praça Três Poderes, 115 – CENTRO. (68) 3463-3447, CEP 69960-000, neste Município.

97.- JUCE NOGUEIRA DE MESQUITA, Indicado pela SEE (Secretaria Estadual de Educação), (68) 9979-8738, CEP 69960-000, neste Município.

98.J - UCEILDO MOURÃO PARENTE, residente e domiciliado na Péricles Brasil, S/N Bairro: Esperança, S/N, (68) 9922-1540, CEP 69960-000, neste Município.

99.- JUNIOR DE OLIVEIRA SOUSA, residente e domiciliado na AV. Plácido de Castro, S/N – CENTRO, (68) 9951-2138, CEP 69960-000, neste Município.

100. - KALEU FERREIRA CORDEIRO, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, 48 Bairro: Cidade Nova, (68) 9994-0519, CEP 69960-000, neste Município.

101. - KARLA BEATRIZ DIAS, residente e domiciliado na TV. Mem de Sá, 531 – CENTRO, (68) 9965-8561, CEP 69960-000, neste Município.

102. - KATIANE CORDEIRO SENA, residente e domiciliado na rua 1º de Janeiro, 170 Bairro: 2º Distrito, (68) 9938-1672, CEP 69960-000, neste Município.

103. - LAWANY GOMES DIMAS, residente e domiciliado na Av. Epaminondas Martins, 555 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

104. - LEONETE DA SILVA SOUSA, residente e domiciliado na TV. Pupunha, S/N Bairro: Zenaide Paiva, (68) 9974-3017, CEP 69960-000, neste Município.

105. - LORILEUDA MOIÁ DE ARAÚJO, residente e domiciliado na Rua Guilhermano Barroso Braga, 161 Bairro: Cidade Nova, (68) 9986-9923, CEP 69960-000, neste Município.

106. - LÚCIA LIMA DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na rua Sérgio Barroso Cordeiro, 104 B. Geni Nunes, (68) 9952-0892, CEP 69960-000, neste Município.

107. - LUCIENE DO NASCIMENTO GURGEL, residente e domiciliado na rua Raimundo Nonato Péricles, 60 B. Esperança, (68) 9949-4555, CEP 69960-000, neste Município.

108. - LUISA ABREU DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Osmar Santos, 381 B. Esperança, CEP 69960-000, neste Município.

109. - LUIZ CARLOS CAVALCANTE SENA, residente e domiciliado na rua Barão do Rio Branco, S/N – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

110. - LUIZ FERNANDO LEITÃO BRANDÃO residente e domiciliado na TV. Men de Sá, 410 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

111. - LUZENILDA MACAMBIRA GAMA, Indicado pela SEE (Secretaria Estadual de Educação), (68) 9975-5129, CEP 69960-000, neste Município.

112. - LUZINETE DA SILVA DUARTE, Podendo ser encontrado na Unidade Saúde Antônio Domingos Rodrigues, (68) 9993-1047, CEP 69960-000, neste Município.

113. - MAIRA REJANE MUNIZ DE MOURA, residente e domiciliado na rua Dr. José Augusto, S/N, CEP 69960-000, neste Município.

114. - MANOEL BRILHANTE DE CARVALHO, residente e domiciliado na

Rua da Roça, S/N Bairro: Bela Vista, (68) 9913-7639, CEP 69960-000, neste Município.

115. - MARCIA JANIA GOMES DA ROCHA, residente e domiciliado na rua Francisco Ferreira Braga, S/N, (68) 9905-1710, CEP 69960-000, neste Município.

116. - MARCIA ROSANA DE MENESSES, residente e domiciliado na rua Ernani Moreira Braga, 190 B. Cohab, (68) 9900-4425, CEP 69960-000, neste Município.

117. - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, 160 B. Cidade Nova, CEP 69960-000, neste Município.

118. - MARIA APARECIDA DE MELO FREIRE, Unidade de Saúde Francisca Xavier Ferreira, CEP 69960-000, neste Município.

119. - MARIA BENEDITA DA SILVA, residente e domiciliado na TV. Eloína Dourado, S/N, (68) 9965-0404, CEP 69960-000, neste Município.

120. - MARIA BETÂNIA DO NASCIMENTO LIMA, Unidade de Saúde Francisca Xavier Ferreira, CEP 69960-000, neste Município.

121. - MARIA CLEUDERLANGIA SANTOS DA SILVA, residente e domiciliado na rua 21 de Dezembro, 701 Bairro: Nair Araújo, (68) 9933-2569, CEP 69960-000, neste Município.

122. - MARIA CREUSA DE ALMEIDA CARDOSO, residente e domiciliado na rua Ednaldo Gomes Ferreira, 1191 Bairro: Cidade Nova, (68) 9923-8846, CEP 69960-000, neste Município.

123. - MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR PESSOA, residente e domiciliado na rua Pedro Alexandrino, 141 B. Bela Vista, (68) 9988-8574, CEP 69960-000, neste Município.

124. - MARIA DA LIBERDADE PESSOA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua José Alvenir de Sousa, S/N Bairro Geni Nunes, (68) 9959-1832, CEP 69960-000, neste Município.

125. - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CORREIA, residente e domiciliado na Rua Buriti, S/N B. Zenaide Paiva, CEP 69960-000, neste Município.

126. - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, residente e domiciliado na rua Cornélio de Oliveira Lima, S/N Bairro: Cidade Nova, (68) 9951-0218, CEP 69960-000, neste Município.

127. - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS ABREU, residente e domiciliado na Rua 06 de Agosto, 388 B. 2º Distrito, CEP 69960-000, neste Município.

128. - MARIA EDILENE DE LIMA GOMES, residente e domiciliado na rua Jarina, 1450 Bairro: Zenaide Paiva, (68) 9951-4442, CEP 69960-000, neste Município.

129. - MARIA FRANCISCA DAMASCENO DE SOUSA, residente e domiciliado na AV. Plácido de Castro, 300 – CENTRO, (68) 9956-0939, CEP 69960-000, neste Município.

130. - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA MAGALHÃES residente e domiciliado na rua, Péricles Brasil Santos, 212 B. Esperança, (68) 9906-3596, CEP 69960-000, neste Município.

131. - MARIA GISELDA NUNES BARRO, residente e domiciliado rua Pedro Alexandrino, S/N Bairro: Bela Vista, (68) 9985-6228, CEP 69960-000, neste Município.

132. - MARIA GORETE SOUSA SOUSA DA SILVA, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro, 130 CENTRO (Atraz da USINA), CEP 69960-000, neste Município.

133. - MARIA IZANEIDE SANTOS DA SILVA, residente e domiciliado na rua Getulio Vargas, 606 – CENTRO, (68) 996670201, CEP 69960-000, neste Município.

134. - MARIA JOCIANE LIMA AGUIAR, residente e domiciliado na Rua Nestor Ferreira Braga, S/N Bairro: Esperança, (68) 9975-4098, CEP 69960-000, neste Município.

135. - MARIA JOSÉ ROQUE DE ARAÚJO, residente e domiciliado na Rua Tucum, S/N Bairro: Zenaide Paiva, (68) 9968-7945, CEP 69960-000, neste Município.

136. - MARIA JOSÉ SILVEIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na TV. Mem de Sá, 150 – CENTRO, (68) 9999-1695, CEP 69960-000, neste Município.

137. - MARIA KELEM DA SILVA SOUSA, residente e domiciliado na Rua 06 de Agosto, 220 B. 2º Distrito, CEP 69960-000, neste Município.

138. - MARIA LEILANE DA COSTA SILVA, residente e domiciliado na Rua Ednaldo Gomes Ferreira, 843 B. Geni Nunes, (68) 9905-4593, CEP 69960-000, neste Município.

139. - MARIA LIBERDADE DE MORAES DIAS, residente e domiciliado na rua 06 de Agosto, S/N, Bairro: 2º Distrito, (68) 9986-0372, CEP 69960-000, neste Município.

140. - MARIA LIDISONIA FONTINELE RODRIGUES, Indicado pela Escola Imaculada Conceição, CEP 69960-000, neste Município.

141. - MARIA LUCIA DE MOURA LIMA, Residente e domiciliado na rua Francisco Ambrósio Taveira, S/N Bairro: Nair Araújo, (68) 9987-2580, CEP 69960-000, neste Município.

142. - MARIA LUCINEIDE GOMES DA SILVA, residente e domiciliado na 06 de Agosto, S/N, (68) 9994-1281, CEP 69960-000, neste Município.

143. - MARIA MARINETE FERREIRA DAMASCENO, residente e domiciliado na rua Antonio Cesário Braga, 272 Bairro: Geni Nunes, (68) 9939-3779, CEP 69960-000, neste Município.

144. - MARIA MARIZETE DOURADO DA SILVA, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro, 1536 – CENTRO, (68) 9981-9400, CEP 69960-000, neste Município.

145. - MARIA MOCILENE SOUSA SILVA, residente e domiciliado na Rua Nair

Ramos de Oliveira, 270 B. Bela Vista, (68) 9974-2893, CEP 69960-000, neste Município.

146. - MARIA NAIRLENE NASCIMENTO SOUSA CARDOSO, Podendo ser encontrado na Unidade Saúde Antônio Domingos Rodrigues, (68) 9925-0029, CEP 69960-000, neste Município.

147. - MARIA OSVANIR DOS SANTOS FERREIRA, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, S/N Bairro: Cidade Nova, (68) 9908-2650, CEP 69960-000, neste Município.

148. - MARIA RENILDA DA SILVA BEZERRA, Indicado pela SEE (Secretaria Estadual de Educação), (68) 9961-1410, CEP 69960-000, neste Município.

149. - MARIA ROSELI GOMES DA SILVA, Indicado pela SEE (Secretaria Estadual de Educação), (68) 9991-7406, , CEP 69960-000, neste Município.

150. - MARIA ROSILENE FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira, 152 Bairro: Terminal, (68) 9925-8009, CEP 69960-000, neste Município.

151. - MARIA TEREZINHA CORDEIRO DE ALEIXO, Indicado pela Câmara Municipal de Vereadores, CEP 69960-000, neste Município.

152. - MARIA VANEIDA MENDES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro, S/N B. Hospital, (68) 9976-6564, CEP 69960-000, neste Município.

153. - MARIA VANUSA DE ARAÚJO AGUIAR, residente e domiciliado no Projeto Envira, (68) 9997-9437, (68) 9912-6379, CEP 69960-000, neste Município.

154. - MARIA VANUZA DOS SANTOS FROTA, residente e domiciliado na rua Orlando Correia de Sena, S/N, (68) 9900-5461, CEP 69960-000, neste Município.

155. - MARILIA NAIR SILVA DE OLIVEIRA, Indicado pela Escola Imaculada Conceição, CEP 69960-000, neste Município.

156. - MARLENE DE ARAÚJO COSTA, residente e domiciliado na rua Francisco Pereira, 70 – CENTRO, (68) 9939-0474, CEP 69960-000, neste Município.

157. - MARLENE SILVA GOMES, Indicado pela Câmara Municipal de Vereadores, CEP 69960-000, neste Município.

158. - MARNEY CLEUDON FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na rua Francisco Pereira, (68) 9976-2698, CEP 69960-000, neste Município.

159. - MEIRE LUCIA CORDEIRO DE SENA, residente e domiciliado na AV. Epaminondas Martins, S/N – CENTRO, (68) 9938-1549, (68) 3463-2440, CEP 69960-000, neste Município.

160. - MIRLA DIMAS DA SILVA, Unidade de Saúde Francisca Xavier Ferreira, CEP 69960-000, neste Município.

161. - NAIARA REBOUÇAS DE LIMA, residente e domiciliado na Rua Osmar Santos, 491 B. Esperança II, CEP 69960-000, neste Município.

162. - NONATA RODRIGUES MOTA, residente e domiciliado na Rua Antonieta Sena Macambira, 240 B. Geni Nunes, CEP 69960-000, neste Município.

163. - PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA, residente e domiciliado na Av. Plácido de Castro B. 2º Distrito, CEP 69960-000, neste Município.

164. - RADINIR BARBOSA DA SILVA, residente e domiciliado na TV. Nair Ramos de Oliveira, 510 B. Bela Vista, (68) 9962-3211, CEP 69960-000, neste Município.

165. - RAFAELA RODRIGUES CARNEIRO, residente e domiciliado na TV. Men de Sá, 330 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

166. - RAIMUNDA LUCIANE DE AGUIAR PASSOS DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na Francisco Pereira, S/N, (68) 99013721, CEP 69960-000, neste Município.

167. - RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA, Podendo ser encontrado na Unidade Saúde Antônio Domingos Rodrigues, (68) 9971-6038, CEP 69960-000, neste Município.

168. - RAIMUNDO IRINEU DE LIMA MENEZES, residente e domiciliado na Rua Fco Carneiro de França, 90 B. Bela Vista, CEP 69960-000, neste Município.

169. - RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, residente e domiciliado na TV. Valdemar Sales de Lima, (68) 9951-5317, CEP 69960-000, neste Município.

170. - REGIANE DA SILVA DOS SANTOS, Indicado pela Escola Imaculada Conceição, CEP 69960-000, neste Município.

171. - RODNEY DE SOUSA, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro, 825 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

172. - RONIGLÉNCIA MENDES DA SILVA residente e domiciliado na AV. Epaminondas Martins, S/N – CENTRO, (68) 9979-3843, CEP 69960-000, neste Município.

173. - ROSA MARIA DE SOUSA DA SILVA, residente e domiciliado no P.A Berlim/Recreio Col. Sítio Verde, (68) 9966-3170, CEP 69960-000, neste Município.

174. - ROSENEIDE DA COSTA LIMA, residente e domiciliado na rua Nossa Senhora de Nazaré, 80, (68) 9956-4440, CEP 69960-000, neste Município.

175. - SANDRA BENEDITA LIMA DE ARAUJO, residente e domiciliado na rua Ernane Moreira Braga, 37 B. Nair Araújo, (68) 9986-6375, CEP 69960-000, neste Município.

176. - SANDRA SOUSA DA SILVA, residente e domiciliado na AV. Epaminondas Martins, 231 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

177. - SEBASTIÃO SILVA SOUSA, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

178. - SEIR COELHO BENICIO, residente e domiciliado na AV. Plácido de Castro, 931 – CENTRO, (68) 9958-0879, CEP 69960-000, neste Município.

179. - SILVIO LIMA DE ANDRADE, residente e domiciliado na Rua Francisco Ferreira Braga, 383 B. Esperança, (68) 9976-5365, CEP 69960-000, neste

Município.

180. - SIMONE BATISTA DE SOUSA, residente e domiciliado na Rua Joana Fenelon, 90 Bairro: Geni Nunes, (68) 9942-8255, CEP 69960-000, neste Município.

181. - TAIARA VIANA DE LIMA, residente e domiciliado na Rua 06 de Agosto, 221 B. 2º Distrito, CEP 69960-000, neste Município.

182. - TÂNIA MARIA DA COSTA MOURA SILVA, residente e domiciliado na Rua TV. Men de Sá, 330 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

183. - TÂNIA MARIA DO NASCIMENTO COSTA, Indicado pela Câmara Municipal de Vereadores, CEP 69960-000, neste Município.

184. - TEREZINHA SEBASTIANA DA SILVA E SILVA, residente e domiciliado na AV. Marechal Deodoro, 135 B. Aristides, (68) 9937-6261, CEP 69960-000, neste Município.

185. - VALDA BRANDÃO DA SILVA, residente e domiciliado na Aldeia Morada Nova, CEP 69960-000, neste Município.

186. - VALDEILSON DE SOUZA PEDROZA, residente e domiciliado na rua Antônio Rodrigues, 508 Bairro: Conquista, (68) 9979-4097, CEP 69960-000, neste Município.

187. - VALDEMIR RODRIGUES DOS ANJOS, residente e domiciliado na Rua Ernane Moreira Braga, 169 B. Cohab, (68) 9994-7359, CEP 69960-000, neste Município.

188. - VALNISIA RIBEIRO DE MOURA, residente e domiciliado na rua Antônio Ferreira Braga, 310 B. Esperança, (68) 9974-1589, CEP 69960-000, neste Município.

189. - VANESSA DO NASCIMENTO DA LUZ, residente e domiciliado na Rua José Augusto, 351 – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

190. - VICÉNCIA LIDIANE DE AGUIAR PASSOS, residente e domiciliado na rua Getúlio Vargas, S/N, (68) 9900-7883, CEP 69960-000, neste Município.

191. - WÉRICA MARIA BENEVENUTO DA SILVA SANTANA, residente e domiciliado na rua José Lopes Filho, S/N, (68) 9923-0993, CEP 69960-000, neste Município.

192. - WILIAMARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, residente e domiciliado na TV. Rui Barbosa, S/N – CENTRO, (68) 9941-9551, CEP 69960-000, neste Município.

193. - WLADIR FERRAZ DO VALE FILHO, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro – CENTRO, CEP 69960-000, neste Município.

194. - ZENAIDE DOS ANJOS DAMASCENO, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira, 578 – CENTRO, (68) 9943-5654, CEP 69960-000, neste Município.

195. - ZENEILA CLEMENTINO DE PAIVA, residente e domiciliado na Rua José Pereira das Chagas, 110 Bairro: Nair Araújo, (68) 9907-2005, CEP 69960-000, neste Município.

196. - ZENILDO ANUNCIAÇÃO NASCIMENTO, residente e domiciliado na rua Francisco Pereira, 517 Ap. 04 – CENTRO, (68) 9961-6980, CEP 69960-000, neste Município.

197. - ZULEIDE DA SILVA VIANA, residente e domiciliado na TV. São Sebastião, S/N Bairro: Hospital, (68) 9988-4751, CEP 69960-000, neste Município.

Finalmente, para que os interessados não aleguem ignorância e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Feijó-AC, 02 de fevereiro de 2015.

Michel Feitoza Mendonça
Diretor de Secretaria

Cibelle Nunes de Carvalho
Juíza de Direito